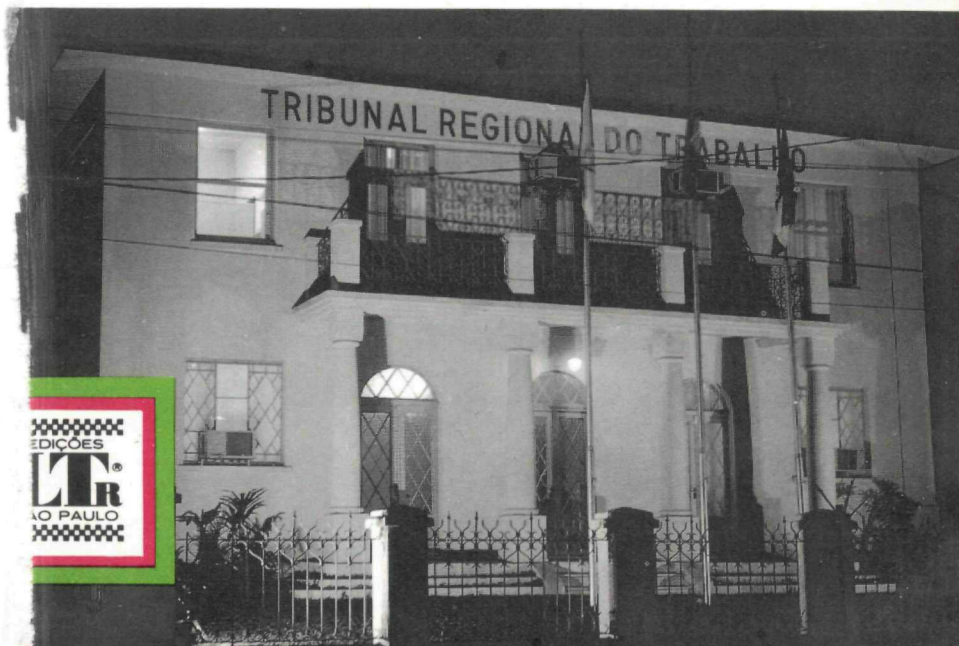


REVISTA DO

TRT **9^a**

URITIBA, PR • VOL. II • Nº 1 • JANEIRO/JULHO, 1977



**REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9ª REGIÃO**

- **DOUTRINA**
- **JURISPRUDÊNCIA**
- **LEGISLAÇÃO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente — Dr. Wagner Drdla Giglio
Membros — Dr. Pedro Ribeiro Tavares
Dr. Leonardo Abagge
Secretária — Elisabeth Haidinger

Correspondência:
Rua Dr. Falvre, 1.212
CURITIBA - PARANÁ



FICHA CATALOGRÁFICA

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.^a
REGIÃO. Curitiba, PR — Brasil, 1977
1977 1(2)

Justiça do Trabalho

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (9.^a Região) —
Brasil — PR — Curitiba

CDU - 347.998:331 (816.2) (05)
- 347.998:331 (816.4) (05)

©Todos os direitos reservados

LT
DR

EDITORA LTDA.

Rua Xavier de Toledo, 114 - 1.^o andar - Fones: 36-1724 e 32-7564 - São Paulo

1977

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Dr. **Alcides Nunes Guimarães**

Vice-Presidente: Dr. **Luiz José Guimarães Falcão**

Membros: Dr. **Wagner Drdla Giglio**
Dr. **Pedro Ribeiro Tavares**
Dra. **Carmen Amin Ganem**
Dr. **Tobias de Macedo Filho**
Juiz **José Lacerda Júnior**
Representante dos Empregadores
Dr. **Alberto Manenti**
Representante dos Empregados

Suplentes: Dr. **Aldory João de Souza**
Representante dos Empregadores
Dr. **Vicente da Silva**
Representante dos Empregados

JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

Estado do Paraná

1.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Indalécio Gomes Neto
2.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Délvio José Machado Lopes
3.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Leonardo Abagge
4.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Victório Ledra
JCJ de Londrina:	Dr. João Antonio Gonçalves de Moura
JCJ de Paranaguá:	Dr. Ismal Gonzales
JCJ de Ponta Grossa:	Vago
JCJ de União da Vitória:	Dr. Sérgio Oscar Trevisan

Estado de Santa Catarina

JCJ de Blumenau:	Dr. José Fernandes da Câmara Canto Rufino
JCJ de Chapecó:	Dra. Júlia Mercedes Cury Figueiredo
JCJ de Concórdia:	Dr. Walter Antonio Pauletto
JCJ de Florianópolis:	Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha
JCJ de Itajaí:	Dr. José Luiz Moreira Cacciari
JCJ de Rio do Sul:	Dr. Carlos Henrique Pancada de Mello
JCJ de Brusque:	Dra. Célia Leite Salibe
JCJ de Criciúma:	Vago
JCJ de Joinville:	"
JCJ de Lajes:	"
JCJ de Tubarão:	"

S U M Á R I O

O 3.º NÚMERO DA REVISTA	9
-------------------------------	---

DOCTRINA

Recurso de Revista: Notas para uma reformulação — João Carlos Casella	11
Dos meios de ataque às decisões proferidas em Agravo de Petição — Carlos Moreira de Luca	27
Dos empregados em Consulados e a competência para dirimir os dissídios da relação de trabalho — Genésio Vivanco Solano Sobrinho	32
Custas e despesas de execução nas homologações e diligências — Álvaro Brandão	43
A exegese do art. 165, XIII da Constituição Federal — Rúbia Jensen	47
Impossibilidade temporária de trabalho por fato do empregado — Nelson de Oliveira Medeiros	56

JURISPRUDÊNCIA

Prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho	65
Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho	82

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

Abandono de emprego	91
Ação. Illiceidade do objeto	93
Alçada para recurso	95
Aviso prévio	97
Caixa de banco. Cargo de confiança. Jornada de trabalho. Horas extras	103
Coisa julgada	105
Corretora de valores	107
Depósito da condenação	110
Embargos à execução. Prazo.	112
Empregado. Caracterização.	116
Equiparação salarial. Contemporaneidade.	118
FGTS. Prescrição.	120
Gratificação de balanço	123

Honorários de perito.	125
Horário reduzido.	128
Interrupção do contrato. Salário devido.	130
Justa causa. Omissão de trabalho.	132
Médico. Subordinação jurídica.	134
Ônus da prova	138
Petição Inicial autenticada por impressão digital	143
PIS. Competência da Justiça do Trabalho	145
Preliminar	147
Preposto	153
Prescrição. Interrupção.	154
Prova documental. Fraude.	156
Reajustamento salarial de empregado de fundação.	160
Relação de emprego	162
Relação de emprego. Negativa de sua caracterização.	165
Repouso remunerado	168
Rescisão contratual	113
Rescisão indireta	171
Rescisão indireta. Afastamento do emprego.	173
Salário mínimo. Vigias.	175
Trabalhador rural. Descaracterização.	178
Vales. Compensação.	181

NOTICIÁRIO

A Solenidade de inauguração da Sede Própria do Tribunal....	184
III.º Seminário sobre Aspectos Jurídicos do FGTS	192
Evolução dos trabalhos do Tribunal	194
Visita do Professor Berenstein	196
A nova sede do Tribunal	197
Fundação de Associações	198
Notícias breves	199

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT - 9.ª REGIÃO 200

O 3.º NÚMERO DA REVISTA

No intuito de aprimorar esta Revista, tornando-a mais atrativa aos leitores, resolveu a comissão encarregada de sua elaboração dedicar o terceiro número, referente ao segundo semestre de 1977, preferencialmente ao estudo doutrinário do tema **Salário**.

A pretensão é a de obter colaborações sobre esse tema, de até vinte e cinco páginas datilografadas em espaço duplo, de professores, estudantes, juízes e advogados, a fim de compor um amplo mosaico de estudos sobre o assunto.

Nesse sentido incentivamos os interessados a apresentar suas colaborações até o dia trinta e um de janeiro de 1978, endereçando-as à sede do Tribunal, em duas vias.

Pareceu à comissão de bom alvitre fazer completar tais estudos com a publicação dos acórdãos mais representativos sobre as questões salariais, bem como breves comentários a respeito desses julgados.

A Direção

DOCTRINA

RECURSO DE REVISTA: NOTAS PARA UMA REFORMULAÇÃO

João Carlos Casella (*)

Sumário: — 1. Definição; 2. Características; 3. Fundamentos; 4. Denominação; 5. Disciplina legal; 6. Recurso de revista por divergência de interpretação judicial; 7. Recurso de revista por violação de lei; 8. Recurso de revista por violação de sentença normativa; 9. Despacho de admissibilidade; 10. Julgamento; 11. Apreciação crítica; 12. Conclusões.

1. **Definição.** O eminente **Alcides de Mendonça Lima** define o recurso de revista como "aquele que tem por fim unificar a jurisprudência divergente trabalhista, ocorrida no mesmo Tribunal Regional ou com de outros, inclusive com a do Tribunal Superior do Trabalho; e preservar a integridade de literal disposição de lei ou de sentença normativa" (1).

Essa definição está, com a devida vênia, a merecer algumas observações.

Em primeiro lugar, a finalidade do recurso de revista é **estabelecer jurisprudência trabalhista uniforme em todo o território nacional**. Não se cuida de unificar a **jurisprudência** divergente: basta, para autorizar o recurso, a existência de um único aresto (que, assim, não configura jurisprudência) divergente, desde que não superado, agora sim, pela jurisprudência uniforme do TST. Portanto, a revista destina-se a **solucionar a divergência de interpretação** ocorrida entre duas ou mais decisões regionais: tanto assim que, como visto, descabe o remédio

(*) Advogado; Professor responsável pela cadeira de Legislação Social do Curso de Análise de Sistemas da Faculdade de Administração de S. Paulo; Membro do Instituto de Direito Social (S. Paulo) e da Asociación Iberoamericana del Derecho del Trabajo y de la Previsión Social.

se um tal conflito já tenha sido, precedentemente, resolvido pela jurisprudência uniforme do TST, no sentido da decisão recorrida.

Em segundo lugar, a alusão a possibilidade de conflito com **jurisprudência divergente de outros Tribunais**, pode gerar dúvidas. Embora, certamente, o ilustre mestre gaúcho tenha querido referir-se a outros Tribunais **Regionais**, assim não o deixou claro. E, realmente, a procedência da decisão divergente há de ser do próprio ou de outro Tribunal **Regional do Trabalho**.

Depois, a alusão ao Tribunal Superior do Trabalho não está completa. Desdobrando-se essa Corte em Turmas, fica-se sem saber, ante a definição, se a decisão pode proceder das Turmas. E, nos termos da lei (art. 896, a, da CLT), **não pode**.

Finalmente, caberia esclarecer, no tópico final da definição, que o outro dos objetivos da revista é **examinar a necessidade** de preservação da integridade de literal disposição de lei, **substantiva ou adjetiva**, ou de sentença normativa. Cabe a complementação porquanto a revista comporta o exame de questões preliminares, que versam a observância das normas processuais **no julgamento** de que resulta a decisão recorrida e que não se confundem com o mérito da questão (preliminar e de mérito) que nela se contém.

Aceitas que sejam essas restrições, pode-se definir o recurso de revista do seguinte modo:

"Recurso de revista é remédio processual que, ademais de devolver, nos casos previstos, o conhecimento e julgamento das questões de direito a um Tribunal Superior, tem por finalidades: a) possibilitar a fixação de jurisprudência uniforme em todo o território nacional, solucionando conflitos de interpretação ocorrentes entre decisões de um mesmo ou de outro Tribunal Regional, ou ainda do Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição; e/ou b) examinar a necessidade de preservar-se a integridade de **literal** disposição de lei, substantiva ou adjetiva, ou de sentença normativa".

2. Características. São características principais do recurso de revista: a) um recurso de **caráter** extraordinário na medida em que não depende apenas da vontade do litigante inconformado, mas de seu enquadramento em um dos permissivos legais; b) é peculiar da fase cognitiva do processo; c) possibilita tanto a anulação quanto a reforma da decisão recorrida; d) só pode versar questões de direito; e) possibilita a uniformização jurisprudencial em âmbito nacional.

3. Fundamentos. Constitui fundamento básico do recurso de revista o sistema mediante o qual se acha organizada a Justiça do Trabalho, no Brasil.

Existindo Tribunais Regionais (hoje são nove) com competência territorial para apreciar, em segunda Instância, dissídios individuais, é muito natural que uma mesma hipótese mereça solução diversa em um e outros. Por vezes — se dividido o Tribunal em Turmas — a divergência pode ocorrer entre estas. Daí a necessidade de um órgão uniformizador de entendimentos, conciliando as divergências e fazendo prevalecer uma única interpretação em todo o território nacional, nos casos concretos. O instrumento de satisfação dessa necessidade é o recurso de revista.

Outro fundamento — em face do direito positivo — é a necessidade de controlar, de modo uniforme, as interpretações mais liberais da lei ou da sentença normativa, que se desgarram, em demasia, do critério de interpretação literal. Procura-se, com esse controle, não propriamente prestigiar o critério da interpretação gramatical, mas sim, submeter a interpretação que o ignore (naturalmente por invocação de outros critérios, também válidos) a um duplo exame.

4. Denominação. Preferível a extraordinário (o primeiro que teve) é o atual (2), já inexistente o recurso de revista no Processo Comum. O nome de "Recurso de Revisão", preferido por **Russomano** (3), parece-nos de igual sentido que o atual, com a desvantagem de carecer da tradição de que o atual desfrutava.

5. Disciplina Legal

5.1. Evolução da legislação. Caberia, talvez referir a **Avocatória** prevista no Decreto n. 22.132, de 25.11.32, art. 29, mediante a qual podia o Ministro do Trabalho chamar a si qualquer processo em que houvesse decisão proferida há menos de seis meses, a requerimento da parte e desde que a decisão se revestisse de flagrante parcialidade ou tivesse sido proferida com violação expressa de direito. Mas à toda evidência esse remédio não se confunde, nem foi o germe do recurso de revista: falta-lhe a característica básica de padronização jurisprudencial. Aproxima-se, mais, da ação rescisória (4).

As origens do recurso de revista remontam ao Dec.-lei n. 1.237, de 1939, art. 76, onde apareceu sem denominação específica. O regulamento baixado com o Decreto n. 6.596 (arts. 200, n. III e 203) chamou-o de **Recurso Extraordinário**. Como nota **Alcides de Mendonça Lima**, a finalidade única do remédio era a uniformidade jurisprudencial trabalhista, já que o recurso pressupunha, sempre, o dissídio jurisprudencial (5).

A CLT (Dec.-lei n. 5.452, de 01.05.43) acrescentou mais uma hipótese de cabimento de recurso de revista: cabível contra decisões "proferidas com violação expressa de direito" (art. 896, b). O Dec.-lei

n. 6.353, de 20.03.44 modificou a redação desse inciso para “com violação de norma jurídica”. Posteriormente, o Dec.-lei n. 8.737, de 19.01.46 modificou-o novamente para “proferidas contra a letra expressa da lei”.

A lei n. 861, de 13.10.49, além de alterar sua denominação para **Recurso de Revista**, alterou, mais uma vez, a redação do art. 896, da CLT. No tocante ao dissídio jurisprudencial aludiu apenas à divergência com decisão do próprio Tribunal Regional ou do Tribunal Superior do Trabalho. Doutrina e Jurisprudência, como assinala **Wilson de Souza Batalha** (6), superaram a dificuldade de aludir o inciso apenas ao ao mesmo Tribunal Regional e admitiram-no ainda quando a divergência ocorresse relativamente a decisão de outro Tribunal Regional. Quanto à alínea **b**, alterou mais uma vez a redação, para permitir recurso de revista das decisões “proferidas com violação da norma jurídica ou princípios gerais do direito”.

Sobreveio, em 1954, a Lei n. 2.244, de 23 de junho. Inovou, no sentido de vedar o cabimento do recurso de revista das decisões proferidas **em agravo de petição**, para cujo julgamento eram competentes os Presidentes dos Tribunais. Por outro lado, corrigiu o defeito de redação da Lei n. 861/49, contemplando expressamente a divergência com decisão de outro Tribunal. Quanto ao permissivo da alínea **b**, alterou a redação para só permitir a revista quando violada “literal disposição de lei, ou de sentença normativa”, restringindo, destarte, sua amplitude.

Nova alteração sobreveio com o Dec.-lei n. 229, de 28.02.67. Inovou nos seguintes pontos: a) restringiu o permissivo da alínea **a** (então n. I), art. 896, para vedar o recurso quando a decisão recorrida estivesse em consonância com o prejudgado ou jurisprudência uniforme do TST; b) alargou o permissivo da alínea **b** (então n. II), para permitir o recurso na hipótese de “violação de norma jurídica”; c) estabeleceu recurso inominado, para o Corregedor da Justiça do Trabalho, das decisões proferidas pelos Presidente dos Tribunais Regionais em execução.

A Lei n. 5.442, de 24.05.68, voltou ao sistema de Lei n. 2.244/54, inclusive vedando a revista, nas execuções. Recolheu, porém, do Dec.-lei n. 229/67, a restrição ao conflito jurisprudencial que este estabelecera e que foi apontada no período anterior.

Completa-se o quadro evolutivo com a Lei n. 5.584, de 26.06.70, a qual permite o trancamento da revista, pelo Relator, quando o pedido do recorrente contrariar prejudgado ou súmula (art. 9.º), cabível agravo (art. 9.º, § único) e na qual, também, foi reduzido o prazo de Interposição para oito dias (art. 6.º), em lugar dos quinze dias tradi-

cionais; e que estabeleceu o descabimento de qualquer recurso nos processos de alçada, salvo o extraordinário.

5.2. A regulação vigente.

5.2.1. Decisões que o comportam. Cabe o recurso das decisões de última instância (CLT, art. 896, **caput**). Exclue-se a decisão de última instância nas execuções (art. 896 § 4.º). Não cabe o recurso, também, da decisão proferida nos dissídios de alçada (Lei n. 5.584/70, art. 2.º, § 4.º) em que não se discuta matéria constitucional, em que a instância é única. (7).

5.2.2. Destinatário da interposição. O recurso de revista é apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, o qual pode recebê-lo ou denegá-lo (CLT, art. 896, § 1.º).

5.2.3. Tribunal ad quem. É competente para o conhecimento e julgamento de recurso o Tribunal Superior do Trabalho, por uma de suas Turmas (CLT, art. 702, § 2.º, letra **b**).

5.2.4. Hipóteses de cabimento. É cabível o recurso, nas seguintes hipóteses: a) divergência de interpretação com decisão do **mesmo ou de outro Tribunal Regional ou do TST-Pleno**, salvo se superada essa divergência por jurisprudência uniforme deste (CLT, art. 896, **a**); b) violação de literal disposição de lei (CLT, art. 896, **b**); c) violação de literal disposição de sentença normativa (art. 896, **e**).

5.2.5. Procedimento. Prazo. Publicado o acórdão no órgão oficial ou dele intimada a parte, deve esta, no prazo de oito dias (Lei n. 5.584/70, art. 6.º), interpor o recurso.

Depósito — Se a decisão contiver condenação em valor pecuniário, deverá proceder, caso antes não o tenha feito, ao depósito do respectivo valor (ou do valor arbitrado para efeito de custas, se ilíquida a condenação); se inferior ao décuplo do salário mínimo de referência (CLT, art. 899, §§ 1.º e 2.º c/c Lei n. 6.205/75); e até o limite de dez vezes o valor do salário mínimo **de referência** (Lei n. 6.205, de 29.04.75), caso seja a condenação ou, se ilíquida, a importância arbitrada para fins de custas, de valor superior ao décuplo do salário mínimo de referência (CLT, art. 899, §§ 2.º e 6.º).

Desnecessário o depósito, se não há condenação em pecúnia (Prejulgado n. 39); bem como desnecessária a complementação de depósito anteriormente feito pela só ocorrência de elevação dos níveis de salário mínimo (Súmula n. 35 da Jurisprudência do TST). Deve-se complementá-lo se o acórdão do Tribunal houver elevado o valor da condenação ou aquele arbitrado para fins de custas.

Esse depósito deve-se fazer na conta do empregado vinculada ao FGTS (CLT, art. 899, § 4.º). Mas a jurisprudência admite a validade de depósito mesmo que feito fora da conta vinculada ou na conta vinculada, mas fora de sua sede de trabalho (Prejulgado n. 45).

Por fim, esse depósito não só deve fazer-se **no prazo recursal** como, ainda, sua comprovação deve ir aos autos nesse prazo (Lei n. 5.584/70, art. 7.º).

Custas — A parte recorrente só estará obrigada a recolher as custas se, vencedora na primeira instância, tiver ficado isenta a parte então vencida (Súmula n. 25 do TST).

Recebimento — O Presidente do Tribunal poderá receber ou denegar o recurso em despacho fundamentado (8), cabendo agravo de instrumento em caso de denegação (CLT, art. 896, §§ 1.º e 3.º).

Contra-razões — Recebido o recurso, será intimada a parte contrária para sua impugnação, que se dará no prazo de oito dias, igual ao do recorrente (art. 900 da CLT).

Encaminhamento — Oferecida a contrariedade do recorrido, ou vencido o prazo sem sua apresentação e escoado o prazo do § 3.º do art. 896 da CLT, caso requerida carta de sentença, serão os autos remetidos ao TST.

Procedimento no TST — No TST, o processo recebe nova numeração e é logo remetido à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho para o parecer; voltam os autos ao TST, onde é distribuído (salvo casos de prevenção), indo conclusos ao relator, daí ao revisor. Com o **visto** de ambos e mediante aprovação do Presidente da Turma, o Secretário inclui o processo em pauta, que deve ser publicada, seguindo-se seu julgamento, admitida a sustentação oral, na sessão designada (9), em que votam todos os Ministros que a compõem e que estejam presentes à sessão (10), com subsequente publicação do resultado do julgamento e da intimação do acórdão, no Diário Oficial correndo, desta última, o prazo recursal.

5.2.6. **Efeitos.** O recurso de revista pode ser recebido no efeito só devolutivo ou também no efeito suspensivo. Na primeira hipótese, tem o recorrido prazo de quinze dias para requerer carta de sentença, para execução provisória (CLT, art. 896, § 2.º).

6. Recurso de revista por divergência de interpretação judicial.

6.1. **Fundamento.** Como já se expôs, o fundamento básico do recurso de revista reside na organização da Justiça do Trabalho, que tem sua jurisdição de segundo grau fracionada territorialmente, não prescindindo de um órgão uniformizador da interpretação da lei pelos

diversos órgãos regionais. O recurso de revista é o instrumento dessa atividade uniformizadora, possibilitando ao Tribunal Superior o exercício dessa função. Essa a finalidade principal do recurso de revista, como nota **Amauri M. Nascimento** (11).

Explica-se, por isso, a presença proeminente desse pressuposto do recurso de revista ao longo da legislação que, desde 1939, conteve e contém sua disciplina. Aliás, antes do advento da CLT, essa uniformização era a única finalidade do recurso de revista (12), do ponto de vista do interesse público.

6.2. Limitações do permissivo legal. Ao mesmo tempo em que autoriza o recurso por divergência de interpretação, a lei estabelece limitações quanto à procedência; ao objetivo e amplitude; e à atualidade da divergência.

Por outro lado, outras limitações resultam da interpretação que doutrina e jurisprudência emprestam aos textos que disciplinam o recurso de revista. Assim, por exemplo, discute-se se a divergência deve ser específica ou se, ao reverso, pode meramente retratar uma tese mais geral, conquando que aplicável à hipótese.

6.2.1. Quanto à procedência da divergência. É muito preciso o texto legal não admitindo dúvidas. São pertinentes decisões divergentes desde que provenientes do mesmo Tribunal Regional (Turmas ou Pleno, conforme seja ou não subdividido); de outro Tribunal Regional (*idem*); ou do Tribunal Superior na plenitude de sua composição (13).

Decisões de Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízo de Direito; Acórdãos de Turmas do TST (14); Acórdãos de outros Tribunais do país, inclusive do Supremo Tribunal Federal, ainda que divergentes, não autorizam o recurso de revista (15).

6.2.2. Quanto ao objeto e à amplitude da divergência. Diz a lei que a divergência deve ocorrer na interpretação do mesmo **dispositivo legal**. **Barata Silva** sustenta que a divergência deve ser na interpretação "de um certo e determinado dispositivo legal" e, não, divergência sobre teses ou mesmo sobre outras fontes normativas (regulamentos, convenções coletivas, sentenças normativas) (16). Para **Amauri M. Nascimento**, ao reverso, o preceito deve abranger toda a normatividade emanada do Estado (decretos, portarias, instruções normativas, etc.) (17). **Renato Machado** fala, genericamente, em interpretação de **norma jurídica**, que deve ser a mesma, sem, contudo, cogitar da natureza dessa norma (18).

Induidoso, parece, que a lei cogitou, efetivamente, de erigir o Tribunal Superior do Trabalho em intérprete **oficial** e nacional da legislação trabalhista. Não teria sentido, para fins de uniformização jurisprudencial, que esta se viesse estabelecer em função de normas

de caráter regional ou menos que isso, internas da empresa ou até contratuais. A uniformização, em tais casos, é dada pelos próprios Tribunais Regionais no âmbito de sua jurisdição, de que, em tese, não ultrapassam. Assim, em princípio, procederá a posição de **Barata Silva**, que parte da interpretação **gramatical** do art. 896 da CLT. A realidade, porém, revela a existência de duas dificuldades que a aplicação intransigente da letra do art. 896, letra **a** da CLT não resolve: a) inexistência de meio de solução para a divergência porventura ocorrente entre Turmas de um mesmo Tribunal Regional, onde elas existam; b) existência de empresas e sindicatos de âmbito nacional, com empregados sob a jurisdição de mais de um Tribunal Regional.

Em face disso, inclinamo-nos pela interpretação mais liberal do texto — que é a orientação da jurisprudência, como registra **Barata Silva**. O centro da interpretação divergente não precisa ser necessariamente, uma lei; basta que seja uma norma jurídica, com força de lei nas relações que regula.

Por outro lado, a divergência deve ser **específica, típica**, não podendo ser meramente inferida, como entendem a jurisprudência e a doutrina (19). Em verdade, tendo em vista o caráter uniformizador da jurisprudência conferido ao recurso de revista, esta pressupõe autêntico **conflito**, como nota **Barata Silva** (20), que torne **inconciliável** a convivência de ambas. Assim, a inferência, analógica, ou a **contrário sensu** do conflito, não torna cabível o recurso de revista.

Por fim, cabe colocar em análise a Súmula n. 23 do TST que veda o conhecimento do recurso quando a decisão tenha sido tomada por vários fundamentos e divergência só se configure quanto a um deles. A crítica de **Barata Silva** (21), assinalando a legalidade da Súmula, a nosso ver procede. A lei não exige mais que o conflito de interpretações, que se aferem pelas conclusões e não pelos fundamentos, isoladamente. Certamente, há sempre um fundamento jurídico básico, sem o qual a conclusão não subsiste. Se este não estiver em desacordo com a decisão paradigma, incorrerá o conflito, gerando o descabimento da revista. Mas se um dos fundamentos jurídicos expressos na decisão não subsista, dispensável, parece-nos, a exigência de aresto divergente quanto a esse fundamento. Em suma, importam os fundamentos indispensáveis à conclusão da decisão recorrida: **sem a demonstração de decisões divergentes quanto a eles**, o recurso não poderá ser conhecido; o equívoco da súmula está, **data venia**, em sua generalização.

6.2.3. Quanto à atualidade da divergência. Trata-se de requisito surgido com o Dec.-lei n. 229/67. Ainda que patente o conflito de interpretação, não cabe o recuso de revista se os arestos paradigmas refletirem entendimento já uniformizado pelo TST.

Embora reconhecendo o objetivo salutar apontado por **Barata Silva** (22), não se pode deixar de ver na fórmula o grave inconveniente de permitir a estratificação da jurisprudência que, assim, inibe a função primeira do recurso de revista. Aceitável seria a restrição se os prejudgados e súmulas fossem submetidos a reexames periódicos, em tese, colhendo-se subsídios estatísticos junto aos Tribunais Regionais a respeito da persistência de discussões a propósito, para instruir a necessidade de sua manutenção ou revogação.

6.3. Comprovação de divergência. Não basta a simples indicação da divergência. A indicação das fontes (repertório de jurisprudência ou órgão oficial) é indispensável, a teor da Súmula n. 38 do TST. Esse requisito tem a virtude de estabelecer um critério objetivo, impedindo, por exemplo, que um juiz alegue conhecimento pessoal da decisão como fundamento do conhecimento do recurso (23).

7. Recurso de revista por violação de lei.

7.1. Fundamento e efeitos do permissivo legal. O fundamento do permissivo legal está em que o TST "é a instância suprema da Justiça do Trabalho" (CLT art. 690). Sendo assim, não teria sentido pudessem as instâncias inferiores afrontar a letra da lei, evidentemente mediante critério não gramatical de interpretação, sem que o órgão máximo pudesse examinar esse critério ante a inexistência de precedente divergência de interpretação judicial.

Todavia, disso resulta que o TST acaba transformando-se em autêntica **terceira** instância (que, aliás, se desdobra em duas, através dos embargos ao Pleno, que contém igual permissivo) embora com exame limitado à **questão de direito** versada na lide, mas questão que já exauriu o duplo grau de jurisdição.

7.2. Limitações do permissivo legal. O cabimento da revista, sob o presente fundamento, está sujeito a severas restrições, limitando o acesso das partes.

7.2.1. Necessidade de infração à letra da lei. O permissivo prestigia o critério da interpretação **literal** da lei. Não, segundo entendemos, para que ele prevaleça: mas para que ele não seja desprezado em face de outros critérios.

É necessário assinalar que, primeiro, só a lei — e a lei federal, inclusive a Constituição — é a de que cogita o permissivo. Depois, que a violação deve ser de seu texto, sua letra. Aqui a dificuldade maior, variando as interpretações (24). Parece-nos que o permissivo cogita da lei, tal como escrita, isenta de interpretações históricas, teleológicas, etc., critérios que o Tribunal Superior dirá se devam prevalecer, mas sempre considerando a lei dentro do sistema escrito

em que ela se insere. Daí, não autorizar o recurso de revista a infração a determinada **interpretação** da lei.

7.2.2. Exegese do vocábulo lei. A lei malferida tanto pode ser de direito material quanto de direito processual (25). Quanto a esta última, tanto pode ter ocorrido no processamento e julgamento da reclamação sem o devido reparo no julgamento do recurso ordinário de que resultou a decisão atacada, quanto no julgamento desse recurso.

7.3. Amplitude do permissivo legal.

7.3.1. Deficiência na decisão recorrida e deficiência da decisão recorrida. Na primeira hipótese, a violação será sempre de direito adjetivo. Na segunda, tanto poderá ser de direito adjetivo quanto de direito substantivo, conforme tenha, ou não, o recurso ordinário ventilado matéria processual. Cabe destacar que o permissivo alcança, a nosso ver infrações ao Regimento Interno dos Tribunais, na medida em que estes têm competência constitucional para estabelecê-los valendo, pois, como lei.

7.3.2. Violação de lei de direito material. Qualquer infração à letra da lei que regule a relação de direito material existente entre as partes, versada nos autos, autorizará o recurso.

7.3.3. Violação de lei de direito processual. O desrespeito aos direitos decorrentes da relação processual estabelecida, desde que causem prejuízos, ensejará o recurso de revista. Essa infração poderá ter sido objeto do acórdão recorrido (se ocorrida na fase precedente ao recurso ordinário e neste alegada) ou, apenas, ter sido cometida no processamento e julgamento desse recurso e, então, surgirá como matéria preliminar, na revista.

8. Recurso de revista por violação de sentença normativa. Pouco versada na doutrina e na jurisprudência a presente hipótese.

8.1. Fundamento. Entendemos tenha fundamento a presença desse terceiro permissivo na circunstância de que a sentença normativa pode ser proveniente do próprio Tribunal Superior ou por ele ter sido confirmada: e não teria sentido que fosse esse ato, do órgão superior, ofendido por decisão inferior; por outro lado, a sentença normativa tem características muito próximas às da lei, no âmbito das relações que regula.

8.2. Limitação do permissivo legal. A infração deve ser à **letra** da sentença normativa? Tanto pela redação da alínea **b** do art. 896, quanto pela natureza extraordinária da revista, a resposta, parece-nos, deve ser afirmativa.

8.3. Convenção ou acordo coletivo. Destinando-se a sentença normativa a instrumentalizar uma norma que as partes não conseguiram estabelecer entre si, através da convenção ou acordo coletivo, cabe indagar se a infração à norma de um desses instrumentos de auto-composição também autorizaria o recurso de revista.

A resposta, a nosso ver, é negativa, quer porque a lei é taxativa, não cogitando desses instrumentos, quer porque não se trata de atos provenientes do Poder Público, cuja interpretação literal a lei visou prestigiar.

9. Despacho de admissibilidade. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, em que a só manifestação de inconformidade do recorrente não basta, confere a lei à autoridade recorrida o poder de examinar, previamente, a satisfação, ou não, dos pressupostos legais.

9.1. Competência. Como decorre da lei (CLT, art. 896, § 1.º), esse poder é conferido ao Presidente do Tribunal, o que é expresso no art. 682, n. IX da CLT. Todavia, o art. 683 da CLT, a seu turno, atribui aos Vice-Presidentes a função de auxiliarem os Presidentes sempre que necessário. Daí a dúvida sobre a validade do despacho do Vice-Presidente em recursos de revista, havendo manifestações nos dois sentidos (26). Entendemos que a função auxiliar do Vice-Presidente abrange, **sempre que necessário**, também a de despachar recursos.

9.2. Efeitos. Se denegatório, o despacho gera efeitos potencialmente preclusivos, e é agravável. Se defere o recurso, não vincula o Juízo **ad quem**.

Esses despachos, em razão disso, não podem ser parciais, isto é não podem receber **em parte** o recurso (27) já que o juízo definitivo da admissibilidade pertence ao Tribunal **ad quem**. Se parcial o despacho, cabe agravo? Com razão, a nosso ver, **Barata Silva, Coqueijo Costa, Campos Batalha e Mendonça Lima**, que respondem negativamente (28).

9.3. Segunda apreciação prévia da admissibilidade. Se a decisão recorrida estiver de acordo com prejudgado ou súmula, o relator poderá **negar prosseguimento** ao recurso (Lei n. 5.584/70, art. 9.º), cabendo agravo (idem, art. 9.º, parágrafo único). Trata-se, inequivocamente, de um segundo juízo de admissibilidade, precedente ao pronunciamento do Tribunal **ad quem**.

10. Julgamento.

10.1. Competência. O julgamento dos recursos de revista é de competência de uma das Turmas do TST.

10.2. **Tríplice Juízo.** Ao julgar o recurso de revista, a Turma do TST deve decidir, primeiro as questões preliminares eventualmente suscitadas em contra-razões e no recurso e **quanto** ao Julgamento de que provém a decisão recorrida (vg. questões formais de admissibilidade — prazo, depósito, etc.); superada essa fase, quanto ao mérito **do recurso**, deve examinar primeiro, a satisfação dos pressupostos de admissibilidade (conflito de interpretações, violação de lei ou de sentença normativa), item por item, do pedido, pressuposto por pressuposto; finalmente, conhecido o recurso, decide seu mérito (que pode envolver questões processuais e materiais ou apenas uma delas).

10.3. **Conhecimento.**

10.3.1. **Conhecimento por nulidade.** O Fundamento da nulidade do acórdão recorrido será sempre o da alínea **b**, do art. 896 da CLT. Conhecendo do recurso, o Tribunal estará afirmando a existência de ofensa à letra da lei. Isso, por si, não significará o acolhimento do recurso: mas é isso o que, na prática, ocorre. O Tribunal então, ou não conhece do recurso, nessa parte, e segue adiante nos exames dos demais aspectos versados; ou conhece e examina o critério de interpretação que deva prevalecer, acolhendo ou não o recurso: se acolher, determina a baixa dos autos para novo julgamento (que é o que ocorre na generalidade dos casos); do contrário, segue no exame dos demais aspectos do recurso.

10.3.2. **Conhecimento por divergência.** O Tribunal examina os arestos conflitantes sem preocupar-se com o mérito da questão (29). Configurada a divergência específica (30), conhecerá do recurso e, então, apreciará o caso, julgando-o na íntegra (31).

10.3.3. **Conhecimento parcial.** Pode ocorrer que o conflito exista apenas relativamente a parte da decisão. **Barata Silva** entende que só há duas alternativas: ou o recurso é conhecido ou não é; não admitindo conhecimento parcial (32). Já **Tostes Malta** entende de forma diversa. A razão, parece-nos, está com este último, na medida em que a parcialidade se refere a itens autônomos do pedido.

10.3.4. **Conhecimento por violação de lei.** Aqui, a lei apontada como violada diz respeito ao conteúdo do julgamento recorrido. Não caracterizada a infração, não se conhece do recurso. Caracterizada, passa-se ao exame do mérito, quando, na prática, a questão já estará decidida, embora, em tese, seja possível separar um juízo (conhecimento) do outro (mérito), como já demonstrado, em se tratando desse permissivo.

10.4. **Julgamento do mérito do recurso.** Conhecido o recurso, deverá ser ele provido, no todo ou em parte, ou desprovido, aplicando-se o direito ao caso.

10.4.1. **Questões processuais.** Precedem ao julgamento da questão material objeto do litígio. Seu acolhimento, em geral, determina o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Mas pode ocorrer que, do acolhimento da preliminar, decorra o julgamento do mérito (34).

10.4.2. **O mérito da causa.** Superados todos os precedentes juízos, terá sido devolvido ao Tribunal o conhecimento da matéria de direito versada (35), no tocante ao item do pedido, objeto do direito. Diante disso, ou confirmará a decisão recorrida, ou proferirá outra, substituindo-a.

10.5. **Recorribilidade.** Das decisões que julgam recurso de revista é cabível recurso de **embargos** para o TST-Pleno, atendidos os pressupostos de admissibilidade (CLT, art. 894, b).

11. **Apreciação crítica.**

11.1. **Unificação jurisprudencial.** A finalidade buscada pelos recursos de revista tem sido alcançada. Os mais diversos temas, controvertidos no julgamento das diversas Regiões e às vezes na própria Região, como retratam os diversos repertórios de jurisprudência, têm merecido pacificação no TST (36) que, em boa hora, adotou o sistema de súmulas. Mais importante que isso é que a edição de prejudgados e súmulas não tem impedido o reexame das questões, embora tornando mais difícil o acesso ao TST (37).

Todavia, parece-nos que o âmbito da divergência está carente de reformulação. Entendemos deva ser dada maior amplitude ao permissivo legal admitindo-se o **conflito jurisprudencial** amplo de teses jurídicas (e, não, apenas o conflito em torno da interpretação de texto legal), como aliás, na prática, já vem fazendo o TST. Isso resolverá o problema dos casos inéditos que, se forem uniformemente decididos nos Tribunais Regionais, jamais poderão passar pelo crivo do TST ainda quando contrariem **tese** por este assentada em hipótese análoga.

11.2. **Violação de lei.** O permissivo transforma o TST — salvo hipótese de tratar-se de violação de lei no processamento e julgamento do recurso — em terceira instância (e depois, o Pleno, em quarta instância), reapreciando a mesma matéria já duplamente apreciada, embora só sob seu aspecto jurídico. O recurso de Revista, aqui, aproxima-se da rescisória. E, certamente, melhor seria se adequasse o conceito desta ao processo trabalhista, aumentando-lhe os permissivos de molde e assegurar o controle da legalidade das decisões regionais pelo TST, na sua qualidade de **órgão** supremo da Justiça do Trabalho.

11.3. Violação da sentença normativa. Com certeza as instâncias ordinárias já terão apreciado tal alegação. Assim, também aqui transforma-se o TST em terceira instância (só não há a quarta instância, já que não há embargos por esse motivo), tanto quanto ocorre em relação à lei. A solução seria a mesma anteriormente apontada, adequando-se a rescisória de molde a contemplar dentre seus permissivos a violação de sentença normativa. Caberia incluir, então, as convenções e acordos coletivos, que, atualmente, do ponto de vista processual — embora de iguais efeitos e conteúdo — valem menos que a sentença normativa.

11.4. Os reflexos nos casos concretos. Para as partes, a revista tem cumprido sua finalidade. Entre 1965 e 1973, e percentagem de recursos de revista **providos** pelo TST oscilou entre 24,24% e 28,67% (38).

12. Conclusões. A análise empreendida levou-nos às seguintes conclusões:

• **12.1.** O recurso de revista é de natureza extraordinária, e assim deve continuar sendo.

12.2. É necessária uma reestruturação no recurso de revista, restringindo-se seu cabimento às hipóteses de: divergência jurisprudencial, não necessariamente específica; e de violação de norma processual ocorrida no processamento e julgamento do recurso ordinário ou agravo, perante o Tribunal **a quo; concomitantemente**, reelaborar as hipóteses de cabimento de ação rescisória trabalhista, adequando-se às necessidades do Direito do Trabalho (39).

12.3. Não se justifica a exclusão do acesso ao recurso de revista nas execuções. Esse, aliás, o entendimento de **Antonio Lamarca** (40) e **Coqueijo Costa** (41), plenamente justificado já que também nas execuções pode surgir o conflito de interpretação (42).

NOTAS:

(01) "Recursos Trabalhistas", ed. Revista dos Tribunais, SP., 2.ª ed., 1970, pág. 256;

(02) **Wagner D. Giglio**, "Novo Direito Processual do Trabalho", Ed. LTr., SP., 1975, pág. 335, prefere Recurso "extraordinário" que, todavia, tem o inconveniente de gerar confusão com o homônimo previsto na Constituição;

(03) Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, art. 414;

(04) **Amauri M. Nascimento**, "Elementos de Direito Processual do Trabalho", Ed. LTr., S.P., 2.ª ed. 1975, pág. 213;

(05) **Op. cit.**, pág. 251;

(06) "Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho", Ed. José Konfino, Rio-1969, vol. II, pág. 628; **Mozart V. Russomano**, "Comentários à CLT", Konfino, Rio, 1973, vol. III, págs. 1.319/1.320;

- (07) Embora só decisões dos Tribunais Regionais é que comportem revista, nem todas o admitem. Ademais das decisões em agravos de petição, não cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos TRTs em ações rescisórias, mandados de segurança e dissídios coletivos. Em tais casos em que os TRTs são instância originária, cabe o recurso ordinário;
- (08) Sobre a necessidade de fundamentação do despacho, **C. A. Barata Silva**, in "Recurso de Revista na Justiça do Trabalho — Cabimento", Ed. LTr., 1972, S. Paulo, pág. 5;
- (09) **Aldílio Tostes Malta**, "O Processo no TST"; Editora Rio, de Janeiro, 1974, pág. 135;
- (10) Ao contrário do que afirma **Wagner D. Gíglio** (op. cit., pág. 335) o Presidente das Turmas, no TST, sempre tem voto;
- (11) Op. cit., pág. 226;
- (12) **Alcides M. Lima**, op. cit., pág. 251;
- (13) A referência ao TST deve, sempre, distinguir decisões de Turmas das do Pleno.
- (14) **Barata Silva** (op. cit., pág. 12) esclarece não haver inversão de hierarquia já que a divergência com decisões das Turmas é solucionada através de embargos para o Pleno;
- (15) **Amauri Mascaro Nascimento** coloca como exemplo de divergência capaz de autorizar a revista, acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Federal (op. cit., pág. 227);
- (16) Op. cit., pág. 10;
- (17) Op. cit., pág. 228;
- (18) Para **Renato Machado** os arestos em confronto devem ser iguais não pela conclusão mas por seus pressupostos e em confronto de teses jurídicas, o que confere à locução sob exame a maior elasticidade possível — ("O conhecimento da Revista por Divergência", in LTr., 37/136);
- (19) **Renato Machado**, op. cit., LTr., 37/136; Ac. in LTr., 40/461, rel. o Min. **Coqueijo Costa**. **Mendonça Lima** sustenta que a divergência pode ser implícita (op. cit., pág. 270).
- (20) Op. cit., pág. 10;
- (21) Op. cit., pág. 14;
- (22) Op. cit., pág. 13;
- (23) **Coqueijo Costa**, pág. 241. **A. Tostes Malta** dá seu aplauso à súmula (op. cit., pág. 129);
- (24) Para **Russomano** (op. cit.) é a lei expressa; para **Barata Silva**, é o direito escrito (op. cit.); para **Valentin Carrion** ("Comentários à CLT", Ed. Rev. Tribs., SP., 1975, pág. 476) é direito positivo.
- (25) **Campos Batalha**, op. cit., vol. II, pág. 629; **Barata Silva**, op. cit., pág. 17;
- (26) **Coqueijo Costa**, "O Direito Processual do Trabalho e o Código de Processo Civil de 73", Ed. LTr., SP., 1975, entende possível; **A. Tostes Malta** (op. cit., pág. 134), sustenta a impossibilidade;
- (27) A doutrina está dividida (**Renato Machado** - LTr. 40/691 - entende possível o despacho parcial; **Barata Silva** e **Coqueijo Costa**, não);
- (28) Em sentido contrário: **Tostes Malta** e **Renato Machado**;
- (29) **Renato Machado**, op. cit.;
- (30) Idem;
- (31) Cfr. **Barata Silva**, op. cit.;
- (32) Idem;
- (33) Op. cit.;

- (34) Pede-se exemplificar com a decisão que, sendo diversos os itens postulados, só tenha julgado procedente item **não objeto do litígio**. Tratar-se-á de julgamento **extra-petita**. E o reconhecimento disso importará na própria improcedência da ação;
- (35) **Wagner D. Giglio, op. cit.**, pág. 331;
- (36) Como, por exemplo, no caso da contagem do tempo anterior do aposentado que retorna ao emprego (Súmula n. 21), ou no caso da inconstitucionalidade do art. 4.º, do Dec.-lei n. 389, de 26.12.68 (Prejulgado n. 41);
- (37) Registra-se a revogação do Prejulgado n. 40;
- (38) Revista do TST, Ano 1975, pág. 115;
- (39) A rescisória teria cabimento na hipótese de violação da letra da lei, sentença normativa; acordo ou convenção coletiva;
- (40) In "Roteiro Judiciário Trabalhista", Ed. Rev. Tribunais, São Paulo, 1975, pág. 140;
- (41) **Op. cit.**, pág. 236;
- (42) Não há referência à hipótese de violação de lei — que também pode ocorrer no julgamento de agravo de petição, uma vez que, na reestruturação sugerida tal hipótese ensejara rescisória e, não, revista.

DOS MEIOS DE ATAQUE ÀS DECISÕES PROFERIDAS EM AGRAVO DE PETIÇÃO *

Carlos Moreira de Luca
Advogado

Sumário: — 1. Objetivo do trabalho — 2. Da ação rescisória — 3. Do mandado de segurança — 3.1. — A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho — 4. Do cabimento do recurso extraordinário — 4.1. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — 5. Do cabimento do recurso de revista — 6. Crítica à legislação ordinária — 7. Conclusões — 8. Notas.

1. Das sentenças do Juiz ou Presidente de Junta, em execução, cabe agravo de petição (CLT, art. 897, a), julgado pelo Tribunal Regional ou por uma de suas turmas, se as tiver (§ 2.º). A decisão então proferida não é recorrível via revista (CLT, art. 896, § 4.º).

Pretendemos examinar a constitucionalidade de tal dispositivo, e o cabimento de recurso extraordinário; e, de passagem, a viabilidade de ações autônomas (ação rescisória e mandado de segurança).

2. Não há dúvida quanto à rescindibilidade da decisão proferida em agravo de petição, sentença que faz coisa julgada e assim pode ser atacada pela ação própria. Neste sentido a doutrina (1) e jurisprudência (2), afastando esta alegação no sentido de que a decisão proferida em agravo de petição não seria **sentença de mérito** de que trata o art. 485 do CPC.

A rescisória, na hipótese em exame, não apresenta peculiaridades em relação aos demais casos, bastante portanto a referência ao seu cabimento. Apenas para fixar posição coloquemos que entendemos

* Palestra proferida no Instituto de Direito Social dia 23.02.77.

que a matéria é, hoje, regulada pelo CPC de 1973, diferentemente do que afirma o Prejulgado n. 49 do TST (3).

Diga-se, ainda, que a hipótese mais corrente de rescisão de sentença proferida em execução é a de violação à coisa julgada, representada pela decisão proferida na ação de conhecimento.

3. O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial irrecorrível é matéria largamente controvertida, na doutrina e jurisprudência, e não seria o caso de se examinar aqui todos os argumentos em confronto.

Ficaremos na referência à jurisprudência do TST, lembrando contudo que o problema se põe a partir da premissa da inexistência de "recurso previsto nas leis processuais" e impossibilidade de modificação por via de correição (4). Sustentando a recorribilidade da decisão proferida em agravo de petição resolvemos por esta via o problema.

3.1. A Súmula n. 33 do TST, repetindo a de n. 268 do STF, diz que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado". E nesse sentido a jurisprudência é dominante naquele Tribunal.

Entretanto encontramos conspícuas decisões em sentido contrário, como aquela proferida pelo Ministro **Rezende Puech**, na qual sustenta ele que não "atingidos pela Súmula n. 33 os despachos em execução, confirmados ou reformados pelos Tribunais Regionais e, julgamento de agravo. Se a constituição institui o mandado de segurança contra o ato violador de direito líquido e certo, seja qual for a autoridade que praticar; se a Lei n. 1.533, regulamentando o preceito constitucional, assegura o mandado inclusive contra ato judicial, salvo se houve recurso previsto em lei ou couber medida correicional; se houve expressa supressão do recurso de revista contra o reexame daqueles despachos; se, finalmente, está patente, no ato inquinado, violação de direito líquido e certo do impetrante, tenho como cabível o mandado *in hypothesi*" (5). E mais recentemente (Ac. TP.-153/75) proferida no Proc. TST-RO-MS-273/74) o TST decidiu no mesmo sentido, relator o Ministro **Raymundo de Souza Moura**.

4. Vedando o § 4.º do art. 896 da CLT, a interposição de recurso de revista de decisão proferida em agravo de petição, abre as portas ao recurso extraordinário (Constituição, art. 119, III), limitadamente à discussão de matéria constitucional (art. 143).

Efetivamente, o extraordinário é recurso **constitucionalizado**, na expressão de **Pontes de Miranda** (6), e portanto insuscetível de alteração por lei ordinária. Se é preciso pressuposto do cabimento de recurso extraordinário que se trate de decisão de última instância; se a

lei ordinária atribuí à proferida em agravo de petição esta condição, estão satisfeitos os requisitos para a interposição do apelo extremo.

Naturalmente há de ser obedecida a limitação imposta pelo art. 143 da Constituição. Se das decisões proferidas pelo TST só cabe recurso para o STF em matéria constitucional, não se pode pretender que se dê maior amplitude ao apelo quando é oferecido contra decisão de órgão de instância inferior.

A posição aqui defendida não é nova, encontrando precedentes na doutrina (7).

4.1. Entretanto a jurisprudência no Supremo Tribunal Federal é no sentido do não cabimento de recurso extraordinário de decisão oriunda de Tribunal Regional do Trabalho, com lastro no art. 143 da Constituição (8).

A orientação do Supremo Tribunal não nos convence. É certo que o art. 143 faz referência apenas às decisões do TST (9); mas são insatisfatórias interpretações que pretendam que: a) o dispositivo exclui o Supremo quanto à constitucionalidade, as decisões proferidas em última instância por órgãos da Justiça do Trabalho que não o TST; ou a alternativa: b) o art. 143 faz com que o TST seja obrigatoriamente **última instância** em matéria trabalhista, ao menos quando haja em discussão questão constitucional.

A primeira das interpretações se chocaria com nossa estrutura constitucional, que atribui ao Supremo Tribunal Federal a guarda da constituição. E deixaria à lei ordinária que limitasse em que hipótese o Supremo exercia controle constitucional em relação a matéria trabalhista.

Coloque-se em destaque que a constituição não atribui à lei ordinária regular ou limitar as hipóteses de recurso extraordinário (dando esta competência ao próprio Supremo, através de seu regimento interno); e não é possível dar ao art. 143 interpretação tão elástica que leve a ampliar a discricionariedade do legislador ordinário em matéria (no nosso direito positivo) tipicamente constitucional.

Por outro lado, pretender que o art. 143 estabeleça de forma implícita que o TST seja necessariamente a última instância trabalhista é forçar a interpretação, quando a própria constituição deixa explicitamente ao legislador ordinário fixar a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho (art. 141, § 4.º). Lembre-se que nossa constituição não faz obrigatório nem mesmo o duplo grau de jurisdição.

É certo que o legislador ordinário resolveu o problema da conformação da instância única com a recorribilidade em matéria constitucional limitando as hipóteses do rito sumaríssimo estabelecido no art. 2.º da Lei n. 5.584/70 àqueles casos que não **versarem sobre a matéria**

constitucional. Mas isto não quer dizer que estivesse ele obrigado a esta solução, por força do art. 143 da Constituição.

5. Sustentando, como sustentamos, que o recurso extraordinário pode ser interposto de decisão proferida em agravo de petição, quando haja em discussão matéria constitucional, não há por que apontar inconstitucionalidade no disposto no § 4.º, art. 896 da CLT.

Entretanto, se partirmos do entendimento do STF atrás referido, este dispositivo estaria vedando o acesso à Suprema Corte, através do recurso extraordinário previsto no art. 119, III, da Constituição (com a limitação, repetimos, decorrente do art. 143). Seria, assim, inconstitucional, ao impedir a interposição de recurso de revista ainda quando em discussão matéria constitucional.

6. Discutida a matéria à luz do direito positivo, vale concluir com a crítica à lei vigente; e nada há a acrescentar às palavras de **Antonio Lamarca**: "O § 4.º do art. 896 da CLT, é criticável: impede o TST de uniformizar a jurisprudência e de restabelecer o primado da lei, na execução. Em nome de uma rapidez discutível **in casu**, cada Tribunal e cada Turma de Tribunal forma sua própria jurisprudência, aliás também variável ao sabor da composição eventual. A revista deve ser restabelecida, **na execução**, criando-se uma figura de caução real ou fidejussória para garantir a execução (art. 588, n. II, do CPC)". (10).

7. Em síntese, são estas nossas conclusões: a) É cabível o recurso extraordinário das decisões proferidas em agravo de petição, quando em discussão matéria constitucional; b) A partir, entretanto, da jurisprudência do STF, que não admite o extraordinário de decisões proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho, seria de se reconhecer a inconstitucionalidade do § 4.º do art. 896 da CLT, ao vedar recurso de revista de decisão proferida em agravo de petição, quando verse matéria constitucional; cabível, portanto, nesta hipótese, a revista; c) Melhor seria a lei admitir revista em execução, estabelecidas que fossem formas especiais para garanti-la.

8. Notas

1. **Pontes de Miranda** examina a questão da rescindibilidade da decisão proferida em execução para concluir por sua viabilidade (In "Tratado da Ação Rescisória", Forense, 5.ª ed. 1976, pág. 354/355).

2. No Ac. n. 11.977/76, proferido no Proc. TRT/SP-6803/76-AR, o relator, Juiz **Roberto Barreto Prado**, consignou: "A rescisória proposta não é inviável. A lei não veda que se rescinda sentença proferida na fase executória. Também os julgamentos proferidos nessa fase processual transitam em julgado". E no mesmo sentido diz a ementa do Ac. 66/76

(Proc. TRT/SP-6993/74-AR), relator Juiz **Geraldo Santana de Oliveira**: "Acórdão proferido em agravo de petição na fase de execução trabalhista faz coisa julgada e é rescindível em ação rescisória. Preliminar que se rejeita, isto porque o agravo de petição não admite outro recurso, salvo o extraordinário, quando houver matéria constitucional. Ação rescisória julgada procedente".

3. No mesmo sentido **Coqueijo Costa**, "Princípios de Direito Processual do Trabalho", ed. LTr., 1976, pág. 74/75.

4. Lei n. 1.533/51, art. 5.º, II.

5. Ac. TP-505/71, proferido no Proc. TST-RO-MS-20/71, publicado na "Revista do TST", ano de 1971, pág. 117/119.

6. Cf. "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969", tomo IV, pág. 83, 2.ª ed., 1970, Ed. Rev. Tribunais.

7. Veja-se decisão referida na nota 2. Saliente-se especialmente **Alcides de Mendonça Lima**: "Assim sendo, contra decisões que julguem os agravos de petição, não haverá recurso para o Tribunal Superior do Trabalho ou para qualquer outro órgão trabalhista, entretanto, se a mesma ensejar recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 119, n. III, com as limitações do art. 143, todos da Constituição do Brasil de 1967, o apelo extremo poderá ser cabível. Isso porque a legislação ordinária não tem competência para subtrair do pretório excelso o conhecimento das causas em que se figure uma das hipóteses que propiciem aquele recurso. Acima dos interesses das partes, situa-se a preservação, sobretudo, da integridade interpretativa dos dispositivos constitucionais e das leis federais". — in "Recursos Trabalhistas", ed. Rev. Tribunais, 2.ª ed., 1970, pág. 237.

8. Assim se decidiu por unanimidade no AI n. 67.362, relator o Ministro **Thompson Flores**, consignando o acórdão, que é de 19.08.76, que "esta a jurisprudência prevalente na Suprema Corte".

9. "Nas decisões do TST serão irrecorríveis, salvo se contrariarem esta constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

10. In "Rotelro Judiciário Trabalhista", ed. Revista dos Tribunais, 1975, pág. 139/140.

DOS EMPREGADOS EM CONSULADOS E A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR OS DISSÍDIOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO

Genésio Vivanco Solano Sobrinho

Sumário: 1. Das relações internacionais e órgãos respectivos. — 2. As missões diplomáticas. — Atribuições e prerrogativas. — 3. A jurisdição do Estado e a extraterritorialidade ou imunidade de jurisdição. — 4. Da competência, conceito e determinação. — 5. Da competência internacional. — 6. Do juízo comum e juízo especial. — 7. Da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. — 8. O Consulado como órgão representativo do estado estrangeiro e seus empregados. Conflitos da relação de trabalho. — 9. Competência da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho.

1. No atual estágio de desenvolvimento, o Estado, para a consecução de sua finalidade precípua de realização do bem comum do agrupamento humano sob sua autoridade, necessita de cada vez mais manter estreitas relações de ordem econômica, política e cultural com os demais membros da comunidade internacional, independentemente dos sistemas adotados por eles. As relações internacionais pressupõem sempre a possibilidade e a necessidade de uma cooperação econômica, política e cultural entre os Estados.

Apesar de existentes desde priscas eras, tais relações foram incentivadas a partir da adoção do sistema capitalista, primeiramente mercantil e, posteriormente, industrial, que conduziram à abolição do isolamento feudal e um importante incremento da produção de bens e sua comercialização, com a ampliação do mercado internacional. As relações econômicas entre os Estados sob as condições do capitalismo, com seu expansionismo característico, foram a base objetiva de que resultou a ampliação das relações políticas.

Está claro que os Estados, para um melhor relacionamento entre si, foram obrigados a estabelecer os órgãos especiais, com funcionamento permanente, dedicados às relações internacionais. Tais órgãos se desenvolveram rapidamente e o número de funcionários neles ocupados foi aumentando consideravelmente à medida que sua importância ia crescendo. Atualmente não existe um só Estado que não tenha um organismo especial encarregado das relações exteriores e embaixadas ou missões permanentes no estrangeiro. São órgãos representativos do Estado, além do Soberano ou Chefe de Estado, os Ministros das Relações Exteriores, os agentes diplomáticos e os cônsules.

O chefe de Estado, seja qual for seu título — imperador, rei, presidente —, é quem naturalmente o representa nas relações com os demais Estados. Em face, entretanto, de suas múltiplas atribuições, fica praticamente impossibilitado de atender pessoalmente a todas as exigências dessas relações, atribuindo, pois, o encargo a um ministro ou secretário de Estado, colocado à frente de um organismo político e administrativo encarregado da execução dos serviços respectivos. Todos têm no próprio país uma administração central, o Ministério das Relações Exteriores, com ramificações no exterior (embaixadas, legações e consulados).

2. A ramificação no exterior decorre do chamado **direito de legação**, segundo o qual todo o Estado soberano tem o direito de estabelecer relações diplomáticas com outros Estados, bem como de enviar missões diplomáticas permanentes por consentimento mútuo. Os agentes diplomáticos, assim chamados chefe da missão no estrangeiro ou um membro do pessoal diplomático da missão, podem ser permanentes ou temporários, sejam acreditados permanentemente junto a um governo estrangeiro, ou apenas enviados, em missão extraordinária, para fins especiais, tais como: posses presidenciais, coroações, comemorações oficiais, congressos ou conferências diplomáticas. Como representante de seu Estado o agente diplomático, seja ele embaixador, ministro ou cônsul, fala, em nome de seu governo, ao governo junto ao qual está acreditado; negocia com este, trata de assuntos ou questões pendentes entre os dois. Como observador acompanha a vida política, social e econômica do país onde está exercendo suas funções; vigia discretamente as tendências políticas que no mesmo aparecem; toma nota, para informar o seu governo, de tudo quanto a este possa interessar. Exerce, ainda, como elemento de proteção, esta em favor de direitos e interesses do Estado representado e das pessoas e bens de seus nacionais.

Para com o país que o acolhe, o agente diplomático deve lealdade, incumbindo-lhe tratar com respeito e consideração o dito Estado; não intervir na sua política ou nos negócios de sua administração interna;

não participar de intrigas partidárias e não desrespeitar as leis ou regulamentos do país.

Para o perfeito desempenho de suas respectivas missões, gozam os agentes diplomáticos de certas prerrogativas e imunidades. Elas são: a) inviolabilidade da pessoa e residência; b) imunidade de jurisdição local; c) isenção de impostos. Tais prerrogativas e imunidade não se aplicam apenas aos chefes de missão, mas também ao pessoal oficial da mesma, bem como aos membros de suas famílias, que residam sob o mesmo teto, e também ao pessoal não oficial contanto que não pertença à nacionalidade do Estado onde a missão se acha acreditada ou nele tenha residência permanente.

Ao nosso estudo interessa, de modo especial, a imunidade de jurisdição.

3. Segundo **Guillermo Cabanellas**, jurisdição é "la potestad de conocer de los asuntos civiles y de los criminales, y de sentenciarlos com arreglo a las leyes" ("Diccionario de Derecho Usual", E. Atalaya, 1.ª ed., pág. 300). A competência para legislar, julgar e executar — nos ensina **Pontes de Miranda** — "é supraestatalmente distribuída pelos Estados que existem na Terra, separados eles como tanques, só excepcionalmente comunicáveis, de atividade legislativa, executiva e judiciária". A essa competência assim distribuída ao Estado é que se chama de jurisdição, ou "o poder de realizar o direito objetivo, o seu ou o dos outros Estados, sempre que se ligam a fatos ocorridos, pessoas e efeitos que devem ser deixados ao seu exame" ("Comentários ao CPC", Tomo II, ed. Forense, pág. 171).

A necessidade, "que têm os agentes diplomáticos, de se sentirem independentes da jurisdição civil e criminal do Estado onde se acham acreditados, afim de poderem tratar, com plena liberdade e a máxima franqueza, dos negócios inerentes às respectivas missões — prelecionava o saudoso **Hildebrando Accioly** — exige que lhes não seja aplicada a referida jurisdição. Assim, tal imunidade tem sido admitida pela prática internacional e foi consagrada pela Convenção de Havana de 1928, sobre funcionários diplomáticos e pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 (art. 31) ("Manual de Direito Internacional Público", Ed. Saraiva, 11.ª ed., pág. 110).

Tal imunidade não é absoluta e não exime o agente diplomático da obrigação de respeitar os regulamentos locais, notadamente quanto à segurança dos cidadãos, saúde pública e outros de ordem geral e não restritivos do exercício dos seus deveres.

Assim, ainda segundo **Hildebrando Accioly**, "o princípio da imunidade de jurisdição comporta exceções (que) podem resumir-se nos seguintes (casos): 1.ª) quando o agente renuncia expressamente à imuni-

dade, submetendo-se à jurisdição local; 2.º) quando ele próprio recorre à jurisdição local, na qualidade de autor; 3.º) quando se trata de ações relativas a bens imóveis por ele possuídos no território do Estado onde está exercendo suas funções; 4.º) quando se trata de ações resultantes de compromissos por ele assumidos no exercício de outra profissão, que porventura tenha desempenhado, simultaneamente, com as funções diplomáticas, no país onde se acha acreditado; 5.º) quando o agente é nacional do Estado junto a cujo governo está acreditado". (a. e ob. cit. pág. 111).

4. Como já lembrava o professor **Hélio Tornaghi**, citado por **José de Moura Rocha** ("A Competência e o Novo Código Civil", Coleção Jurídica J.B., vol. 18, ed. José Buchatsky, pág. 20), jurisdição e competência não se confundem: "O **poder** de julgar (e de praticar os atos necessários para tanto e para a execução da sentença) é a jurisdição; a competência e a **possibilidade**, não o poder, de exercer a jurisdição. O **poder** é positivo, é **presença** forçada; a **possibilidade** é a **ausência** de impedimento".

Conforme vimos, e nos ensina **Pontes de Miranda**, jurisdição é a competência judiciária distribuída a cada Estado pela ordem Supra Estatal. "É o poder de julgar, indiferente à repartição desse poder feita pelo Estado. Quando o Estado reparte essa jurisdição, essa **iudicia dandi licentia**, então se chama, ao poder de julgar **repartido, competência**. Assim, com o poder constituinte é **repartido** em competências legislativa, executiva e judiciária, o poder de julgar, a jurisdição é **repartido** em competências para julgar segundo critérios determinados pelo Estado.

Na definição de **Guillermo Cabanellas**, competência é a faculdade que os juízes têm "para conocer de ciertos asuntos en atención a la naturaleza de éstos" (a. e ob. cit. pág. 109). A jurisdição, pois, é gênero de que a competência é espécie. O Juiz tem o poder de julgar, mas está limitado em razão da competência, na expressão do ilustre jurista argentino.

5. Na ordem internacional, segundo acentua **Pontes de Miranda**, tem-se de partir, no tocante à jurisdição, "para as ações proponíveis ou propostas contra um Estado (que é o ponto central de nosso tema), do princípio fundamental de direito das gentes de que nenhum Estado pode ser submetido à jurisdição de outro ou de outros Estados", de acordo com o princípio que examinamos da extraterritorialidade ou imunidade de jurisdição. Mas, lembra o mestre, pode "dar-se que o Estado A adquira, por exemplo, em banco situado no estrangeiro moeda estrangeira ou sua, ou artigos ou peças que sejam úteis a seus escritórios, lugares de investigação e de indústria. Aí o Estado figurou como

se fosse qualquer pessoa pública ou privada, e não se pode dizer que haja imunidade jurisdicional. Temos de repelir, em tal espécie de ato jurídico, que seja o Estado a atuar como Estado" (a. e ob. cit. pág. 173). Nessa situação, deixando o Estado de beneficiar-se com a imunidade, estará ele sujeito à jurisdição do Estado estrangeiro em que mantiver relações exteriores e de acordo com os critérios fixados, perante o juiz que tiver competência para conhecer de causas de qua for parte, como autor ou réu. Dessa forma, segundo ainda **Pontes de Miranda**, partindo do princípio da imunidade jurisdicional, "cada Estado edicta as suas regras jurídicas constitucionais, que podem cortá-lo em alguns pontos" e, dessa forma, se "falta elemento para que princípio da imunidade jurisdicional não incida", pode dispensá-la. (a. e ob. cit. pág. 178).

Porisso, conforme **Liebman**, qualquer "forma de autolimitação de cada país na extensão que atribui à própria jurisdição é o pressuposto da possibilidade de reconhecer o exercício das jurisdições estrangeiras. Daí admitir em certas condições, no seio do próprio ordenamento, a eficácia das sentenças estrangeiras pronunciadas pelos tribunais estrangeiros. Surge assim o problema da competência internacional da justiça de um determinado país, que mais precisamente é o do limite da jurisdição nacional".

Dentro do campo da competência internacional, nosso direito positivo editou a norma que rege "a competência, a forma do processo e os meios de defesa a lei do lugar, onde se mover a ação; sendo competente sempre os tribunais brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contraídas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro país" (art. 15, da Lei de Introdução do Código Civil). Essa disposição encontra agora seu correspondente no Código de Processo Civil, mais precisamente no art. 88, **in verbis**:

"Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

- I — o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II — no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III — a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil."

6. Assim como já lembrava **Carnelutti**, "Estados há onde se exige uma multiplicidade de julgadores, de auxiliares da justiça... não importando se havendo um julgamento único ou se existindo uma dupla ou tripla jurisdição" ("Diritto e Processo", Morano Editores, Nápoles

1958, pág. 87, cit. por **José de Moura Rocha**, "A Competência e o Novo Código de Processo Civil", Col. Jurídica JB, Bushatsky Ed., pág. 22). Esse é o caso do Brasil, tendo em vista as dimensões continentais de seu território e a diversidade dos problemas que seu estágio de desenvolvimento oferece. Na divisão de trabalhos judiciários a competência é distribuída aos órgãos encarregados da administração da justiça conforme o critério da especialização de cada um. Assim, tem-se o **juízo comum**, a quem se destinariam todas as causas. Excepcionam-se somente aquelas que a lei atribui a determinado juízo, **especial**. Este é o que resulta da especialização da competência de modo que só ele possa conhecer e julgar determinada matéria. Por isso, as "regras jurídicas que fazem especial algum juízo são excepcionais e têm de ser interpretadas **restritivamente**. Leis que abrem exceção restritivamente se interpretam" (**Pontes de Miranda**, ob. cit., pág. 160).

*Compõem o Poder Judiciário do Brasil os Tribunais e juízes federais, os Tribunais e juízes militares, os Tribunais e juízes eleitorais, os Tribunais e juízes do trabalho e os Tribunais e juízes estaduais. Segundo essa organização judiciária constitucional, dividiu-se a jurisdição em duas ordens de competência comum, ou estabeleceu-se dois **juízos comuns**, um o Federal, outro o Estadual. Ao primeiro competem todas as causas em que seja a União, por si ou suas entidades autárquicas e empresas públicas, interessada direta ou indiretamente. A Justiça Estadual todas as demais causas, sejam elas fundadas em Lei Federal, Estadual ou Municipal, e na própria Constituição. Tanto o juízo federal, como o estadual, poderão ser excepcionados por juízos especiais, de acordo com a matéria que sobre a qual versarem as causas. Podemos, pois, afirmar que no sistema jurisdicional brasileiro, o juízo comum é aquele estadual, excepcionando-se, em razão da relevância do interesse nacional (e não apenas federal) as causas de competência da justiça federal e, em razão da matéria, aquelas da justiça militar, eleitoral e do trabalho. Entretanto, em qualquer caso, "o juízo competente em razão do lugar e da matéria sofre limitações funcionais" (**Hélio Tornaghi**, ob. cit., pág. 315).*

7. As causas que versarem sobre assunto de interesse nacional, como se disse, são da competência da justiça federal de primeira instância, ou do Tribunal Federal de Recursos, ou, finalmente, do Supremo Tribunal Federal, segundo as disposições constitucionais pertinentes. Para nosso exame, interessa o contido nos incisos II e III, ambos do art. 125, da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda n. 1, de 1969.

De acordo com tais dispositivos constitucionais, são da competência da Justiça Federal de primeira instância **as causas** entre Estado

estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil, assim como aquelas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional. As causas, correspondem as ações no sentido do direito processual, e, como alerta **Pontes de Miranda**, muitas vezes uma palavra define a outra. As **causas**, no sentido do art. 125, são todas as ações que se hão de mover por ou contra o Estado estrangeiro fundadas no direito positivo interno, ou em tratado ou contrato internacional. A competência, no caso, é **ex ratione personae**, quando forem as partes Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil, e em razão da matéria, no caso de ações fundadas em tratado ou contrato internacional.

Por outro lado, a Constituição, em seu art. 142, atribui à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar "os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho", quer dizer, as causas fundadas em **contrato de trabalho**. Tal competência foi estabelecida excepcionalmente em função da matéria especializada envolvida.

8. Em suas relações internacionais, como visto, os Estados estabelecem órgãos permanentes de representação diplomática no exterior. Os representantes consulares são agentes oficiais nomeados pelo governo de um país para um ponto determinado (cidade, distrito) de outro país tendo por objetivo os interesses econômicos, jurídicos, culturais e outros de seu Estado ou de pessoas físicas ou empresas estrangeiras. São distintos das embaixadas e missões diplomáticas porque podem não ter autoridade para a representação diplomática ou estar acreditados junto ao Governo de outro Estado, por encontrar-se geralmente confinados a uma cidade ou distrito. Outrossim, no cumprimento de suas funções mantêm relações com as autoridades locais e não com o Governo do país em que se encontram; no caso de necessitarem de manter contacto com tal Governo, normalmente o fazem por intermédio de seus agentes diplomáticos. Finalmente, estão subordinados ao agente diplomático de seu Governo de origem e não gozam de plena imunidade diplomática.

Apesar de não se confundirem com os agentes diplomáticos, aos cônsules, entretanto, foram reconhecidas prerrogativas muito semelhantes às daqueles, decorrentes de sua qualidade de agentes públicos do Estado que os nomeia, justificadas pela necessidade de se lhes garantir o livre exercício de suas funções. A Convenção de Viena, de 1963, veio adotar regras aceitas pela maioria dos Estados. Dentre as prerrogativas sancionadas "ora pelo costume internacional, ora por disposições convencionais, podem ser indicadas as seguintes: a) inviolabilidade pessoal; b) inviolabilidade dos locais consulares;

c) imunidade de jurisdição, no tocante aos atos funcionais; e d) isenção fiscal” (**Hildebrando Accioly**, ob. cit., pág. 118).

A imunidade de jurisdição, que nos interessa, só se aplica aos atos praticados em caráter oficial, nos limites de sua competência, e, em geral, só deve abranger os cônsules que sejam nacionais do Estado que os nomeia, como observa **Hildebrando Accioly**. A Convenção de Viena, em vigor desde 1965, entre nós, distingue, como vimos, para efeitos de imunidade os atos **jure imperii** e atos **jure gestionis**, excluindo da jurisdição brasileira os primeiros. Lembra **Gerson de Brito Mello Boson** que “não goza de imunidade de jurisdição o Estado que, embora agindo através de órgãos agregados à sua legação, contrata nacionais de Estado estrangeiro onde opera, para prestar-lhes serviços de natureza particular, sem características de soberania ou império, e que possam ser desempenhados por qualquer pessoa ou organização privada, a quem o Estado queira contratar para lhes prestar”, acrescentando mais que a imunidade convencional só vale para a matéria estritamente consular (“A Imunidade de Jurisdição do Estado e as Relações de Trabalho”, LTr, agosto/71, págs. 599/603). Nesse sentido têm se manifestado a maioria de nossos tratadistas.

Não há dúvida que o consulado, quando contrata seu pessoal de serviço (motoristas, datilógrafos, despachantes, e tantos outros), o faz em nome de seu Estado, como representante daquele na ordem interna e internacional. Mas por se tratar de ato de mera gestão, não está excluído da jurisdição brasileira. Age como qualquer nacional ou mesmo estrangeiro, igualando-se, em termos de incidência legal, ao particular. Deve satisfação à Justiça brasileira, em função do preceito contido no art. 153, § 4.º, da Constituição (“A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”).

Se assim é com relação à jurisdição, o problema se coloca mais delicado em função da competência. Será competente para apreciar o dissídio entre o Estado estrangeiro e seu empregado no território nacional, a serviço do consulado, a Justiça do Trabalho, especializada, ou a Justiça Federal? Sujeito à legislação do trabalho, na contratação de seu pessoal de serviço, estará o consulado equiparado a simples empregador para os fins do artigo 142, da Constituição?... .

9. Conhecida é a posição de **Luiz Roberto de Rezende Puech**, defendida em artigo publicado no “O Estado de São Paulo”, de 09.12.1977, e onde, após sintetizar os conceitos emitidos na doutrina, tanto nacional quanto universal, afirma a existência da tendência de submissão do Estado estrangeiro à Justiça comum quando opera como pessoa privada.

Afirma o Ministro e ilustre jurista: "o Consulado, ao contratar servidores como motoristas, secretárias, datilógrafos, mordomos, etc. efetivamente, não pode, **data venia**, pretender equipar-se a 'estado estrangeiro', para fins de aplicação desse citado preceito" (art. 125, II, CR), uma vez que, neste caso, assume posição empresarial e, portanto, indiscutível é a competência desta Justiça Especializada" (do Trabalho).

Ousamos, **data venia**, divergir da conclusão extraída no sentido da competência da Justiça do Trabalho em função da inexistência de imunidade de jurisdição. Não há dúvida, já o dissemos, que o Consulado, quando pratica atos **jure gestionis**, submete-se às leis do Estado em que se encontra acreditado e à sua jurisdição como qualquer estrangeiro aqui residente e domiciliado. Entretanto, ninguém poderá lhe negar a condição de representante do Estado de origem, de que não se dissocia ao contratar seu pessoal de serviço. Age o cônsul em nome de seu governo, e não em nome próprio ou de terceiros e no interesse não apenas do Estado que representa, mas de seus nacionais. E os Estados, na ordem internacional, têm deveres definidos que cumpre sejam preservados, limitando e sujeitando-lhes a atividade de cônsul. Dentre eles destacamos o dever de lealdade para com o soberano estrangeiro que o acolhe e de não desrespeitar as leis e regulamentos do país. As conseqüências da infração respectiva há de terem reflexos na ordem internacional.

Assim, não se equipara, ou se pretende equiparar, o Consulado ao Estado estrangeiro, na ordem interna, mas sim, é o próprio Estado estrangeiro, agindo através de seu cônsul aqui acreditado, e na medida do disposto em lei, com as prerrogativas e deveres de suas funções.

Dai o conflito de competência ser resolvido em razão da pessoa, o Estado estrangeiro, diante da distribuição constitucional de competências. Confronta-se, no caso, a competência **ex ratione personae** da Justiça Federal e a competência **ex ratione materiae**, da Justiça do Trabalho.

Na competência conferida à Justiça Federal, observa-se uma concentração de competência em razão da pessoa, da matéria e funcional, tendo como principal critério para sua determinação o interesse nacional, representado pelos compromissos da União. Assim, no item I, do art. 125 da Constituição, onde o interesse da União é imediato ou através de suas autarquias e empresas públicas. Nos demais casos, notadamente aqueles insertos nos itens II e III, objeto de nosso exame, o interesse está na preservação de seus compromissos internacionais, em obediência aos princípios que regem

o Direito das Gentes e as relações internacionais, quer quanto à exigência do cumprimento de nossas leis e regulamentos por Estados estrangeiros aqui representados, quer quanto à observância de reciprocidade nas relações entre os Estados e seus nacionais, no exterior, tendo em vista o princípio da igualdade dos Estados.

Porisso, o legislador constituinte atribui à Justiça Federal competência **para todas as causas**, com predominância da pessoa sobre a matéria, entre Estados estrangeiros e pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil, sem distinção.

Estará excepcionada a competência da Justiça do Trabalho para as causas de natureza trabalhista, em razão da norma contida no art. 142 da mesma Constituição? Como vimos, as normas excepcionais devem ser interpretadas restritamente. Ao dispor, no item I, sobre as causas da União, o legislador excepcionou expressamente a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Não o fez com relação àquela da Justiça do Trabalho, como ocorria no texto de 1967. E é indubitoso que é a Justiça do Trabalho incompetente para conciliar e julgar os dissídios entre a União, entidades autárquicas e empresas públicas, oriundos de um contrato de trabalho tutelado pelas normas consolidadas. Isso por força da competência outorgada à Justiça Federal pelo mandamento genérico do art. 125, I. Inexiste, igualmente, a exceção no corpo do inciso II, do mesmo artigo, de modo que não se pode distinguir onde o legislador não distinguiu. Logo, entre as **causas** de competência da Justiça Federal, no sentido que lhe emprestou o dispositivo **sub examen**, estão as causas de natureza trabalhista.

10. Em conclusão, podemos afirmar que os Consulados, quando contratam servidores para seus serviços gerais e distintos daqueles inerentes às funções ou serviços consulares, agem sob o **jure gestionis** e não **jure imperii**. Disso decorre não estarem os atos respectivos excluídos da apreciação do Poder Judiciário, por não abrangidos pela imunidade de jurisdição. Sujeitos à jurisdição dos tribunais brasileiros, as causas respectivas deverão ser ajuizadas perante o juiz competente. Sendo o Consulado órgão representativo do Estado, este é que será acionado e não aquele, seu representante. As causas em que haja interesse da União são processadas e julgadas pela Justiça Federal de primeira instância, por força da distribuição de competência entre órgãos do Poder Judiciário, pela norma constitucional. Entre elas, estão incluídas aquelas, qualquer que seja a sua natureza, em que são partes Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil. As normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente, não podendo, pois, a norma do art. 142, abranger as causas de natureza trabalhista

entre Estado estrangeiro e seu empregados, nos Consulados, distinguindo-as daquelas consideradas pelo art. 125, II, a exemplo do contido no mesmo art. 125, I, da Constituição Federal. A competência, pois, para dirimir os dissídios da relação de trabalho entre os Consulados e seus empregados, brasileiros ou estrangeiros aqui residentes, ou domiciliados, é da Justiça Federal e não do Trabalho.

CUSTAS E DESPESAS DE EXECUÇÃO NAS HOMOLOGAÇÕES* E DILIGÊNCIAS**

Álvaro Brandão

Secretário Geral da Presidência

1. Dispõe o § 3.º da Lei n. 5.107/66:

“§ 3.º. Os que não optarem pelo regime da presente lei, nos prazos previstos no § 1.º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração **homologada pela Justiça do Trabalho**, observando-se o disposto no art. 16” (grifamos).

O art. 17 da lei supra citada admite a rescisão, por mútuo acordo, dos contratos de trabalho que contassem mais de dez (10) anos à data da publicação da mesma lei, ficando a empregadora obrigada ao pagamento da indenização pelo tempo de serviço na “importância que convencionar...”, a qual, entretanto, “nunca poderá ser inferior a (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviço contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa” (§ 3.º do art. 17).

Por outro lado, a Lei n. 4.066/62 determina a assistência ao empregado através de seu Sindicato, ou repartição do Ministério do Trabalho, ou, ainda, da Justiça do Trabalho, na quitação por rescisão de contrato de trabalho com mais de um ano de duração.

Assim, depreende-se que tanto a homologação pela Justiça do Trabalho, no caso das opções com efeito retroativo, como também a das entidades antes enumeradas, inclusive a Justiça do Trabalho, no caso das quititações por rescisões de contrato, são formalidades essenciais à eficácia do ato.

* Informação prestada no Proc. Prot. n. 02003/77.

** Informação prestada no Proc. Prot. n. 02014/77.

As disposições legais acima indicadas inspiradas são na essência do Direito do Trabalho, pois a debilidade do empregado é um dado a ser levado em conta, para evitar a coação econômica.

A homologação pelo Juiz pertence ao grupo de processos que não têm como pressuposto necessário à existência de uma controvérsia. São processos sem **litis**, que exteriormente se desenvolvem segundo as formas da jurisdição e levam ao pronunciamento de uma sentença formalmente semelhante àquelas que decidem a lide.

“A setença em tais feitos, serve para homologar um acordo que as partes poderiam validamente concluir também fora do processo, mas nos quais a lei obriga a intervenção do Juiz, não para resolver uma **litis** entre as partes, mas para que elas possam conseguir, mediante uma sentença constitutiva, um efeito jurídico (criação, modificação, extinção de uma relação jurídica), efeito esse que, mesmo quanto a ele estando de acordo as partes, não podem estas obtê-lo fora do processo. Trata-se, pois, de processo civil inquisitório, cuja sentença teria o caráter constitutivo necessário. É o que ensina **Calamandrei**” (Estudios sobre el proceso civil, B. Ayres, 1945, pág. 275, **apud Coqueijo Costa**, “Temas de Processo do Trabalho”, Ed. Trabalhistas S.A., pág. 43).

E prossegue o ilustrado autor:

“A sentença, aí não visa a compor um conflito de interesses, mas essa composição é necessária ainda que o conflito não exista. Não há **litis**, porque uma parte não atua em sentido contrário à outra. Não obstante, a necessidade de recorrer ao Juiz existe e surge da especial natureza da relação jurídica, e não da atuação da parte contrária, que não se opõe à pretensão do autor, mas mesmo assim, não poderia satisfazê-la sem o pronunciamento do Juiz”.

Da lição proposta e dos termos do art. 789 da CLT, conclui-se pelo não cabimento da cobrança das custas, eis que as homologações feitas pela Justiça do Trabalho, no que diz respeito ao FGTS e também às quitações por rescisão de contrato de trabalho, não constituem dissídios individuais e muito menos coletivos, não estando abrangidas, portanto, pela incidência das custas instituídas pelo citado art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se depreende, também, do disposto art. 11 da Lei n. 4.725, de 13.07.65.

Não estando sujeitas ditas homologações ao pagamento das custas, na forma estabelecida no referido art. 789 da CLT, estão, entretanto, sujeitas ao pagamento de emolumentos calculados na base 1/100 do

salário referência, consoante o disposto no Regimento de Custas e Emolumentos na Justiça do Trabalho, editado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho e publicado no Diário da Justiça de 19.09.72.

2. O problema dos deslocamentos dos Srs. Oficiais de Justiça para cumprimento de diligências nas áreas das jurisdições das Juntas, de há muito vem causando sérios transtornos ao andamento das execuções.

Nas Juntas sediadas fora das Capitais, o problema assume maior gravidade, tendo em vista as grandes distâncias a serem percorridas, dado que é acrescido da deficiência de serviços de transporte coletivo, e quase total inexistência em alguns casos, somando-se, ainda, a precariedade das vias de acesso.

Corroborando nossa afirmativa inicial, encontramos o provimento n. 5, do então Presidente do Egrégio TRT da 4.ª Região, editado em 5 de agosto de 1965, no qual o problema era abordado, sendo que, nos seus arts. 2.º e 3.º, estabelecia o seguinte:

“Art. 2.º — Ficará a critério da Direção Geral o fornecimento de viatura do Tribunal para o transporte solicitado e, na hipótese de não fornecimento, poderá o Oficial de Justiça, a quem for deferida a diligência, utilizar meio de transporte particular, munindo-se sempre do respectivo comprovante”.

“Art. 3.º — Na hipótese do art. 2.º, **as despesas de transporte serão contadas nos autos**, à vista dos respectivos comprovantes, **como custas de execução** e, desde que homologadas pelo Juiz, serão reembolsadas ao serventuário encarregado da diligência, por ocasião do pagamento das custas pela parte a que couberem”. (grifamos).

Importante é que se ressalte, desde já, que através o provimento n. 1/76, de 10 de setembro de 1976, da Presidência deste Agrégio Tribunal Regional, os provimentos da 4.ª Região estão mantidos.

E a autorização no sentido do arbitramento das despesas de condução está deferida aos senhores Juízes Presidentes de Juntas, conforme se pode ver do Regimento de Custas e Emolumentos na Justiça do Trabalho (Diário da Justiça de 18.09.72), editado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que no ítem 22 estabelece expressamente:

“22. As despesas de transportes, arbitradas pelo Juiz Presidente de Junta ou Presidente do Tribunal, serão contadas como Custas

de Execução e reembolsadas aos serventuários encarregados da diligência”.

Diante da exposição feita e dos subsídios apresentados, entendemos perfeitamente regular a inclusão na conta de “Custas de Execução” das despesas de transportes efetuadas pelo serventuário encarregado da diligência, sujeitas, entretanto, ao arbitramento do Juiz Presidente de Junta ou Presidente do Tribunal.

A EXEGESE DO ARTIGO 165, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Rubia Jensen

da Faculdade de Ciências Jurídicas
de Blumenau

Sumário: — 1. Introdução — 2. Breve história da pontuação — 3. Pontuação — assunto, às vezes polêmico — 4. Um texto de Lei — Art. 165, XIII (CF) — 5. Considerações — 6. Conclusão — 7. Notas.

"... porque os pontos e as vírgulas determinam o sentido das palavras; e variados os pontos e as vírgulas também o sentido se varia". (**Vieira**).

1. O prodigioso Padre **Vieira** falando nos Massoretas assim se expressou:

"Que saiba o nosso tempo quanto bastará para falsificar uma escritura. Bastará mudar um nome? Bastará mudar uma palavra? Bastará mudar uma cifra? Digo que muito menos basta. Não é necessário para falsificar uma escritura mudar nomes, nem palavras, nem cifras, nem inda letras; basta mudar um ponto ou uma vírgula. Perguntam os controversistas se, assim como na sagrada escritura são de fé as palavras, serão também de fé os pontos e as vírgulas? E respondem que sim, porque os pontos e as vírgulas determinam o sentido das palavras; e variados os pontos e as vírgulas também o sentido se varia. Por isso antigamente havia um conselho chamado Massoretas, cujo ofício era conservar incorruptamente em sua pureza a pontuação da escritura".

A frase de **Vieira**, que ilustra esta introdução, é a toda hora confirmada. Assim é que a simples omissão de uma vírgula num

texto legal — mais precisamente o art. 165, XIII, da Constituição Federal — passou a dar novo sentido ao conteúdo do mesmo.

Este fato serviu de impulso à estruturação do presente trabalho. Passemos, pois, a versar o assunto.

2. A língua oral precede à escrita, salvo o caso de idioma artificialmente criado, como o **Esperanto**, engenhoso sistema praticado por menos de um milésimo da população do mundo, apesar da intenção de seu criador, Zamenhof, de internacionalizá-lo.

Conseqüentemente, as pausas, no discurso, foram inicialmente orais, obedientes à filosofia da respiração, aos caprichos da apnéia voluntária.

"A Etixologia ou pontuação assumiu, com o evolver da linguagem, importância capital para a compreensão dos textos. Percorrendo a história escrita, vamos encontrar frases separadas por sinais, em inscrições de monumentos anteriores ao século II, antes de Cristo. O processo de **Cícero** e **Demóstenes** de separar os membros do discurso por alíneas, foi, segundo os beneditinos, seguido por **São Jerônimo** na **Vulgata**. No século V ou VI, os textos das Sagradas Escrituras não mostram os pontos nem vírgulas. No século seguinte, já aparece a separação e, daí por diante, a pontuação vai se tornando obrigatória. No século IX, encontra-se o ponto em situações diversas, à imitação dos latinos que haviam seguido o sistema de **Aristófanes de Bizâncio**. No século XII, o ponto, e a vírgula resumem toda a pontuação, porém no século seguinte já a pontuação passou a ser descuidada. Com **Gutenberg** o sistema da pontuação se disseminou, mas, ainda, no século XVI, século do gramático **Duarte Nunes Leão**, as regras não eram observadas uniformemente. Assim, chegamos ao **Manuço**, de Veneza, a quem se deve, de um modo geral, a pontuação atual. Esta história, em largos traços, como convém a este trabalho.

No século XVIII, **Madureira Feijó**, in "Gramática Filosófica da Língua Portuguesa", já tratava do assunto com a importância que ele merece. No século XIX todos os gramáticos versaram a matéria, e o romantismo brasileiro e o português que se inspiraram nos franceses, por influência destes, procuraram pontuar com acerto. Tratando-se de matéria que se desenvolveu de poucos séculos para cá não é muito de citar-se autor antigo. Basta, para mostrarmos o quanto muitos andaram errados, a opinião de **Maximino Maciel**, que entendeu ser a pontuação dependente mais da prática e até "às vezes do ouvido do que de regras", para na última edição modificar ligeiramente o conceito ("Gramática Descritiva", nota a pág. 486, 12.ª ed. 1931). Quase todas as gramáticas do século passado e mesmo do princípio deste, acentuam para a pontuação, principalmente para a vírgula, o papel de necessidade

de respílar, porém já indicando outras funções, como “discriminar o sentido dos membros, cláusula e sentenças, distinção dos sentidos parciais”, etc. (**Júlio Ribeiro**, “Gramática Portuguesa”, 11.ª ed., 1913, pág. 316 e **Beauzée**, “Gramatica Generale”, pág. 775). **C. Ribeiro** ensina que **uma pontuação diferente altera muitas vezes o sentido da frase** (“Serões”, pág. 757) (1). E o mestre de **Rui**, cita o caso interessante ao qual poderíamos ajuntar a passagem de **Horácio**: “— Delecta, majorum immeritus tues, Romane — e — Delecta, majorum immeritus, tues — Romane”. A vírgula dá dois sentidos; o primeiro: Romano (embora indevidamente) terás de pagar os delitos de teus antepassados; o segundo: Romano, indigno de teus antepassados, pagarás teus delitos. — Da importância da virgulação poderíamos o caso de cláusulas restritivas e explicativas, as quais são interpretadas tão somente pela virgulação. Exemplo ilustrativo: — O juiz que é consciencioso lê o processo — e — O juiz, que é consciencioso, lê o processo. No primeiro caso refiro-me apenas ao juiz consciencioso, haverá os que não são; no segundo afirmo que todos os juizes são conscienciosos.

Pelo exposto, modernamente, a pontuação e particularmente, a vírgula deixaram de representar um papel filosófico (respiração), para tomar parte no texto e, muita vez decidir de sua compreensão (2).

3. Adentrando-se um pouco nos estudos da Língua Portuguesa, desde logo tornam-se conhecidas as polémicas surgidas entre **Ernesto C. Ribeiro** e **Rui Barbosa**.

É-nos conhecido o fato de serem os filósofos econômicos na arte de pontuar; enquanto o salpicar os textos de pontuação é característico dos oradores. Esta posição explica muitas das desavenças havidas entre os dois mestres, anteriormente citados.

Pelos críticos, **Rui Barbosa** tem seu valor altamente reconhecido por sua perfeição literária, por ser eminente brasileiro, por ser grande tribuno; e **Ernesto C. Ribeiro** é reconhecido como o gramático, como o filólogo. Para fundamentar a afirmação feita, citamos alguns que assim os querem em suas críticas: **Sílvio Ella**, **Rocha Lima**, **Gladstone Chaves de Melo**, entre outros.

A conhecida frase de **Rui**: “Nos monumentos escritos da história, ou da Lei, um ponto, ou uma vírgula podem encerrar os destinos de um mandamento, de uma instituição, ou de uma verdade” (“Réplica”) (3), — deu campo a toda uma discussão entre os dois mestres, motivada pela anteposição das vírgulas à disjuntiva “ou”, combatida por **E. C. Ribeiro** — tese que se tornou vitoriosa — embora trouxesse **Rui**, para a sua defesa, exemplos, em larga escala, dos melhores clássicos: **Vieira**, **Bernardes**, **Frei Luis de Souza**, **Castilho**, **Camilo**.

4. É princípio pacífico — no tocante à interpretação de textos legais — que não se presumem nas leis palavras inúteis, ou melhor, que todas as palavras devem ser compreendidas como tendo eficácia. Adicionando a este princípio o ensinamento contido na citação, já aqui trazida — "... modernamente, a pontuação e particularmente a vírgula deixaram de representar um papel fisiológico (respiração), para tomar parte no texto e, muita vez, decidir de sua compreensão" — somos do parecer que, embora seja norma geral o espírito prevalecer sobre a letra, deverá, sempre que o texto apresentar precisão, objetividade e, sobretudo, clareza, deverá a **interpretação gramatical** equivaler a qualquer outra. É de todo oportuno esclarecer que para a interpretação gramatical cabe à pontuação o papel primordial.

Feitas estas considerações, acreditamos próprio o momento para introduzir o texto de lei — Art. 165, XIII, da Constituição Federal — que motivou o exercício que aqui vai desenvolvido.

Ei-lo em sua primeira redação (Constituição de 1967):

"Art. 158. .

"...

"XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;"

Ei-lo em sua segunda redação (Constituição de 1969):

"Art. 165...

"...

"XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;"

Pouco acima, neste trabalho, afirmávamos: "... sempre que o texto apresentar precisão, objetividade e, sobretudo, clareza, deverá a interpretação gramatical equivaler a qualquer outra". Entretanto, em função das duas redações dadas ao mesmo texto de lei, a própria interpretação gramatical leva-nos a conclusões diversas, que muito acertadamente o grande mestre **J.F. Câmara Rufino**, em seu trabalho "Sistemas de Garantia do Tempo de Serviço", assim aponta: "Sob o texto adotado pelo constituinte em 1967, afigura-se que a equivalência estatuída era entre a estabilidade e o fundo de garantia; já o mesmo não se pode afirmar sob o texto adotado a partir de 1969, porque dele exsurge a estabilidade como o direito fundamental de todos os trabalhadores, sem quaisquer distinções ou restrições; e equivalência imposta é entre a indenização devida ao trabalhador despedido e o fundo de garantia suscetível de substituí-la; insubstituível em si mesma é a estabilidade". (4)

Também o Prof. **Hugo Gueiros Bernardes** num estudo, aproveitado pelo autor do Projeto de Lei n. 1.257/73, em relação ao texto legal de 1969, afirma: "... temos que a estabilidade é a garantia fundamental, provida, alternativamente, de dois complementos: a indenização e o fundo de garantia". (5)

Analisando mais amiudadamente as duas redações do texto de lei referenciado, deparamos com o fato de a divergência de redação, suscitada unicamente pela retirada de uma vírgula, oferecemo-nos, pelo menos, três elementos sobre os quais estruturar um estudo. São estes elementos:

- o uso (ou não) da virgulação;
- a presença da partícula **ou**;
- a presença da partícula **com**.

5. Dificilmente dois bons autores virgulam do mesmo modo, porém há regras normais que todos observam para serem entendidos.

Lamentavelmente, um destes casos dissidentes é justo o que se refere ao uso — ou não — da vírgula diante da partícula **ou**.

Após examinar o entendimento a este respeito de eminentes gramáticos e filólogos, como: **Rocha Lima, Celso Cunha, Said Ali, Evanildo Bechara, José Oiticica, Gladstone Chaves de Melo, Edmundo Dantes Nascimento** — chega-se à conclusão que os termos ou orações ligados por **ou** podem vir com vírgula ou sem ela.

Mais especificamente, para melhor podermos sentir o quanto são discordantes os ensinamentos, vejamos o que diz **Edmundo Dantes Nascimento**: "Não se usa vírgula antes das conjunções **e, nem, ou**". (Ex.: alienar, hipotecar ou gravar) (6). **Celso Cunha**: "Quando as conjunções **e, ou, nem** vêm repetidas numa enumeração, costuma-se separar por vírgula os elementos coordenados". (Ex.: Vai (...) perseguir-vos por água ou terra, ou campos, ou florestas...) (7). **M. Said Ali**: Casos em que se emprega a vírgula: (...) "Antes da partícula **ou**, denotando alternativa ou retificação do pensamento, desde que haja notável descanso de voz. Marca-se a pausa igualmente no fim da expressão retificadora". (Ex.: "Cairei do trono, ou tu subirás a ele") (8).

De maneira geral, para os adeptos do uso da vírgula junto às conjunções **ou, e, nem** a tônica para a sua justificativa é virem estas repetidas numa enumeração, ou, de qualquer modo, desempenhar a vírgula um papel enfático.

No art. 165, XIII, da Constituição Federal, a partícula **ou** é empregada apenas uma vez. Conseqüentemente, seria inviável para a justificativa do uso da pontuação o fato de se apresentar a partícula **ou** repetida numa enumeração.

Convém acentuar que o uso da vírgula diante do último elemento de uma enumeração — embora ligado por **e**, **ou**, **nem** — é recurso amplamente empregado no campo da estilística, tendo por finalidade enfatizar, dar maior destaque a um dos elementos apresentados. Presta-se, pois, sumamente à linguagem literária, para a qual tem lugar a interpretação subjetiva, seu uso é inaceitável, entretanto, para a linguagem jurídica, que deve primar pela objetividade, acima de tudo.

Mais uma vez, pois, o uso desta vírgula torna-se infundado. E se a aceitarmos, forçados nos vemos a interpretar a “Estabilidade, com indenização” e o “Fundo de Garantia” como coisas distintas e alternativas.

É preciso admitir que a presença da partícula **ou** reforça a ambigüidade encontrada no referido texto legal.

De maneira geral, a partícula **ou** pode se enquadrar dentro dos seguintes valores: partícula de alternatividade; partícula de equivalência; partícula de adição e partícula retificativa.

Excluídos ficam, desde já, para o presente texto, os valores de partícula de adição — uma vez que não se somam coisas distintas entre si; e de partícula retificativa, pois nada se pretende retificar. São pertinentes, porém, os valores de alternatividade e de equivalência. Alternatividade, se considerarmos a redação de 1967 (onde é usada a vírgula). Teremos: ou estabilidade, ou fundo de garantia. Neste caso, um exclui o outro. Equivalência, se considerarmos a redação de 1969 (onde é omitida a vírgula). Mas esta equivalência estabelece-se entre a indenização e o fundo de garantia.

No intuito de esclarecer — e, talvez, tornar convincente — esta última posição tomada, permitimo-nos adentrar ainda um pouco mais na análise sintática.

Assim como a vírgula e a partícula **ou**, também a partícula **com** e a vírgula que antecede esta, estão implicadas na dificuldade e pouca objetividade deste texto legal.

Doutrinam alguns gramáticos:

“Quando os sujeitos vem unidos pela partícula **com** o verbo pode usar-se (SIC) no plural ou em concordância com o primeiro sujeito, segundo a valorização expressiva que dermos ao elemento regido de **com**.”

Assim o verbo irá normalmente:

A — para o plural, quando os sujeitos estão em pé de igualdade, e a partícula **com** os enlaça como se fosse a conjunção **e**. (Ex.: O mestre com o boleiro fizeram a emenda).

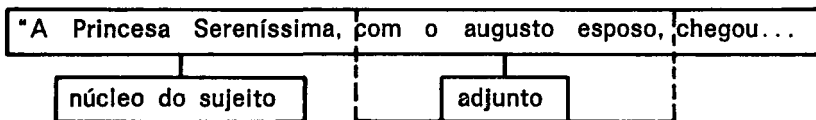
B — para o número do primeiro sujeito, quando pretendemos realçá-lo em detrimento do segundo, reduzido à condição de adjunto

adverbial de companhia. (Ex.: A Princesa Sereníssima, com o augusto esposo, chegou pontual às duas horas) (9).

No caso em pauta — embora se trate de objeto direto, e não de sujeito — esta regra aqui citada tem aplicabilidade. Na regra gramatical apresentada separa-se, por vírgula, o núcleo do sujeito e o adjunto deste núcleo. No artigo da lei, em análise, pode-se separar o núcleo do objeto e o adjunto deste.

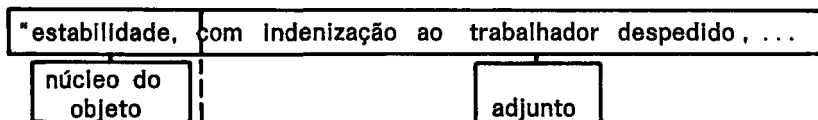
Mais explicitamente:

— Tratando-se do sujeito:

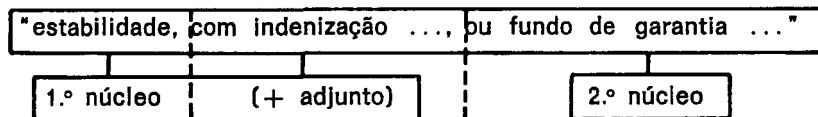


— Tratando-se de objeto:

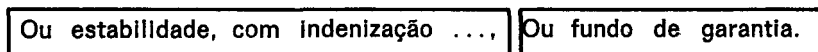
"A Constituição assegura aos trabalhadores (...):



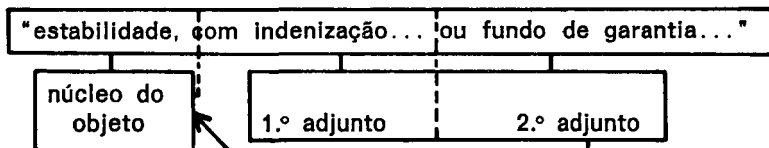
Diante desta forma de análise, explica-se o uso da segunda vírgula (na redação de 1967), apenas para separar ou isolar um adjunto pertencente a um primeiro núcleo de um segundo núcleo. Ou seja:



Torna-se patente, pois, o valor de alternatividade para a partícula **ou**, que em função dela é emprestada aos dois núcleos existentes no texto. Daí:



Considerando o texto sem o uso da segunda vírgula (conforme redação de 1969), estabelece-se:



Desta feita a partícula **ou**, estabelecendo equivalência entre os dois adjuntos (indenização e fundo de garantia), dá-nos a indicação de dever o texto de lei ser interpretado como:

estabilidade com indenização **ou** estabilidade com fundo de garantia.

Para desfazer a ambigüidade que a frase, da maneira como se encontra redigida, oferece, torna-se necessário repetir-se (como aliás o exige a boa norma da língua portuguesa), no segundo termo, ligado por **ou**, a regência do primeiro.

Então:

"estabilidade, **com** indenização ao trabalhador despedido **ou com** fundo de garantia equivalente;"

Assim procedendo, mesmo que se antepusesse uma vírgula à partícula **ou**, ficaria desfeita toda possibilidade de uma dupla interpretação.

Estaria, assim, decidida a inteligência do texto.

6. Sintetizando o que se expôs até aqui:

— A dúvida:

Saber se o art. 165, XIII, da Constituição Federal, — "estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente" — traduz alternatividade entre "estabilidade, com indenização" e "fundo de garantia", ou se traduz este texto um entendimento de equivalência entre "indenização" e "fundo de garantia"?

— As considerações:

Tendo-se em vista a apresentação de redações diversas para o mesmo texto de lei (uma colocando a vírgula após **despedido** e antes de **ou**, e a outra omitindo tal pontuação) optamos pelo entendimento de alternatividade — quando usada a vírgula; e pelo sentido de equivalência — quando omitida a pontuação.

— Motivos:

Não haver uma regra denominador comum que proíba ou obrigue o uso da vírgula diante da partícula **ou**. Logo: embora as duas redações possam e devam ser aceitas como corretas elas forçosamente — pelos motivos já expostos neste trabalho — nos levam a interpretações diversas;

Considerando mais acertada a segunda interpretação — a da equivalência, porque:

— a omissão da vírgula, pelo legislador, na segunda redação, alerta-nos para a possível irrelevância do seu uso;

— com a omissão da vírgula passam os dois elementos — indenização e fundo de garantia — à mesma função sintática, o que, sem dúvida, empresta maior clareza ao texto.

— Já com o uso desta pontuação permanecem possíveis, sempre, dois tipos de análise: O primeiro: ver um núcleo (objeto direto) em **estabilidade**, e outro núcleo (objeto direto) em "fundo de garantia". O segundo: Ver em "indenização" e em "fundo de garantia" adjuntos de "estabilidade", sendo neste caso a vírgula simples elemento enfático. Com esta redação, pois, permanecerá viva, sempre, a ambigüidade.

A conjunção **ou** do último termo da enumeração, conforme nos ensina Rui Barbosa, não vincula somente, no nosso caso, "fundo de garantia" à "indenização", porém estende-se à série e vai alcançar "estabilidade"; donde a redação do texto deve ser entendida como:

"estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou (com) fundo de garantia equivalente".

7. Notas

- (1) — O grifo é nosso.
- (2) — E. D. Nascimento, "Linguagem Forense", Saraiva, São Paulo, 1974, 2.ª ed., págs. 184-185.
- (3) — *apud* E. D. Nascimento, "Linguagem Forense", Saraiva, São Paulo, 1974, 2.ª ed., pág. 186.
- (4) — In "Sistemas de Garantia do Tempo de Serviço", palestra proferida no Tríduo de Conferências e Debates sobre Direito do Trabalho, na Faculdade de Direito da PUC — RGS, 1974.
- (5) — *Idem, idem...*
- (6) — E. D. Nascimento — "Linguagem Forense", Saraiva, São Paulo, 1974, 2.ª ed., pág. 35.
- (7) — Celso Cunha — "Gramática da Língua Portuguesa" — FENAME — Rio de Janeiro, 1972, pág. 592.
- (8) — M. Said All — "Gramática Secundária e Gramática Histórica da Língua Portuguesa", ed. Universidade de Brasília, 3.ª ed., Brasília, 1964, pág. 229.
- (9) — Celso Cunha, obra citada, págs. 478-479.

IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE TRABALHO POR FATO DO EMPREGADO

Nelson de Oliveira Medeiros

Juiz do Trabalho, Presidente
da 8.^a JCY de São Paulo

Sumário: — 1. Introdução — 2. Impossibilidade de prestação de serviços definitiva e temporária — 3. Impossibilidade temporária de prestação de serviço por fato imputável ao empregador — 4. Impossibilidade temporária de prestação de serviços por fato imputável ao empregado — 5. Riscos temporários contemplados no Direito brasileiro, italiano e internacional (OIT) — 6. Responsabilidade pelos riscos temporários — 7. Natureza jurídica do licenciamento do empregado — 8. Natureza jurídica da compensação devida ao empregado afastado temporariamente — 9. Conclusões.

1. O contrato de trabalho impõe ao empregado o cumprimento de uma obrigação de fazer personalíssima consistente na prestação pessoal e insubstituível de serviços. O trabalhador desonera-se deste dever jurídico através de uma série de atos sucessivos que se projetam no tempo. Daí a ocorrência de determinados riscos impossibilitando temporariamente a execução dos serviços ajustados. O presente estudo visa examinar tal impossibilidade laborativa temporária, diferenciando-a da impossibilidade definitiva. Tal inexecução temporária do contrato de trabalho pode ser imputável à esfera da empresa ou empregador, como também pode ser imputável ao empregado, com ou sem culpa de ambos. Os riscos que impedem temporariamente a execução dos serviços, serão examinados à luz de nosso direito, bem como sob o ângulo do direito italiano e ainda sob a ótica do direito internacional (OIT). Há também de perquirir-se qual dos contratantes, o empregado ou empregador, suporta os feitos de tais eventos. A natureza jurídica do afastamento temporário do laborista

também é objeto de análise, culminando-se com o recorte da natureza jurídica da compensação econômica atribuída ao empregado, em certos casos.

Esta a tarefa a que nos propomos com o objetivo de estruturar a construção de uma teoria abrangente de todos os casos de inexecução contratual temporária imputável ao hipossuficiente, afastando-nos do binômio suspensão-interrupção contratual, peculiar apenas ao nosso direito, dicotomia esta insuficiente para fornecer a explicação científica de uma realidade jurídica que extravaza os estreitos limites compreendidos pelas duas mencionadas figuras.

2. A impossibilidade de o empregado adimplir sua obrigação pessoal de realizar o trabalho para o qual foi contratado pode projetar-se sobre o próprio vínculo, extinguindo-o, ou sobre o momento de cumprimento da prestação, retardando-a. No primeiro caso teremos a impossibilidade definitiva de prestação de serviços, implicando no desfazimento do elo trabalhista. Realmente, estatui o art. 879 de nosso Código Civil que a obrigação de fazer se resolve na hipótese de a prestação do fato se impossibilitar. Os arts. 1.226, ns. I e II e 1.229, n. I, do Código Civil Brasileiro, alinham impedimentos constituindo justas causas para a rescisão do contrato de locação de serviços, mas sem o esclarecimento de se tratarem de casos de impossibilidade definitiva ou temporária.

A Consolidação das Leis do Trabalho não prevê nenhum exemplo de impossibilidade permanente de realização do trabalho, por ato ou fato jurídico da esfera do empregado, matéria relegada à legislação previdenciária, porém, sempre remanescendo dúvidas, em alguns casos, sobre a continuidade ou não do contrato de trabalho.

Aplicando-se princípios do direito comum (CLT, art. 8.º, parágrafo único), daí decorre a regra de que a impossibilidade permanente de trabalhar implica em rescisão contratual.

No direito comum, se a impossibilidade for temporária, a obrigação sempre se desfaz, pois o direito civil não distingue entre impossibilidade definitiva e temporária, preocupando-se com a inexecução das obrigações por falta de seu cumprimento no tempo devido (Código Civil art. 1.056), o que configura a **mora solvendi debitoris**, a teor do art. 955 do mesmo estatuto civil, resultando para o devedor a obrigação de compor os prejuízos (Código Civil, art. 956). Evidentemente tal solução é inaplicável ao direito do trabalho por incompatível com o estado de hipossuficiência econômica do trabalhador. Daí a construção de uma doutrina trabalhista importando derogatória dos princípios do direito comum.

Destarte, atentando-se para a natureza do contrato de trabalho, que é de trato sucessivo ou execução periódica, inclinou-se a doutrina laboral pelo princípio da continuidade do veículo, inobstante a impos-

sibilidade temporária de prestação do fato representado pela execução dos serviços.

Na Itália, elaborou-se uma teoria a respeito da conservação do posto ou emprego, enquanto episodicamente o trabalhador não puder adimplir sua obrigação principal consistente na realização dos serviços combinados. O Código Civil Italiano, em seu art. 1.256, regulando os efeitos da impossibilidade superveniente e temporária por causa não imputável ao devedor, é bem claro ao estatuir que o vínculo obrigacional não se resolve e nem é culpado o devedor pelo retardamento na execução da prestação.

3. Os autores italianos examinam a inexecução do contrato de trabalho por fato imputável à esfera do empresário. De qualquer modo, se o trabalho não é possível por ato do empregador, mesmo sem caracterizar-se sua culpa, é ele considerado em mora, com toda a sorte de conseqüências em relação ao trabalhador pronto para o adimplemento. As conseqüências desta mora, se de caráter sucessivo, autorizam a rescisão do contrato de trabalho pelo empregado com fulcro no art. 483, letra d da CLT. Mas o direito brasileiro alinha algumas exceções ao princípio de resolução do vínculo em caso de mora patronal. A Lei n. 4.923 de 23.12.65, em seu art. 2.º, prevê a redução temporária do trabalho por três meses, em decorrência da conjuntura econômica. Este é mais um exemplo do pequeno risco suportado pelo empregado, o qual, compartilhando com a empresa os efeitos negativos da exploração econômica, tem em mira a manutenção da fonte de trabalho. Também no caso do art. 61, § 3.º da CLT, a **mora accipiendi** do empregador não importa em rescisão contratual, impondo mesmo ao empregado o dever de suportar tais riscos, repondo em serviços, através de prorrogação de sua jornada em outros dias para compensar aqueles dias em que ocorreu impossibilidade temporária de prestação de serviços por ato incerto na esfera patronal. Assim, o trabalhador terá de prestar serviços por mais duas horas por dia, no máximo, até o limite de quarenta e cinco dias por ano, sem mais auferir qualquer remuneração. É óbvio que poderíamos prosseguir no exame desta questão, monograficamente, mas assim agindo estaríamos desbordando o âmbito de nossa pesquisa voltada ao problema de inexecução temporária do contrato de trabalho por fato imputável ao trabalhador.

4. Envolvendo o contrato de trabalho o cumprimento de obrigação de fazer, a mora do devedor em adimplir a prestação impõe-lhe o ônus de responder pelos prejuízos causados (Código Civil Brasileiro, arts. 955 e 956 e seu parágrafo único). Tal solução do direito comum não se compadece com a natureza tuitiva do direito do trabalho todo voltado à proteção do hipossuficiente desde que não ultrapasse certo prazo sua impossibilidade episódica de trabalhar. Nestas condições, o con-

trato de trabalho continua a vigor, eis que o empregado conserva seu posto na empresa durante o período de licenciamento. Por aí se conclui que o direito do trabalho, ao regular a espécie derroga os princípios do direito comum.

Na Itália, como já se observou, a impossibilidade temporária de execução da obrigação não importa em responsabilidade do devedor e ultrapassados determinados limites de duração, tal impossibilidade autoriza o credor a romper o ajuste (Código Civil Italiano, art. 1.256).

No Brasil, o direito comum não dispõe de disposição análoga ao art. 1.256 do Código Italiano, e, assim, o retardamento culposo ou não, do cumprimento da obrigação configura a mora do devedor, resolvendo-se o vínculo.

5. Na vida do trabalhador ocorrem acontecimentos dependentes ou não de sua vontade, tais como riscos biológicos, com alteração do estado de saúde e da capacidade laborativa, bem como ainda riscos econômicos e sociais, em decorrência do atual sistema de produção e da vida nas comunidades hodiernas. Exemplos dos riscos biológicos encontramos na doença, nos acidentes do trabalho, na maternidade e puerpério. Os riscos econômico-sociais encontram exemplos no serviço militar obrigatório e no serviço eleitoral, no desempenho de funções públicas temporárias. Tais riscos, desde que impeçam por um lapso de tempo relativamente curto, ao obreiro o exercício de sua atividade laborativa, constituem uma impossibilidade temporária de prestação de serviços por fato oriundo da esfera do empregado.

O direito brasileiro enumera alguns destes riscos, tais como a doença nos primeiros quinze dias de afastamento (CLT, art. 476; CLPS, art. 31), serviço militar (CLT, arts. 472 e 473, VI; FGTS — Lei n. 5.107/66, art. 9.º, § 1.º, a do Regulamento), segurança nacional (CLT, art. 472 §§ 3.º ao 5.º) luto (CLT, arts. 473, I e 320, § 3.º; CLPS, art. 64), casamento (CLT, arts. 473, II e 392 § 3.º; FGTS — Lei n. 5.107/66, art. 8.º, II, e; PIS-PASEP), nascimento do filho (CLT, art. 473, III; CLPS, art. 44), doação voluntária de sangue (CLT, art. 473, IV), deveres eleitorais (CLT, art. 473, V), acidente do trabalho (CLPS arts. 169 a 177; FGTS — Lei n. 5.107/66 e seu Regulamento art. 9.º, § 1.º, c), além de outros casos. Em todas estas situações o afastamento do empregado é provisório, conservando ele o direito de retorno ao ponto que ocupava na empresa (CLT, art. 471).

No direito italiano, a Constituição de 1942 enumera os riscos decorrentes de greve (art. 40), cumprimento de funções públicas eletivas (art. 51), cumprimento de obrigações do serviço militar (art. 52). O código civil italiano, em seus arts. 2.110 e 2.111, alinha como riscos o acidente do trabalho, moléstia, gravidez e puerpério e serviço mili-

tar. A legislação ordinária agrega outras hipóteses, como o dever das empresas privadas conservarem o lugar de seus empregados afetados de tuberculose e internados em clínicas (Lei n. 86, de 28.02.53), eleições políticas (DPR, n. 361 de 30.03.57, art. 119), afora os casos especificados em convenções coletivas de trabalho, como a licença para casamento (contrato coletivo corporativo de 31.05.41), afastamento por prisão preventiva, e assim por diante.

No direito internacional há várias Convenções da OIT contemplando vários eventos, tais como a Convenção n. 12, Reparação de Acidentes do Trabalho (agricultura), 1925, Convenção n. 24, Seguro-doença, (Indústria), 1927, Convenção n. 25, Seguro-doença, 1927, Convenção n. 102, Segurança Social, 1952. Há também várias Recomendações sobre o assunto, como a Recomendação n. 12 Proteção à maternidade (agricultura), 1921, Recomendação n. 95, Proteção à maternidade, 1952. O art. 6.º da Convenção n. 103, Proteção à maternidade, e o item 4 da Recomendação n. 95, Proteção à maternidade, visando a proteção de trabalhadora-mãe, garante-lhe a conservação do posto por todo o período de afastamento, consagrando assim a tese de que a impossibilidade temporária de trabalho por parte do empregado não implica em rescisão do contrato. Portanto, no direito internacional são considerados os seguintes eventos que acarretam o afastamento temporário: doença, maternidade (gravidez e puerpério), acidentes do trabalho e moléstias profissionais.

6. A peculiar estrutura do contrato de execução continuada, impõe o exame da responsabilidade pelos riscos derivados da impossibilidade temporária de prestação de serviços. No direito comum, se a prestação se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação: **casum sentit debitor** — código civil brasileiro, art. 879. Mas este princípio tem de sofrer uma adaptação no direito do trabalho de tal sorte que em relação à obrigação de fazer, **casum sentit creditor**. Por outro lado, sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo, não há pretender-se que a inexecução de um ato implique em rescisão contratual, pois o esforço já dispendido pelo operário há de ser remunerado, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa do empregador que se locupletará com o trabalho prestado. Destarte, se se torna impossível a prestação de serviços, o devedor arca com as conseqüências e perde o direito de exigir a contraprestação complessiva do credor. O evento fortuito começa por paralisar um singular ato de execução e a impossibilidade de realizá-lo imediatamente exonera a outra parte da prestação correspectiva, e isto se repete com os mesmos efeitos para todos os demais atos sucessivos sem cumprimento.

Entretanto, no direito do trabalho há temperamentos na regulação da responsabilidade pelos riscos. Prevalece o princípio geral em certos casos, subvertendo-se os princípios do direito comum, eis que se carrega ao empregador a responsabilidade por tais riscos. A derrogação às regras do direito comum decorre, em primeiro lugar, da conservação do posto ou emprego, e, em segundo lugar, no pagamento de uma retribuição em certos casos muito freqüentes, por todo o período em que perdura a impossibilidade temporária para o trabalhador adimplir sua obrigação consistente na execução dos serviços, bem como ainda pela curta duração do afastamento. A conservação do emprego é uma derrogação ao princípio tradicional que a impossibilidade temporária pode causar a extinção da obrigação, quando seu cumprimento tardio não mais interessa ao credor.

A doutrina italiana conclui caber ao empregador suportar os riscos oriundos da impossibilidade temporária do empregado trabalhar. É dever do empresário suportar tais riscos como compensação complessiva (soma de sacrifícios a suportar) pelas vantagens derivadas da colaboração do obreiro, considerada como prestação complessiva, absorvendo a potencialidade produtiva do operário por todo o período, em consideração ainda às obrigações acessórias tendo por objeto prestações realizáveis durante o afastamento, como o cumprimento do dever de fidelidade. Destarte, o contrato de trabalho continua a produzir efeitos durante o período de licenciamento do trabalhador. A doutrina alemã, cuidando dos riscos a cargo do empregador, faz derivá-los do denominado **fürsorge Pflicht**.

7. Para os tratadistas peninsulares, a impossibilidade temporária de execução do trabalho não implica na inexistência do contrato de trabalho, pois este continua ainda a produzir efeitos, como já se viu. Assim, se o contrato de trabalho ainda persiste produzindo seus efeitos parcialmente durante o licenciamento do empregado, tal afastamento é computado no tempo de serviço, como sói acontecer no direito italiano, com exceção do afastamento motivado pelo serviço militar (Código Civil Italiano, arts. 1.210 e 1.211). No Brasil, em alguns casos, o mesmo sucede. Aliás, o cômputo do período de afastamento no tempo de serviço é meramente contingente e casuístico, não decorrendo de um princípio geral por não ser imanente a tal instituto. Por isto se conclui não caber a classificação de tais afastamentos em suspensão e interrupção contratuais. O afastamento por motivo de serviço militar é hoje computado na antigüidade do empregado, tanto que a empresa durante tal afastamento não fica exonerada do recolhimento do FGTS. Para muitos autores, se não há prestação de serviços e nem pagamento de salários, trata-se de suspensão propriamente dita ou total, não sendo computada no tempo de serviço. Mas o

serviço militar enseja afastamento onde persistem alguns efeitos do pacto laboral, como o recolhimento da verba fundiária, o que demonstra a precariedade do critério acenado. Nem a obrigação patronal de pagar salários ao empregado durante o afastamento pode ser erigida em critério diferencial. No caso do salário-maternidade, a obrigação de manter os ingressos econômicos da gestante são transferidos do empregador para a entidade previdenciária. Por isso não é admissível pretender-se que na interrupção do contrato de trabalho há pagamento de salários e o cômputo do afastamento no tempo de serviço, pois o afastamento da gestante derrui tal teoria. Por conseguinte, o tratamento da matéria relativa aos afastamentos não é homogêneo, pois varia muito de caso para caso, dificultando uma sistematização científica compreensiva, mas apenas extensiva, pois os efeitos são diversos em cada hipótese de afastamento, dificultando a construção de uma regra genérica ou de um princípio retor. Em direito comparado tais afastamentos são denominados indiferentemente de suspensão ou interrupção (Itália, Espanha, Argentina), o que destrói a doutrina brasileira que pretende aprisionar estes fenômenos variegados numa dicotomia inviável.

Daí propormos a expressão: impossibilidade laboral-temporária por fato do empregado — para abarcar as múltiplas facetas alinhadas pela dogmática jurídica. Tal afastamento é mera impossibilidade episódica de prestação de serviços, vocábulo que atende aos requisitos de compreensão e extensão necessários ao conceito contido na palavra que designa o fenômeno examinado.

8. Para **Renato Corrado**, não se trata de retribuição e nem de indenização, mas de emolumento. Não é retribuição por não configurar compensação econômica de atividade desenvolvida pelo trabalhador. Nem há falar-se em natureza indenizatória por não corresponder a ressarcimento de prejuízo imputável à esfera da empresa no exercício de sua atividade econômica (culpa objetiva). De qualquer modo os vocábulos retribuição e indenização, conjugados, não são impróprios para descrever a realidade jurídica, pois constituem na verdade emolumentos que reparam o trabalhador das perdas causadas por caso fortuito ou de força maior, estando, assim, a cargo da empresa como compensação complexiva para contar com a colaboração do empregado no período de suspensão do contrato, tudo já objeto de exame no número anterior.

O direito brasileiro não sistematizou a matéria, tanto que no afastamento decorrente de maternidade é denominada de salário-maternidade a compensação econômica a cargo do órgão previdenciário, quando é certo que o vocábulo salário tem extensão mais restrita para abranger apenas a contraprestação econômica de

responsabilidade do destinatário dos serviços prestados. Há, em nosso direito, um razão histórica para denominar-se tal compensação econômica de salário-maternidade. É que antes do advento da Lei n. 6.136 de 07.11.74, integrando tal benefício entre as prestações previdenciárias, cabia ao empregador pagá-lo à empregada gestante afastada do serviço, constituindo assim um verdadeiro salário, natureza de que ainda participa se a trabalhadora for pela empresa despedida sem justa causa, conforme a regra do § 3.º do art. 1.º do respectivo Regulamento baixado pelo Decreto n. 75.207/75.

Para nós, tais pagamentos devidos ao trabalhador durante os afastamentos já examinados nada mais são do que compensações econômicas para reparar os prejuízos pecuniários oriundos da perda do salário sobrevinda pela impossibilidade temporária de prestação de serviços. Tais compensações econômicas não são apenas devidas pelo empregador, mas também, conforme o caso pela Previdência Social, pelo FGTS, pelo PIS-PASEP. Este aspecto também precisa ser colocado em relevo pois não nos parecem corretos os argumentos daqueles que sustentam que nestes afastamentos é obrigação patronal verter salários em pról do trabalhador.

9. Conclusões

1. A impossibilidade definitiva e total de prestação de serviços por fato imputável tanto ao empregado como ao empregador, sempre acarreta a rescisão do contrato de trabalho (**ad impossibilia nemo tenetur**).
2. A impossibilidade definitiva e parcial de prestação de serviços por fato da esfera empresarial impõe ao empregado, em certos casos, como nas horas de recuperação, suportar tal pequeno risco a fim de que o contrato subsista como fonte de seus ingressos econômicos.
3. A impossibilidade definitiva e parcial de prestação de serviços por fato imputável ao empregado, faculta ao empregador prosseguir no contrato ou rescindi-lo, salvas algumas exceções legais em que o vínculo sempre permanece, como na hipótese descrita no § 4.º do art. 461 da CLT.
4. A impossibilidade temporária de prestação de serviços por fato da esfera do empregador, em regra rescinde o contrato de trabalho por não ser admissível que o empregado subsista sem auferir seu salário. Em alguns casos de curta suspensão do trabalho, como consta da Lei n. 4.923 de 21.12.65, cabe ao obreiro suportar mais este pequeno risco, inclusive repondo em horas de serviço sem remuneração o período em que não trabalhou sem prejuízo do salário.

5. A impossibilidade temporária de prestação de serviços por fato da esfera do empregado, desde que o afastamento não ultrapasse determinados limites, não acarreta a rescisão do contrato de trabalho. Neste caso, o empregado recebe uma compensação econômica do empregador, equivalente ao salário, ou mesmo uma compensação econômica do INPS, do FGTS ou do PIS-PASEP.

6. Na impossibilidade temporária de prestação de serviços por fato da esfera do empregado, se o licenciamento tiver de ultrapassar determinados prazos, o contrato de trabalho se rompe.

7. A tendência do direito contemporâneo é passar gradativamente para a responsabilidade da previdência social o pagamento dos ingressos econômicos devidos ao empregado afastado temporariamente do serviço. Exemplo disto encontramos entre nós como o denominado salário-maternidade, que hoje de responsabilidade da previdência social, anteriormente era ônus exclusivo da empresa.

8. Os vocábulos **suspensão** e **interrupção**, ou mesmo, **suspensão total** e **parcial**, para denominar os afastamentos em que não há, respectivamente, trabalho e salário, e não há trabalho mas há salário, com o cômputo dos primeiros no tempo de serviço (interrupção), não cobrem mais todas as figuras criadas pelas necessidades econômicas e sociais. Melhor é denominar tais afastamentos de **impossibilidade temporária de prestação de serviços**, termo de menor compreensão e muito maior extensão, aplicando-se a todas as figuras de licenciamentos. Tal denominação permite o tratamento homogêneo do fenômeno jurídico mencionado, sem preocupações casuísticas em que tem esbarrado a nossa doutrina.

9. No direito comparado é indiferente a utilização dos termos suspensão e interrupção para designar uma mesma realidade jurídica. No Brasil a doutrina procura aplicar cada um destes vocábulos para um determinado tipo de afastamento, não sendo assim sinônimos.

JURISPRUDÊNCIA

PREJULGADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- 1 — ADICIONAL NOTURNO — REGIME DE REVEZAMENTO
O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT, pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.46.
- 2 — SALÁRIO MÍNIMO — VIGÊNCIA
O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência.
- 3 — ADICIONAL-PERICULOSIDADE — INDENIZAÇÃO
O adicional-periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização.
- 4 — EMBARGOS — NOTIFICAÇÃO
Para o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes. Superado pela Lei n. 5.442, de 24.05.68, que aboliu os embargos infringentes nas JCJ.
- 5 — MENOR — SALÁRIO MÍNIMO
Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral.
- 6 — SALÁRIOS — EQUIPARAÇÃO — TEMPO COMPUTAVEL
Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego.
- 7 — IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ
Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz.
- 8 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — CÁLCULO
É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade.
- 9 — TEMPO DE SERVIÇO — EMPREGADO READMITIDO
Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea.
- 10 — AÇÃO RESCISÓRIA — JUSTIÇA DO TRABALHO
Não cabe ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (este Prejulgado foi revogado pelo de n. 16).

- 11 — **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — INDENIZAÇÃO**
O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para o cálculo de indenização.
- 12 — **ADICIONAL NOTURNO — VIGIA**
É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional.
- 13 — **DISSÍDIO COLETIVO — CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º DA LEI N. 4.725/65.**
É constitucional o art. 2.º da Lei n. 4.725, de 13 de julho de 1965.
- 14 — **SALÁRIO-MATERNIDADE — GESTANTE DESPEDIDA**
Empregada gestante, dispensada se motivos antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade.
- 15 — **MÉDICOS E DENTISTAS — SALÁRIO PROFISSIONAL**
O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais.
- 16 — **AÇÃO RESCISÓRIA — CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**
É cabível ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.
- 17 — **GRATIFICAÇÃO DE NATAL — COMPENSAÇÃO**
É compensável a gratificação de Natal com a da lei n. 4.090, de 1962.
- 18 — **TRABALHO REALIZADO EM DIA FERIADO — REMUNERAÇÃO**
O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo.
- 19 — **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — FERIADOS INTERCORRENTES — FÉRIAS INDENIZADAS**
Indevido o pagamento dos repusos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas.
- 20 — **INDENIZAÇÃO — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — CÔMPUTO**
É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização.
- 21 — **DISSÍDIOS COLETIVOS — ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS A SUA INSTAURAÇÃO — CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS AUMENTOS SALARIAIS**
— (inst. 1/66 — DOG, III, 14.10.66) — Revogação pelo Prejulgado n. 38/71.
- 22 — **FÉRIAS DE TAREFEIRO — REMUNERAÇÃO**
A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão.

- 23 — REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE EMPREGADO DEMITIDO COM BASE NOS ATOS INSTITUCIONAIS — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais.
- 24 — REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS — HORAS EXTRAORDINÁRIAS — CÔMPUTO
A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas.
- 25 — GRATIFICAÇÃO — AJUSTE TÁCITO
O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.
- 26 — ACORDO COLETIVO — HOMOLOGAÇÃO
Pode a Justiça do Trabalho homologar acordo coletivo referente a reajustamentos salariais, ainda que firmado extrajudicialmente.
- 27 — PRESCRIÇÃO — OPORTUNIDADE DE SUA ARGÜIÇÃO
Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.
- 28 — MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO POR TRT — RECURSO ORDINÁRIO
Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 10 dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.
- 29 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
O adicional de insalubridade é devido desde dois anos antes da reclamação, quando argüida a prescrição e o empregado exercer atividade classificada como insalubre nos quadros aprovados pela autoridade competente.
- 30 — FALTAS AO SERVIÇO PARA COMPARECIMENTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários.
- 31 — PRESCRIÇÃO — TEMPO DE SERVIÇO — PERÍODOS DESCONTÍNUOS
Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho.

- 32 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — DEMISSÃO ESPONTÂNEA
A gratificação instituída pela Lei n. 4.090, de 1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado.
- 33 e 34 — DISSÍDIOS COLETIVOS — REAJUSTAMENTO SALARIAL — INSTRUÇÕES DO TST
(Sessões Plenas de 02.10.68 e 27.02.69 — DOG III, 11.10.68 e 12.03.69, respectivamente — Revogados pelo Prejulgado n. 38/71)
- 35 — AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA POR TRT — RECURSO
Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em Ação Rescisória é cabível o recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista.
- 36 — SUBSTITUIÇÃO — SALARIO DO SUBSTITUÍDO
Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.
- 37 — APOSENTADORIA POR INVALIDEZ — DIREITO DE O EMPREGADO RETORNAR AO EMPREGO APÓS SEU CANCELAMENTO
Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei.
- 38 — DISSÍDIOS COLETIVOS — REAJUSTAMENTOS SALARIAIS — INSTRUÇÕES (DJ, 02.09.71 e 17.11.71 — 14.08.73 e 09.10.73)

O Tribunal Superior do Trabalho, reunido em Sessão Plena extraordinária de 20.08.71, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 1.º do Dec.-lei n. 15, de 29.06.66, com a redação dada pelo Dec.-lei n. 17, de 22.08.66, e o disposto no art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista as alterações introduzidas no sistema atinente aos reajustamentos salariais coletivos pela Lei n. 5.451, de 12.06.68, resolve expedir as seguintes instruções, com força de prejulgado:

I — A petição inicial para a instauração de dissídio coletivo visando o reajustamento salarial deverá ser instruída com os documentos comprobatórios dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional ou empresas suscitadas, nos dois anos anteriores à propositura da ação, através de sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo extrajudicial.

II — A instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva ao âmbito

administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo.

III — Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, o dissídio poderá ser ajuizado diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da CLT.

IV — Na proposta de conciliação, obrigatoriamente formulada pelo presidente ou juiz instrutor delegado, nos termos do art. 862 da CLT, tomar-se-á por base o percentual resultante do cálculo elaborado de conformidade com este prejulgado, devendo a autoridade que presidir a audiência enviaar os maiores esforços para a composição dos interesses das partes.

V — Os cálculos para a estipulação do percentual do reajustamento de salários de que tratam os arts. 1.º e 2.º da Lei n. 5.451, de 1968, terão por base o protótipo constante da Tabela I, em anexo, observadas as seguintes regras:

a) os aumentos de salário, compulsórios ou espontâneos, que se verificarem no curso do reajustamento anterior, não serão incluídos nos índices do salário nominal (coluna 2), mas o percentual atinente ao abono de emergência instituído pelo art. 3.º da Lei n. 5.451 será computado a partir do mês em que se tornou devido, a fim de elevar a média do salário real (§ 2.º do art. 4.º da lei citada) e ser compensado na incidência do novo reajustamento (art. 3.º, **caput**, da lei citada);

b) os índices do salário real médio durante a vigência do reajustamento anterior (coluna 4) deverão corresponder aos que resultariam da substituição da metade da taxa do resíduo inflacionário estimada, pela metade da taxa de inflação verificada no período para o qual foi feita a respectiva previsão. Para tal fim, os índices de salário nominal serão multiplicados, no período de vigência do reajustamento anterior, pelo fator de correção do resíduo inflacionário, sendo substituídos, na coluna 2, pelos totais decorrentes dessas operações. Na tabela de cálculo deverá ficar expresso, no mês do início do aumento anterior, o índice de salário nominal realmente representativo daquele reajuste. O Tribunal Superior do Trabalho divulgará o fator de correção do resíduo inflacionário sempre que o Conselho Monetário Nacional prorrogar ou alterar a respectiva previsão.

VI — Preenchidas as colunas 2 e 3 da Tabela I, em anexo, de acordo com o item anterior, proceder-se-á à elaboração dos cálculos na forma seguinte:

a) partindo-se do índice 100, representativo do salário nominal da categoria ou empresa (coluna 2) como valor salarial do 24.º mês precedente ao da instauração do dissídio, acrescido do percentual alusivo ao reajustamento anterior, a partir do mês em que se tornar devido, operar-se-á a sua multiplicação pelos coeficientes de correção salarial, mensalmente adotados pelo Poder Executivo, nos termos do § 2.º, do art. 1.º, da Lei n. 5.451, de 1968 (coluna 3), concernentes ao mês do término da vigência do acordo, convenção coletiva ou sentença revisanda, obtendo-se o índice do salário real de cada um dos 24 meses (coluna 4). A soma dos valores assim obtidos, dividida por 24, expressa o índice do salário real médio;

b) o índice do salário real médio será, em seguida, multiplicado pelo fator correspondente à metade da taxa do resíduo inflacionário estimado pelo Conselho Monetário Nacional para o período de vigência do novo reajustamento, sendo o resultado dividido pelo índice do salário nominal correspondente ao mês em que foi concedido o último reajustamento, índice este já atualizado pelo fator de correção do resíduo inflacionário (coluna 2). O número encontrado será, então, somado à taxa de produtividade nacional, fixada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, de conformidade com o art. 1.º, da mesma lei;

c) a taxa resultante do cálculo procedido na forma da letra anterior será multiplicada pelo índice de salário nominal, reajustado pelo fator de correção do resíduo inflacionário. O valor obtido, dividido pelo índice de salário nominal, representativo do aumento anterior, expressará o percentual básico do reajustamento;

d) a taxa de reajustamento, quando contiver fração inferior a cinco décimos por cento, será arredondada para este limite, e, quando superior, para o inteiro subsequente.

VII — Quando o dissídio for instaurado antes do término de vigência do acordo, convenção ou sentença anterior, o cálculo será feito com base nos índices publicados no mês da instauração, justapostos aos 24 meses precedentes à data em que terminar aquela vigência.

VIII — Tratando-se de categoria ou empresas não participantes, nos últimos 24 meses, de convenção ou acordo coletivo, ou de dissídio coletivo de natureza salarial, o cálculo do percentual do reajustamento observará, para os dissídios instaurados até 31.07.69, o protótipo constante da Tabela II e, para os ajuizados após essa data, o constante da Tabela III, utilizada, em cada caso, a série de coeficientes de correção salarial correspondente ao mês do ajuizamento e

considerado, ainda, o abono de emergência (Lei n. 5.451, de 1968) nos meses em que se tornar devido. Na hipótese deste item o reajustamento proporcional referido no item XIII e as compensações disciplinadas no item XVII terão por base o período de 24 meses anteriores à instauração do dissídio.

IX — Elaborados os cálculos, e juntado aos autos o seu demonstrativo, a Secretaria do Tribunal abrirá vista às partes pelo prazo comum de 48 horas.

X — Sempre que o dissídio coletivo for instaurado após o término da vigência da sentença normativa em vigor, o percentual do reajustamento será acrescido de uma taxa concernente à perda do poder aquisitivo médio real ocorrida entre a data da instauração e a do julgamento do dissídio. Essa taxa será calculada multiplicando-se o percentual do reajustamento pelo número de dias decorridos nesse período, dividindo-se o resultado por 360.

XI — Referindo-se o dissídio coletivo a empresas, sujeitas a regime tarifário, de preços fixados por autoridade pública ou órgão governamental, de subvenção ou de financiamento de bancos oficiais, deverá o juiz instrutor, depois de realizados os cálculos, oficiar à autoridade pública ou repartição governamental, ou à autoridade máxima responsável pela gestão financeira da entidade subvencionadora ou financiadora, para que se manifeste, no prazo de 15 dias (parágrafo único do art. 4.º da Lei n. 4.725), sobre a elevação de tarifa, preço, subvenção ou financiamento, seu valor ou sua possibilidade (arts. 3.º e 4.º do Dec.-lei n. 15, de 29.07.66).

XII — A sentença do Tribunal poderá corrigir distorções salariais verificadas no exame do respectivo processo para elevar ou reduzir o índice resultante dos cálculos de que trata o item VI. A correção tem por fim assegurar adequada hierarquia salarial na categoria profissional dissidente e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social. Na aplicação deste princípio, o Tribunal poderá considerar, dentre outras, as seguintes situações:

a) acentuada disparidade salarial entre os diversos níveis de remuneração, correspondentes a cargos ou funções componentes da estrutura hierárquica do pessoal da empresa ou empresas integrantes da categoria dissidente;

b) os índices de reajustamento salarial obtidos por acordos ajustados com empresas que constituem parcela expressiva da categoria em dissídio;

c) os índices de reajustamento salarial resultantes de acordo, convenção ou sentença, atinentes a outras categorias, nas mesmas épocas e regiões geo-econômicas, ou, por idênticas categorias com base territorial diversa, em outras regiões;

d) a conveniência de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração. Em nenhuma hipótese, poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo no mesmo cargo ou função.

(Redação dada pela Resolução Administrativa n. 87, de 21.11.72, do TST, publicada no DJ de 24.11.72.)

XIII — A taxa de reajustamento do empregado admitido após a data-base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 meses anteriores à data-base.

Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja 1/12 da taxa do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação.

(Redação dada pela Resolução Administrativa n. 87, de 21.11.72, do TST, publicada no DJ. 24.11.72.)

XIV — Nenhum reajustamento salarial poderá ser concedido por sentença normativa antes de decorridos doze meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença.

XV — A partir da vigência do reajustamento salarial determinado em consonância com o art. 2.º da Lei n. 5.451, não será devido o abono de emergência nela instituído (art. 3.º, **caput**, e art. 4.º, § 4.º **dessa lei**).

XVI — O reajustamento salarial determinado pelo Tribunal será devido a partir do término do acordo, convenção ou sentença norma-

tiva anterior, desde que o dissídio tenha sido ajuizado dentro do prazo previsto no § 3.º do art. 616 da CLT. Nas demais hipóteses a majoração será devida a partir da publicação das conclusões do acordo no órgão oficial.

XVII — O percentual do reajustamento incidirá sobre os salários do dia da instauração do dissídio coletivo, após a dedução dos aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos após vigência do acordo, convenção ou sentença anterior, inclusive o abono de emergência (art. 8.º do Dec.-lei n. 15, alterado pelo Dec.-lei n. 17). Na mesma data da publicação das conclusões da nova decisão normativa cessará o pagamento do abono de emergência (art. 3.º, **in fine**, da Lei n. 5.451 citada). Não serão, porém, compensadas as majorações salariais resultantes de:

- a) término de aprendizagem (Dec. n. 31.546, de 06.10.52);
- b) implemento de idade (Dec. n. 5.274, de 24.04.67);
- c) promoção por antigüidade ou merecimento;
- d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;
- e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XVIII — A ação de cumprimento de que trata o parágrafo único do art. 872 da CLT poderá ser intentada, seja com a certidão ou a publicação oficial da sentença normativa, do termo de conciliação ou da decisão homologatória de acordo celebrado nos autos do dissídio coletivo, seja com a certidão ou a publicação oficial do depósito da convenção ou acordo coletivo registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 614 da CLT.

XIX — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 4.725, de 13.07.65, alterada pela Lei n. 4.903, de 15.12.65, será dirigida ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho em petição instruída com os seguintes documentos: **a)** a íntegra do acórdão recorrido e data de sua publicação no órgão oficial; **b)** cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo; **c)** cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição; **d)** certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada.

PARÁGRAFO ÚNICO. O recurso ordinário contra sentença normativa de natureza salarial terá efeito suspensivo no que exceder ao

índice resultante do cálculo previsto neste Prejulgado, sempre que for interposto pelo órgão do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho (art. 8.º, da Lei n. 5.584, de 1970).

XX — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos coletivos extrajudiciais.

XXI — Ficam derrogados ou revogados os Prejulgados de ns. 21, 26, 33 e 34, passando a reger-se a competência normativa da Justiça do Trabalho pelo presente prejulgado, no que concerne aos reajustamentos salariais.

TABELA I

Meses e Anos I	Índices de Salário Nominal II	Coefficientes de Correção salarial III	Índices do Salário Real IV
Dezembro de 68	100	1,49	149
Janeiro de 69	100	1,47	147
Fevereiro de 69	100	1,45	145
Março de 69	100	1,41	141
Abril de 69	100	1,40	140
Mai de 69	100	1,38	138
Junho de 69	100	1,36	136
Julho de 69	100	1,34	134
Agosto de 69	100	1,30	130
Setembro de 69	100	1,28	128
Outubro de 69	100	1,27	127
Novembro de 69	100	1,24	124
Dezembro de 69	(127,0) 131,9	1,23	162,2
Janeiro de 70	131,9	1,21	159,6
Fevereiro de 70	131,9	1,19	157,0
Março de 70	131,9	1,16	153,0
Abril de 70	131,9	1,15	151,7
Mai de 70	131,9	1,12	147,7
Junho de 70	131,9	1,11	146,4
Julho de 70	131,9	1,10	145,1
Agosto de 70	131,9	1,08	142,5
Setembro de 70	131,9	1,06	139,8
Outubro de 70	131,9	1,03	135,9
Novembro de 70	131,9	1,01	133,2

$$\text{Total} = 3.413,1 \div 24 = 142,2$$

$$142,2 \times 1,06 = 150,7$$

$$150,7 \div 131,9 = 1,1425 \dots 14,25\% + 3,50\% = 17,75\%$$

$$131,9 \times 1,1775 = 155,3$$

$$155,3 \div 127,00 = 1,2228 \dots 22,28\%$$

TABELA II

Meses e Anos I	Índices de Salário Nominal II	Coefficientes de Correção salarial III	Índices do Salário Real IV
Agosto de 71	102,74	1,36	139,7
Setembro de 71	102,74	1,34	137,7
Outubro de 71	102,74	1,32	135,6
Novembro de 71	102,74	1,31	134,6
Dezembro de 71	102,74	1,29	132,5
Janeiro de 72	102,74	1,27	130,5
Fevereiro de 72	102,74	1,24	127,4
Março de 72	102,74	1,22	125,3
Abril de 72	102,74	1,20	123,3
Maio de 72	102,74	1,19	122,3
Junho de 72	102,74	1,18	121,2
Julho de 72	102,74	1,17	120,2
Agosto de 72	101,54	1,15	116,8
Setembro de 72	101,54	1,14	115,8
Outubro de 72	101,54	1,12	113,7
Novembro de 72	101,54	1,10	111,7
Dezembro de 72	101,54	1,09	110,7
Janeiro de 73	101,54	1,08	109,7
Fevereiro de 73	101,54	1,07	108,6
Março de 73	101,54	1,06	107,6
Abril de 73	101,54	1,05	106,6
Maio de 73	101,54	1,04	105,6
Junho de 73	101,54	1,03	104,6
Julho de 73	101,54	1,02	103,6

ÍNDICE TOTAL DO SALÁRIO REAL MÉDIO — 2.865,3

$$2.865,3 \div 24 = 119,4$$

$$119,4 \times 1,06 = 126,6$$

$$126,6 \div 100 = 1,266$$

$$1,266 \times 100 = 126,6$$

$$126,6 - 100 = 26,6$$

$$26,6\% + 3,5\% = 30,1\%$$

39 — RECURSO DE REVISTA — DEPÓSITO PRÉVIO — INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO

Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

40 — RECURSO — PROCESSO DE ALÇADA

(Revogado pela resolução administrativa n. 20, de 05.05.76.)

A partir da vigência da Lei n. 5.584, de 26.06.70, nos processos de alçada não cabe nenhum recurso (CLT, 893) em qualquer instância, salvo se versar sobre matéria constitucional.

- 41 — INSALUBRIDADE — PERICOLOSIDADE — CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3.º DO DEC.-LEI N. 389, DE 1968
É constitucional o art. 3.º do Dec.-lei n. 389, de 26.12.68.
- 42 — AVISO PRÉVIO — RESCISÕES ANTECIPADAS DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA
Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481, da CLT.
- 43 — INSTRUMENTO DE MANDATO — PROVA — RECURSO
Não cumpridas as determinações constantes do §§ 1.º e 2.º do art. 70 da Lei 4.215, de 27.04.63, não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente. (TST-E-RR-2.468/72, Ac. TP, 1.070, 20.06.73, Rel. Min **Barata Silva** — DJ. 20.08.73)
- 44 — SERVIDORES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO SUJEITOS ÀS LEIS DO TRABALHO — REAJUSTAMENTOS SALARIAIS ESTABELECIDOS EM SENTENÇAS NORMATIVAS OU CONTRATOS COLETIVOS DE TRABALHO
Os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno sujeitas à jurisdição das Leis do Trabalho são alcançados pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial. (Proc. TST, 7.701/73, 03.10.73. Autor: Min. **Rezende Puech**, DJ, 08.10.73)
- 45 — DEPÓSITO PARA FINS DE RECURSO
O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do Juízo ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do Juízo, uma vez que permaneça à disposição desta não impedirá o conhecimento do apelo. (Proc. TST, 9.899/73, 13.02.74. Autor: Min. **Renato Gomes Machado**, DJ, 15.02.74)
- 46 — BANCÁRIO — HORAS EXTRAORDINÁRIAS
O bancário, exercente de função a que se refere o § 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis. (TST-E-EE-1304/73, Rel. Min. **Thélio da Costa Monteiro**, Rev. Min. **Rodrigues Amorim**, Resol. Adm. 17, de 21.03.75, DJ, 14 e 15.04.75)
- 47 — IMPUGNAÇÃO OU CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL — RECURSO PARA O TST
Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura de Vogal, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho. (TST-RO-IV-263/74,

Rel. Min. **Rodrigues de Amorim**, Rev. Min. **Leão Velloso**, Resol. Adm. 19, de 04.04.75, DJ, 14 e 15.04.75)

48 — **PRESCRIÇÃO — CONTAGEM**

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina. (TST-E-RR-836/74, Rel. Min. **Thélio da Costa Montelro**, Rev. Min. **Rodrigues de Amorim**, Resol. Adm. 22, de 11.04.75, DJ, 17.04.75)

49 — **AÇÃO RESCISÓRIA — DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO**

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, n. II e 494, do Código de Processo Civil de 1973 (Resol. Adm. 32, de 23.04.75, DJ, 02.05.75).

50 — **PRIVILÉGIOS E ISENÇÕES NO FORO DA JUSTIÇA DO TRABALHO — SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Dec.-lei n. 779, de 1949. (Resol. Adm. 33, de 28.04.75, DJ, 02.05.75)

51 — **FÉRIAS PROPORCIONAIS — EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, COM MAIS DE UM ANO**

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho, com mais de um ano, sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT, Resol. Adm. n. 51/75, de 26.05.75, DJ, 05.06.75)

52 — **HORAS EXTRAS — REPOUSO REMUNERADO**

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (TST-E-RR-1.686/74, Rel. Min. **Ribeiro de Vilhena**, Rev. Min. **Fortunado Peres Júnior**, Resol. Adm. n. 72, de 20.08.75, DJ, 27.08.75)

53 — **EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA — SALÁRIOS DEVIDOS AOS EMPREGADOS**

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só serão devidos até a data da extinção. (TST-E-RR-46/74, Rel. Min. **Thélio da Costa Monteiro**, Rev. Min. **Fábio Motta**, Resol. Adm. n. 73, de 27.08.75, DJ, 03.09.75)

54 — APOSENTADORIA — CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR FUNCIONÁRIOS À UNIÃO, AUTARQUIAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

As disposições da Lei n. 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado. (TST-E-RR-1.554/74, Rel. Min. **Starling Soares**, Rev. Min. **Leão Velloso**, 08.10.75, Resol. Adm. n. 86, de 13.10.75, DJ, 20.10.75)

55 — RECURSO ADESIVO — INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o Processo do Trabalho.

56 — DISSÍDIOS COLETIVOS — REAJUSTAMENTOS SALARIAIS — SUSPENSÃO DA CLÁUSULA V

I — A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).

II — A instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo presidente do Tribunal.

III — Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da CLT.

IV — O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3.º, da Lei n. 6.147, de 29.11.74).

V — O reajustamento máximo previsto no parágrafo único do art. 1.º da Lei n. 6.147, de 29.11.74, instituído pelo Lei n. 6.205, de 29.04.75, terá por base o maior salário mínimo vigente no país, à época da instauração do dissídio (Cláusula suspensa pela Resol. Adm. n. 12/76, de 15.03.76, publicada no DJ, de 23.03.76).

VI — Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4.º da Lei n. 6.147, de 29.11.74)

VII — Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio.

VIII — Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

IX — Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:

- 1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a quinze dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;
- 2 — admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais;
- 3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;
- 4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

X — A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite, o salário reajustado do empregado exercente na mesma função, admitido até os 12 meses anteriores à data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias com adição ao salário da época da contratação.

XI — Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3.º do art. 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.

XII — Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo de vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior, exceto os provenientes de:

- a) término de aprendizagem (Dec. n. 31.456, de 06.10.53);
- b) implemento de idade;
- c) promoção por antigüidade ou merecimento;
- d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;
- e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XIII — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 4.725, de 13.07.65, alterada pela Lei n. 4.903, de 15.12.65, será dirigido ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

- a) a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;
- b) cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;
- c) cópia do Recurso Ordinário e prova de sua interposição;
- d) certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada se for o caso.

XIV — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).

XV — A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, rege-se-á pelo presente pre-julgado, revogados os anteriores.

57 — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DO FGTS

A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença.

58 — DISSÍDIOS COLETIVOS — REAJUSTAMENTOS SALARIAIS — VIGÊNCIA DO ART. 859 DA CLT

Está em plena vigência o art. 859, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: "A representação dos

Sindicatos para instauração da Instância fica subordinada à Aprovação da Assembléia, da qual participem os Associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes."

- 59 — É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explore serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos da CLT (Rel. Min. **Théllo da Costa Monteiro**. Aprovado pela resolução Administrativa n. 12/77 de 11.02.77, publicado no DJ de 11.02.77, Serviço de Jurisprudência — TST).

**SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

1 — PRAZO JUDICIAL — INTIMAÇÃO EM SEXTA-FEIRA

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir. (Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Mozart Russomano, Ary Campista, Antonio Rodrigues Amorim, Fernando Nóbrega e Antonio A. Almeida** e contra os votos dos senhores ministros **Charles Moritz e Fortunato Peres Júnior.**)

2 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — EXTINÇÃO DE CONTRATOS A PRAZO

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei n. 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os da safra, ainda que a relação de empregado haja findado antes de dezembro.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Antonio Rodrigues Amorim, Fortunato Peres Júnior e Charles Moritz**)

3 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — APOSENTADORIA

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei n. 4.090, de 1962) na cessação da relação de empregado resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Charles Moritz, Fortunato Peres Júnior e Antonio Rodrigues Amorim**)

4 — CUSTAS — DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO — RECURSOS

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósitos da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.

(Aprovada com ressalva do senhor Min. **Mozart Russomano**)

5 — AVISO PRÉVIO — REAJUSTAMENTO SALARIAL COLETIVO

O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Fernando Nóbrega, Charles Moritz, Fortunato Peres Júnior e Antonio Rodrigues Amorim**)

6 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — QUADRO ORGANIZADO EM CARREIRA — VALIDADE

Para os fins previstos no § 2.º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Arnaldo Sussekind, Charles Moritz, Antonio Rodrigues Amorim, Mozart Rusomano e Fortunato Peres Júnior**)

7 — FÉRIAS INDENIZADAS — CÁLCULO

A indenização pelo não deferimento das férias em tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à de extinção do contrato.

(Aprovada contra o voto do senhor Min. **Hildebrando Bisaglia**)

8 — RECURSO — JUNTADA DE DOCUMENTOS

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

(Aprovada contra o voto do senhor Min. **Renato Machado**)

9 — ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO — AUSÊNCIA DO RECLAMANTE APÓS CONTESTADA A AÇÃO

A ausência do reclamante, quando adlada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento de processo.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Ary Campista e Antonio A. Almeida**)

10 — PROFESSOR — SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso destas férias, faz jus aos referidos salários.

(Aprovada, unanimemente)

11 — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei n. 1.060, de 1950.

(Aprovada, unanimemente)

12 — CARTEIRA PROFISSIONAL — VALOR DAS ANOTAÇÕES

As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção **juris et de jure**, mas apenas **juris tantum**.

(Aprovada, unanimemente)

13 — MORA SALARIAL — PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

(Aprovada contra o voto do senhor Min. **Fortunato Peres Júnior**)

14 — CULPA RECÍPROCA — AVISO PRÉVIO — FÉRIAS PROPORCIONAIS — GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Antonio A. Almeida, Ary Campista e Luiz Menossi**)

15 — AUXÍLIO-DOENÇA — REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — ATESTADO MÉDICO — ORDEM PREFERENCIAL

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Ary Campista, Antonio A. Almeida, Luiz Menossi, Hildebrando Bisaglia** e contra os votos dos senhores ministros **Fernando Nóbrega e Lima Telxeira**)

16 — NOTIFICAÇÃO — PROVA DE SEU RECEBIMENTO

Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

(Aprovada, unanimemente)

17 — ADICIONAL-INSALUBRIDADE — CÁLCULO — SALÁRIO PROFISSIONAL

O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.

(Aprovada com ressalvas dos senhores ministros **Antonio Rodrigues Amorim, Charles Moritz e Fortunato Peres Júnior**)

18 — COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

(Aprovada contra os votos dos senhores ministros **Mozart Rusomano, Renato Machado, Antonio Rodrigues Amorim e Charles Moritz**)

19 — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — PRETERIÇÃO EM PROMOÇÃO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado no quadro de carreira.

(Aprovada, unanimemente)

20 — CONTRATOS SUCESSIVOS EM FRAUDE À LEI

Não obstante o pagamento da indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a rescisão contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

21 — APOSENTADORIA — TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR — CÔMPUTO

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.

22 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — PARADIGMA DESPEDIDO

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

23 — RECURSO DE REVISTA — EMBARGOS — NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

24 — INDENIZAÇÃO — HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUALMENTE PRESTADAS

Inserese no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

25 — CUSTAS — SENTENÇA REFORMADA

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficaria isenta a parte então vencida.

26 — ESTABILIDADE — DESPEDIDA OBSTATIVA

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

27 — REPOUSO REMUNERADO (SEMANAL E EM FERIADOS) — COMMISSIONISTA

É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

28 — INDENIZAÇÃO — CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

29 — TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO — DIREITO AO ACRÉSCIMO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

30 — PRAZO PARA RECURSO — SENTENÇA JUNTADA A DESTEMPO

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2.º da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

31 — AVISO PRÉVIO — DESPEDIDA INDIRETA

É incabível aviso prévio na despedida indireta.

32 — ABANDONO DE EMPREGO — CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço, no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.

33 — MANDADO DE SEGURANÇA — DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

- 34 — **GRATIFICAÇÃO DE NATAL — EMPREGADO RURAL**
A gratificação natalina, Instituída pela Lei n. 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.
- 35 — **DEPÓSITO PARA FINS DE RECURSO — MAJORAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO**
A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.
- 36 — **CUSTAS — AÇÕES PLÚRIMAS**
Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.
- 37 — **PRAZO PARA RECURSO — AUSÊNCIA DA PARTE A AUDIÊNCIA**
O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de cientificada, conta-se da intimação da sentença.
- 38 — **RECURSO E EMBARGOS — COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA**
Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.
- 39 — **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — EMPREGADOS DE BOMBA DE GASOLINA**
Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei n. 2.573, de 15.08.55).
- 40 — **RECURSO — DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO**
Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho.
- 41 — **QUITAÇÃO — VALIDADE**
A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.
- 42 — **RECURSO DE REVISTA — EMBARGOS — NÃO CONHECIMENTO**
Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

- 43 — TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO**
Presume-se abusiva a transferência de empregado de que trata o § 1.º do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.
- 44 — AVISO PRÉVIO — CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA**
A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.
- 45 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUALMENTE PRESTADAS**
A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei n. 4.090, de 1962.
- 46 — FÉRIAS — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — FALTAS OU AUSÊNCIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO**
As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.
- 47 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — TRABALHO EXECUTADO EM CARÁTER INTERMITENTE**
O trabalho executado em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.
- 48 — COMPENSAÇÃO — QUANDO PODE SER ARGÜIDA**
A compensação só poderá ser argüida com a contestação.
- 49 — INQUÉRITO JUDICIAL — CUSTAS**
No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.
- 50 — GRATIFICAÇÃO DE NATAL — SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO A EMPRESA CESSIONÁRIA**
A gratificação natalina, instituída pela Lei n. 4.090, de 1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão.
- 51 — REGULAMENTO DE EMPRESA — CLAUSULAS QUE ALTEREM OU REVOGUEM VANTAGENS — VIGÊNCIA**
As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.
- 52 — ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO — AUTARQUIAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUBVENCIONADAS PELA UNIÃO — LEI N. 4.345, de 1964**

O adicional de tempo de serviço (quinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei n. 4.345, de 1964, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação da aposentadoria.

- 53 — RECURSO — PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS
O prazo para o pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.
- 54 — EMPREGADO ESTÁVEL OPTANTE — RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO — INDENIZAÇÃO DEVIDA
Rescindido por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.
- 55 — EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO, TAMBÉM DENOMINADAS “FINANCEIRAS” — EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas “financeiras”, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.
- 56 — BALCONISTAS — DIREITO AO ADICIONAL DE 20% PELO TRABALHO EM HORAS EXTRAS
O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculadas sobre o valor das comissões referentes a estas horas.
- 57 — TRABALHADORES AGRÍCOLAS DE USINAS DE AÇÚCAR — CATEGORIA PROFISSIONAL DE INDUSTRIÁRIOS — AUMENTOS NORMATIVOS
Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.
- 58 — PESSOAL DE OBRAS — APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
Ao empregado admitido como “pessoal de obras” em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.
- 59 — VIGIA DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO — JORNADA DE TRABALHO

- Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.
- 60 — **ADICIONAL NOTURNO PAGO COM HABITUALIDADE**
O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.
- 61 — **FERROVIÁRIOS QUE TRABALHAM EM ESTAÇÃO DO INTERIOR — HORAS EXTRAS**
Aos ferroviários que trabalham em "estação do interior", assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).
- 62 — **INQUÉRITO — PRAZO DE DECADÊNCIA — ABANDONO DE EMPREGO**
O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.
- 63 — **FGTS — HORAS EXTRAS E ADICIONAIS EVENTUAIS**
A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.
- 64 — **ANOTAÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL — PRESCRIÇÃO**
A prescrição para reclamar contra anotação de Carteira Profissional ou omissão desta flui da data de cessação do contrato de trabalho.
- 65 — **VIGIA NOTURNO — DIREITO A HORA REDUZIDA**
O direito a hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.
- 66 — Os quinquênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A, serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.
- 67 — Chefe de trem, regido pelo Estatuto Ferroviário (Decreto n. 35.530, de 19.09.1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.
- 68 — É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.
- 69 — Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (CLT, art. 467).

ACÓRDÃOS DO TRT DA 9.ª REGIÃO

TRT-RO-067/76 — N. 500/77

EMENTA: Abandono de emprego.

Não constitui abandono de emprego o fato de se recusar o empregado a trabalhar, finda a prestação do serviço militar obrigatório, em função diversa daquela que exercia quando de seu afastamento da empresa. Aplicação os arts. 471 e 472, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma-SC, sendo recorrente **Fazenda Castelo Ltda.** e recorrido **Varnei Luiz Cassão**.

Varnei Luiz Cassão reclamou contra a **Fazenda Castelo Ltda.**, perante a MM JCJ de Criciúma-SC, dizendo ter sido admitido em 10.07.74 e que em 15.01.75 foi cumprir sua obrigação militar.

Apresentou-se à empregadora em 26.01.76, não lhe sendo assegurado o mesmo trabalho que desempenhava anteriormente.

Alegou ter ficado esclarecida sua dispensa em reclamatória anterior, na qual postulara reintegração no emprego.

Pleiteou aviso prévio, férias de 74/75 e proporcionais, 13.º salário proporcional, salários relativos ao tempo que teria ficado à disposição da empregadora, guias AM 01 e regularização da CTPS.

A empregadora invocou abandono do emprego, por ter o reclamante permanecido afastado por mais de 30 dias. Somente após o decurso de tal prazo, endereçou ele correspondência à empresa, para dizer que estava a sua disposição.

Instruído o feito, a MM Junta julgou parcialmente procedente a ação, deferindo ao autor o pagamento do aviso prévio, férias e 13.º salário proporcionais, além da entrega das guias AM, com o código 01, e a regularização da CTPS.

A demandada, hábil e tempestivamente, recorreu da decisão. A Douta Procuradoria Regional preconiza confirmação do decisório. É o relatório.

VOTO

A r. decisão recorrida não aceitou a alegação de abandono de emprego a que se apegava a reclamada, tendo determinado pague ao empregado aviso prévio, férias proporcionais, 13.º salário proporcional e libere o Fundo de Garantia, com o código 01.

Fundamentou, com muito acerto e propriedade, o ponto de vista que esposou, inclusive quando refutou outros títulos pretendidos pelo recorrido e em relação aos quais não houve inconformidade.

De fato, desde uma reclamatória anterior (fls. 7), a empresa reconheceu que retornara o recorrido ao emprego, tão logo finda a prestação do serviço militar. Mais uma vez, nos presentes autos, admite como correta a afirmativa do reclamante, no mesmo sentido.

Continua insistindo, porém, no abandono de emprego, porque, tendo lhe oferecido funções diversas daquela que ocupava antes de seu afastamento, para o cumprimento das obrigações militares, não concordara o reclamante com a alteração ilícita e se recusara a trabalhar nos serviços que lhe foram atribuídos.

Agiu corretamente o reclamante, dentro do que lhe asseguram os arts. 471 e 472 da CLT, sendo de se notar que a instrução processual, em momento algum, deixa entrever, sequer, a intenção da recorrida de permitir reassumisse o empregado suas primitivas funções.

Houvesse a empresa, mesmo após os entendimentos que foram entabulados pelas partes, nos dias seguintes, segundo ressalta dos autos, recuado de sua posição e permitido desempenhasse o reclamante suas funções de guarda ou fiscal, recusando-se este, então, à volta ao emprego, poder-se-ia, ainda, aceitar a alegação de abandono.

No entanto, demonstra a prova produzida, a reclamada simplesmente impediu o prosseguimento da relação empregatícia, quando se obstinou em sua atitude de transferir o recorrido para outro serviço na **Fazenda** ou, mesmo, para a empresa **Ibracoque**, do mesmo grupo.

Houve, por isso, não abandono do emprego, por parte do reclamante, mas sim rescisão injusta de seu contrato laboral, devendo a empregadora arcar com as conseqüências respectivas, muito bem analisadas pelo r. decisório a quo.

Isto Posto:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos:

Em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de maio de 1977. **Alcides Nunes Gulmarães**, Presidente, **Carmen Amin Ganem**, Juiz Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-PR-186/76 — N. 133/77

EMENTA: Ação. Ilceldade do objeto.

Caso de escrevente de Cartório que participava do produto de arrecadação de emolumentos cobrados para protelar o protesto de títulos, em flagrante ofensa à lei.

O Direito não agasalha reivindicações baseadas em atividade ilícita. Deve ser repelida a pretensão de obter diferenças de verbas por inclusão, na remuneração básica, de comissões sobre cobranças ilegais. Recurso a que se nega provimento para manter sentença que negou acolhimento a ação que visava objeto ilícito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, onde é recorrente **Jurema Coquemala** e recorrido **Roberto Barrozo Filho**.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**, para manter a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Irresignado com a r. sentença de fls. 51/55, que negou diferenças de salário e de verbas consectárias da rescisão imotivada do pacto laboral, recorre ordinariamente a empregada alegando, em síntese, que se recebeu o principal, isto é, a comissão de Cr\$ 4.800,00 mensalmente paga, deve receber o acessório, a saber, as diferenças pleiteadas na inicial, pois o contrato de trabalho, do tipo de adesão, não permite que as cláusulas e condições contrárias à lei, instituídas pelo empregador, contaminem o empregado; àquele cabe responder pelos riscos da atividade; a este, cumprir ordens. De resto, a irregularidade apurada, da existência de dois livros **Caixa**, embora tenha transitado em julgado diante da resignação do recorrido, pode ser sanada por medidas do Juiz Corregedor dos Registros Públicos e o do Delegado do Imposto de Renda.

O recorrido, em contra-razões, louvando a conclusão do julgado, ataca sua fundamentação. Argumenta que na realidade existem duas caixas arrecadoras, nos guichês 1 e 2, mas apenas uma escrituração, um livro **Caixa**; maliciosamente, dois ex-funcionários, depondo como testemunhas, distorcem os fatos, tentando incriminar o recorrido. Esses depoimentos, porém não merecem crédito, porque prestados

por pessoas altamente suspeitas. O MM Juízo a **quo** presumiu a existência de ato ilícito, quando é certo que a **ilicitude (sic)** não se presume, e além disso vedou a produção de prova contrária. Em suma: a existência do **Caixa 2** não resultou provada, e a decisão recorrida deve ser mantida pela conclusão.

A douta Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento e não provimento nos seguintes termos: "Não há como se deferir à reclamante sua pretensão a título de comissões. As mesmas, como provado nos autos, originavam-se na cobrança de **custas** não contabilizadas, que constituíram o chamado **Caixa 2**. Da ilicitude do ato, decorre a impossibilidade jurídica do pedido" (fls. 94).

É o relatório.

VOTO

O recurso, subscrito por procurador regularmente constituído, foi apresentado a tempo, obtida isenção de pagamento das custas. Inexistindo condenação, não há cogitar do depósito. Obedecidos os pressupostos legais, conheço do apelo.

O recorrido acenou, ao de leve, com a vedação judicial de contra-prova, mas não argüiu formalmente qualquer nulidade do julgado. Ao contrário, exorta sua manutenção. Não há preliminares a serem examinadas, portanto.

No mérito, a impugnação das testemunhas, em contra-razões, veio a destempo: não houve contestação ou contra-dita, na época oportuna. Tais depoimentos, ricos em minúcias, pela sua coerência e espontaneidade, merecem crédito integral, provando a existência da operação inquinada de ilegal.

Informam as testemunhas que apresentado o título, o calculista lança os valores a cobrar e o credor paga as custas que são regularmente contabilizadas, mas "no caso de estar o prazo vencido e o devedor solicitar prorrogação, é feito novo recebimento de custas, desta feita paga pelo devedor" (cf. fls. 48). Desse segundo recebimento de custas, que não era contabilizado, se incumbia a recorrente, recebendo dois por cento (2%) do montante arrecadado.

Curiosa é a menção da recorrente, ao classificar a participação na ilegal cobrança de novas custas de "acessório" do salário fixo, quando este era de Cr\$ 700,00 e aquela atingia Cr\$ 4.000,00 mensais. Além de errônea, sua argumentação não faz sentido, pois comissões não constituem acessório, mas forma de cálculo da remuneração.

Além disso, a intervenção do Juiz Corregedor dos Registros Públicos e do Delegado do Imposto de Renda poderá evitar a reprodução

da prática irregular, mas não eliminará as já ocorridas, que merecem sanção.

De juridicamente relevante resta a alegação de que, sendo subordinado às ordens do empresário, o trabalhador não responde pelas atividades ilegais daquele. Há de se distinguir, porém, entre utilização de serviços lícitos para fins ilícitos e ilicitude do serviço, em si mesmo.

Assim, o estoquista numa casa de armas não responde pela venda delas a marginais, sem porte de arma; o ajudante de pedreiro não pode ser incriminado pela construção que infringe o Código de Obras. Mas o balconista que vende bebidas alcoólicas a menores e o mecânico que raspa o número de carroceria de carro furtado e nela imprime outro, executam tarefas ilegais.

Ora, no caso dos autos, o serviço a que se dedicava a recorrente era ele mesmo ilícito, e ninguém está obrigado a cumprir ordem manifestamente ilegal.

A r. sentença recorrida bem apreciou a matéria em debate, e não merece censura.

Nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Wagner Drdla Giglio**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-PR-AI-174/76 — N. 047/77

EMENTA: Alçada para recurso.

É no momento em que a parte tomou ciência da decisão adversa que se concretiza o direito a recurso. Assim sendo, é a lei processual vigente nessa data que regula o cabimento de recurso. Se o valor dado à causa é inferior ao dobro do salário mínimo vigorante no momento da ciência da decisão, incabível se torna qualquer recurso, salvo se versada questão constitucional. Inaplicabilidade do art. 87 do CPC, por incompatibilidade com as normas processuais trabalhistas.

Vistos e relatados estes autos, de Agravo de Instrumento, interposto de despacho do MM Juiz da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo agravantes **Sobraço S.A. Comércio, Indústria de Ferro e Aço** e **Márcio de Almeida Chrispim**.

Insurgem-se os agravantes contra o r. despacho do MM Juízo a quo que negou seguimento a seus recursos ordinários por falta de alçada, invocando o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, o entendimento da jurisprudência e o fato de o valor da causa, estimado na petição inicial em Cr\$ 1.000,00, exceder dois salários mínimos, à época do ingresso em juízo, além de ter sido alterado, na decisão, para Cr\$ 3.000,00, montante arbitrado à condenação. Argumentam ainda que a competência se determina no momento da propositura da ação.

Sem contrarrazões e com apoio da D. Procuradoria, sobem os autos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos interpostos em obediência aos pressupostos legais.

Em que pese a jurisprudência contrária, entendemos inaplicável ao processo trabalhista o princípio inserto no art. 87 do Código de Processo Civil, por incompatibilidade com as normas especiais de processo, consignadas na legislação do trabalho, a teor do art. 769 da CLT.

Especificamente, a instância única criada pela lei n. 5.584, não encontra similar no processo civil. O art. 2.º, §§ 2.º e 3.º dessa diploma veda recurso nos processos de valor não excedente a dois (2) salários mínimos vigentes na sede do juízo.

No caso **sub censura**, o valor dado à causa, sem impugnação, foi o de Cr\$ 1.000,00. Na data de ingresso em juízo, excedia dois salários mínimos (Cr\$ 988,80); ao tempo da interposição dos recursos ordinários, era inferior ao dobro do valor de referência do salário mínimo (Cr\$ 1.187,40). O montante arbitrado à condenação é irrelevante para o deslinde da questão: face aos expressos termos da lei é o valor dado à **causa**, e não o da condenação, que fixa a alçada.

Não padece dúvida, na doutrina, que as normas de procedimento têm natureza pública e se aplicam imediatamente aos processos em recurso, revogando as anteriores.

Ora, ao ingressar em juízo não adquire a parte o direito à revisão do julgado: a Constituição não o garante, pois se o fizesse, a Lei n. 5.584, seria inconstitucional, o que não ocorre. Na verdade, o direito de recorrer só se concretiza quando há sucumbência, o que só pode se verificar no momento em que a parte toma ciência da decisão adversa as suas pretensões. Daí a conclusão de que é a lei vigente nesse momento processual que deve regular o cabimento do recurso.

No caso dos autos, a lei vigorante à época da ciência do julgado não ensejava recurso, e o r. despacho que negou seguimento aos interpostos é incensurável, merecendo mantido.

Negro provimento a ambos os agravos.

Pelo exposto,

ACORDAM, por maioria, o Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, vencidos os Exmos. Juízes Relator e **José Lacerda Júnior**, **negar provimento** a ambos os agravos. Deferida a juntada aos autos (do voto vencido do Exmo. Juiz Relator. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Pedro Ribeiro Tavares, por ter proferido decisão em 1.ª instância.

Custas na forma da lei.

Curitiba, 17 de janeiro de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Wagner Drdla Giglio**, Relator Designado. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-PR-RO-419/76 — N. 443/11

EMENTA: Aviso prévio.

Não cabe aviso prévio em rescisão indireta — Súmula n. 31.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau, Estado de Santa Catarina, onde é recorrente **Conte - Construtora Técnica Ltda.** e recorridos **José Godoz e Outros** (3).

José Godoz, Armando Amir Regis e Euclides Pinto, perante a MM JCJ de Blumenau, ajuizaram ação trabalhista contra **Conte - Construtora Técnica Ltda.**, alegando que a empresa não tem cumprido as cláusulas do contrato, por falta de pagamento de salários, estando, à época do pedido, vencidos os meses de janeiro e fevereiro e quando procurada para satisfazer os débitos salariais, a empresa tem informado da impossibilidade de proceder os pagamentos. Postulam, por isso, a rescisão indireta de seus contratos de trabalho e o pagamento de indenização, aviso prévio, salários, férias e 13.º salário.

Contesta a empresa, dizendo inicialmente que o reclamante **Armando Amir Regis**, dias após o ajuizamento da reclamação, que recebeu todos os salários atrasados. Quanto aos demais, reconhece o débito de verbas salariais, que são pagas no ato da audiência. No que concerne ao mérito do pedido, referente à rescisão indireta pretendida pelos autores, diz não proceder, porque não houve atraso prolongado de salários e nem foi ele abusivo.

A instrução limitou-se no depoimento de uma testemunha (fls. 32) e na juntada de prova documental de fls. 22/25.

A MM Junta procedeu em parte a reclamatória, condenando a empresa reclamada ao pagamento do montante de Cr\$ 66.159,80, para os três reclamantes, relativas às verbas pleiteadas na inicial, a título de aviso prévio, férias, 13.º salário proporcional e indenização por tempo de serviço, na forma do pedido. Condenou ainda ao pagamento de custas e a honorários do assistente judiciário dos reclamantes.

Contra a sentença insurge-se a reclamada e interpõe o presente recurso ordinário, por entender que o atraso no pagamento dos salários, como verificado dos autos, não enseja o rompimento do contrato de trabalho.

Os recorridos contraminutaram o apelo (fls. 48/52). Nesta instância, a douta Procuradoria Regional do Trabalho lança seu parecer nos autos, propugnando pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que se exclua da condenação a verba correspondente ao aviso prévio.

É o relatório.

VOTO

Provada a mora salarial, com a própria confissão da recorrente que havia um atraso de dois meses, não foi a mesma elidida pelo pagamento em audiência ou às vésperas desta, quando já ajuizada a reclamação. Destarte, não há como questionar o descumprimento da obrigação contratual, pois cediço que o pagamento do salário é a primeira das obrigações do empregador. Ao empregado é que a lei faculta residir em Juízo para pedir a rescisão do contrato ou apenas o recebimento do salário. Desde que optou pela primeira alternativa, não há como negar a sua pretensão.

Tem razão a recorrente quanto ao descabimento do aviso prévio, "não faz jus à importância correspondente ao prazo do aviso prévio o empregado que usa o direito de rescisão do contrato por ato faltoso do empregador. É preciso não esquecer que aviso prévio nada tem que ver, juridicamente, com indenização. É, apenas, uma condição para o exercício do direito potestativo da rescisão unilateral, como decorrência da natureza receptícia da declaração de vontade em tal hipótese" (Délío Maranhão).

Também indevidos honorários advocatícios, eis que não provada a assistência do Sindicato, merecendo igualmente corrigenda as férias cujo cálculo é incorreto, pois devidos vinte dias, no valor de Cr\$ 613,20 (seiscentos e treze cruzeiros e vinte centavos).

Pelo que, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação, aviso prévio, honorários de advogado e reduzir das férias de **José Godoz** a quantia de Cr\$ 613,20.

Face ao exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria de votos, **em dar provimento parcial ao recurso**, para excluir da condenação as parcelas referentes ao aviso prévio, honorários advocatícios e reduzir o valor das férias vencidas referentes ao recorrido **José Godoz**. Vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Relator e **Carmen Amin Ganem**, quanto ao aviso prévio. Impedido o Exm.º Juiz **J. F. Câmara Rufino**, por ter proferido decisão em primeira instância. Redigirá o acórdão, o Exmo. Juiz Revisor, **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator Designado.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Curitiba, 26 de abril de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator Designado. Ciente: **João Garcia**, Procurador do Trabalho.

VOTO VENCIDO DO EXMO.º JUIZ ALBERTO MENENTI

1) A empresa recorrente pagou as custas a que foi condenada na sentença (fls. 42), fez o depósito **ad recursum** (fls. 43) e manifestou seu apelo no prazo legal. Presentes, portanto, os pressupostos legais para o conhecimento.

2) **Mérito.** O aspecto central do recurso se refere ao acolhimento pela MM Junta da pretensão dos empregados de verem rescindidos indiretamente seus contratos de trabalho, por não cumprir o empregador as obrigações do contrato (art. 483, letra **d**, da CLT).

A prova dos autos é irrefutável. A reclamada reconheceu em contestação a mora salarial e pagou em audiência os salários dos meses de janeiro e fevereiro, bem como os dias trabalhados no mês de março de 1976, a dois dos reclamantes. Os documentos acostados aos autos em fls. 25 provam, também, que os salários do reclamante **Armando Regis**, correspondentes ao mesmo período, somente foram pagos em 12 de abril de 1976, após o ajuizamento da reclamatória.

A nosso entender, a instância **a quo** bem apreciou a questão, porque embora tenham os salários sido pagos em audiência, não se pode indeferir a pretensão dos empregados, pois o pagamento não tem força de elidir a mora salarial, já consumada.

O que cumpre perquirir na espécie, portanto, é se a empregadora incidiu na falta prevista na letra **d** do art. 483. Parece-nos que, indiscutivelmente, o dispositivo legal apontado ampara o procedimento dos empregados-reclamantes.

Diz o art. 483, **verbis**:

“O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

... d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato.”

O § 3.º do mesmo artigo autoriza o empregado a pleitear a rescisão, na hipótese da letra **d**, permanecendo ou não no serviço, até final decisão do processo.

De forma que, como bem ponderou a MM Junta na sentença recorrida, se o empregado abandona desde logo o serviço e vai a Justiça postular a rescisão indireta do contrato, corre apenas o risco da prova do atraso. Provado o fato imputado ao empregador, a procedência do pedido é decorrência lógica.

De outro lado, a recorrente insurge-se contra a condenação em aviso prévio, entendendo ser ele incabível na despedida indireta.

É matéria que tem provocado amplo debate na doutrina e na jurisprudência pátria. No Egrégio TST, por escassa maioria, definiu-se como incabível o aviso prévio na despedida indireta, objeto da Súmula n. 31. Ousamos, entretanto, divergir do entendimento sumulado, por afinarmos com a tese do MM Juiz Prolator da sentença recorrida.

A Súmula n. 31 integra o ról de julgados trabalhistas que necessitam de renovação, pois que afastados da atual realidade. Entre juristas e doutrinadores aquele que melhor mostrou, não só o cabimento, mas a necessidade jurídica e lógica do aviso prévio na despedida indireta foi **Russomano**. Fixamo-nos no arsenal de argumentos expendidos pelo ilustrado jurista, em luta doutrinária que se estende há mais de quinze anos. Se o empregador cumpre honestamente com suas obrigações contratuais e despede regularmente o empregado, fica adstrito a pagar-lhe o aviso prévio. O empregador inadimplente, que investe contra o interesse material ou moral do trabalhador, e por isso provoca a dispensa, fica exonerado do encargo do aviso prévio. Esta é a regra implícita na jurisprudência que reputa incabível o aviso prévio na despedida indireta.

Em outro aspecto, encarado do ponto de vista dos trabalhadores atingidos: o empregado que sempre foi respeitado contratualmente, quando despedido, recebe regularmente suas indenizações e o aviso prévio. Mas o trabalhador que sofreu o corte nos salários, com consequências ou danos incalculáveis, ou que passou pelos sofrimentos da

mora salarial, da insegurança, da interrogação periódica e da instabilidade, longe de receber a reparação compensadora, recebe a pena de privação do aviso prévio. As faltas atribuíveis ao empregador, relacionadas no art. 483 da Consolidação, poderiam resumir-se na prevista na letra **d**, pois todas resultam em inexecução das obrigações contratuais. Como o contrato de trabalho constitui, na maioria das vezes para o empregado, fonte de subsistência própria e da família, qualquer dos atos afeta os interesses humanos fundamentais do trabalhador.

São alcançados nessas faltas do empregador bens materiais e morais dos mais caros à dignidade da pessoa humana, quando o empregador impõe ao trabalhador coisas como: falta completa de dinheiro; desonra própria e da família, prática de atos imorais; humilhação, por impossibilidade de pagamento de seus compromissos; tensões emocionais insuportáveis, além de muitos outros danos.

É por isso que, rever as doutrinas inatuais e substituí-las por interpretações mais justas ou insistir na sua substituição na prática do foro, constituem uma exigência ética para os julgadores, advogados e doutrinadores. Foi assim que **José Martins Catharino**, pondo seu enorme talento a serviço da humildade, recuou de posições anteriores para defender também a doutrina melhor: "Embora continuemos a negar a existência da chamada despedida indireta" disse ele, "inclinamo-nos, no particular, contra nossa conclusão anterior (...), e, apesar da jurisprudência em contrário, preferimos, agora, formar ao lado de **Russomano**, quem melhor entre nós sustentou, na base da equidade, o cabimento do aviso prévio" ("Compêndio Universitário de Direito do Trabalho", Editora Jurídica e Universitária, 1927, pág. 807).

Argumentam alguns que com o advento da Lei n. 4.825/65 que, acrescentando um § 3.º ao art. 483 da CLT, permite ao empregado permanecer ou não no emprego, enquanto pleiteia a rescisão do contrato de trabalho. Aduzem ainda que a possibilidade de permanecer no emprego retira a ameaça de exposição ao mercado hostil, que o aviso prévio visa atenuar.

Primeiramente, tudo indica que essa lei derivou da relutância da Justiça em reconhecer casos de despedida indireta — o que muitas vezes frustrava a aplicação do art. 483 —, na medida em que, tendo se afastado do emprego para ingressar em juízo, o trabalhador era colhido por decisões que lhe negavam até mesmo a indenização do tempo de casa. De outro lado, se permanecia em serviço, mas vinha à Justiça reclamar a indenização, sua conduta era tida como contraditória e indicativa de falta de convicção nas próprias teses.

A verdade é que permanecer ao serviço de um empregador inadimplente não constitui segurança nenhuma. Patrão em mora salarial

frequente, ou ofensor da honra do empregado, etc., é algo pior do que entregar-se aos acasos do mercado e procurar nova ocupação.

Mesmo depois, ou talvez até porque depois da edição da Lei n. 4.825/65, o Tribunal da 2.ª Região decidia, em 1970, que "se a rescisão se deu por culpa do empregador, não há razão para excluir da condenação o aviso prévio. A obrigação pelo pagamento do aviso prévio decorre da responsabilidade pela rescisão e não de quem tomou a iniciativa dele" (TRT 2.ª Reg., 1.ª T., Ac. 5.166/70, Rel. Juiz **Cid Sitriângulo**, in LTr. 35/370).

E, ainda em 1969, o renomado Juiz que é **Antonio Lamarca** fixava, como relator do Acórdão 9.143/69, 3.ª Turma da 2.ª Região: "Bem andou a MM Junta ao reconhecer à recorrida o direito ao aviso prévio, mesmo em se tratando da despedida indireta. A dispensa contruída pelo empregador em nada difere da ruptura direta e razão não há para negar o direito ao aviso prévio. Pense-se nos empregados com menos de um ano de serviço, despedidos indiretamente, e ver-se-á a injustiça do entendimento contrário" (in LTr. 34/72).

Por todas essas razões, parece-me que a antiga posição deve ser revista. **Data venia**, dela decorrem injustiças individuais frequentes, discrimina contra o empregador correto, viola a lei nacional e se choca com os princípios básicos do aviso prévio. Essa revisão doutrinária constituirá um passo prévio para que decorra um reexame da Súmula n. 31 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

3) **Provedimento parcial**. Em dois aspectos, todavia, ter-se-á que reparar a V. sentença a quo. O primeiro deles diz respeito à concessão de férias vencidas em valor igual a um ordenado mensal para o reclamante **José Godoz**, eis que a decisão acolheu os cálculos oferecidos na inicial, e este é incorreto. O valor das mencionadas férias deve ser reduzido para Cr\$ 613,20, equivalente a (20) vinte dias (art. 132 letra a, da CLT). Em segundo, também é incabível na espécie a condenação em honorários advocatícios. Os reclamantes, embora percebessem salários que permitiam a concessão de assistência judiciária, não estão assistidos pelos respectivos Sindicato profissional e, desta forma, por força do que dispõe o art. 14 e seguintes da Lei n. 5.584, de 26.06.70, não se pode deferir a verba honorária. É possível que o advogado que patrocinou a causa dos reclamantes fosse vinculado ao Sindicato, havendo, inclusive, informação neste sentido nas razões de recurso (fls. 40). Mas, é necessário que o credenciamento do advogado seja expresso nos autos, devidamente formalizado pelo sindicato, para que se possa declarar a regularidade da representação e condene-se a reclamada-sucumbente ao pagamento de honorário, em favor do Sindicato.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para excluir da condenação a parcela referente a honorários advocatícios e, para reduzir o valor das férias vencidas do recorrido **José Godoz** ao valor de Cr\$ 613,20.

Curitiba, 26 de abril de 1977. **Alberto Manenti.**

TRT-PR-RO-830/76 - N. 158/77

EMENTA: Caixa de Banco. Cargo de confiança. Jornada de Trabalho. Horas extras.

A outorga de gratificação de função compensa a maior responsabilidade da função de caixa, mas não a transforma em cargo de confiança. A exceção do art. 224, § 2.º da CLT não se aplica a caixa de estabelecimento bancário, e por isso a remuneração de horas extras, consideradas como tais as trabalhadas em excesso à jornada normal de seis (6) horas, dos bancários, é devida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, proveniente da MM 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente **José Bueno Jardim** e recorrido **Banco Nacional S.A.**

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **rejeitar a preliminar** argüida nas contra-razões do não cabimento do recurso em razão da alçada.

No mérito, por igual número, em **dar provimento parcial** ao recurso, para condenar a recorrida ao pagamento de horas extras, diferenças de aviso prévio, de depósitos do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da remuneração de férias e de gratificações natalinas, acrescidas de juros e correção monetária nos montantes que foram apurados em execução.

Custas pela recorrida, calculadas sobre o valor de Cr\$ 1.500,00, arbitrado à condenação no importe de Cr\$ 128,00.

Trata-se de recurso interposto pelo empregado, caixa bancário. A r. sentença de fls. 66/68 acolheu parcialmente o pedido, entendendo indevida remuneração a título de horas extras, sob o fundamento de que o recorrente recebia um fixo mensal para sua cobertura, e indevido também o reembolso dos descontos, uma vez que o recorrente recebia determinada importância para fazer frente a eles.

Insurge-se o recorrente, alegando que horas extras trabalhadas por caixa bancário devem ser pagas independentemente da gratificação de função. A respeito dos descontos sustenta que foram realizados sem autorização, e ademais não recebe **quebra de caixa.**

Em contra-razões sustenta a recorrida o não cabimento do recurso, em razão da alçada. Diz, ainda, que os descontos foram autorizados e que as horas extras foram pagas, mesmo não tendo o recorrente cumprido o horário extraordinário.

Opina a Douta Procuradoria pelo conhecimento do recurso e manutenção da r. sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

É o valor da causa, e não o da condenação que fixa a alçada, nos termos do art. 2.º da Lei n. 5.584, de 26.06.70. O dos autos supera com folga o dobro do salário mínimo, sendo cabível, portanto, o recurso ordinário. Este foi apresentado em obediência aos requisitos legais e dele conheço, rejeitada a preliminar argüida em contra-razões.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o desconto de diferença de caixa estava previsto em regulamento interno aderente ao contrato de trabalho, nos termos facultados pelo art. 462, § 1.º da CLT: o documento de fls. 26/33 foi subscrito pelo recorrente, e contém cláusula expressa nesse sentido, a fls. 31.

Nessas circunstâncias, torna-se despicienda a discussão sobre a existência de verba destinada à cobertura de **quebra de caixa**. O desconto foi bem procedido, porque amparado na lei e no contrato, e a sentença que o acolheu não merece censura, nesse passo.

O art. 224 da Consolidação estabeleceu jornada normal de seis (6) horas para o bancário, só dela excepcionando, no § 2.º, aqueles que exerçam "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança", e ainda assim desde que recebam gratificação igual ou superior a um terço (1/3) do salário básico.

É incontroverso nos autos que o recorrente recebia adicional de Cr\$ 300,00 mensais, superior a um terço (1/3) do salário de seu cargo. Cogita-se de saber, assim, se o de caixa, que exercia, pode ser tido como de **confiança**.

A doutrina vem se afastando do critério de apuração do cargo de confiança com base no manuseio de dinheiro em nome do empregador, pois se assim fosse, o cobrador de ônibus seria empregado de confiança, o que é absurdo. Entende-se, com melhor fundamento, que exercem cargos deste tipo aqueles altos empregados que tenham poderes de direção e de representação do empregador. O caixa de estabelecimento de crédito não se enquadra nesse conceito, como vem se decidindo em jurisprudência uniforme. Considere-se, a título de exemplo, as seguintes ementas:

“O caixa de estabelecimento bancário não exerce função de direção, gerência ou chefia, pois que a fiscalização inerente às suas atribuições, consistente em controlar pagamentos e recebimentos, não é de natureza a exigir o horário prorrogado. Assim, não pode ser considerado como exercente de cargo de confiança e isento da jornada de seis horas” (Ac. n. 257/75, de 21.07.75, no Proc. TRT/SP n. 10.262/74, Rel.: Juiz **Roberto Barreto Prado**, publ. no DOE de 27.08.75).

“O empregado que exerce as funções de caixa não está enquadrado nas exceções previstas no § 2.º, do art. 224, da CLT” (Ac. n. 4.883/75, de 09.06.75, no Proc. TRT/SP n. 9.932/74, Rel.: Juiz **Mauger Allen**, publ. no DOE de 15.07.75).

A outorga de gratificação de função superior a um terço do salário do bancário compensa a maior responsabilidade da função de caixa, mas não a transforma em cargo de confiança. Assim sendo, a exceção do § 2.º do art. 224 da CLT não se aplica ao recorrente, e devida é a remuneração de horas extras, consideradas como tais as excedentes da jornada de seis (6) horas, normal para bancários.

Finalmente, o montante devido a título de pagamento das horas extras habituais, como as trabalhadas todos os dias pelo recorrente, *integra sua remuneração básica para fins de cálculo dos recolhimentos ao FGTS, de férias, das gratificações natalinas e do aviso prévio.*

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de horas extras, diferenças de aviso prévio, de depósito do FGTS, da remuneração de férias e de gratificações natalinas, acrescidas de juros e correção monetária, nos montantes que forem apurados em execução.

Custas pela recorrida, calculadas sobre o valor de Cr\$ 1.500,00, arbitrado à condenação, no importe de Cr\$ 128,00 (cento e vinte e oito cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Wagner Drdla Giglio**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-014/77 - N. 527/77

EMENTA: Coisa Julgada.

Não ofende coisa julgada a decisão que aprecia relação jurídica continuativa que se modificou no prolongamento do tempo. Se a importância destinada a remunerar as horas suplementares constitui parte apreciável da remuneração total do obreiro, soma-se para o cálculo do 13.º salário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá deste Estado, sendo recorrente **Rocha S.A. Indústria, Comércio e Navegação** e recorridos **Jorge Tadeu Leocádio Matozo e outros (7)**.

Insurge-se a recorrente contra a respeitável sentença prolatada pela MM Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá que a condenou a complementar o pagamento de 13.º salário de 1975, face as horas extras prestadas pelos recorridos, no referido ano.

Argúi preliminarmente exceção de litispendência e coisa julgada, já rejeitada no juízo **a quo**. No mérito, desfilando citações jurisprudenciais, sustenta que as horas extras prestadas pelos recorridos não se revestiam do caráter de habitualidade, de molde a integrarem o cálculo do 13.º salário.

Os recorridos oferecem contra-razões e, subindo os autos, opina a douta Procuradoria pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Isto Posto:

Conhece-se do recurso porque satisfeltos todos os pressupostos legais.

Bem andou a r. sentença recorrida em não acolher a preliminar argüida pela recorrente, porque não se configuram as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Realmente, o presente processo cuida da complementação do 13.º salário do ano de 1975, face a incidência das horas suplementares, enquanto o mencionado nas razões de recurso, e que foi pensado aos autos em exame, trata da complementação do 13.º salário dos anos de 1971 e 1972. Vê-se daí, que as prestações pedidas não são as mesmas e a decisão apontada nas razões de recurso decidiu de relações continuativas e mutáveis no prolongamento do tempo. Logo, a sentença prolatada pela MM. Junta de Paranaguá não desconheceu e nem ofendeu coisa julgada porque veio se adaptar ao estado de fato superveniente.

No mérito, também nenhum reparo merece a decisão **a quo**, porque bem apreciou os fatos. Com efeito, dos envelopes trazidos aos autos e da relação juntada a fls. 40 pela própria recorrente, observa-se que a remuneração do horário suplementar constituía parcela ponderável e costumeiramente atribuída aos recorridos.

Para que as horas extras integrem o cálculo do 13.º salário, não é necessário, como entende a recorrente, que sejam prestadas diariamente, já que não se deve levar em conta o conceito gramatical de habitualidade, quando se constata que constituem parte apreciável da remuneração total se são prestadas na maior parte dos meses do ano.

Pelo que, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, **em conhecer do recurso**. Por igual número, **em rejeitar as preliminares** de litispendência e coisa julgada. No Mérito, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**. Sustentou oralmente, o patrono do recorrente, Dr. **Ireneu Waldir dos Santos**. Não participou do julgamento o Exmo. Juiz **Luiz José Guimarães Falcão** por não estar vinculado ao processo. Justificadamente, ausente, o Exmo. Juiz **Wagner Drdia Giglio**. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de maio de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Indalécio Gomes Neto**, Relator. Ciente: **João Garcia**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO - 266/76 - N. 379/77

EMENTA: Corretora de valores.

Corretora de valores mobiliários e câmbio não é estabelecimento bancário, não sendo, portanto, aplicável a seus empregados a regra excepcional do art. 224 da Consolidação.

Aviso prévio indenizado corresponde a tempo de serviço, sendo considerado para efeitos de integrar o tempo de casa do empregado e assim, acarreta as seqüências pertinentes, relativas às férias, 13.º salário e FGTS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, sendo recorrente **Bancial — Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda.**, e recorrida **Genesis da Silva Pereira**.

Perante a MM 1.ª JCJ de Curitiba o reclamante **Genesis da Silva Pereira** propôs ação contra **Bancial — Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda.**, dizendo que trabalhou para a reclamada de 3 de novembro de 1975 a 9 de janeiro de 1976, cumprindo horário de trabalho das 8,30 às 12,00 horas e das 14,00 às 18,30 horas, sem que a empresa lhe pagasse as horas extraordinárias efetivamente prestadas além de seis horas. Reclama também diferenças de 13.º salário e de férias proporcionais (1/12) pelo cômputo do aviso prévio, além do FGTS sobre as verbas reclamadas.

A reclamada se fez presente em audiência e contestando o pedido alega que pagou ao reclamante, quando da rescisão, todas as verbas a que tinha direito. Diz que não são devidas horas extras porque o

empregado prestava serviço durante cinco dias por semana, cumprindo oito horas diárias e não chegava assim, a trabalhar as quarenta e oito horas legais por semana. Pede a improcedência.

A prova dos autos é exclusivamente documental tendo o autor juntado os de fls. 4/10 e a reclamada os de fls. 18/20. Dispensados os depoimentos pessoais e feitas as propostas conciliatórias, oportunamente, a MM Junta **a quo**, por unanimidade, julgou procedente em parte a reclamação e condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças pleiteadas, a serem apuradas em execução.

Inconformada, a empresa recorre da decisão (fls. 25), sustentando em seu arrazoado (fls. 26/29) que as sociedades corretoras de valores mobiliários, pela sua natureza jurídica e econômica, não podem ser equiparadas aos Bancos, de forma que a regra excepcional do art. 224, da Consolidação, não pode ser aplicada na espécie. Entende ainda que o aviso prévio, porque pago em dinheiro, não integra o tempo de serviço do empregado e não é computável para cálculo das demais verbas reconhecidas na sentença.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 37), sobem os autos à Superior Instância onde a Douta Procuradoria emite parecer pelo não provimento (fls. 39 e 44).

É o relatório.

VOTO

1) Conheço do recurso hábil e tempestivamente Interposto. As custas foram pagas (fls. 31) e o depósito prévio foi efetivado (fls. 32).

2) A recorrente, como seu próprio nome está a indicar, é corretora de valores mobiliários e câmbio. Seus empregados, conforme dão conta os autos, cumprem horário de trabalho das 8,30 às 12,00 horas, somando oito horas diárias. Não há trabalho aos sábados.

O recurso trata da equiparação atribuída na sentença aos estabelecimentos bancários à recorrente, que é corretora.

Efetivamente, razão assiste à recorrente, **data venia** do entendimento esposado na decisão recorrida. Conforme prescreve a Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais, as corretoras têm por objeto as atividades de intermediação nos negócios de compra e venda de câmbio, bem como na distribuição no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e integram a Bolsa de Valores. A recorrente, que está sujeita à fiscalização do Banco Central, explora uma atividade legalmente delimitada, que não se confunde com as das instituições financeiras, creditícias ou bancárias.

As disposições especiais previstas no art. 224 **usque** 226, da CLT, têm aplicação restrita aos empregados em bancos e casas

bancárias. É verdade que há hoje pacífica jurisprudência estendendo tais disposições aos empregados das instituições de crédito, financiamento e investimento. Ocorre que não se pode confundir ou equiparar as corretoras com as chamadas "financeiras", de vez que operam em atividades perfeitamente distintas.

Destaque-se, a propósito, que as empresas corretoras de câmbio e valores mobiliários não estão enquadradas em qualquer das espécies em que se desdobra o primeiro grupo das empresas de crédito, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação, enquadrando-se, sim, no terceiro grupo, que congrega os agentes autônomos de seguros e de crédito, ao menos pelo critério da similaridade.

De forma que, não estando a empresa enquadrada na regra especial do art. 224, não se pode entender tenham seus empregados direito à jornada de apenas seis horas.

3) O empregado reclamou também diferenças de 13.º salário e férias proporcionais, decorrentes do cômputo do aviso prévio e FGTS sobre os valores pleiteados. A sentença andou bem ao deferir-lhe tal postulação, pois o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, pouco importando não tenha sido ele trabalhado.

Todavia, está incorreto o valor pedido a título de férias. Computados os trinta dias do aviso, o reclamante fez jus a 4/12 de férias, no montante de Cr\$ 222,20. Recebeu ele através do recibo de fls. 18 a quantia de Cr\$ 200,00, de forma que a diferença devida é de apenas Cr\$ 22,20. Correta está a postulação a título de 13.º salário, sendo que o FGTS somente é devido sobre este, no valor de Cr\$ 6,67.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao apelo para excluir da condenação as duas horas extras diárias requeridas. Quanto ao mais, condenar a recorrente a pagar ao recorrido 1/12 de 13.º salário, no valor de Cr\$ 83,33, diferenças de férias de Cr\$ 22,20 e FGTS sobre o 13.º salário, no valor de Cr\$ 6,67, importando a condenação no total de Cr\$ 112,10 (cento e doze cruzeiros e dez centavos). Juros e correção, na forma da lei. Custas pela recorrente.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, preliminarmente, à unanimidade, **conhecer do recurso**. No mérito, por igual número, **em dar provimento parcial ao recurso** para excluir da condenação as duas horas extras diárias requeridas. Quanto ao mais, determinar que a recorrente pague ao recorrido, apenas 1/12 (um doze avos) do 13.º salário, no valor de Cr\$ 83,33; diferença de férias de Cr\$ 22,20; e FGTS sobre o 13.º salário, no valor de Cr\$ 6,67, importando a condenação no valor total de Cr\$ 112,10, mais juros e correção monetária na forma da lei. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz

Relator. Impedido o Exmo. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares** por ter proferido decisão em 1.ª instância e impedido o Exmo. Juiz **Tobias de Macedo Filho** por questão de foro íntimo.

Custas pela recorrente.

Curitiba, 18 de abril de 1976. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Alberto Manenti**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-074/77 - N. 575/77

EMENTA: Depósito da Condenação.

Não se conhece do recurso da empresa porque o depósito não foi feito de forma regular.

O simples fato de o empregador deixar de anotar a Carteira de Trabalho do empregado, não importa em se reconhecer o salário por este indicado na inicial.

Ausentes outros elementos de prova, deve-se admitir que o empregado não prestava horas extras, além das confessadas pelo empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina neste Estado, sendo recorrentes **Vanderlei Eduardo Angelo e Centro de Estética e Cultura Física — Sociedade Civil Limitada**, e recorridos os mesmos.

Vanderlei Eduardo Angelo reclama contra **Centro de Estética**, pleiteando o pagamento de diferenças salariais, aviso prévio, horas extras, férias integrais e proporcionais e 13.º salário.

A reclamada contesta a pretensão do autor, dizendo que ele já recebeu o salário que fazia jus, esclarecendo que no período de junho de 1975 a abril de 1976 o reclamante tornou-se sócio da empresa e após a cessação do contrato de sociedade não mais lhe prestou serviços. À vista disso, nenhum direito lhe assiste à percepção de férias, 13.º salário e aviso prévio e nem horas extras porque não as prestou. Contudo, por medida de cautela, deposita em juízo a importância Cr\$ 3.274,20, correspondente ao valor do salário do período de novembro de 1974 a junho/75, importância essa que pediu ficasse retida até decisão final.

Juntaram-se documentos. Ouvem-se as partes e uma testemunha. As propostas conciliatórias não vingaram. A Junta julga procedente em parte a reclamatória, condenando a reclamada a pagar ao reclamante salários, 13.º salário, férias e aviso prévio. As partes inter-

põem recurso ordinário. Manifesta-se o Ministério Público, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso da reclamada, por falta do depósito da condenação.

É o relatório.

VOTO

Realmente, na sistemática do processo do trabalho só será admitido recurso mediante o prévio depósito da importância arbitrada, ou da condenação, até o valor estabelecido no art. 899, da **CLT**. No caso, trata-se da condenação de valor indeterminado, sendo que a Junta arbitrou, para efeito de custas, a importância de Cr\$ 10.000,00. Como o único depósito efetuado pela reclamada monta a Cr\$ 3.274,20 (fls. 23), portanto inferior ao que estabelece a lei, **não se conhece do recurso interposto pela empresa**.

Recurso do reclamante. Insurge-se o reclamante contra a doutra sentença recorrida, porque esta considerou para condenação das parcelas deferidas o salário mínimo regional e não o que foi apontado na inicial. Argumenta que em não anotando a Carteira de Trabalho competia a reclamada fornecer prova em contrário do que foi dito na inicial.

Mesmo que se reconheça que a reclamada descumpriu a legislação trabalhista ao deixar de anotar a Carteira de Trabalho do reclamante, o seu recurso não pode ser provido, nesta parte, porque não fez ele nenhuma prova de que percebia o salário de Cr\$ 1.500,00 mensais, quando esta lhe competia, na forma do disposto no art. 818 da **CLT**, e 333 do **Código de Processo Civil**. Ao contrário, seria colocar por terra toda a teoria da prova.

No que se refere as horas extras, o recurso procede, parcialmente. Com efeito, é de se admitir que o reclamante trabalhava diariamente das 14 às 19 horas e das 20 às 24 horas, face ao depoimento do representante da empresa (fls. 26). Contudo, mesmo que o representante da empresa mencione o início da jornada a partir das 13 horas, esse dado não pode ser considerado, porque o reclamante diz expressamente que iniciava às 14 horas.

De outra parte, tornou-se indubitoso que o reclamante-recorrente trabalhava duas horas por dia em horário considerado como noturno e a hora de trabalho noturno deve ser computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as horas suplementares que vierem a ser apuradas na execução.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, **em não conhecer do recurso** da empresa, por

deserto. No Mérito, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao recurso** para assegurar ao reclamante o pagamento de horas suplementares a serem apuradas em execução. Não participou do julgamento o Exmo. Juiz **Luiz José Guimarães Falcão** por não estar vinculado ao processo. Ausente, justificadamente, o Exmo. Juiz **Wagner Drdla Giglio**. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de maio de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Indalécio Gomes Neto**, Relator. Ciente: **João Garcia**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-AP-097/76 - N. 270/77

EMENTA: Embargos à Execução. Prazo.

O prazo para a interposição de embargos à execução, por parte da Fazenda Pública, é regulado pelo art. 884 da CLT. Incabível a invocação do Dec.-lei n. 779 e do CPC.

Agravo de petição que se conhece e ao qual se nega provimento, para confirmar a decisão proferida em embargos à execução, que não foram conhecidos, porque intempestivos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, interposto de decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, PR, em que são partes, o **Estado do Paraná**, agravante, e **Anna Milta Tavares e outras (22)**, agravadas.

Em embargos à execução, o **Estado do Paraná** se insurge contra a atualização dos juros de mora e da correção monetária e afirma que já receberam as exeqüentes, **Anna Milta Tavares** e outras (22), tudo o que lhes era devido.

Foi o executado citado em 21.06.1976 e os embargos que Interpôs deram entrada, na MM Junta **a quo**, no dia 29.06.1976.

Impugnados os embargos, deles não conheceu a Exma. Juíza Presidente, porque intempestivos.

Daf a propositura do agravo de petição, no qual invoca o agravante o art. 730 do CPC.

Contraminado o recurso, foi mantida a decisão agravada e subiram os autos.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Findou, em 28.06.1976, o prazo para o ora agravante interpor embargos à execução, desde que citado em 21 do mesmo mês.

Não merece acolhida sua pretensão, no sentido de que lhe seja aplicado o art. 730 do Código de Processo Civil, porque a matéria se acha regulada, expressamente, pelo art. 884 da CLT.

Por outro lado, como bem salientou a decisão agravada, nos embargos à execução não se aplicam as disposições do Dec.-lei n. 779.

Assim, oferecidos os embargos, somente no dia 29.06.76, revelaram-se intempestivos e nenhum reparo merece a sentença recorrida.

Nego provimento ao agravo.

Isto Posto:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos: **em negar provimento ao agravo.**

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 7 de março de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Carmen Amin Ganem**, Relatora. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-PR-RO-057/76 - N. 498/77

EMENTA: Rescisão contratual.

O prosseguimento da prestação de serviços, sem solução de continuidade, não obstante invocada a rescisão contratual, para caracterizar um novo período de trabalho, enseja a invocação da Súmula n. 20, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

— **Regulamento da Empresa** — as cláusulas vigentes, quando da admissão do empregado, aderem ao seu pacto laboral e modificações posteriores não podem prejudicar os direitos que já lhe haviam sido garantidos. Aplicação da Súmula n. 51, do Colendo TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão, SC, sendo recorrente a **Cia. Siderúrgica Nacional** e recorrido **Benício dos Santos Mendes**.

Perante a MM Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão — SC, **Benício dos Santos Mendes** reclamou contra a **Cia. Siderúrgica Nacional**, dizendo ter sido admitido em 24.12.54 e pleiteou o pagamento de mais um quinquênio, prêmio quinquenal de direito, prêmio vincenal

e férias-prêmio relativas aos 20 anos de serviço ou seu pagamento, além de honorários advocatícios, porque se diz assistido por seu Sindicato de classe.

Contestou a reclamada o feito, através do memorial de fls. 13/15. Entende não ter direito o autor ao que pleiteia, uma vez que fora "admitido pela empregadora através de contrato especial de obra certa e nessa condição permaneceu até 26.02.55, quando passou a mineiro de céu aberto em contrato por prazo indeterminado".

Alegou ainda que em 01.10.56 foi dispensado a pedido e readmitido, na mesma data, como servente.

Insistiu não serem devidos os títulos da inicial, porque a contagem de tempo de serviço, para usufruir das vantagens concedidas pela empresa, só teve início após sua readmissão (01.10.56).

Por último, argüiu a prescrição bienal, caso fosse reconhecido ao postulante algum direito.

Documentos foram juntados aos autos.

Foi dispensada a produção de prova testemunhal e determinado à reclamada juntasse aos autos o regulamento da empresa que se acha em vigor, bem como o anterior, além do contrato coletivo de trabalho e ao reclamante que apresentasse a CP, para extração de traslados, o que foi cumprido pelas partes (fls. 42/48 e 51/53).

Razões finais produzidas e propostas e propostas de acordo formuladas.

A MM Junta **a quo** julgou procedente a reclamatória, condenando a empregadora a satisfazer os títulos pleiteados.

Inconformada, recorreu a demandada (fls. 63/66), tendo realizado o depósito do valor arbitrado à condenação e o pagamento das custas processuais (fls. 62 e 67/68).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 71/73), subiram os autos a este Tribunal, recebendo da ilustrada Procuradoria o parecer no sentido do conhecimento do recurso e manutenção da sentença (fls. 76).

É o relatório.

VOTO

A r. decisão recorrida analisou com precisão, minúcia e clareza todos os aspectos que envolvem a presente questão.

Pretende a empregadora não vingue a contagem de tempo de serviço exposta pelo recorrido e, ainda, que não lhe sejam aplicadas as vantagens respectivas, asseguradas pelo Regulamento do Pessoal (RPE) n. 1, vigente a partir de 14 de abril de 1954.

Apega-se, para refutar a duração do pacto laboral, ao contrato de fls. 16, que chama de "Contrato Especial de Trabalho por Obra

Certa”, mas que não passa, conforme salientou a decisão recorrida, de um contrato de experiência, de acordo com sua cláusula sexta e com o documento de fls. 19, firmado na mesma ocasião.

Contrato pleno de vantagens para a empregadora, deixando o obreiro em situação permanente de insegurança (cláusula primeira e quinta), ainda assim não chegou a se extinguir ou a ser rescindido de acordo com as normas nele previstas. Ocorreu, simplesmente, sua transformação em contrato por prazo indeterminado, quando, em 25 de fevereiro de 1955, foi firmado o instrumento de fls. 20/21, com a menção expressa de que a vigência daquele pacto laboral “data de 26 de fevereiro de 1955”.

Estava o reclamante trabalhando, normalmente, nos serviços especificados no contrato primitivo, quando foi lavrado o novo contrato, o qual apenas alterou sua função de **servente** para a de **mineiro céu aberto** (fls. 23).

Um exame da cláusula sexta, do contrato de fls. 16, já mencionada acima, convence de que, findo o prazo experimental ali consignado, 60 dias, sem qualquer consideração à conclusão ou não dos serviços consignados nas RCF's relacionadas às fls. 18, foi o recorrido considerado aprovado e, sem solução de continuidade, passaram suas funções para as de **mineiro céu aberto**.

Não houve, repita-se, rescisão contratual, não ocorreu aviso de término das obras para as quais teria ele sido contratado.

Ocorreu, apenas, uma mudança de função e é a própria **Alteração de Contrato**, de fls. 23, que reza, expressamente, que as partes “acordam alterar o cargo que ocupa na Companhia, de **servente** — contrato para obra certa para o de **mineiro céu aberto**, conforme contrato anexo”.

Assim, vigente ainda o primitivo contrato, foi lavrado o seguinte, de fls. 20/21, numa tentativa vã de afastar da integração do tempo de serviço do empregado os primeiros 60 dias de caráter experimental.

A recorrente vai mais longe, porém, e se apegua ao pedido de demissão de fls. 24, para também excluir da contagem do tempo de serviço do empregado o período anterior a 1.º de outubro de 1956, data em que teria sido **readmitido**, através do contrato de trabalho de fls. 25/26.

Assinale-se, apenas, que o **pedido de demissão** (fls. 24) referente ao pacto anterior foi firmado pelo empregado em 27.09.1956 mas, singularmente, já em 20.09.1956 se encontrava firmado o **novo** contrato de trabalho por prazo indeterminado e, acrescenta-se, com observação “a vigência deste contrato data de 1.º de outubro de 1956”.

Pura simulação de resilição contratual, que propicia a invocação da Súmula n. 20, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Estabelecida resta, portanto, a prestação efetiva de serviço à reclamada, por parte do reclamante, desde 24 de dezembro de 1954, sem solução de continuidade, num só contrato íntegro, cujos fracionamentos foram apenas fruto de simulação, que deve ser repelida.

Não seria demais acrescentar ao que já foi salientado no r. decisório **a quo**, que a própria recorrente, na concessão das férias ao reclamante, tomou como data base o ano de 1954 (fls. 39) e, ainda, anotou, na ficha do recorrido, conforme fls. 40, "Diploma e distintivo de 20 anos **vencido em 23.12.74**".

Em tais condições, admitido o reclamante em 1954 quando vigia o Regulamento do Pessoal, sob n. 1, aplicam-se-lhe suas disposições, não só a respeito da contagem do tempo de serviço (art. 78), como também no tocante aos deveres e vantagens ali expressos.

Não é lícito à empresa procurar apegar-se, agora, a um novo Regulamento, para suprimir ou deixar de conceder vantagens a um empregado admitido muitos anos antes de sua entrada em vigor.

Os artigos mencionados pela recorrente e que contrariam as pretensões do empregado foram extraídas do Regulamento atual e não podem se sobrepor aos direitos por ele adquiridos.

O cálculo, portanto, dos prêmios e dos adicionais quinquenais, decenais e vigenais, e demais vantagens deve ser feito, no caso do reclamante, de acordo com o pedido da inicial, acolhido, integralmente, pela douda decisão, que considerou, corretamente, a incidência da prescrição.

Isto Posto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Redigirá o acórdão a Exma. Juiza Relatora.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de maio de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Carmen Amin Ganem**, Relatora. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-PR-RO-692/76 - N. 487/77

EMENTA: Empregado. Caracterização.

Confirma-se a sentença que não reconheceu ao reclamante o **status** de empregado, porque a Consolidação das Leis do Traba-

lho, no seu art. 3.º, afasta do campo de sua proteção todos aqueles que não satisfizerem, simultaneamente, às três exigências, para que possa ser tido como empregado, ao teor legal: não eventualidade da ocupação, salário e subordinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente **Nilson Inocêncio** e recorrida **João Haupt & Cia. Ltda.**

Não se conformando com a decisão proferida pela MM 4.ª JCJ de Curitiba, nos autos da reclamatória promovida contra **João Haupt & Cia. Ltda.** e que, por entender não provada a existência de contrato de trabalho, julgou improcedente o pedido, recorre o reclamante, **Nilson Inocêncio**, alegando que por ter a recorrida contraposto à sua alegação de ser empregado, a alegação de que era vendedor autônomo, a ela foi transferido o ônus da prova, nos termos, do art. 333, n. II do CPC e, seguindo o raciocínio, não tendo a mesma provado sua condição de autônomo, restou implicitamente provada a sua condição de empregado. Alega, ainda, que das três testemunhas da recorrida, apenas uma declarou que ele era autônomo; que estava proibido de vender produtos de outras firmas do mesmo ramo e que tinha horário de serviço, conforme o depoimento do preposto da recorrida; que não sofreu os descontos de ISS e imposto na fonte, inerentes aos vendedores autônomos e que não estava registrado no CORE como os autônomos, nem a recorrida usou a faculdade legal para exigí-lo, a prevista no art. 5.º, da Lei n. 4.886, que é o não pagamento da remuneração. Isto posto, pede a reforma da decisão, não sem lembrar que o ônus da prova é da recorrida, também porque ela negou a despedida.

A recorrida contra-arrazoou, alegando que a decisão deve ser mantida porque a prova da relação de emprego era do recorrente, nos termos do art. 818 da CLT e, também, porque provou a sua condição de vendedor autônomo.

Processo em ordem, com parecer desfavorável.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso porque satisfeitas as exigências legais.

A controvérsia que se registra nos autos cinge-se a existência de vínculo empregatício entre as partes.

A respeitável sentença recorrida, acolhendo a contestação da empresa, entendeu que o recorrente não comprovou as alegações trazidas na inicial, julgando improcedente a reclamatória. E bem andou a

MM Junta em assim decidindo, porque foi o autor quem iniciou a lide, competindo-lhe fornecer os elementos de prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, de que seu contrato de trabalho estava definido e protegido pela legislação consolidada. Contudo, nenhuma prova fez o recorrente de que estivesse sujeito a horário, roteiros, limites de vendas e obrigado a apresentar relatórios. Logo, os autos não dão conta dos traços incontrovertíveis do pacto laboral, na forma como foi anunciado na inicial.

A prova testemunhal da recorrida, por outro lado, mais convence da inexistência de relação empregatícia entre as partes, pois se constata de seus informes que o recorrente não estava sujeito a horário e nem impedido de vender produtos de outras empresas.

Pelo que, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, **em negar provimento ao recurso**. Impedido o Exmo. Juiz **Lacerda Júnior**, por ter participado de decisão em 1.ª instância. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de maio de 1977. **Wagner Drdla Giglio**, Presidente Regimental, **Indalécio Gomes Neto**, Relator Desincao Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador do Trabalho.

TRT-RO-038/76 - N. 059/77

EMENTA: Equiparação salarial. Contemporaneidade.

Contemporaneidade na função é necessário requisito para obter-se o beneplácito do art. 461 em seu § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados este autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, sendo recorrente **Aldo Santos** e recorrido **Texaco do Brasil S.A. — Produtos de Petróleo**.

Aldo Santos intenta reclamatória trabalhista contra a sua ex-empregadora **Texaco do Brasil S.A. — Produtos de Petróleo**, pleiteando reparação salarial, cominações legais, juros, correção monetária e custas judiciais, perante a MM Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis.

A reclamada contesta, às fls. 67/77, não concordando com os termos da reclamatória. Alega prescrição no tocante à equiparação

salarial e a impugna, negando ao reclamante quaisquer vantagens personalíssimas ou extensivas.

A instrução do processo constou de farta prova documental. São aduzidas razões finais e não houve conciliação.

A MM Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, por maioria de votos, julga improcedente a reclamatória.

Inconformado, o reclamante recorre da decisão em tempo hábil, confirmando à inicial e apelando para que o princípio da isonomia seja observado, rebatendo a prescrição argüida.

A reclamada apresenta contra-razões, às fls. 108, sustentando a manutenção da sentença de primeira instância.

Opina a Douta Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 114/115, **pelo não provimento do apelo formulado**, dada a prescrição da equiparação salarial, bem como a da inexistência de requisitos exigidos à aquisição da isonomia pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, nunca houve contemporaneidade nas funções exercidas pelo reclamante e o paradigma, posto que o reclamante exerceu em 1968 a função de Assistente do Gerente ao passo que o paradigma foi transferido do escritório central da Empresa, do Rio de Janeiro, para a filial de Florianópolis em 1974, para exercer as funções de Assistente do Gerente. Nesta época, o Reclamante ocupava o cargo de Representante de vendas, desde 01.09.1969. Embora reclamante e paradigma tenham exercido as mesmas funções no escritório de Florianópolis da empresa reclamada, estas ocorreram em períodos diferentes; inexistindo contemporaneidade não há o amparo do art. 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o ato positivo da empresa representado pelo ingresso do paradigma na filial de Florianópolis ocorreu em 01.01.74, fato esse que deu origem a que o reclamante se julgasse prejudicado e, agora, venha postular a isonomia salarial. Entretanto, a prescrição impede — sem que se aprofunde em outras indagações — o acolhimento do pretendido.

Mérito, segundo se depreende da documentação juntada e das afirmativas do reclamante, em todos os atos processuais em que teve oportunidade de se manifestar, as funções por ele exercidas eram superiores às do paradigma, muito embora percebesse menor salário.

As atribuições de um supervisor de vendas e de um assistente de Gerente, evidentemente, são as mais diversas, não possuindo ele-

mentos possíveis de aferir-se a igual produtividade, perfeição técnica para que se lhe atribua equiparação salarial.

Do exposto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário interposto.

Ante o exposto,

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **rejeitar** a preliminar de prescrição extintiva da **ação**, argüida pela recorrida. No **mérito**, por igual número, **negar provimento ao recurso**, do reclamante.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Tobias de Macedo Filho**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-PR-RO-989/76 - N. 496/77

EMENTA: FGTS — Prescrição.

É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições devidas para o sistema do FGTS constituídas por dependência do pagamento efetivamente realizado das parcelas remuneratórias; prescrita em dois anos a ação para exigir o cumprimento destas obrigações, na forma do art. 11 da CLT, as contribuições que sobre elas incidiriam são inexigíveis, pois constituem obrigações derivadas da satisfação das obrigações salariais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente **Vilson Gomes dos Santos** e recorrido **Banco Bamerindus do Brasil S.A.**

O recorrido foi condenado a pagar ao recorrente a importância de "Cr\$ 360,00 gratificação semestral, e, diferenças nos seguintes itens: indenização, Prejulgado n. 20/66, aviso prévio, 13.º salário, férias 73/74 e 74/75 e FGTS mais as horas extras, obedecendo-se o prazo não prescrito e por cálculos", computadas à base de 2 horas em três dias por mês, mais aos sábados duas vezes por mês e num domingo também por mês, no horário de 8 às 12 hs.

Inconformado, alega o recorrente que pleiteou três horas extraordinárias diárias, além da jornada de oito horas, pois prestava onze horas de trabalho; além do mais, sendo o sábado dia de descanso para os bancários, todas as horas trabalhadas nesses dias são extraordinárias; também manifesta inconformidade com o não deferimento da gratificação proporcional de 1975; finalmente, renova o pedido de

condenação nas contribuições para o FGTS sobre as parcelas da condenação e das que vierem a lhe ser deferidas em grau de recurso, observada prescrição quinquenal quanto a tais contribuições.

O recurso foi contra-arrazoado tempestivamente.

A douta Procuradoria do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da respeitável sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso interposto pelo reclamante.

São três os aspectos a considerar no recurso interposto: horas extraordinárias, gratificação habitual proporcional relativa ao período incompleto do ano em que foi despedido sem justa causa e contribuições para o FGTS incidentes sobre as parcelas que lhe foram e vierem a ser reconhecidas e também sobre os valores das mesmas parcelas atingidas pela prescrição bienal até o termo inicial do quinquênio em que prescreve a ação para exigí-las.

É fora de dúvida, frente aos elementos da prova testemunhal colhida, ainda que contraditórios quanto ao número de horas extraordinárias prestadas pelo recorrente, que ele efetivamente trabalhava além da jornada de 8 horas. A respeitável sentença deu guarida às alegações da testemunha do recorrido e arbitrou o número de horas adicionais prestadas. A testemunha do reclamante lhe atribui uma prestação de 10 e meia horas de trabalho por dia, além de trabalho aos sábados e domingos, enquanto a testemunha da reclamada diz que o reclamante trabalhava apenas oito horas diárias e só esporadicamente trabalhou até 20:30 horas, à razão de uns três dias nos primeiros dias de cada mês, mas não havia trabalho aos sábados nem em domingos. Contradizem-se as testemunhas, ainda, quanto à existência de livro ponto, afirmada pela testemunha do reclamante e negada pela testemunha do reclamado.

Pretende o recorrente, também, lhe seja reconhecido direito à gratificação relativa ao período incompleto de trabalho interrompido por ato do empregador ao despedi-lo sem justa causa.

A propósito sentenciou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão TP-233/75 — E-RR 2.515/73, da lavra do Min. **Renato Machado**, que: "A gratificação de balanço, paga com habitualidade, constitui parcela remuneratória integrante do salário. Injusta a dispensa são devidas, ao empregado, as verbas indenizatórias, e dita gratificação de balanço. Esta será proporcional ao tempo de serviço prestado, no exercício financeiro (in Revista do TST, 1975, págs. 312/3, Ed. LTr, SP). O aresto tem aplicação ajustada à hipótese **sub judice** e responde às lições da doutrina, quer sobre a natureza da gratificação

habitualmente paga, ainda que o seja com o rótulo de prestação espontânea, quer sobre a sua exigibilidade, proporcional, quando o ato do empregador obsta que se complete o período aquisitivo

A derradeira pretensão diz respeito as contribuições para o FGTS. É indubitoso que a respeitável sentença determinou o seu cômputo sobre as parcelas deferidas ao recorrente, omitindo-se, contudo, quanto ao aspecto da prescrição quinquenal que já fora objeto de alegação na inicial.

É certo que a Lei n 5 107/66 não contém preceito sobre prescrição, surgindo a invocação da prescrição quinquenal nos autos ou porque essa é a prescrição da ação para obter prestações de benefícios previdenciários, ou porque é a da legislação tributária, particularmente do imposto sobre a renda e outros proventos, cujos regimes de penas pecuniárias e o aplicável no âmbito do sistema do FGTS

A jurisprudência do Colendo TST não deixa entrever, ainda, diretriz segura, ora se inclinando pela prescrição quinquenal (Ac 3ª T — 48/75 — RR-3 915/74, rel Min **Barata Silva**), ora pela prescrição trintenária (Ac 3ª T — 587/75 — RR-4 610/74, rel Min **Ribeiro de Vilhena**), como se vê na Revista do TST, 1975, Ed LTr, pag 309. Assegura o art 20 da Lei n 5 107/66, na cobrança das contribuições para o sistema seja administrativa ou judicial, "os mesmos privilégios das contribuições devidas a Previdência Social", razões e fundamento existindo portanto, em favor da tese da prescrição trintenária. Aparentemente, a pretensão do recorrente para que se lhe assegurem as contribuições pretendidas sobre as parcelas de sua remuneração, ainda que não lhe tenham sido prestadas oportunamente e tenham sido atingidas pela prescrição bienal tem amparo no entendimento jurisprudencial. Ocorre, porém, que a contribuição para o sistema do FGTS não é originária mas derivada do efetivo cumprimento das obrigações salariais. Vale a prescrição trintenária ou quinquenal para a obrigação de recolhimento devidamente constituída por dependência do pagamento das parcelas remuneratórias, mas acompanhará **pari passu** a sucumbência de tais obrigações quando a inércia do credor permitir sejam atingidas pela prescrição bienal.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para assegurar ao reclamante duas e meia horas extraordinárias diárias, bem como o direito a percepção da parcela proporcional da gratificação semestral relativa ao período trabalhado no ano de 1975 e, a final para assegurar-lhe o direito as contribuições para o FGTS com os consectários de lei, incidentes sobre as parcelas da condenação a elas sujeitas.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, **em dar provimento parcial ao recurso** para assegurar ao reclamante duas e meia horas extraordinárias diárias, bem como o direito à percepção de parcela proporcional de gratificação semestral relativa ao período trabalhado no ano de 1975 e, a final para assegurar-lhe direito às contribuições para o FGTS, com os consectários de lei, incidentes sobre as parcelas da condenação a elas sujeitas. Vencidos parcialmente os Exmos. Juizes **Indalécio Gomes Neto, Tobias de Macedo Filho e José Lacerda Júnior**, que concediam apenas duas horas extras diárias. Redigirá o Acórdão o Exmo. Juiz Relator. O Exmo. Juiz **Wagner Drdla Giglio** não participou do julgamento por não estar vinculado ao processo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de maio de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **J. F. Câmara Rufino**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-PR-RO-684/76 - N. 486/77

EMENTA: Gratificação de Balanço — Natureza Remuneratória.

A gratificação condicionada à existência de resultados não se desfigura como parcela remuneratória, embora dependente de condição, e se integra à remuneração do trabalhador refletindo-se nas suas demais parcelas e contribuições para o FGTS.

Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba — PR, sendo recorrente **Sernic — Comércio, Representações e Serviços Ltda.** e recorrido **Rose Marie Wunsch**.

A MM 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba julgou parcialmente procedentes as pretensões da recorrida e condenou a recorrente a pagar-lhe gratificações de balanço do 2.º semestre de 1974 e do 1.º e 2.º semestres de 1975, na forma arbitrada na própria sentença, determinando, ainda, sua integração no 13.º salário dos exercícios em tela, nas férias, no aviso prévio e o seu cômputo nas contribuições para o FGTS, inclusive nas previstas no art. 22 do respectivo Regulamento.

Inconformada, a reclamada recorre objetivando a reforma da decisão e a total improcedência das pretensões da reclamante, alegando que a gratificação de balanço constituía liberalidade, condicionada a resultados, sendo suprimível por livre arbítrio da empresa; aduz que também não seria incorporável à remuneração e a outros

direitos oriundos do contrato de emprego, e que é incabível o seu arbitramento.

A recorrida ofereceu contra-razões tempestivamente.

A douta Procuradoria do Trabalho opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso.

A matéria **sub judice** diz respeito à natureza jurídica da gratificação habitual condicionada a resultados, para determinar-se ou não sua integração na remuneração do trabalhador.

A recorrente cita inúmeros julgados dos pretórios do trabalho e lições de mestres do porte de **Mozart Victor Russomano** em abono da tese da supressibilidade unilateral da gratificação, que também é sustentada por **Luiz José de Mesquita**, in "Das Gratificações no Direito do Trabalho", São Paulo. Ed. Saraiva, 1957, pág. 86, **verbis**: "As (gratificações) de **balanço**, por sua própria natureza aleatórias, variáveis como são no seu **quantum**, embora concedidas por anos sucessivos ou há longos anos, podem ser graduadas ou suprimidas (quando não contratadas expressamente), não as tornando obrigatórias nem lhes tirando o caráter de liberdade a circunstância de repetirem-se em anos seguidos, **máxime** sendo de estímulo à freqüência ou à produção, a critérios do empregador".

Verifica-se, contudo, uma nítida tendência contrária na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como expressam os respeitáveis acórdãos da 3.ª T., n. 288/75 — RR 190/74, rel. Min. **Ribeiro de Vilhena**, do Tribunal Pleno, n. 233/75 — E-RR 2.515/73, rel. Min. **Renato Machado**, da 2.ª T., n. 834/75 — RR 4.742/74, rel. Min. **Barata Silva** e, finalmente também do Tribunal Pleno, afirmando a sua integração inclusive no 13.º salário de n. 802/75 — E-RR 3.611/73, rel. Min. **Souza Moura**, in Revista do TST, 1975, Ed. LTr, S. Paulo, 1976, págs. 312/14.

Afigura-se que a nova tendência jurisprudencial responde à posição doutrinária que vê na participação em lucros e nas chamadas gratificações de balanço ou dependentes de resultados uma complementação da remuneração do trabalhador, estimulando-o a produzir mais e melhor, e com isto ensejando melhor retribuição do capital. E complementação remuneratória porque decorrente da prestação de trabalho, desfigurando-se como mera liberalidade do empregador sempre que habitualmente paga.

Não merece reparo, portanto, a respeitável sentença recorrida, que bem aplicou o direito, inclusive quando determinou o cômputo da gratificação em outras parcelas remuneratórias e também no aviso prévio indenizado à reclamante, cabendo prover em parte o recurso somente quanto ao arbitramento das gratificações do 2.º semestre de 1974 e do 1.º e 2.º semestres de 1975, para que sejam asseguradas à recorrida segundo critério de proporcionalidade, entre a sua remuneração e o montante dos resultados de balanço dos períodos considerados, idêntico ao do último em que tenha havido a distribuição e como for apurado em liquidação de sentença.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar a apuração das gratificações relativas ao 2.º semestre de 1974 e ao 1.º e 2.º semestres de 1975, em liquidação de sentença.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso** para determinar a apuração das gratificações relativas ao 2.º semestre de 1974 e do 1.º e 2.º semestres de 1975, em liquidação de sentença. Não participou da decisão o Exmo. Juiz **Wagner Drdla Giglio**, que não estava vinculado ao processo. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de maio de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **J.F. Câmara Rufino**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador do Trabalho.

TRT-RO-272/76 - N. 311/77

EMENTA: Honorários de perito.

A jurisprudência tem decidido que honorários de perito não se confundem com custas processuais, sendo despesas do processo.

Tendo o perito respondido ao quesito da reclamada no bojo do laudo, não há nulidade. Também não pode haver nulidade por cerceamento se da ata não consta o teor da pergunta considerada impertinente pelo Juiz.

Não é omissa a sentença que adota as conclusões do Laudo Pericial, quanto à classificação da insalubridade, embora sem repeti-las no corpo da sentença.

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, neste Estado, sendo recorrente **Rede Ferroviária Federal S.A.** e recorrido **Alfredo Bichara Neto**.

Alfredo Bichara Neto, interpõe reclamatória trabalhista contra **Rede Ferroviária Federal S.A.**, alegando que foi admitido em 31.10.73 na função de auxiliar de artífice, que desde sua admissão nunca percebeu adicional de insalubridade. Pleiteia adicional de insalubridade no valor de 20%, desde a data de sua admissão.

Contesta a reclamada fls. 7/8, alegando que o reclamante na qualidade de auxiliar de artífice, não executa atividade considerada insalubre pela Portaria Ministerial n. 491, de 16.09.1965; e que mesmo na hipótese de ser reconhecida a insalubridade, o reclamante não teria direito a esse adicional, a partir da admissão e nem sobre os seus salários, mas a partir da reclamação, e calculado sobre o salário mínimo da região.

Foi determinada perícia. Apresentados quesitos. Laudo pericial a fls. 22/24.

Ouvidas as partes, designada nova audiência, ausente o reclamante ficou prejudicada a conciliação.

Pela decisão de fls. 49/51, foi a reclamada condenada a pagar ao reclamante o adicional de insalubridade em grau médio (20%), desde a data da propositura da ação, cálculos de acordo com a Lei e custas processuais.

O reclamado interpõe embargos declaratórios, que não foram contra-arrazoados e rejeitados às fls. 56/57.

Interpõe recurso o reclamado argüindo preliminarmente, nulidade do processado, por não haver o **expert** nomeado, respondido aos quesitos apresentados às fls. 14, bem como por cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito traz à colação jurisprudência emanada do TST, pede ao final a nulidade do processo ou a improcedência da reclamação.

O reclamante não contra-arrazoou.

O douto Procurador em seu parecer de fls. 78/79, opina pelo não provimento da preliminar e do apelo.

Processo em ordem, custas pagas e efetuado o depósito prévio. É o relatório.

Isto Posto:

A questão dos honorários do perito é irrelevante para o conhecimento do recurso. Não importa saber se houve ou não condenação implícita na sentença, matéria em cuja discussão o Tribunal não penetra por dispensável.

É que a jurisprudência tem decidido que os honorários do perito não se incluem no conceito de custas processuais calculadas estas sobre o valor da condenação.

Os honorários do perito são despesas do processo, não sendo exigível o seu depósito com as custas para seguimento do recurso.

Assim se houve ou não condenação expressa ou implícita em honorários periciais é matéria irrelevante para o conhecimento do recurso, pois em qualquer hipótese o depósito não é exigível como condição para o seguimento do recurso e seu conhecimento pela instância **ad quem**.

Preliminar de nulidade do processo.

Alega a recorrente que o perito não respondeu quesitos de fls. 14.

A Junta entendeu que os quesitos foram respondidos no bojo do laudo, não havendo necessidade de respostas diretas.

A Junta considerou respondidos os quesitos.

A razão está com a Junta. Observando-se o laudo de fls. 22 a 24, percebe-se que tudo está respondido. **Rejeita-se a preliminar.**

Nulidade de processo por cerceamento de defesa, em razão de ter sido impugnado pergunta ao recorrido. Ata de fls. 44.

A ata não reproduz a pergunta feita ao recorrido. Diz que foi indeferida pergunta do advogado da reclamada com referência a casos de doenças profissionais, por ser matéria não condizente com a existência ou não de insalubridade. Houve protesto do advogado.

Para que se possa saber se havia ou não pertinência da pergunta, seria indispensável que da ata, como o exige o CPC, constasse o inteiro teor da pergunta e não a tese genérica sobre a qual foi feita a pergunta.

Pelas alegações de fls. 63, é de se supor que a pergunta teria sido para que o reclamante declarasse se tivera conhecimento de algum caso de doença ou de intoxicação nos empregados ali lotados. Mas isso não basta.

Rejeita-se a preliminar.

Mérito. Entende não ser devido porque a sentença foi omissa no sentido de declarar em que quadro da Portaria n. 491 está classificada a insalubridade referida na decisão, daí os embargos declaratórios rejeitados.

A sentença de fls. 49 a 51 se referiu expressamente no sentido de acatar o contido no laudo a respeito da insalubridade. Assim, não precisaria a Junta repetir tudo o que constou do laudo a respeito da classificação. Isto foi repetido na sentença que rejeitou os embargos. Assim, claro está que a atividade insalubre é a discriminada pelo laudo a fls. 24.

Quadro V — Hidrocarbonetos e outros compostos de Carbono,
Grau 2 — Insalubridade média e ainda,

Quadro XI — Operações diversas (exposição a gases e vapores tóxicos),

Grau 2 — Insalubridade média.

Sustenta, ainda, que nenhuma das atividades do recorrido é insalubre.

O laudo diz que é. Isto, agora, basta.

Nega-se provimento.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso e rejeitar** as preliminares de nulidade e de cerceamento de defesa. **No mérito**, por igual número, **negar provimento ao recurso**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de março de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Luiz José Guimarães Falcão**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-330/76 - N. 258/77

EMENTA: Horário reduzido.

Lícito é o contrato de trabalho que estabelece horário reduzido na jornada, desde que o empregado seja remunerado por hora trabalhada, conforme os limites legais.

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Itajaí, Estado de Santa Catarina, sendo recorrente **Maria Onélia Rocha** e recorrido **Organização Catarinense de Limpeza Ltda.**

Maria Onélia Rocha postulou perante a JCJ de Itajaí reclamatória contra **Organização Catarinense de Limpeza Ltda.**, alegando que: a reclamante é empregada da reclamada desde 01.02.72 quando optou pelo FGTS, sendo admitida como servente, percebendo Cr\$ 0,87 por hora e, atualmente, percebe a quantia de Cr\$ 247,20 mensais; a reclamada não lhe pagou férias (janeiro/73 a janeiro/74 e janeiro/74 a janeiro/75), além de não lhe pagar o mínimo previsto em lei.

Pleiteia, portanto, o pagamento de férias e diferença salarial.

Em sua defesa, disse a reclamada que a reclamante foi contratada para trabalhar por hora, trabalhando sempre quatro horas por dia, e, recebendo o valor das horas trabalhadas. Concordou a reclamada em pagar as férias pleiteadas no valor de Cr\$ 659,20.

A 1.ª proposta de conciliação rejeitada.

Translado da Carteira Profissional às fls. 11.

A reclamada pagou à reclamante a importância de Cr\$ 659,20, relativos às férias pleiteadas.

Encerrada a instrução do processo, as partes apresentaram razões finais no sentido da inicial e da contestação.

A MM JCJ de Itajaí, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a reclamatória, às fls. 13, para condenar a reclamada a pagar à reclamante diferença de férias a ser apurada na fase de liquidação.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso às fls. 16, alegando que: não há prova nos autos de que a recorrente trabalhasse sobre contrato de trabalho de condição especial de redução de horário e salário, sendo assim, cabia-lhe receber as férias na base do salário mínimo regional e as diferenças entre o salário que lhe era pago e o mesmo mínimo em vigor.

Afirma ainda a recorrente que ficou provado ser ela mensalista e recebe salário inferior ao mínimo legal, conforme o art. 117 da CLT é nulo de pleno direito contrato de trabalho que estipule remuneração inferior ao mínimo legal.

Pede pela procedência do recurso.

A reclamada-recorrida não apresentou suas contra-razões.

As fls. 22 a Douta Procuradoria da 4.ª Região emitiu parecer no sentido de que conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, no que a Procuradoria da 9.ª Região a corroborou, às fls. 32.

É o relatório.

VOTO

Não há custas, nem depósito devido ao fato de que a reclamatória foi julgada parcialmente procedente pela sentença a **quo** e, as custas a cargo da reclamada-recorrida.

Foi o recurso interposto dentro do prazo legal, somos, portanto, pelo conhecimento do apelo.

Quanto à alteração do contrato de trabalho da recorrente que percebia por hora e que passou a ser mensalista, isto não ficou provado nos autos, e, pelas anotações da sua Carteira Profissional, cujo traslado se encontra às fls. 11, demonstra que o seu último salário era de Cr\$ 1,20 por hora, em 1973 percebendo a partir de 01.05.75, Cr\$ 2,06 por hora, fls. 7.

Alega a recorrente que não percebia o mínimo legal, mas não provou o essencial para poder fazer jus ao mínimo legal — oito horas de trabalho —, e, por sua vez, a recorrida afirmou em sua contestação que a recorrente somente trabalhava 4 (quatro) horas diárias.

Baseia-se a recorrente no art. 117 da CLT, que diz que é nulo de pleno direito qualquer contrato que estipule remuneração inferior ao salário mínimo legal; o que não é o caso dos autos, pois não provou a recorrente que trabalhava oito horas diárias. A diferença salarial seria devida se o pagamento da hora trabalhada fosse em valor inferior ao previsto em lei, o que não é a hipótese dos autos. Lícito é o contrato de trabalho que estabeleça horário reduzido na jornada, desde que o empregado seja remunerado por hora trabalhada, conforme os

limites legais, e, outra prova indique que além das horas trabalhadas, o empregado não ficou à disposição do empregador.

Pelo exposto, somos pela improcedência do recurso, para que seja mantida a r. decisão que condenou a recorrida ao pagamento de férias, devendo as mesmas serem pagas conforme as remunerações incidentes, em dobro, e com a incidência de correção monetária, que será apurada na fase de liquidação.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos **negar provimento ao recurso** para manter a r. decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **José Lacerda Júnior**, Relator. Ciente: **Libânio E. Cardoso Sobrinho**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-894/76 - N. 346/77

EMENTA: Interrupção do contrato. Salário devido.

Não pode ser reduzido salário do empregado que se encontra com o contrato de trabalho interrompido fazendo curso de especialização a mando da empregadora, a pretexto de afastá-lo de cargo em comissão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, onde é recorrente **Eri Hipólito da Silva** e recorrido **Fundação Hospitalar de Santa Catarina**.

Da decisão proferida pela MM JCJ de Florianópolis nos autos da reclamatória promovida por **Eri Hipólito da Silva** contra a **Fundação Hospitalar de Santa Catarina** e que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais por entender legítimo que o reclamante, exercendo o cargo de Diretor de Administração, se autorizado a freqüentar curso de pós-graduação em outra localidade, pode ser destituído do cargo de confiança, recebendo, enquanto bolsista, o salário de seu cargo efetivo, recorre o reclamante argumentando que a Resolução n. 188/75 do Conselho Diretor da Fundação garantia-lhe a manutenção de seus salários e vantagens durante o transcorrer do curso e que a Resolução n. 190/75 que revogou a anterior, reduzindo seus vencimentos para o equivalente a de técnico de contabilidade, determinando que a Secretaria de Saúde (cujo titular é, estatutariamente, Presi-

dente do Conselho Diretor da Fundação) complementasse os salários pela forma de bolsa, não encontra amparo legal, pois o recorrente era empregado da Fundação e, não da Secretaria. Alegando, ainda, com relação à Resolução n. 190, que nenhuma legislação pode retroagir para prejudicar, pede provimento ao recurso.

A recorrida contra-arrazou, alegando que o recorrente detinha cargo de confiança e é permitido ao empregador destituí-lo desse cargo, mantendo-o no cargo efetivo, sem justificativa, não havendo motivo para se pleitear ressarcimento, devendo ser mantida a decisão.

Processo em ordem, com parecer desfavorável.

É o relatório.

VOTO

Não se trata de simples afastamento de empregado ocupante de cargo em comissão, revertendo-o a seu cargo efetivo, como entendeu a Junta.

Na vigência do contrato de trabalho, foi o reclamante mandado fazer um curso de **post** graduação, administração de hospitais, na Universidade de São Paulo, sem qualquer prejuízo dos salários e demais vantagens que vinha auferindo como diretor administrativo da reclamada. Assim sendo, empregador e empregado assumiram novas obrigações, vigente o contrato de trabalho e a ele ligados e dele decorrentes. Ficando o empregador com a obrigação de pagar os salários e demais vantagens percebidas pelo empregado no cargo que ocupava, e este com a obrigação de freqüentar e fazer o curso de administrador de hospital. Tudo legitimamente pactuado entre as partes nos termos do art. 444 da CLT, numa autêntica interrupção avençada do vínculo laboral. Por conseguinte, desobrigado se encontrava o empregado da prestação de serviço, substituída pela obrigação de fazer o curso, apenas. Portanto, não podia esta situação juridicamente constituída ser alterada pelo empregador a seu alvedrio, com prejuízo para o empregado, face à redução salarial decorrente do pretendido afastamento do cargo em comissão. Era obrigação assumida pelo empregador, que se incorporou ao contrato de trabalho, somente por ato do empregado, descumprindo sua obrigação de fazer o curso, poderia ensejar cancelamento da licença ou redução de salário. Saliente-se que não poderia haver afastamento do cargo pois o empregado não o vinha exercendo, porque interrupção houvera da prestação de trabalho.

Pelo que dou provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação. Custas pela reclamada sobre o valor do pedido além de juros e correção monetária.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso**, para julgar procedente a reclamação

Custas pela reclamada, no importe de Cr\$ 912,39, calculadas sobre o valor do pedido Juros e correção monetária na forma da lei
Intimem-se

Curitiba, 28 de março de 1977 **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator Ciente **Luiz da Silva Flores**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-334/76 - N. 411/77.

EMENTA Justa causa. Omissão de trabalho.

Configura-se justa causa para a dispensa o fato do empregado, quando retornou ao serviço após a punição, não ter cumprido uma de suas obrigações contratuais, a prestação de serviços ao empregador ficando por muitas vezes sentado em lugar de trabalhar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma, Santa Catarina, sendo recorrente **Valdir Fernandes** e recorrido **Carbonifera Próspera S.A.**

Perante a MM JCJ de Criciúma, SC, **Valdir Fernandes**, ajuizou reclamatoria contra **Carbonifera Próspera S.A.**, alegando ter iniciado a trabalhar em 1973 e ter sido injustamente despedido em 1975, razão pela qual postula aviso prévio, ferias de 15 dias, 12/12 avos do 13º salário e guias do FGTS

Contesta a reclamada as fls 22, alegando que o empregado come teu atos de indisciplina, desidia e insubordinação, razão pela qual a reclamatória devesse ser julgada improcedente

As partes prestaram depoimentos

Ouvem-se duas testemunhas reinquire-se o reclamante

Juntaram-se documentos

Conciliação rejeitada

A MM JCJ de Criciúma, SC, resolveu, por maioria de votos, vencido o Sr Vogal representante dos empregados, julgar **improcedente** a reclamatória, atribuindo ao reclamante, custas, que foram dispensadas

O reclamante interpôs recurso, as fls 43, alegando que a não imediatidade da punição, desautoriza a despedida justa, pois, conforme

o depoimento do representante da reclamada, o reclamante, após rasgar o cartão-ponto, ao voltar para o trabalho, a empresa ficou estudando, durante 4 ou 6 dias, se iria demitir o reclamante, e, nestes dias, o empregado prestou serviços, configurando, nestas condições, o perdão tácito.

As fls. 48, a reclamada, contra-arrazoando, alega que houve desídia no desempenho das funções, durante o período em que a empresa estudava a pena a ser imposta ao reclamante, conforme documento de fls. 34, não procedendo, pois, a alegação do recorrente de falta de imediatidade na aplicação da pena.

Não há custas nem depósito a serem efetuados.

A Doutra Procuradoria da 4.ª Região opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, e, a Procuradoria da 9.ª Região ratificou todos os termos do parecer daquela Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Conhecemos do recurso eis que preenchidas as exigências legais.

Mérito. Alega o recorrente que não houve imediatidade de punição, desautorizando, assim, a despedida justa, entendendo ao contrário a decisão **a quo**. Mas, em nosso entender, certa está a r. decisão, pois o próprio recorrente em seu depoimento pessoal confessa que há dois meses vinha dizendo ao encarregado da firma que queria sair, *por possuir melhor emprego, e que a sua saída vinha sendo protelada*, reconhecendo, com isto, que a empresa não tinha interesse algum em sua saída, fls. 19. Também confessou haver rasgado o cartão-ponto ao receber a notícia de que tinha sido suspenso disciplinarmente pelo prazo de 5 dias, e conforme atesta depoimento testemunhal, fls. 20, do engenheiro **Armando Feltes**, o recorrente não pretendia deixar o emprego sem levantar os depósitos do FGTS, o que leva a crer que o recorrente estava procurando um incidente com a recorrida para por fim a seu contrato, e, com isto, poder levantar o FGTS. E, pelo depoimento testemunhal de fls. 20, ficou demonstrado que o recorrente era desidioso em suas funções, pois, ao retornar da punição, antes de ser despedido, enquanto a reclamada estudava a sua punição, ficava o recorrente, muitas vezes, sentado em lugar de trabalhar, demonstrando, com isto, não estar cumprindo com a obrigação principal do contrato de trabalho que é a de dar serviço no cumprimento de sua prestação. Desídia, é também, uma violação dessa obrigação, ainda mais que o princípio da autoridade deve ser mantido em uma empresa, e, a disciplina dos empregados torna-se uma das regras indispensáveis. Mostra-nos os autos que foi confessada a au-

toria da falta grave; isto porque, se o recorrente pretendia sair da empresa, bastava dar o aviso prévio à recorrida. Mas, como já foi dito, o que se pode sentir pelo exame dos autos, é que o recorrente queria sair do emprego e levantar o FGTS.

Embora não tenha havido imediata punição, quando este cometeu o ato faltoso de rasgar o cartão-ponto, ficou configurada a desídia quando o recorrente violou a obrigação de prestar seus serviços à recorrida, pois provado ficou que, depois da punição, ao retornar entre os seis dias, punição e dispensa, este por muitas vezes matinha-se sentado em lugar de trabalhar.

Quanto à alegação de que a sentença deu real e fundamental importância ao fato de uma testemunha ter dito que o recorrente, após retornar ao trabalho, mostrou-se desidioso, coisa que o preposto da empresa não mencionou, não procede, pois na contestação a recorrida afirmou que a demissão do recorrente deveu-se a atos de mau procedimento, de desídia, de indisciplina e insubordinação, conforme ficará demonstrado pela prova testemunhal, é que realmente ficou provado, e, o recorrente não provou em contrário.

Pelo exposto, somos pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a decisão **o quo**.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria, vencidos os Exmos. Juízes **Pedro Ribeiro Tavares** e **Vicente Silva**, **negar provimento ao recurso**. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Impedidos os Exmos. Juízes **Indalécio Gomes Neto** e **Alberto Manenti**, por terem participado de decisão em primeira instância. Sustentou oralmente o patrono do recorrente, Dr. **Edésio Franco Passos**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de abril de 1977. **Alcídes Nunes Guimarães**, Presidente, **José Lacerda Júnior**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-291/76 - N. 313/77

EMENTA: Médico. Subordinação jurídica.

Quando o empregado exerce atividade especializada, como a de médico, a fiscalização do trabalho é praticamente inexistente mas nem por isso deixa de existir a subordinação jurídica.

Médico que não atua com autonomia, como autêntico profissional liberal, é empregado amparado pela legislação do trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, sendo recorrente **Mário Braz de Almeida** e recorrido **Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — IPE**.

Mário Braz de Almeida, interpõe reclamatória trabalhista contra **Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — IPE**, alegando que foi admitido a serviço do reclamado, em abril de 1.967, como médico, cumprindo até abril de 1975, jornada das 12 às 15 horas, que lhe era exigida produção, embora cumprida a quota devia permanecer à disposição do empregador; que a partir de abril de 1.975, foram elevadas as consultas para 214, que o número de consultas servia de base para o cálculo de salário, que eram pagas por determinado padrão, denominado Unidade de Serviço; que este tinha seu valor periodicamente ajustado; que o reclamado corrigiu em 01.07.1975 esse padrão reduzindo-o, depois, unilateralmente, que o fato causou prejuízos ao reclamante autorizando resilição indireta do vínculo, que então afastou-se do serviço; que nenhum elemento escrito foi lavrado. Pleiteia: diferença de salário, descanso semanal, salário-família, férias, 13.º salário, indenização por tempo de serviço, trabalho extraordinário.

Contesta o reclamado fls. 43/51, argüindo preliminarmente exceção em razão da matéria e em razão da pessoa.

Quanto ao mérito, afirma que não cabe ao reclamante o que pleiteia ante sua condição de credenciado, conforme se vê da credencial anexa (fls. 53).

O reclamante insurge-se contra a exceção argüida (fls. 80/87).

Contestou a impugnação a reclamada (fls. 93/96).

Quanto à exceção o MM Juiz esclareceu que seria apreciada a final.

Ouvidas as partes. As propostas de conciliação não vingaram.

A decisão de fls. 141/146 acolheu a exceção argüida julgando o reclamante carecedor da ação, por inexistência de relação de emprego, condenando-o nas custas do processo.

Interpõe recurso o reclamante às fls. 152 a 160 refutando descabíveis os fundamentos da sentença.

O reclamado contra-arazouo (fls. 161/164).

Ouvida a D. Procuradoria (fls. 167), opina pelo provimento do recurso, para reforma da sentença, voltando os autos à DD Junta de origem, para a decisão do mérito.

Custas pagas.

É o relatório.

Isto Posto:

Preliminarmente, o recurso do reclamante não deveria ser conhecido por falta de reconhecimento de firma na procuração

O Código de Processo Civil é taxativo ao declarar que o advogado só estará habilitado para requerer em juízo se possuir procuração com firma reconhecida (art 38 do CPC)

Mas o Tribunal entendeu que o recurso deveria ser conhecido, aceitando a tese do mandato tacito

Quanto ao recurso do reclamante, o mesmo deve ser provido

A MM Junta entendeu que inexistia o vínculo empregatício por falta de um dos elementos caracterizadores a relação de emprego. Sustentou que a fiscalização, decorrente da subordinação hierárquica, também não ficou caracterizada

O reclamante era médico credenciado e recebia remuneração a título de honorários e assim declarava seus rendimentos à Receita Federal

Numa atividade altamente especializada como a de médico e praticamente inexistente a fiscalização de parte do empregador. O empregado, em tais condições, detentor de um **status** dentro da empresa que quase o nivela a pessoa do empregador, mas nem por isso deixa de existir relação de emprego

Na maioria das vezes a subordinação jurídica quase não é notada em se tratando de altos empregados ou de empregados altamente especializados

No caso em exame, por exemplo não havia fiscalização no trabalho médico especializado, mas existia na atividade médico administrativa, pois inúmeras eram as instruções administrativas que deveriam ser rigorosamente cumpridas pelo reclamante. Os documentos de fls 22 a 29 e 105 a 118 comprovam que havia uma segura fiscalização na parte administrativa do trabalho médico desempenhado pelo reclamante

A prova testemunhal de fls 90 e notadamente o depoimento do representante do IPE, também comprovam que havia normas internas emitidas pelo Instituto que deveriam ser obedecidas, como a assinatura do livro de presença, com o registro da entrada e da saída, fixação, pelo Instituto, de horários pré-estabelecidos, elementos que evidenciam a existência de fiscalização administrativa, embora sob o ponto de vista eminentemente técnico-especializado o médico gozasse de autonomia

Mas, como se pode facilmente constatar, não havia autonomia absoluta, isto é o médico, no caso o reclamante, não atuava como autêntico profissional liberal, tanto que não podia recusar seu atendimento.

Ora, quem não atua com autonomia, como autêntico profissional liberal, tendo que cumprir normas de trabalho, sofrendo o controle administrativo é empregado amparado pela legislação do trabalho

Foi alegado que o reclamante declarou seus rendimentos a Receita Federal como honorários Isto não é fundamental

Primeiramente e preciso salientar que a Consolidação dá o prazo de 24 meses após a cessação do contrato para o ajuizamento de reclamatoria em que e pleiteado o reconhecimento da relação de emprego

Assim, poderia o reclamante durante anos ter se equivocado quanto ao relacionamento jurídico existente com o reclamado, declarando seus rendimentos como honorários, para muito posteriormente descobrir que efetivamente ganhava salários

De outra parte, em se tratando de uma situação não claramente definida quanto à verdadeira natureza da relação jurídica que existia entre as partes, seria através de uma reclamatória ajuizada perante a Justiça do Trabalho que se poderia ter a certeza e não pela declaração de rendimentos

Finalmente, enquanto a Justiça do Trabalho não declarasse que os rendimentos pagos eram salários, não honorarios, o reclamante não poderia fazer sua declaração de rendas de outra forma, pois se declarasse como salários, na Cédula C, obrigatoriamente deveria juntar o comprovante de rendimentos fornecido pelo empregador e este se referia a honorários profissionais não a salarios, o que faria com que a declaração fosse rejeitada

Mas, o fundamental para a solução do problema esta na verdadeira natureza do contrato de credenciamento de fis 53

O exame superficial do mesmo ja revela a existência de um autêntico contrato de trabalho, tantas são as obrigações a serem cumpridas pelo médico credenciado

O rótulo dado ao contrato não e o que vai definir a natureza do mesmo e sim as cláusulas que o integram Estas revelam uma subordinação jurídica gritante que colocam o **credenciado** na posição de verdadeiro empregado

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, preliminarmente, por maioria, **em conhecer do recurso**, vencidos os Exmos Juízes Relator e **José Lacerda Júnior** que não conheciam do mesmo por falta de reconhecimento de firma na procuração outorgada pelo reclamante, ao Advogado que assina a petição No merito, a unanimidade, **em dar provimento ao recurso** para reconhecer a relação de emprego e determinar a baixa dos autos à MM Junta de origem

para que aprecie o mérito como entender de direito. Impedido o Exmo. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**, ausente por ocasião da leitura do relatório.

Custas na forma da lei.

Intímem-se.

Curitiba, 28 de março de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Luiz José Guimarães Falcão**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-642/76 - N. 485/77

EMENTA: Ônus da prova.

O ônus de provar o não recebimento de salários cabe ao empregado. E o fato de ser ele semi-alfabetizado, não leva a presunção de que não recebeu os salários.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, Interposto de decisão da MM 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente **Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda.** e recorrido **Antonio Bento dos Santos**.

A decisão recorrida acolheu parcialmente as pretensões do reclamante, deferindo-lhe salários relativos aos meses de janeiro e fevereiro e diferenças de horas extraordinárias em dobro, e mais 1/12 do 13.º salário, além de honorários advocatícios e mais consectários, por entender que o recibo de salário e a quitação na dissolução contratual foram firmados **pro solvendo** e não **pro soluto** pois não houve a efetivação do pagamento.

Inconformada, a recorrente diz que o próprio recorrido reconheceu a autenticidade das assinaturas apostas nos recibos de pagamento e que, documentalmente, provou o cumprimento de todas as obrigações contratuais.

O recorrido, em contra-razões, diz que a recorrente admitiu a jornada extraordinária de 12 horas e a prestação de trabalho em dias de repouso, estando comprovada a existência de diferenças a serem saldadas pela empresa; aduz, assim, que a questão está limitada à procedência das verbas relativas a 1/12 do 13.º salário e aos salários retidos dos meses de janeiro e fevereiro.

Estão satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A douta Procuradoria do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso, para excluir da condenação a parcela relativa a salários.

É o relatório.

VOTO

Somos pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidas as exigências legais.

Mérito. Quanto aos recibos de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro firmados pelo recorrido, **data venia** a r. decisão **a quo**, que presumiu não terem tais verbas sido recebidas, pelo fato do recorrido ser semi-alfabetizado, não podendo prosperar. O ônus de provar o não recebimento cabia ao recorrido, que não o fez. A recorrente juntou na contestação os recibos de pagamento dos meses alegados que não foram pagos, documentos de fls. 11 e 15, recibos de janeiro e rescisão de contrato.

Mais, a única prova testemunhal apresentada pelo recorrido, assim se expressa em seu depoimento às fls. 8: "que nunca trabalhou na reclamada; que não presenciou a reclamante firmar o termo de rescisão".

Pelo disposto, no § 2.º do art. 477 e pela Súmula n. 41 do TST, válida a quitação quanto às parcelas discriminadas.

Quando o empregado trabalha nos dias de repouso, além de perceber o que lhe é de direito, o que está previsto na Lei n. 605/49, deverá perceber mais a remuneração do dia trabalhado, mas não em dobro como entendeu a r. decisão **a quo**.

Pelo que, somos pelo provimento total do recurso, para que seja julgada improcedente a reclamatória.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria, **em dar provimento ao recurso**, vencidos os Exmos. Juízes Relator, **Carmen Amin Ganem** e **Alberto Manenti**, que davam provimento parcial para excluir da condenação os salários, **deferida** a juntada o voto vencido do Exmo. Juiz Relator. Redigirá o acórdão do Exmo. Juiz Revisor.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de abril de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **José Lacerda Júnior**, Relator Designado. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador do Trabalho.

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ J. F. CÂMARA RUFINO

Conheço o recurso.

A respeitável sentença recorrida deu agasalho às pretensões do reclamante fundadas na alegação de que o pagamento correspondente às quitações de salário do mês de janeiro de 1976 e à rescisão contratual não se concretizou e, ainda, na existência de diferenças sala-

rais decorrentes da prestação de trabalho extraordinário em dias úteis e de repouso.

A prova documental produzida refere-se ao pagamento de salário-base mensal, acrescido de horas extraordinárias, adicional noturno, remuneração extraordinária de repouso e salário-família. Se é certo que o recorrido trabalhava em jornadas superior a 10 horas, e por isso pleiteou a remuneração de uma hora extra, também é inquestionável que os recibos de quitação salarial discriminam pagamentos a tais títulos e em valores superiores ao que resulta das pretensões formuladas na Inicial.

É verdade, como afirma a respeitável sentença recorrida, na esteira do pensamento do mestre **Orlando Gomes**, que o recibo de quitação de salário não estabelece presunção absoluta de pagamento. Mas a alegação de ineficácia da quitação, sob o pressuposto de não se ter concretizado o pagamento, exige prova robusta a cargo de quem a fez. Diante da simples alegação não ocorre inversão do ônus da prova, para impor ao devedor que possui comprovação documental do cumprimento da obrigação, e a opõe à pretensão, o dever de demonstrar a sua eficácia. Desconstitutiva desta é a alegação do credor e a ele cabe o encargo da respectiva prova.

A propósito ensina o mestre **Moacyr Amaral Santos**, na sua insuperável "Prova Judiciária" (Ed. Limonad, SP, 1954, vol. IV, pág. 165), que a presunção relativa que deriva dos instrumentos particulares assinados, "... se robustece e se torna prova bastante das declarações constantes do documento, uma vez que este seja expresso ou tacitamente reconhecido em juízo, pela parte a quem é oposto, como traduzindo sua manifestação de vontade". Desde, portanto, que o reclamante reconheceu a autenticidade das assinaturas nos recibos a presunção é de eficácia dos documentos, elidível apenas por outra prova mais convincente que, **in casu**, não foi produzida.

A mesma prova documental que serve para confortar a defesa da reclamada quanto ao pagamento dos salários de janeiro e fevereiro, e ainda de 1/12 do 13.º salário, é bastante para elidir a outra pretensão deferida pela decisão recorrida, concernente a diferenças de remuneração de serviço extraordinário.

A assertiva da sentença **sub censura**, de que houve dação **pro solvendo** e não **pro soluto** incorre em equívoco conceitual, pois o recibo e o instrumento de quitação de direitos não representam prestações substitutivas. É o que ensina **Pontes de Miranda** (in "Tratado de Direito Privado", v. 25, § 3.000): "Se o credor consente, pode ser feita, em vez da prestação devida, outra. É a **datio in solutum**, doação em solução da dívida, que extingue, **ipso jure**, a dívida, como a extinguiria o pagamento, em sentido estrito". Nela, prossegue o mestre,

"... há negócio jurídico bilateral de alienação, pois se dá o objeto da prestação para se satisfazer a pretensão do credor, e há **plus**, que é o solver da dívida". Assim, e para concluir, quem assina instrumento de quitação da prestação, não está na posição de quem, sendo o devedor, dá uma prestação por outra; dação em **soluto**, ou **pro solvendo**, haveria, se o devedor emitisse título para substituir a prestação ou outra forma qualquer de prestação substitutiva; não quando é o credor quem quita a dívida e há a tradição do respectivo instrumento para o devedor, porque, aí, o que há é a extinção da obrigação pelo pagamento. Na estrutura da dação em pagamento está o pressuposto de receber o credor coisa, que não seja dinheiro, diversa da prestação que lhe era devida, segundo deixa claro o art. 997 do Código Civil.

Dessa forma, a única indagação que caberia responder ainda no presente feito seria quanto ao pedido de remuneração do trabalho extraordinário ou suplementar em dias de repouso, em dobro, diante da tese de que o seu pagamento, independentemente do pagamento do valor das horas trabalhadas em tais dias, sem acréscimo, não satisfaz a imposição do preceito do art. 9.º da Lei n. 605/49, eis que três situações há a considerar: a) se a empresa exerce atividade permanente que não permite a suspensão das atividades em dias de repouso, mas concede outro dia para o descanso semanal, não há acréscimo salarial; b) se o trabalho em tais dias é esporádico, extraordinário, mas não há compensação da folga, deveria incidir o § 2.º do art. 61 da CLT, para assegurar o acréscimo aí previsto; c) se o trabalho é habitual e não há compensação da folga semanal em outro dia, as horas suplementares prestadas deveriam ter o acréscimo de mais 100%, independentemente do pagamento do salário correspondente ao repouso — salário do trabalho suplementar + acréscimo do art. 9.º da Lei n. 605 + salário do repouso — tal não significando pagamento em triplo porque representa o pagamento das horas suplementares com 100% de acréscimo, em lugar do adicional previsto no § 1.º do art. 59 consolidado, mais a remuneração normal do repouso não compensado em outro dia da semana.

O Prejulgado n. TST 18/66 afirma que, na hipótese considerada, o pagamento é em dobro e não em triplo, e o faz corretamente porque é inconfundível a remuneração em dobro das horas extraordinárias ou suplementares trabalhadas em dias de repouso com a remuneração destes, devida independentemente do trabalho na forma da Lei n. 605/49. Satisfeitos seus pressupostos, é devida a remuneração do dia de lazer do empregado. Se este presta trabalho nesse dia, e outro não lhe é concedido para descanso, deve haver, mais, a contraprestação do trabalho. E se a duração normal da semana antecedente foi

cumprida, trata-se de trabalho adicional à jornada, remunerável com acréscimo, pois só as horas extraordinárias prestadas em caso de força maior são remuneradas de forma simples (CLT, art. 61, § 2.º). Qual o acréscimo devido é o art. 9.º da Lei n. 605/49 que o diz: o valor da hora trabalhada, em dobro, isto é, com 100% de acréscimo.

O preceito é lúcido e justo, pois se o trabalho adicional em dias que não são destinados ao lazer e ao descanso do empregado é remunerado com acréscimo (arts. 59 e 61, § 2.º), com mais razão deve ser naqueles dias.

Distinguimos as duas hipóteses de prestação de trabalho em dias de repouso em que não há compensação da folga em outro dia da semana, porque o art. 9.º contempla a impossibilidade de suspensão das atividades, por motivo de exigências técnicas, nos dias de repouso, e só nessa hipótese determina o pagamento em dobro da contraprestação do trabalho: "... a remuneração será paga em dobro". Se a exigência de trabalho é esporádica, eventual, a figura é de trabalho extraordinário, e o adicional há de ser o que estatui o § 2.º do art. 61.

O que não é jurídico é impor a prestação de trabalho em dias de repouso e remunerá-lo de forma simples, — não obstante o pagamento do salário relativo ao repouso porque este não é contraprestação de trabalho e o direito a ele foi adquirido pelo empregado pela satisfação de outros pressupostos — pois, quer trabalhe ou não, há direito consumado à prestação remuneratória. Assim entendido o preceito do art. 9.º da Lei n. 605 e assim interpretado o Prejulgado n. 18/66, teríamos que o trabalho adicional em dias de repouso seria invariavelmente remunerado em valor inferior ao devido nos dias úteis da semana, porque aquele o seria de forma simples e este com o acréscimo de 20% ou de 25% conforme a hipótese.

O acréscimo salarial pelo trabalho adicional é retribuição compensatória, ressarcimento do maior esforço dispendido pelo empregado, mas é, também, pena pecuniária ao empregador, para que se abstenha, na medida do possível e desejável, de exigir tal modalidade de trabalho, pois ela é prejudicial ao trabalhador, desde que mutila os períodos que são destinados para o seu repouso e a recuperação de suas energias. Ora, admitir-se que o trabalho precisamente no dia de repouso seja remunerado sem aquela compensação retributiva, para o trabalhador, e sem o encargo que a lei cria para o empregador para levantar um óbice às jornadas anormais de trabalho, não deixa de ser um evidente e desmascarado contrasenso.

Diante do exposto, se as disposições do Prejulgado n. 18/66 não podem criar tal forma de exegese, que seria contrária aos fins sociais a que se destina a norma jurídica, o que dele se há de entender é que,

ao prescrever que o trabalho em dias de repouso será remunerado em dobro e não em triplo, consagrou a contraprestação do trabalho em tais dias com acréscimo de 100%, ressalvada e independentemente da remuneração relativa ao próprio dia de repouso, à qual tenha adquirido direito o trabalhador, satisfeito os pressupostos da Lei n. 605.

Em conseqüência, dou provimento parcial ao recurso para absolver a reclamada da condenação, ressalvadas as diferenças de horas de trabalho em dias de repouso para assegurar ao reclamante a percepção do adicional de 100%, de vez que foram remuneradas de forma simples e houve condenação ao seu pagamento em dobro, na forma do pedido.

Curitiba, 18 de abril de 1977. **J. F. Câmara Rufino.**

TRT-PR-RO-817/76 - N. 586/77

EMENTA: Petição inicial autenticada por impressão digital.

Não anula o processo o fato de ter sido a inicial firmada apenas com a impressão digital, pelo reclamante analfabeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, Estado do Paraná, figurando como recorrente **Benedito Dutra de Souza** e recorrido **Joaquim Hilário Tangerino**.

Da decisão proferida pela MM JCJ de Londrina nos autos da reclamatória promovida por **Joaquim Hilário Tangerino** contra **Benedito Dutra de Souza**, e que, aplicando a pena de confissão ao reclamado, face sua condição de revel, julgou procedente o pedido, condenando-o no pagamento das verbas pleiteadas na inicial, recorre o reclamado, pedindo a nulidade da decisão, alegando que não podia ter sido considerado revel porque chegou à Justiça do Trabalho com apenas 7 minutos de atraso, o que comprova seu esforço em se defender e, também, porque o atraso ocorreu face um imprevisto ocorrido em seu veículo — defeito mecânico — quando se dirigia à audiência, tanto assim, que teve de valer-se dos préstimos de um conhecido que lhe emprestou um outro automóvel. Também alega que a pena de confissão não lhe podia ter sido aplicada, porque não fora requerida na inicial e, por último, insiste na nulidade do feito porque a inicial não está assinada, contendo apenas impressão digital do recorrido, o que a tornaria imprestável.

O recorrido contra-arrazoou, pedindo a manutenção do decisório, pois a seu ver, o fato de a inicial não estar assinada é irrelevante e que, se o recorrente, pessoalmente intimado como foi, não compareceu à audiência, outro caminho não restava à Junta que o de lhe

aplicar a pena de confissão e considerá-lo revel. Alega, ainda, que os argumentos do recorrente que visam elidir a revelia não são aceitáveis, pois além de não se poder dar crédito à declaração juntada aos autos com o recurso, não há na ata de audiência, prova de seu comparecimento, tanto assim, que a Junta teve que intimá-lo da decisão.

Processo em ordem, com parecer desfavorável.

É o relatório.

VOTO

A nulidade argüida com base em não estar a petição inicial assinada, contendo somente a impressão digital do reclamante, não procede. Certo que o art. 840 da CLT fala que a petição deve ser assinada pela parte ou seu procurador. Todavia, substituição da assinatura pela impressão digital do trabalhador analfabeto não torna o ato nulo. A necessidade da assinatura é dar autenticidade ao ato praticado pela parte, sendo que por isso não se discute a validade da inicial quando tomada por termo por funcionário do juízo e firmada com a impressão digital, visto que a autenticidade do ato é certificada pelo serventuário, pois os auxiliares da Justiça têm fé pública (v. **Carrion**). Sendo que no caso vertente, o reclamante foi pessoalmente cientificado da data da audiência, apondo sua impressão em presença do funcionário da Junta. Além disso, a doutrina invocada diz respeito a instrumento particular, "que é a prova preconstituída" (**João Mendes Júnior**), o que claramente não ocorre com essa petição inicial.

Finalmente, são ensinamentos aplicáveis ao direito civil e não ao direito do trabalho, no qual expresso que o analfabeto pode firmar recibo de pagamento de salário com a impressão digital — art. 464 da CLT — sendo que a assinatura a rogo somente é necessária quando o empregado não sabe assinar ou não pode apôr sua impressão.

Quanto à alegação de que se apresentou para a audiência com sete minutos de atraso, resultou improvada, as simples declarações assinadas não tem o valor probante pretendido pelo recorrente. Na espécie, mister que houvesse certidão fornecida pela Secretaria da Junta.

Pelo que nego provimento ao recurso, pois não elidida a revelia, eis que declarações firmadas por terceiros, particulares, não têm valor probante para tanto.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**. Não participou do julgamento o Exmo. Juiz **Luiz José Guimarães Falcão**, por não estar

vinculado ao processo. Ausente, justificadamente, o Exmo. Juiz **Wagner Drdla Giglio**. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de maio de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator. Ciente: **João Garcia**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-680/76 - N. 333/77

EMENTA: PIS. Competência da Justiça do Trabalho.

É competente a Justiça do Trabalho para apreciar feitos em que o empregado denuncia prejuízos provenientes do não cumprimento da lei que instituiu o Plano de Integração Social.

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, sendo recorrente **Raimundo Ferreira de Macedo** e recorrido **Guarda Urbana do Paraná**.

Admitido aos serviços da reclamada em 13 de maio de 1967 e desligando-se dos mesmos em 08 de outubro de 1974, o reclamante, sob alegação de não ter sido cadastrado no Plano de Integração Social, vem pleitear o ressarcimento monetário dos prejuízos advindos do seu não cadastramento.

Defende-se a reclamada, dizendo que a MM JCJ **a quo** transgrediu a lei ao receber e deferir a petição inicial e ao determinar a citação da reclamada, pois que não compete ao Poder Judiciário determinar o cumprimento das obrigações impostas pela lei que instituiu o PIS. Aduz também que não são cabíveis os honorários de assistência Judiciária.

Por se tratar de matéria de direito, é dispensada a produção de provas, passando a MM JCJ a apreciar o feito, proferindo sentença em que o reclamante é dado como carecedor do direito de ação.

Observadas as formalidades legais, o reclamante recorre, pleiteando a reforma da decisão, sustentando que somente o Judiciário Trabalhista poderá redimir prejuízos decorrentes do não cumprimento de dispositivos de lei que se refletem sobre o contrato de trabalho, ainda que indiretamente.

Não há contra-razões.

Preconiza a douta Procuradoria Regional do Trabalho o provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente:

A lei que instituiu o Plano de Integração Social, em seu art. 10 preceitua que, **in verbis**:

"As obrigações das empresas, decorrentes desta lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista, nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação as quais quer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado".

A empregadora, baseada nesse dispositivo, sustentou incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer processo que se relacione com a matéria.

Ocorre que o espírito da lei é situar as obrigações decorrentes do PIS como ônus de caráter fiscal.

Entretanto, a empresa não cumpriu a obrigação de cadastrar o empregado. E esse fato, se acarretar sanções, estas não serão impostas pela Justiça do Trabalho. Porém, os prejuízos advindos ao empregado em decorrência da empresa omitir-se ao cumprimento da obrigação naquela lei criada, estes — os prejuízos do empregado — só poderão ser reconhecidos e decretados pela Justiça do Trabalho.

Por isso, este Tribunal avoca a competência para conhecer e julgar o feito, porquanto o cadastramento de todos os empregados no Plano de Integração Social é obrigação empresarial decorrente da relação de emprego.

Dá-se provimento ao recurso do empregado, determinado-se a baixa dos autos à instância de origem para que julgue o mérito, como entender de direito.

É o meu voto.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos **rejeitar** a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar que a Junta de origem julgue o Mérito como entender de direito. Impedido o Exmo. Juiz **José Lacerda Júnior**. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares** por ter seu filho participado nos autos como procurador.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de março de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Tobias de Macedo Filho**, Relator. Ciente: **João Garcia**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-383/76 - N. 206/77**EMENTA: Preliminar.**

A Justiça do Trabalho é competente para decidir questões de interesse de aposentados, desde que oriundas do extinto contrato do trabalho.

De mérito.

Complementação de proventos de aposentado A interpretação da norma deve ser feita de acordo com os fins sociais a que ela se destina Respeito ao princípio do direito adquirido Os proventos recebidos em virtude de aposentadoria são devidos de acordo com a lei ou norma de origem negocial vigentes a época em que o trabalhador adquiriu tal direito, embora não o tenha exercitado

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Itajaí, Santa Catarina, sendo recorrente **Wilson Pereira** e recorridos **Banco Sul Brasileiro S.A.** e **Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio S.A. — CACIBAN.**

Wilson Pereira reclama contra **Banco Sul Brasileiro S.A. —** sucessor do **Banco Nacional do Comércio S.A.** e **Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio S.A. (CACIBAN)** pleiteam do complementação de aposentadoria

Alega que aposentou-se por tempo de serviço em 25 12 72, seu salário no mês do desligamento, incluída gratificação do 2º semestre de 1972, foi de Cr\$ 3 497,00, a partir de 18 01 73, passou a perceber do INPS Cr\$ 1 723,00 mensalmente, não tendo até o momento o reclamado e a **CACIBAN** órgão subsidiário daquele estabelecimento complementado a aposentadoria Alega ainda que sempre contribuiu para a **CACIBAN** órgão este que tem a finalidade principal de complementar os valores da aposentadoria (valor pago pelo INPS e quantia recebida pelo empregado quando em atividade)

Os reclamados contestam a ação A **Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio S.A. — CACIBAN** as fls 39/40 arguido preliminarmente uma exceção de incompetência **ratione materiae** da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a pretensão do reclamante No mérito sustenta que o reclamante desligou-se espontaneamente do Banco em virtude de acordo e não por aposentadoria, recebendo as parcelas transacionadas em 29 12 72 dando nessa data por terminado o seu contrato de trabalho que somente em 18 01 73, quando já não era mais empregado do Banco foi que

requereu sua aposentadoria ao INPS a qual foi deferida em 31.01.73, com efeito retroativo a 18.01.73. Sustenta mais que nos termos do item 1.º do art. 18 dos Estatutos da **CACIBAN** são eliminados do quadro social os associados que o solicitarem ou que forem desligados do quadro funcional do Banco. Acrescenta que a remuneração do reclamante, quando a rescisão do seu contrato de trabalho com o Banco, era de Cr\$ 1.634,50 mensais, composta de: fixo Cr\$ 933,18; gratificação de tempo de serviço Cr\$ 292,70 e gratificação de função Cr\$ 408,62, e não aquela alegada pelo reclamante na inicial.

Contestando o Banco reclamado (fls. 41/42) requer preliminarmente sua exclusão da lide por **ilegitimatio ad causam** de vez que o reclamante não possui e nem postula qualquer direito do Banco mas sim da **CACIBAN**. Alega que o Banco jamais fez pagamento dessa espécie, não integrando o contrato de trabalho de seus empregados qualquer direito a complementação de benefícios outorgados pela Previdência Social.

A MM Junta apreciando a exceção de incompetência argüida pela **Caixa de Auxílio do Banco Nacional do Comércio S.A. — CACIBAN** (fls. 312/315) declarou-se competente para apreciar e julgar o feito.

São ouvidos o reclamante (fls. 317) e suas três testemunhas (fls. 317v, 318 e 318v). Juntam-se documentos. Encerrada a instrução, arrazoam as partes. As propostas conciliatórias não vingaram.

Sentenciando a MM Junta (fls. 319/322) julgou improcedente a ação contra os reclamados **Banco Sul Brasileiro S.A. — sucessor do Banco Nacional do Comércio S.A.** e a **Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio S.A. — CACIBAN**.

Inconformado, hábil e tempestivamente, recorre o reclamante (fls. 326/333) anexando ao recurso os documentos de fls. 334/336.

Em suas contra-razões de fls. 340/344 os recorridos renovam as preliminares suscitadas em sua defesa prévia, quais sejam de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e de ilegitimidade de parte do Banco na ação, preliminar esta não apreciada pela MM Junta. Com as contra-razões juntam o acórdão de fls. 345/347 e a sentença de fls. 348/349. No mérito esperam a confirmação do julgado. Sobem os autos a este Tribunal, onde, com vista dos mesmos a douta Procuradoria Regional do Trabalho, em seu parecer de fls. 353/358, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento dos documentos de fls. 334 a 336 e, no mérito, preconiza a reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente:

As recorridas renovam em suas contra-razões ao presente recurso (fls. 340) a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, já manifestada em contestação, mediante a argumentação de que a **CACIBAN** é associação civil, formado por livre iniciativa associativa dos funcionários do banco, discutindo-se nos autos matéria emergente do pacto societário civil, e não de natureza trabalhista. Que de tal forma, as relações entre a sociedade e seu ex-associado escapam à competência da Justiça do Trabalho.

A MM Junta **a quo** através da decisão de fls. 312/315, com muita propriedade e com sobra de fundamentos, rejeitou a exceção de incompetência, declarando competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Entendemos que a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar questões derivadas do contrato de trabalho ou da relação de emprego, mesmo quando esta se encontra extinta em decorrência da aposentadoria definitiva do empregado.

Os estatutos da excipiente **CACIBAN** demonstram a estreita relação da associação com o banco empregador, sendo em parte mantida por esse, e somente com sua autorização podem ser alterados os estatutos daquela. Além disto, o parágrafo único do art. 42 estabelece que em caso de extinção, o patrimônio, após o pagamento das últimas obrigações sociais, passará à propriedade do **Banco Nacional do Comércio S.A.**

De tal sorte, que rejeitamos a preliminar, para manter a r. sentença de fls. 312/315, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mérito. Tem inteira procedência o apelo, adotando-se neste passo o douto parecer da lavra do Dr. **Thomaz Francisco Flores da Cunha**, ilustrado Procurador do Trabalho Adjunto da 4.ª Região, que por si só justifica o entendimento sustentado neste voto.

Transcrevemo-lo, integralmente, como homenagem ao esforço e a cultura jurídica de seu prolator:

“A Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio S.A., órgão ao qual estava o reclamante vinculado desde sua fundação, tem a finalidade, entre outras, de amparar os funcionários aposentados, mediante a complementação de seus proventos.”

Apontando os estatutos dessa entidade, reinvidica o postulante a complementação de seus proventos, a qual vem sendo negada.

Vê-se que o reclamante rescindiu seu contrato de trabalho em 29 de dezembro de 1972 e sua aposentadoria apenas foi concedida em

18 de janeiro de 1973, quando já não pertencia aos quadros funcionais do demandado.

Acenando para tal fato, os demandados afirmam improceder o reclamo do autor, tendo em vista os arts. 14 e 18, do Estatuto da **CACIBAN**.

Reza o art. 14, **verbis**:

“O associado que se exonerar ou for exonerado do quadro funcional do Banco exonerar-se-á também da **CACIBAN**, nada lhe sendo restituído das contribuições prestadas a esta até a data do desligamento.”

Dispõe o art. 18, **verbis**:

“Será o associado eliminado do quadro social:

I — por sua solicitação ou por desligamento do quadro funcional do Banco.”

Ora, dando-se interpretação puramente gramatical às referidas normas, é consentâneo afirmar-se que correta está a r. decisão agravada.

Entretanto, permitimo-nos, **data venia**, focar o pleito sob o pálio da regra contida no art. 5.º da Lei de Introdução do Código Civil, que assim estabelece:

“Na aplicação da lei, o **juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige** e às exigências do bem comum”. (grifos nossos).

Vale dizer, ainda, que na aplicação da lei — no caso, a norma de cunho contratual —, insuficiente é dar-se, apenas, a prefalada interpretação gramatical.

“A interpretação extensiva, expressão antithética da interpretação restrictiva, consiste no processo lógico, pelo qual o intérprete reconhece que as palavras (**verba legis**) tem, uma significação restricta, que não corresponde ao conteúdo da lei, cujo conceito é mais amplo. Assim, por interpretação extensiva é a lei aplicada a casos que, não parecendo previstos por sua letra, se acham compreendidos em seu espírito”. (Eduardo Espinha, in “Direito Civil Brasileiro” — Introdução e Parte Geral).

Dando-se, pois, relevância à intenção do legislador, tendo-se presente a teleologia social da lei, não nos é dado a concluir, **permissa venia**, pela improcedência da ação.

A norma estatutária visa excluir do quadro da entidade aqueles associados que desvinculam-se do Banco sem haverem preenchido qualquer requisito que lhes garantisse vantagens oferecidas por aquela.

O desligamento do reclamante praticamente confundiu-se com a concessão da aposentadoria.

A diferença de um mês ou menos, entre a rescisão do contrato e a aposentadoria, não pode retirar do postulante os direitos integrados no seu patrimônio pelo decurso do tempo.

Note-se, em particular, que o empregado, quando adquiriu o direito à aposentadoria, estava ainda vinculado ao seu empregador e, em consequência, à Caixa de Auxílios.

Demais disso é sustentado pela prova testemunhal que o reclamante só não obteve com maior antecedência o benefício da aposentadoria, porque a documentação necessária foi retida por fatores burocráticos do empregador.

A aquisição do direito à aposentadoria por decurso temporal, mesmo que não tenha o beneficiário o exercitado, é direito adquirido, e não apenas expectativa de direito.

Examinando matéria de direito compatível com a dos autos, assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, ao expedir sua Súmula de n. 359:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Também oriunda do Supremo Tribunal Federal é a seguinte

EMENTA: Aposentadoria. Direito Adquirido.

Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preencher a todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não o faz perder o seu direito, que já havia adquirido.

Embargos recebidos.

Alteração da Súmula n. 359, para se suprimissem as palavras "inclusive e apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária". (ERE 72.509 — PR — Rel. Min. **Luiz Galotti**. Embte. **Pacífico Frederico Zattar**. Embdo. **Estado do Paraná** (dec. embda. 2.ª T., 08.05.72) Plenário, 7 de dezembro de 1972 (in "Revista Juris-cível do STF" n. 17/1973, pág. 152).

Embora a jurisprudência uniforme refira-se expressamente a funcionário civil ou militar, deixa claro que o direito à aposentadoria

é regido pelas normas vigentes à época em que o beneficiário reuniu os requisitos necessários.

Na espécie **sub examine** vê-se, com clareza que o reclamante, quando ainda vinculado à empresa demandada, já reunira os requisitos necessários à aposentação, estando, por essa época, também vinculado à Caixa de Auxílio.

Não se prenda, pois, o direito do reclamante ao ato de seu efetivo exercício, como o faz antever a jurisprudência dominante do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Mesmo que se desprezasse tal argumentação, tem-se que se estaria a desvirtuar a noção de justiça e de equidade, e as finalidades do judiciário, em aplicando-se unicamente o caráter gramatical emanado dos arts. 14 e 18 do Estatuto da **CACIBAN**.

O postulante, ora recorrente, além de contribuir durante longa data para a entidade reclamada a ser seu sócio fundador, apenas afastou-se da reclamada quando já adquirira o direito à aposentadoria.

Destarte, a demora nos trâmites do respectivo processo não podem, a nosso ver, retirar o direito adquirido.

No entretanto, o recorrente pretende complementação até o montante da remuneração recebida em dezembro, nela incluída a totalidade da gratificação natalina. Não lhe assiste razão, senão parcial: integra a remuneração mensal apenas um duodécimo da gratificação de natal. No caso, o total correto é o consignado no documento de fls. 49, levantado pelo próprio recorrente: Cr\$ 2.238,42.

Dou provimento parcial para condenar as recorridas, solidariamente, a completar a aposentadoria do recorrente até o montante de Cr\$ 2.238,42, reajustado nas prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária, nos montantes que forem apurados em execução.

Custas pelas recorridas, calculadas sobre o valor Cr\$ 50.000,00, arbitrado à condenação, no importe de Cr\$ 1.214,00.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, preliminarmente, à unanimidade, **em não conhecer dos documentos** de fls. trezentos e trinta e quatro (334) a trezentos e trinta e seis (336) juntados aos Autos com as razões de recurso e, de fls. 345 (trezentos e quarenta e cinco) a 349 (trezentos e quarenta e nove), com as contra-razões. Por igual número, **em não conhecer da exceção e da preliminar de ilegitimidade de parte** argüida em contra-razões do recorrido, por se tratar de matéria superada. No mérito, por unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso** para condenar as recorridas, solidariamente, à complementar a aposentadoria do reclamante

até o montante de Cr\$ 2.238,42 (dois mil duzentos e trinta e oito cruzeiros e quarenta e dois centavos) reajustados nas prestações vencidas e vincendas, acrescidos de juros e correção monetária, nos montantes que forem apurados em execução. Custas pelas recorridas, calculadas sobre o valor de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros) arbitrado à condenação no importe de Cr\$ 1.214,00 (hum mil duzentos e quatorze cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 1.º de fevereiro de 1977. **Luiz José Guimarães Falcão**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, **Alberto Manenti**, Relator. Ciente: **Libânio E. Cardoso Sobrinho**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-852/76 - N. 562/77

EMENTA: Preposto.

A lei faculta ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e os impedimentos devem ser comprovados até a abertura da audiência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, onde é recorrente **Momento S.A. Engenharia de Construção Civil** e recorrido **Estefano Strapasson**.

Por não ter comparecido à audiência de prosseguimento (26.02.76), foi aplicado à reclamada, **Momento S.A. Engenharia de Construção Civil**, a pena de confissão quanto à matéria de fato. Adiada a audiência para julgamento, em 03.03.76, a reclamada requereu, através de petição e documentos, que se relevasse a aplicação da penalidade e se designasse nova audiência, porque a ausência fora motivada por força maior. Indeferido o pedido, em 02.04.76, a MM 3.ª JCJ de Curitiba julgou procedente a reclamação promovida por **Estefano Strapasson**, condenando a reclamada no pagamento de saldo de salários e comissões.

Não se conformando, recorre a reclamada, alegando que a Junta errou ao aplicar e manter a pena de confissão, pois comprovou, com documentos, a força maior que motivou a sua ausência: dos três diretores da empresa, dois tiveram que viajar e o que a representaria, adoeceu. Por tais fundamentos pede seja anulada a decisão a partir do indeferimento do pedido e determinada a realização de outra audiência, onde possa prestar depoimento e produzir provas.

Contra-arrazoando, o recorrido alega, preliminarmente, que o recurso está deserto, porque o depósito está aquém de 10 salários

mínimos e não é assinado por advogado, além de tratar de matéria vencida, já decidida no despacho de fls. 36. No mérito, diz ter provado o que alegou, devendo ser mantida a decisão.

Processo em ordem, com parecer desfavorável.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque satisfeitas as exigências legais.

Bem andou a r. sentença em considerar a reclamada confessa quanto à matéria de fato, porque a recorrente é uma empresa e poderia ter feito se representar na audiência por outro diretor, ou qualquer preposto que tivesse conhecimento dos fatos. Além do mais, a audiência foi realizada dia 26 de fevereiro, enquanto o representante da reclamada só veio a juízo juntar o atestado médico em 03 de março. Ora, os impedimentos ao comparecimento devem ser provados até a abertura da audiência, conforme preceitua o art. 453, § 1.º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Pelo que, **nego provimento ao recurso**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, **em rejeitar** a primeira preliminar de deserção. Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Tobias de Macedo Filho **em rejeitar** a segunda preliminar de não conhecimento do recurso por falta de advogado. No mérito, por maioria, com voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, **em negar provimento ao recurso**, vencidos os Exmos. Juízes Relator **Tobias de Macedo Filho** e **José Lacerda Júnior**. Ausente, justificadamente, o Exmo. Juiz **Wagner Drdla Giglio**. Não participou do julgamento o Exmo. Juiz **Luiz José Guimarães Falcão**, por não estar vinculado ao processo. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Revisor-Relator Designado.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de maio de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Indalécio Gomes Neto**, Relator Designado. Ciente: **João Garcia**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-517/76 - N. 541/77

EMENTA: Prescrição. Interrupção.

Interrompe a prescrição ato que importe reconhecimento do direito pelo prescribente — art. 172 do Código Civil.

Adoto o relatório do Exmo. Juiz relator vencido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes **Edna Terezinha Stumpf** e **Banco do Estado de Minas Gerais S.A.** e recorridos os mesmos.

A r. sentença de fls. 37/40 ordenou a retificação da data de ingresso em serviço, na Carteira de Trabalho, e condenou a empresa ao pagamento de diferenças de gratificações natalinas, remuneração de horas extras e diferenças não prescritas de remuneração de férias.

Inconformadas recorrem ambas as partes, a empregada insistindo em que a prescrição só começa a correr da data da concessão das férias; assim, não foram atingidas pela prescrição as relativas aos períodos aquisitivos 70/71 e 71/72, gozadas a destempo, e merece reforma o julgado para incluí-las na condenação.

A empregadora segunda recorrente pretende que a única prova de admissão anterior ao registro seja o documento de fls. 5, datado de 14 de agosto de 1963, e não de 1.º de julho daquele ano, como reconhecido na r. sentença recorrida; que somente as férias não concedidas são devidas em dobro, sendo descabida a condenação quando gozadas, ainda que fora do período próprio, como aconteceu no caso dos autos; que provou haver pago as gratificações natalinas com a inclusão do duodécimo das gratificações semestrais; e que não há prova de trabalho extraordinário para fundamentar a condenação nessa verba.

As contra-razões reproduzem os argumentos do julgado, e o parecer da D. Procuradoria é pelo conhecimento e desprovimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, regularmente apresentados.

Procede o primeiro recurso da empregada, pois a concessão das férias de 1974 interrompeu a prescrição. Resulta a interrupção toda a prática de ato determinado pelo interessado ou de ato que importe reconhecimento do direito pelo prescribente (**Orlando Gomes**), sintetizando o exposto no art. 172 do Código Civil.

Quanto ao segundo recurso, do Banco, não assiste razão ao recorrente, confessada a não anotação da Carteira Profissional no período de experiência, além do que o fato é comprovado pelo doc. de fls. 5. Não há prova de inclusão das gratificações no 13.º salário, como bem salientou a sentença recorrida, ao examinar os documentos que falam em adiantamento e não parcela de gratificação. As horas extraordinárias decorrem da confissão da existência do livro ponto e

negativa da recorrente de exibí-lo quando determinado pelo Juiz a requerimento da parte contrária. O alegado a final quanto à ausência de livro ponto não infirma a confissão constante do depoimento pessoal do preposto, além do que seria ele obrigatório nos termos do art. 74, § 2.º da CLT. Também sem procedência o argumento sobre o pagamento em dobro das férias concedidas fora do prazo, pois se a finalidade legal foi alcançada com o afastamento do empregado para o necessário repouso, nem por isso se exonera o empregador pelo desrespeito à lei. As diferenças de gratificações também devidas, pois além do salário mensal recebia a empregada outras parcelas compondo a remuneração, como adicional de tempo de serviço, horas extras habituais, abonos e gratificações semestrais, que elevavam seu ganho médio a Cr\$ 1.486,89 por mês, em 1974, sendo que o valor pago foi de Cr\$ 1.400,00.

Pelo que, dou provimento ao recurso da reclamante, para se incluir na condenação, as férias em dobro referentes aos períodos de 1970/71 e 1971/72. Nego provimento ao recurso, segundo, do reclamado, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas na forma da lei.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal do Regional Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes, Relator **Tobias de Macedo Filho** e **José Lacerda Júnior**, em dar provimento ao recurso da reclamante; à unanimidade, em negar provimento ao recurso do reclamado para manter a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Revisor-Relator Designado. Sustentou oralmente, o patrono do reclamante, **Dr. Edésio Franco Passos**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de maio de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator Designado. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-PR-RO-005/76 - N. 273/77

EMENTA: Prova documental. Fraude.

Inautenticidade dos recibos de salários, apurada através de perícia documentoscópica, conduz à sua rejeição como prova dos respectivos pagamentos. Também, as irregularidades grosseiras, constatadas nos recibos relativos às férias, mesmo sem o crivo

da perícia, revelam terem sido os documentos ajeitados, numa tentativa de simular um pagamento que não ocorreu. Aplicação do art. 40 do Código de Processo Penal.

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Itajaí — SC, sendo recorrente **José Orlando da Silva** e recorrido **Antonio Beduschi — Terraplanagem**.

José Orlando da Silva interpôs, perante a MM JCJ de Itajaí — SC, reclamatória contra sua ex-empregadora, **Antonio Beduschi — Terraplanagem**, dizendo ter sido admitido em 02.01.72 e despedido, injustamente, em 16.06.75.

Seu pedido envolve aviso prévio, 13.º salário 75, férias vencidas, simples e proporcionais, 6 quotas de salário-família relativo a todo o tempo trabalhado, horas extras, FGTS, com o acréscimo de 10%, e a retificação na CTPS quanto à remuneração percebida.

Negou a reclamada a percepção do salário constante da inicial, admitiu que pagava o salário mínimo e acrescentou que o reclamante “a 04.07.75 deixou de trabalhar na empresa e a 16.07.75 solicitou à reclamada fosse aposta na CP a data da saída”.

Em vista do desinteresse do postulante em trabalhar na reclamada não faria jus aos títulos pleiteados, decorrentes de uma rescisão injusta.

Disse presumir que a causa determinante da saída do empregado foi a apropriação indébita de óleo pertencente à empregadora.

As férias 1973/75 e o salário-família foram pagos ao reclamante e jamais houve a prestação de serviço extraordinário.

Trouxe a reclamada diversos documentos, os quais foram impugnados pelo reclamante, que requereu a realização de perícia documentoscópica, levada a efeito no TRT da 4.ª Região, conforme laudo de fls. 22/25.

Concluiu a perícia pela “**inautenticidade documental** dos recibos juntados pela reclamada, provocada pela posterior utilização de suportes documentais pré-quitados, em branco”.

Testemunhas foram inquiridas, razões finais foram aduzidas e houve a propositura de acordo.

A MM Junta a quo julgou procedente em parte a reclamatória, condenando a reclamada a pagar ao reclamante horas extras, 13.º salário e férias proporcionais.

Não foi aceita a alegação de dispensa injusta.

Apenas o reclamante não se conformou com a decisão e interpôs recurso ordinário (fls. 44/47), sendo o apelo contra-arrazoado pela reclamada (fls. 48/49).

A douta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento em parte, para acrescer, na condenação, o pagamento do salário-família do período trabalhado.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos processuais foram obedecidos na interposição do recurso. Deve ser conhecido.

Pretende o reclamante a reforma da decisão, apenas, no tocante ao salário-família, às férias vencidas, à comprovação dos depósitos do FGTS e ao valor do salário reconhecido como devido.

Demonstrou conformidade com o não acolhimento de sua alegação de dispensa injusta e que resultou no indeferimento do aviso prévio

A perícia documentoscópica, fls. 22/25, esclareceu existirem, nos recibos de salário apresentados pela recorrida e referentes ao período compreendido entre as datas extremas de 31.01.74 e 30.09.75, quatro grupos de quitação simultânea, os quais, para melhor compreensão do laudo, foram grampeados um a um e diferenciados pela afixação das letras **A, B, C e D**.

Ressaltou as rasuras existentes nos documentos e o fato de dois recibos, datados de 29.06.75 e 30.09.75, trazerem referência ao pagamento dos salários de junho e setembro de 1974, numa demonstração eloqüente de que só foram preenchidos em 1975.

Concluiu pela "inautenticidade documental provocada pela posterior utilização de suportes documentais pré-quitados, em branco".

Evidente, portanto, que não se prestam para o fim objetivado pela recorrida, ou seja, comprovação do valor do salário mensal atribuído ao recorrente e da satisfação do salário-família.

Não convencem as ponderações da r. decisão recorrida, para justificar a atitude da empregadora, não só diante das contradições entre os depoimentos de suas testemunhas **Paulo H. Cunha e Anfiloque da Rocha**, como também porque o procedimento questionado contraria a lei.

Observa-se a respeito o que determinam os art. 464 e 465 da CLT, e o art. 17 do Decreto n. 53.153, de 10.12.1963, que aprovou o regulamento do salário-família.

Inaceitáveis os documentos de fls. 19, deve a recorrida pagar seis quotas de salário-família, relativas a todo o período contratual, confor-

me postulado na inicial, salientando-se a ausência de qualquer comprovação de pagamento relativo ao lapso compreendido entre a admissão do recorrente e 31.12.73, não obstante o silêncio do empregador a respeito da ocorrência da prescrição.

Também não convencem, como prova do pagamento das férias vencidas, os recibos de fls. 14, os quais, embora relacionados entre as peças questionadas, no laudo de fls. 22, não sofreram o exame pericial.

Basta sejam observados dois detalhes para que se evidencie não serem fidedignos aqueles recibos, os quais, como os demais já analisados, foram, simplesmente ajeitados.

Embora refiram-se ao pagamento das férias gozadas, nos períodos de 02.12.74 a 25.12.74 e 04.03.75 a 26.03.75, a recorrida não teve dúvida em apresentar (fls. 19) os recibos de salários referentes aos meses de dezembro/74 e março/75, como o pagamento integral.

Assim, o recorrente gozou e recebeu aquelas férias, conforme referem os recibos respectivos, ou trabalhou naqueles períodos, fazendo jus aos salários respectivos?

Em segundo lugar, constata-se que a recorrida lançou mão de *importâncias arbitrárias* para o registro nos recibos.

No primeiro período, para o gozo de 24 dias, consignou o montante de Cr\$ 322,00 e, no segundo, para 23 dias, o valor de Cr\$ 296,64, importando o salário diário em Cr\$ 13,41 e Cr\$ 12,89, respectivamente, ainda sem obediência ao salário registrado nos recibos de fls. 19, penúltimo e último do bloco **B**, no valor de Cr\$ 12,88 por dia.

Reputa-se, por isso, não provado o pagamento das férias vencidas.

A recorrida não comprovou a efetivação dos depósitos do FGTS, o que deverá fazer, embora isenta do pagamento dos 10%, desde que afastada a hipótese de dispensa injusta.

O recorrente ainda não se conforma com o valor do salário consignado em sua CTPS, mínimo legal, e aponta o montante mensal de Cr\$ 800,00, quando da rescisão contratual.

A recorrida contestou o pedido e insistiu ser correta a anotação constante da Carteira de Trabalho.

É assente, constando inclusive da Súmula n. 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado geram, apenas, presunção **juris tantum**, passíveis, pois, de serem ilididas e destruídas por outros meios de prova.

Devem estes, porém, ser convincentes, não bastando, como no caso **sub judice**, o depoimento de uma única testemunha do recorrente, que, por sua vez, esbarrou no depoimento de uma das testemunhas da recorrida, que o contrariou.

Aceita-se, em tais condições, como válida a consignação do salário-mínimo, na CTPS do reclamante e, com base no valor respectivo, vigente na data da rescisão contratual, deverão ser calculados, não só o 13.º salário/75 e as férias proporcionais, como também as férias vencidas, acima deferidas.

Isto Posto:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso** e, por maioria, em **dar provimento parcial ao apelo**, para **acrescer** à condenação as férias vencidas de 73/74, em dobro, e 74/75, simples, seis quotas de salário-família, de 02.01.72 a 16.07.75 e a comprovação dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do empregado, tudo a ser apurado em liquidação e de acordo com a exposição supra.

Recomenda-se à MM Junta de origem que proceda de acordo com o art. 40 do Código de Processo Penal, quanto aos documentos que evidenciam fraude.

Foi vencido o Exmo. Juiz **José Lacerda Júnior**, Revisor, que negou provimento às férias vencidas.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de março de 1977. **Luiz José Guimarães Falcão**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, **Carmen Amin Ganem**, Relatora. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-PR-RO-502/76 - N. 362/77

EMENTA: Reajustamento salarial de empregado de Fundação.

Empregado de Fundação, contratado a prazo certo, faz jus ao reajustamento salarial concedido durante a vigência do contrato, ainda que seu pagamento dependa de liberação de recursos financeiros do Governo do Estado e seja realizado após o decurso de vários meses, com efeito retroativo, quando já extinto o pacto laboral.

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, Paraná, sendo recorrentes **Fundação Universidade Estadual de Londrina e "ex officio" do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da JCJ de Londrina** e recorrido **Vera Lúcia de Campos Octaviano**.

A reclamante foi contratada pela reclamada como auxiliar de ensino. Lecionava e prestava serviços na biblioteca. Foi firmado um contrato pelo prazo de dois anos, ao cabo dos quais foi ela despedida. A reclamada, pela Resolução n. 274/75, majorou os salários de todo o

pessoal a partir de 1.º de março de 1975, em 30% (trinta por cento), exceto os da reclamante. Como a rescisão ocorreu em 1.º de agosto de 1975, a mesma se julga com direito a diferenças salariais de março a agosto, e à sua incidência nas reparações legais.

Defende-se a reclamada, sustentando que o contrato a prazo certo é decorrência do art. 66 do Estatuto da Fundação Universidade Estadual de Londrina, que é perfeitamente válido, tendo sido rescindido no seu termo. Além disso, o aumento concedido só se verifica ou melhor só se efetivaria quando da liberação dos recursos financeiros indispensáveis por parte do Governo do Estado, dada a condição da reclamada de Fundação Pública do Estado. Informa também que a majoração só beneficiaria o pessoal em exercício na data da liberação daqueles recursos (fls. 11/16).

Juntam-se documentos e é dispensada a produção de outras provas.

Sentencia a MM Junta **a quo** dando pela procedência parcial do pedido (fls. 25/27).

Tempestivamente, a reclamada interpõe recurso (fls. 33/37), o qual é contra-arrazoado (fls. 38/40) pela reclamante.

Preconiza nos autos a douta Procuradoria Regional do Trabalho o não provimento dos recursos **ex officio** e voluntário.

É o relatório.

VOTO

A recorrente concedeu a seus empregados um reajustamento salarial com vigência a partir de 01 de março de 1975.

Ocorre que todos os funcionários tiveram reajustados seus salários a partir dessa data, sendo que a reclamante não recebeu o aludido reajustamento. Trabalhou, pois, em desvantagem salarial com os demais empregados do mesmo nível e que exerciam a mesma função, verdadeiro atrito ao disposto no art. 461 da CLT.

Não se pode agasalhar o argumento da recorrente de que somente os funcionários em exercício receberiam o reajustamento na data em que fossem liberados os recursos financeiros pelo Governo do Estado. Seria uma discriminação repulsiva ao espírito do Direito do Trabalho, porque destruiria a equidade e equilíbrio de direitos salariais, ferindo frontalmente a determinação imperativa do art. 461 da CLT.

Não faria jus a reclamante às diferenças que ora pleiteia, se à época de sua concessão, 1.º de março de 1975, já não existisse o contrato de trabalho.

Embora a Lei Federal n. 5.540/68, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior, estabeleça que o regime do

magistério superior é regulado por legislação própria dos sistemas de ensino e por estatutos ou regimentos das Universidades, deve-se levar em conta o limite imposto por leis maiores, de ordem pública e de caráter imperativo.

A equidade imposta pelo art. 461 da CLT não pode ser preterida ou desprezada por regulamentos ou estatutos de determinados Estabelecimentos de Ensino, quando se trata de aumento salarial genérico, por força da Resolução n. 274/75, baixada pelo Conselho de Administração da reclamada.

A r. sentença recorrida apreciou com exatidão a matéria em tela, não merecendo reparos.

Nega-se provimento aos apelos voluntários e **ex officio**.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **negar provimento a ambos os recursos**. Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 04 de abril de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Tobias de Macedo Filho**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-PR-RO-066/77 - N. 464/77

EMENTA: Relação de emprego.

A contratação de empregado braçal por meio de sucessivas empreitadas, mas de forma rotineira e continuada, bem caracteriza a relação de emprego que a empresa procura evitar. Recurso a que se dá parcial provimento para declarar a relação de emprego em relação a um dos reclamantes, devendo a Junta julgar o mérito, como de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, Estado de Santa Catarina, sendo recorrentes **Filibino de Souza Machado e Outros (3)** e recorrido **Santo Tessaro & Filhos Ltda.**

Alegando mora salarial de 6 meses, os reclamantes postulam rescisão indireta de seus contratos de trabalho e o pagamento dos consectários legais.

Defende-se a reclamada (fls. 20/24), dizendo que manteve apenas com o reclamante **Arcelino** um contrato de empreitada, regido pela lei civil, sem qualquer vinculação empregatícia, sendo por isso a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar o presente processo. No mérito, diz que os reclamantes nunca prestaram serviços à recla-

mada, sendo que **Filisbino e Sebastião** são figuras desconhecidas juridicamente da reclamada. **Arcelino** é empreiteiro autônomo, sem subordinação, admitindo os empregados que entender necessários para efetivar suas empreitadas. Não há rescisão indireta, pois que inexistia vínculo empregatício, a empreitada realizada foi paga até julho de 1976, afastando-se do local de trabalho o empreiteiro autônomo, sem qualquer comunicação à reclamada.

Juntam-se documentos. Ouvem-se as partes e as testemunhas apresentadas.

A MM Junta **a quo** julga os reclamantes carecedores do direito de ação (fls. 29/31).

Inconformados recorrem os reclamantes, tempestivamente, sendo dispensados do pagamento das custas (fls. 33)

Contra-razões da reclamada são juntadas, às fls. 40/45.

Preconiza a douta Procuradoria Regional do Trabalho o não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1) Conheço do recurso, ante a presença dos pressupostos legais relativos ao conhecimento.

2) **Mérito.** É muito comum, principalmente no interior, distanciadas da realidade trabalhista e social, que empresas das mais diversas atividades, contratem trabalhadores braçais sob forma de empreitadas, mantendo-os por longo tempo a seu serviço, renovando empreitada após empreitada, sem pagar-lhes nada mais do que o valor-tarefa. Essa é a forma corriqueira e ilegal de contratação de empregados que é vantajosa, sem dúvida, para a empresa que, sem incidir nos elevados custos adicionais da legislação trabalhista, securitária e previdenciária, mantém legítimos empregados sob tal forma de contratação.

Por isso, **data venia** da MM Junta **a quo** e do ilustre Juiz Relator, é que conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento. É princípio assente na doutrina e jurisprudência que o contrato de trabalho é um contrato realidade, pouco importando a denominação ou a roupagem que lhe seja dada pelas partes. Também a forma de remuneração, seja ela por tarefa, por utilidade, por percentagem, etc., não serve para descaracterizar o contrato de trabalho.

No caso dos autos, se verifica que o reclamante **Arcelino de Souza Machado** trabalhava para a reclamada na derrubada de pinheiros, de forma ininterrupta e constante, o mesmo não se podendo dizer em relação aos outros dois, seus irmãos.

A testemunha **Hercílio Tadeu Canani** (fls. 17) informa que trabalhou um ano e pouco para a reclamada, e que somente **Arcelino** trabalhava na derrubada de pinheiros, juntamente com o depoente; "que durante uns oito meses o depoente trabalhou junto com **Arcelino** em várias derrubadas". Ora, a testemunha é empregado da reclamada e dela recebia salário mensal. Não se entende porque a empresa devesse colocar em tal trabalho **por empreitada** um empregado seu, quando as condições estabelecidas (fls. 6) não previam esta **ajuda** por parte da empresa.

O critério de contratação por empreitada que é utilizado pela recorrida volta à tona, quando a testemunha **Valdir José Bergamino** declara que trabalha na serraria, executando serviços de arrasto e estaleiramento de toras, mas que não é empregado e sim empreiteiro. Não é de se duvidar portanto, que quase todos os empregados da empresa são **empreiteiros** e embora prestem serviços os mais variados, sempre se encontrará uma forma de remuneração por empreitada: para derrubar pinheiros, para arrastar e estaleirar, para serrar, empilhar e, enfim, executar todos os serviços da empresa.

Ora, é preciso que se tenha em vista que a empreitada do Código Civil pressupõe um relacionamento autônomo, eventual, não subordinado, não se podendo manter sob empreitada um trabalhador braçal em sucessivas contratações. O que melhor está caracterizado nos autos, principalmente em relação a **Arcelino**, é a subordinação, a não eventualidade e a dependência econômica.

De tal forma, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a relação de emprego quanto ao reclamante **Arcelino de Souza Machado**, com a devolução dos autos a MM Junta para que julgue o mérito, como achar de direito.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e **José Lacerda Júnior, em dar provimento parcial** ao recurso para reconhecer a relação de emprego quanto a **Arcelino de Souza Machado** e determinar a baixa dos autos para que a MM Junta **a quo**, aprecie o Mérito, como entender de direito. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de maio de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Alberto Manenti**, Relator Designado. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador Regional.

TRT-PR-RO-765/76 - N. 557/77**EMENTA: Relação de Emprego. Negativa de sua Caracterização.**

Alegada inexistência de relação de emprego, por não ter havido prestação de trabalho, incumbe ao trabalhador o ônus da respectiva prova; admitida, porém, a prestação de serviços, presume-se objeto de uma relação de empregado e à empresa cabe o ônus da prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão do MM Juízo de Direito da Comarca de Urubici, Santa Catarina, sendo recorrente **Juarez Goulart da Silva** e recorrido **Osvaldi Silveira Goulart**.

A respeitável decisão recorrida entendeu não configurada a relação de emprego questionada entre as partes em virtude da inexistência do requisito do salário, afirmando que as demais questões suscitadas "... caem prejudicadas em face da precariedade da prova, ou, senão inexistência de prova que confirme a sua alegação", entre as quais, certamente, a de despedida sem justa causa e a referente a diferenças salariais.

Inconformado, o reclamante tempestivamente recorre alegando estar provado o vínculo empregatício e não justificar a dissolução contratual o encerramento das atividades do estabelecimento em que trabalhava.

O recurso foi contra-arrazoado.

A douta Procuradoria do Trabalho opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso.

A hipótese é de negativa de relação de emprego, embora admita a empresa a prestação de trabalho sob formas que pretende não se revestem das características próprias da relação questionada.

Em novembro de 1970 o reclamado foi à cidade de Porto Alegre e pediu para que o reclamante conduzisse até a cidade de Urubici um automóvel que naquela adquiriu. Instalou-se o reclamante, então, na casa do reclamado e este declara ter resolvido abrir uma filial de farmácia confiando-a àquele para que tivesse uma atividade "... que pudesse compensar as despesas que vinha contraindo para a sua manutenção, perdurando essa situação, apesar de alegadamente deficiente, até agosto de 1975, quando deliberou fechar o estabelecimento.

Alega o reclamante, porém, que foi despedido em 8 de julho de 1976, porque permaneceu prestando serviços na matriz da empresa do reclamado até essa data.

Nunca houve entre os litigantes um ajuste quanto à remuneração e o reclamante não comprova as alegações feitas a tal respeito; é certo, porém, que o reclamante retirava da caixa do estabelecimento do reclamado o de que necessitava para a sua manutenção e por conta dele adquiriu, um terreno numa praia, cuja escritura se encontra nos autos. Admite o próprio reclamante que suas retiradas mensais, em dinheiro, eram de Cr\$ 500,00, assim como admite que recebia habitação na casa do reclamado, além do vestuário de que necessitava (fls. 245).

O reclamado, de outra parte, alega em depoimento pessoal que, desconfiando de que o reclamante estivesse retirando dinheiro além do normal, passou a fiscalizar a sua atividade e disso até resultou um estremecimento em suas relações.

Contrariamente, assim, ao que asseverou a dita decisão de primeiro grau, afiguram-se presentes os requisitos de configuração da relação de emprego questionada pela empresa: pessoalidade da prestação de trabalho, subordinação e remuneração, pois se a parte em dinheiro não representava um **quantum** fixo, havia retirada mensal a tal título e havia, também, salário **in natura** representado por três prestações: habitação, alimentação e vestuário.

Inocencio Martires Coelho, Consultor Jurídico do Ministério da Previdência Social, em parecer aprovado pelo Ministro **Nascimento e Silva**, publicado na Revista LTr, março de 1977, ano 41, págs. 395/7, traduz com elogiável acuidade as novas tendências do direito do trabalho e do direito previdenciário no sentido da configuração da relação de emprego, afirmando que: "... A prestação de serviços, por si, faz presumir a relação de emprego, cabendo à empresa oferecer prova convincente em sentido contrário. No Direito Social a realidade fática da forma pela qual é prestado serviço tem mais relevo que o **nomen juris**".

O estudo do parecer do ilustre jurista leva-nos a concluir que há duas situações distintas quanto ao ônus da prova, frente a negativa da existência da relação de emprego: se o seu fundamento é a negativa da própria prestação do trabalho, que é o fato constitutivo dos direitos alegados pelo trabalhador, incumbe-lhe o ônus da respectiva prova; mas se a empresa admite a prestação, e pretende que ela tenha sido ou seja objeto de relação jurídica de outra natureza, em realidade ela está alegando fato impeditivo do direito do autor, que é o ajuste de vontades dirigidas à formação de outro tipo de contrato de trabalho, e então lhe cabe o ônus dessa prova.

É certamente por este entendimento que a confissão ficta basta para o reconhecimento da relação de emprego, no processo do trabalho, porque a matéria de fato que aquela compreende diz respeito à prestação do serviço, daí decorrendo a presunção de ser tal prestação objeto de uma relação de emprego; observa-se aí o princípio de interpretação da prova, segundo o qual o que é comum, ordinário, se presume, enquanto deve ser provado o que é extraordinário, incomum. Ora, nas relações econômicas da vida moderna, o ordinário e comum é a prestação de trabalho como objeto de um contrato de emprego, e extraordinárias as outras formas contratuais.

Admitida a relação de emprego questionada no caso **sub judice**, restam duas indagações: se há diferenças salariais a deferir ao reclamante e se foi ele despedido sem justa causa.

A primeira deve ser respondida negativamente, pois o salário ficou apenas no terreno das alegações, desamparadas de qualquer prova. Suficiente também se afigura como contraprestação do trabalho a remuneração recebida representada pela importância de Cr\$ 500,00 mensais, mais as prestações **in natura** de habitação, alimentação e vestuário, além de outras vantagens significativas que o reclamado lhe propiciava.

A segunda também há de ser respondida pela negativa, pois o reclamado alega que o reclamante deixou de lhe prestar serviços quando encerrou as atividades da filial da empresa, e este último alega que prestou serviços até cerca de um ano além daquele momento. Ora, é certo que o reclamante permaneceu morando em companhia do reclamado muito além da data do fechamento do estabelecimento, e continuou a lhe prestar serviços "... na farmácia da Esquina", como relata a testemunha **Galdino Puel** (fls. 249/50). A dissolução contratual, portanto, não pode ser vinculada à extinção do estabelecimento e o reclamante não fez prova de que por outra causa tenha sido despedido pelo reclamado.

Dessa forma, merecem acolhimento tão somente as pretensões relativas a 13.º salário e indenização de férias, tanto completas quanto proporcionais, respeitada a prescrição bienal, e a anotação do tempo de serviço prestado no período de novembro de 1970 a 08.07.1976.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reconhecendo a relação de emprego questionada, determinar a anotação da carteira de trabalho do reclamante e condenar o reclamado, ainda, a lhe pagar as parcelas relativas a 13.º salário e férias não atingidas pela prescrição bienal.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso** para reconhe-

cendo a relação de emprego questionada, determinar a anotação da Carteira de Trabalho do reclamante e condenar o reclamado, ainda, a lhe pagar as parcelas relativas a 13.º salário e férias não atingidas pela prescrição bienal. Ausente, justificadamente, o Exmo. Juiz **Wagner Drdla Giglio**. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 31 de maio de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **J. F. Câmara Rufino**, Relator. Ciente: **João Garcia** Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-639/76 - N. 484/77

EMENTA: Repouso remunerado.

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (Prejulgado n. 52/75 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Paraná, sendo recorrente **Edyson Rodrigues de Miranda** e recorrido **Banco Bamerindus do Brasil S.A.**

Inconformado com parte da sentença de fls. 31/33, proferida pela MM 4.ª JCJ desta Capital, nos autos da reclamatória movida por **Edyson Rodrigues de Miranda** contra o **Banco Bamerindus do Brasil S.A.**, recorre o reclamante (fls. 38/39), sustentando que a parte excluída da condenação, referente a Inclusão de horas extras no descanso remunerado, é matéria regulada pelo Prejulgado n. 52 do Egrégio TST, ao qual está vinculado o Juízo a quo, consoante os termos do art. 902, § 1.º da CLT.

As contra-razões do recorrido (fls. 43/44) são no sentido de que é absolutamente correta a decisão recorrida ao negar atendimento ao prejulgado, por estabelecer interpretação **contra legem**. Acrescenta que a resolução administrativa que redundou no comentado prejulgado, não tem o condão de revogar dispositivo de lei vigente.

O parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho é de que o recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

1) Conheço do recurso, que é tempestivo. Presentes os pressupostos legais necessários ao conhecimento.

2) **Mérito.** A matéria que se discute no presente recurso tem movimentado o arraial doutrinário, como costuma dizer o Min. **Russo-mano**. A partir da aprovação da Resolução Administrativa n. 72/75, que estabeleceu o Prejulgado n. 52, muito se tem escrito e se debatido em torno da inconstitucionalidade do § 1.º do art. 902 da CLT e da ilegalidade do prejulgado em apreço.

Limitamo-nos, entretanto, modestamente, a firmar o nosso posicionamento, diante de assunto tão polêmico, tão atraente e que tem proporcionado um vigoroso debate entre doutrinadores, magistrados e advogados. Partimos da premissa de que a Lei n. 605 e seu regulamento (Decreto n. 27.048), datam de 1949, época em que as condições sócio-econômicas do país diferiam enormemente do atual estágio de nosso desenvolvimento econômico e social. Na época da redação da lei era ponto pacífico que as horas extraordinárias não integravam qualquer benefício trabalhista, tais como férias, indenização, etc. e, por isso, seguindo a orientação vigente dispôs o legislador da citada lei que as horas extras não integram o cálculo do repouso remunerado. Percebe-se, desde logo, que as condições de trabalho, o contingente de trabalhadores, a habitualidade do serviço extraordinário, o estágio de desenvolvimento e as conquistas da massa obreira não têm como serem comparadas, nestes quase trinta anos que separam a Lei n. 605 do Prejulgado n. 52.

O Direito existe para disciplinar a sociedade e vai se renovando, se atualizando, na medida em que a sociedade oferece fatos novos ou que os anseios e condições mudam, em relação à época da regulamentação. É certo que hoje muitos são os fatos a serem disciplinados ou regras a serem revistas. Quando ocorre omissão nessa atualização, dado o número incensurável de fatos a serem revistos, cumpre, para a reparação da injustiça, o recurso heróico da jurisprudência.

Cabe aqui transcrever parte da lição sempre atual de **Washington de Barros Monteiro**:

“Na frase de **Ihering**, a jurisprudência foi a filosofia nacional dos romanos. Quem quisesse compreender como estes entendiam o homem e a sociedade, não deveria perguntá-lo a **Sêneca** ou a **Marco Aurélio**, mas, principalmente, a **Paulo Ulpiano** e **Gaio**”.

“De fato, inúmeras e benéficas foram as transformações introduzidas no direito romano pela jurisprudência, muitas vezes chamada de direito pretoriano, em homenagem à obra construtiva efetuada pelo pretor. Modernamente, ela constitui-se em verdadeira fonte de vida jurídica. Na frase de **Capitant**, o direito jurisprudencial vem completar, enriquecer, modificar, recobrir de nova vegetação o direito escrito nos textos legislativos”.

“Efetivamente, como adverte **Rossi**, o homem caminha segundo sua fantasia e a lei claudica; o homem reclama e a lei é surda. É a jurisprudência que forçosamente segue o homem e o escuta sempre. O homem não lhe impõe seus arrestos, mas, por sua livre vontade, força-a a pronunciar-se. Em algumas matérias, por exemplo a referente à locação, a jurisprudência antecipa-se ao trabalho legislativo, chegando mesmo a abalar conceitos jurídicos tradicionais. É que ela, como diz **Planiol**, não se alimenta de abstrações; forma-se ao contrário no meio dos negócios e das realidades” (“Curso de Direito Civil”, vol. I, ed. 1966, págs. 22/23).

No caso em exame, uma maioria esmagadora, para validar o texto frio da lei, inadmitte a integração das horas extras habituais no pagamento do descanso semanal remunerado e feriados, mas admite, com absoluta convicção, que os outros adicionais: de insalubridade, de periculosidade, noturno, gratificação etc., integram não só o descanso remunerado, como também o 13.º salário, as férias, indenizações, sendo objeto do recolhimento do FGTS. Por que então, somente em relação ao descanso remunerado esta ferrenha restrição?

Parece-nos, assim, que o Prejulgado n. 52 atualiza a situação de absoluta injustiça, tornando a Lei de 1949 harmônica com a orientação dominante, que manda integrar todos os adicionais nos benefícios trabalhistas.

Ademais, a regra por todos defendida é de que o empregado, quando em descanso, deve perceber o mesmo que quando em serviço, o que aliás vem expresso com relação à remuneração das férias, no art. 140 da Consolidação. E, afinal, em **lato sensu**, o que são as férias, senão descanso remunerado.

Assim, afinamos com a tese do Min. **Ribello de Vilhena**, proclamada em várias oportunidades como relator em processos julgados no Colendo TST de que “a exclusão a que se referem as letras **a** e **b** do art. 7.º da Lei n. 605/49, diz respeito às horas suplementares eventualmente prestadas. Desde que haja serviço extraordinário habitual, a natureza remuneratória da contraprestação é indiscutível. A interpretação teleológica explica-se em que o repouso e sua remuneração devem guardar proporção com o desgaste psico-físico do trabalhador, continuamente agravado com o serviço extraordinário”.

Para concluir, vigente em sua integralidade o art. 902 e §§ da CLT, é certo que as instâncias inferiores estão obrigadas a respeitar os prejudgados. Por isto, **data venia** da MM Junta, a sentença deve ser reformada, para que se defira ao reclamante as diferenças nos repouso, remunerados, pela inclusão das horas extras habitualmente prestadas e a incidência nas verbas rescisórias, em montante a ser apurado em execução.

Dou provimento ao recurso, para tal fim. Custas, juros e correção monetária, pela recorrida, na forma da lei.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e **Aldory João de Souza**, **dar provimento ao recurso** para que se defira ao reclamante as diferenças nos repouso remunerados, pela inclusão das horas extras habitualmente prestadas e a incidência nas verbas rescisórias, em montante a ser apurado em execução. Custas, juros e correção monetária, pela recorrida, na forma da lei. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Impedido o Exmo. Juiz **José Lacerda Júnior**, por ter participado de decisão em 1.ª instância. Sustentou oralmente, o patrono do recorrido, **Dr. Carlos Roberto Santiago**. Não participou do julgamento o Exmo. Juiz **Wagner Drdla Giglio**, por não estar vinculado ao processo.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de maio de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Alberto Manenti**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-301/76 - N. 229/77

EMENTA: Rescisão indireta.

Médico contratado pela CLT que sofre alteração unilateral prejudicial faz jus às verbas decorrentes da rescisão indireta.

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, neste Estado, sendo recorrentes **Estado do Paraná e "Ex-Officio" da JCJ de Ponta Grossa e Clyceu Carlos de Macedo**.

Clyceu Carlos de Macedo intenta reclamatória trabalhista contra o **Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná**, pleiteando pagamento de aviso prévio, 13.º salário, férias, indenização dobrada e saldo de salários.

Contesta o reclamado às fls. 27/33, **argüindo**, em preliminar, nulidade de citação inicial, pois que na condição de Autarquia Estadual, mister se faz a citação do Estado para integrar a lide, por meio de sua Procuradoria Geral. **No mérito**, alega que não houve a citada despedida injusta; que o reclamante abandonou o Serviço de Médico credenciado em janeiro e sustenta ter havido rescisão indireta, quando, em verdade, houve abandono de emprego; que o reclamante jamais foi contratado para exercer a função de agente em Ponta Grossa; que o reclamante recebia seus vencimentos dentro do critério estabele-

cido pelo reclamado para todos os Médicos não estatutários; que não houve alteração ilícita do contrato de trabalho, ao passar este de Médico Triador para Médico Credenciado; que não tendo havido despedida, mas sim abandono de emprego, a reclamatória é improcedente.

É citada a Procuradoria Geral do Estado do Paraná por Carta Precatória, que se faz presente à audiência e oferece contestação às fls. 71/75.

As partes prestam depoimento e são inquiridas quatro testemunhas; juntam-se documentos e a conciliação é rejeitada.

A sentença dá pela procedência em parte da reclamatória.

Inconformados com a decisão recorrem o reclamante (fls. 118/119) e o Estado do Paraná (fls. 120/124). Custas pagas a final de conformidade com o Dec.-lei n. 779.

Os recursos não foram contra-arrazoados, vejam-se os documentos de fls. 131 e 132.

Preconiza nos autos a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região, às fls. 134 e a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região referenda o parecer, às fls. 139, pela confirmação do julgado de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Recurso do reclamante. Preliminarmente:

É de não se conhecer do recurso do reclamante, pois o mesmo foi notificado da sentença por A.R. recebido, às fls. 116, datado de 11 de dezembro de 1975, vindo o recurso somente aos autos no dia 07 de janeiro de 1976, tendo sido intempestivo.

Não se conhece do recurso do reclamante por intempestivo.

Recurso do reclamado:

Afirma o reclamado que o reclamante não era funcionário do Instituto, porém médico credenciado. Entretanto, tal assertiva fere as declarações do Instituto reclamado, em sua contestação de fls. 27 e seguintes, que afirma ter o reclamante deixado de exercer a função de médico triador, para a qual foi contratado, passando para a de médico credenciado.

Se o reclamado não considera funcionário o médico credenciado, é critério que não descaracteriza a vinculação empregatícia mantida com o reclamante anteriormente à alteração que lhe acarretou prejuízos, pois que, inicialmente era ele médico triador, com as atribuições de atender consultas percebendo por consulta dada até um teto máximo fixo. Ao sofrer alteração contratual seus salários baixaram, passando, segundo a inicial, a receber quantia irrisória por atendimento.

Não se conformando com a situação, pretende a rescisão indireta, uma vez que trata-se de empregado estável.

Não próspera a tese defendida pelo Estado do Paraná, em recurso, de que não havia vinculação empregatícia com o reclamante, como também de que não faz jus o reclamante ao 13.º salário porque entende não estar o Estado sujeito a pagar a seus funcionários.

O que define o enquadramento das relações jurídicas de trabalho é a forma pela qual se processa, dentro das peculiaridades próprias da legislação atinente à matéria.

É irrelevante a vontade das partes em caracterizar o contrato como subordinado à Lei n. 1.711 ou à CLT, eis que o que define o contrato como subordinado a esta ou àquela legislação é a forma como se celebra.

Nega-se provimento a ambos os recursos do reclamado e o **ex-officio**.

Ante o exposto.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade **em não conhecer do recurso do reclamante** por intempestivo. Por igual número, **negar provimento aos recursos da empresa e "ex-officio"** para manter a r. decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Tobias de Macedo Filho**, Relator. Ciente: **João Garcia**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-135/76 - N. 470/77

EMENTA: Rescisão indireta. Afastamento do emprego.

Exigindo a CLT o afastamento prévio do empregado para para poder declarar rescindido indiretamente seu contrato de trabalho, com fundamento na letra **b** do art. 483, é o mesmo carecedor de ação se não atender tal requisito, mesmo que apresente outros e reclama outras parcelas não vinculadas com a rescisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Paraná, sendo recorrente **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** e recorrido **Edson Marins de Oliveira**.

Insurge o recorrente, **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, contra r. sentença de fls. 27/30 da MM JCJ de Curitiba, que o condenou ao pagamento de diferenças salariais, indenização, férias, e 13.º salário, mais custas, aduzindo as seguintes razões.

Preliminarmente deve o recorrido ser julgado carecedor de ação, pois não pode pleitear a rescisão de contrato de trabalho e permanecer no emprego, como de fato, permanece, pois o recorrido na petição inicial, deixou claro que se considera “demitido de suas funções de acordo com o art. 483, letras **b** e **d** da CLT”.

Que o recorrido, conforme fls. 26, foi devidamente designado para exercer em Comissão, o cargo de Chefe de Agência de Coleta em Colorado, Paraná, sendo certo que, posteriormente a pedido seu, deixou o cargo e, por conseqüência, deixou também de perceber a gratificação de função. Daí o pedido de rescisão de contrato de trabalho.

O recorrido não apresentou contra-razões.

Custas às fls. 31; depósito às fls. 39.

A douta Procuradoria da 9.ª Região opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Ao recorrer, a reclamada argüiu a preliminar de carência de ação por não ter o empregado se afastado previamente do emprego para dar por rescindido seu contrato de trabalho.

O recorrido ajuizou seu pedido com duplo fundamento: tratamento pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo (letra **b** do art. 483 da CLT) e por não cumprir o empregador as obrigações do contrato.

Para a primeira hipótese, há exigência de afastamento do emprego e para o segundo, não.

Poder-se-ia pensar que o reclamante estaria liberado da exigência legal ou simplesmente não se conheceria da primeira fundamentação, permanecendo apenas a segunda hipótese de rescisão por não cumprir o empregador as obrigações do contrato. No entanto, a realidade não é esta. A ação é apenas uma, embora os fundamentos sejam dois.

Apresentando o reclamante como fundamento para a rescisão indireta o tratamento excessivo, deve se afastar previamente do emprego porque este é um dos requisitos exigidos pela lei para o ajuizamento da ação **que é apenas uma**.

Não atendido um dos pressupostos para o ajuizamento de ação esta não pode ser conhecida no seu todo, não importando que do pedido existem até mesmo parcelas que nada têm a ver com a rescisão, como por exemplo repouso semanal remunerado, 13.º salário vencido ou férias vencidas. Tais parcelas ficam também atingidas pelo não conhecimento da ação, eis que o autor deixou de atender o requi-

sito essencial exigido pela lei para a hipótese que escolheu (letra **b** do art. 483 da CLT). É que existindo na inicial a alegação de tratamento excessivo, para que a ação seja conhecida deve o empregado se afastar do emprego, não importando, como já se disse, que tenha apresentado outras razões ou até mesmo que tenha reclamado parcelas que nada têm a ver com a rescisão.

A ausência do pagamento essencial fulmina toda ação no seu todo.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria, com voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Revisor e **José Fernandes da Câmara Rufino, em dar provimento ao recurso** para julgar o reclamante carecedor de ação. Impedido o Exmo. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**. Sustentou oralmente o patrono da recorrente, **Dr. Newton Gonçalves Rabello**.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz **Luiz José Guimarães Falcão**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de março de 1977. **Alcides Nunes Guimarães, Presidente, Luiz José Guimarães Falcão, Relator Designado. Ciente: Luiz da Silva Fores, Procurador do Trabalho.**

TRT-PR-RO-696/76 - N. 452/77

EMENTA: Salário Mínimo — Vigias.

O salário mínimo é contra-prestação devida ao trabalhador em função das suas necessidades fundamentais e de sua família, segundo o preceito do art. 165, inciso VI, da Constituição Federal, e corresponde à jornada normal de trabalho, qualquer que seja sua duração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, neste Estado, recorrente **Supermercado Peg-Pag S.A.** e recorrido **José Vilela**.

A MM Junta de Londrina julgou procedente o pedido formulado por **José Vilela** contra **Supermercado Peg-Pag S.A.**, considerando o fato de que sendo o reclamante vigia noturno e percebendo salário mínimo não lhe eram pagas as 9.ª e 10.ª horas trabalhadas. Condenou a reclamada, ainda, no pagamento de horas extras do período em que o reclamante trabalhou como servente por entender que, pelos do-

cumentos juntados aos autos, as horas extras não eram pagas corretamente.

Inconformado, recorreu o reclamado alegando que o reclamante sempre percebeu mais que o salário regional sendo que as 9.ª e 10.ª horas lhe eram pagas no salário fixo. Relativamente às horas extras que foi condenado a pagar aduz que foi o próprio reclamante quem afirmou que tais horas lhe foram pagas.

Contra-arrazou o recorrido dizendo que os documentos juntados aos autos pela recorrente comprovaram que esta não pagava as 9.ª e 10.ª horas da jornada de trabalho bem como as horas extras.

A douta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, embora o prazo para sua interposição tenha sido contado da data da intimação da sentença e não da sua publicação, de cujo momento estavam cientes as partes previamente.

Há dois aspectos a decidir: o primeiro, a questão de direito se o vigia tem direito a salário mínimo hora ou a salário mínimo mensal, hipótese esta em que no respectivo montante estariam remuneradas as 10 horas de sua jornada normal de trabalho; o segundo, mera questão de fato, consistente em determinar se a condenação no pagamento de horas extras contrariou ou não a prova dos autos.

A primeira questão envolve aspecto constitucional, pois o art. 165, inc. VI da Constituição Federal, ao fixar a duração normal do trabalho em 8 horas remeteu à lei ordinária as exceções (**Verbis**: "...salvo casos especialmente previstos"). E uma delas está no art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, em relação aos vigias, cuja jornada de trabalho aí está fixada em 10 horas. Daí o entendimento de que "... o salário mínimo corresponde ao **dia normal de serviço**" (art. 76 da CLT), manifestado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão da lavra de **Arnaldo Sussekind**, citado por **Segadas Vianna in** "Instituições de Direito do Trabalho", 6.ª ed., vol. 2, págs. 739-40, baseado em que o preceito do art. 76 consolidado contempla tanto as hipóteses de jornada reduzida quanto a de jornada superior à normal de oito horas, contrariado, contudo, na mesma Corte, por outra respeitável decisão, de que foi relator **Lima Teixeira**, afirmando que: "O vigia tem direito à remuneração das horas excedentes de 8, ainda que o seu horário legal seja de 10 horas, pois o salário mínimo tem base horária mensal" (in "Revista do TST", 1962-66, pág. 552, Ementa n. 11, Ac. de 27.07.64, 1.ª T., no RR-4.884/63, n. 2.964).

Diante do texto constitucional dúvida inexistente quanto à possibilidade e juridicidade da exceção. Dúvida resta, sim, quanto à remuneração do trabalho de vigia. O Egrégio TRT da 4.ª Região registra posição conflitante de suas Turmas, ora reconhecendo direito à remuneração correspondente a duas horas além do mínimo legal, ora entendendo compreendida nesta a remuneração pelo cumprimento da jornada de 10 horas (cf. "Ementário de Jurisprudência", vol. 9, 1976, pág. 156, Ementas ns. 3.275 a 3.282). Mais longe foi o Egrégio TRT da 2.ª Região ao negar a redução da hora noturna para o vigia (in "Revista de Direito do Trabalho, ed. RT, n. 3, ano 1, pág. 155, Ac. n. 6.816/73, Proc. SP-1.450/73, 3.ª Turma, rel. Juiz **Campos Batalha**), além de "... sobre salário quando a prestação de serviços não excede aquele limite" (de 10 horas) — (in *op. cit.*, Ac. n. 444/73, Proc. TRT-SP-7117/72, 3.ª T., rel. o mesmo).

É necessário voltar ao texto constitucional à procura de critérios para solucionar a controvérsia, e eles estão no inciso I do artigo antes citado ao destinar o salário mínimo a satisfazer as necessidades normais do trabalhador e de sua família, evidenciando que o constituinte não estabeleceu como medida do salário a prestação de trabalho dada pelo trabalhador, mas as suas necessidades; não importa, pois, que o trabalho normal a prestar tenha duração de 5, 6, 8 ou 10 horas, mas, sim, que a contraprestação salarial seja suficiente para atender aquelas necessidades.

Vale, a propósito, repetir o ensinamento de **Pontes de Miranda** ao comentar o preceito na Constituição de 1946, inalterado no texto em vigor: "As necessidades normais são as necessidades dos trabalhadores, e não as do trabalho, **in abstracto**" ("Comentários à Constituição de 1946", vol. V, art. 157, inc. I, pág. 11, ed. Max Limonad, S. Paulo, 1953).

A segunda questão, sobre a pretensão à remuneração de horas extraordinárias, efetivamente não ficou esclarecida na prova, pois os cartões-ponto demonstram a existência de horas excedentes a dez horas diárias e os discriminativos de pagamento de salário não destacam a retribuição correspondente.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação a remuneração da 9.ª e 10.ª horas de trabalho, por considerá-las já remuneradas no salário fixo mensal do reclamante.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, preliminarmente à unanimidade, **em conhecer do recurso. No mérito**, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes **Carmen Amin Ganem** e **Alberto Manenti**, **em dar provimento parcial ao recurso** para excluir da condenação a remuneração da 9.ª e 10.ª horas extras de tra-

balho por considerá-las já remuneradas no salário fixo mensal do reclamante. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de abril de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **J. F. Câmara Fufino**, Relator. Ciente: **João Garcia**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-257/76 - 140/77

EMENTA: Trabalhador rural — Descaracterização.

Considera-se trabalhador rural todo aquele que presta serviços que convergem para a produção agrária. Não devem ser considerados rurais, por lhes faltar participação direta nos objetivos do empreendimento, os médicos, enfermeiros, engenheiros, economistas e contadores, cuja atividade em nada se assemelha à do campestino, muito embora empregados de empresa que explora empreendimento rural.

Vistos, e relatados estes autos de Recurso Ordinário, Interposto de decisão do MM Juiz de Direito da Comarca de Jacarezinho, neste Estado, sendo recorrente **Guilherme Garcia Lopes** e recorrido **Cia. Melhoramentos Norte do Paraná**.

Trata-se de reclamatória de contador, da empresa, alegadamente rural, para haver remuneração de férias referentes aos períodos aquisitivos de 1961 a 1974, em dobro, e de gratificações natalinas de 1962 a 1972, também em dobro, apesar de já rescindido o contrato por acordo ou pedido de demissão homologado duas vezes.

Entendendo que a empresa já havia pago mais do que o devido, a r. decisão de fls. 32 concluiu pela improcedência da ação.

Inconformado, recorre o empregado, alegando, em síntese, que é empregado rural, que a sentença homologatória não faz coisa julgada e que foi lesado em sua boa fé, não recebendo todos os seus direitos.

Em contra-razões, alega a recorrida que não foi sequer apontado vício da homologação, que não se trata de trabalhador rural, mas de contador de empresa de loteamentos urbanos, e pede a manutenção do julgado.

Parecer pelo conhecimento e improvimento.

É o relatório.

VOTO

Cumpridos os pressupostos legais, conheço do apelo.

Muito embora o processo esteja eivado de irregularidades, nenhuma nulidade foi argüida, vedando sua discussão nesta fase.

Nos processos de jurisdição voluntária ou graciosa não há lide a ser dirimida, mas simples atividade administrativa de fiscalização, praticada pelo Estado através do órgão judicial. Inexistindo jurisdição, o ato homologatório não transita em julgado, mas apenas confirma a liceidade do comportamento e a autenticidade da manifestação de vontade.

Assim sendo, a decisão homologatória se rescinde como os atos jurídicos em geral, por incapacidade do agente ou vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude (CC, art. 147).

No caso dos autos, o recorrente era capaz e não foi sequer especificado qual seria o vício que invalidaria a homologação: limitou-se à afirmação de que teria sido ilaqueado em sua boa fé. Ora, é totalmente inverossímil que o recorrente, contador, tivesse sido logrado, máxime quando ele mesmo insistiu na rescisão do contrato, como revelam os autos. De resto, não há o menor resquício de prova de vício na manifestação da vontade do recorrente.

É bem verdade que as homologações, em si mesmas, foram irregulares, pois a primeira não foi feita perante o **respectivo** Sindicato — entenda-se: da categoria a que pertence o interessado — e a segunda, perante o Juiz de Direito, órgão incompetente, tudo segundo dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 5.584 ao art. 477 e seus parágrafos.

Acontece que “a nulidade do instrumento não induz a do ato” (C. Civil, art. 152, parágrafo único), pois o próprio recorrente confessou haver homologado o híbrido “pedido de demissão por acordo”. Não fora suficiente, e a incompetência do órgão judiciário é apenas de natureza administrativa: não sendo absoluta, impede sua declaração **ex-officio** e, na hipótese em exame, não houve provocação de nulidade por esse fundamento, nem prejuízo processual para as partes, devendo ser obedecido o princípio, insito no art. 794 da CLT, de **pas de nullité sans grief**.

Em suma: embora irregularmente feita e sem força de coisa julgada, a homologação não pode ser anulada, e sua validade deve ser reconhecida.

Ademais, o recorrente não pode ser classificado como trabalhador rural. A propósito, doutrina **Roberto Barreto Prado** que “não só os que habitualmente se ocupam com o amanho da terra são considerados como empregados rurais. Também o são aqueles que exercem

atividades que embora não sejam específicas à lavoura, convergem diretamente para a produção agrária”, exemplificando com as funções de motoristas, tratoristas, apontadores, fiscais e administradores. Mas alerta o mesmo renomado autor que há pessoas que, embora prestem serviço em propriedade rural, não devem ser “consideradas como rurícolas, por lhes faltar a participação direta nos objetivos do empreendimento”, apontando entre eles os médicos, enfermeiros, engenheiros e **economistas** (in “Comentários à Nova Lei do Trabalho Rural”, págs. 23/24).

É bem de ver que o recorrente, como contador não se vincula diretamente a qualquer atividade de natureza rural, mas exercia profissão qualificada, semelhante a dos economistas, o que o aliena da classe dos campesinos.

Via de conseqüência, não aproveita ao recorrente o disposto ao art. 10 da Lei n. 5.889, sujeitando-se, ao revés, à regra da prescrição bienal prevista no art. 11 da CLT.

Comprova o documento de fls. 18 que o recorrente foi admitido em 1.º de janeiro de 1953. Assim, a prescrição das férias, reguladas pelo art. 143 da Consolidação, atinge apenas aquelas que deveriam ter sido gozadas até 31 de dezembro de 1972, ou seja, as relativas ao período aquisitivo 01.01.71 a 31.12.71; as seguintes, não prescritas, são devidas.

Ora, de acordo com a Súmula n. 7 do E. Tribunal Superior do Trabalho, calculados com base no último salário percebido, caberia ao recorrente receber dois períodos em dobro (1972 e 1973) e um simples (1974), num total de Cr\$ 2.116,60.

Sendo a quitação válida apenas até o montante relativo a cada parcela paga, nos termos do art. 477, § 2.º da CLT, e havendo o recorrente recebido apenas Cr\$ 583,50 a título de férias, assiste-lhe o direito às diferenças dessa verba, no importe de Cr\$ 1.533,10.

As gratificações natalinas pleiteadas, todas anteriores a dezembro de 1973, estão prescritas, e de qualquer forma seriam devidas em montante simples, pelo equivalente ao salário de dezembro de cada ano.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para condenar a recorrida a pagar ao recorrente, dentro de oito (8) dias, Cr\$ 1.533,10 por diferenças de remuneração de férias, acrescidos de juros e correção monetária.

Custas pela recorrida, calculadas sobre o valor de Cr\$ 2.500,00, arbitrado à condenação também para efeito de depósito, no valor de Cr\$ 186,00 (cento e oitenta e seis cruzeiros).

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso**, para condenar a recorrida a pagar ao recorrente, dentro de oito (8) dias, Cr\$ 1.533,10 (hum mil, quinhentos e trinta e três cruzeiros e dez centavos) por diferenças de remuneração de férias, acrescidas de juros e correção monetária. Custas pela recorrida, calculadas sobre o valor de Cr\$ 2.500,00, arbitrado à condenação também para efeito de depósito no valor de Cr\$ 186,00.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de fevereiro de 1977. **Luiz José Guimarães Falcão**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, **Wagner Drdla Giglio**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-414/76 - N. 412/77

EMENTA: Vales. Compensação.

Os vales reconhecidos pelo empregado, devem ser integralmente compensados, em processos que não os de jurisdição graciosa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville, Estado de Santa Catarina, sendo recorrente **Alceu Xavier Penteadado Filho** e recorrido **Estofados Mannes Ltda.**

Perante a MM JCJ de Joinville, **Alceu Xavier Penteadado Filho**, reclama contra **Estofados Mannes Ltda.**, alegando que foi despedido injustamente; recebeu as guias AM, com o código 01, mas não lhe foram pagos aviso prévio, 13.º salário proporcional e férias proporcionais, salários retidos pelo empregador, referente aos meses de junho, julho, e 11 dias do mês de agosto, as comissões respectivas sobre o faturamento geral da empresa realizado até o dia 11 de agosto de 1975, descanso semanal remunerado e dias feriados santificados durante o período em que exerceu suas atividades na firma, a ser calculado do fixo e das comissões, e a equiparação de seu salário correspondente à soma de Cr\$ 6.500,00 entre o fixo e as comissões.

Em sua defesa, disse a reclamada não serem devidos os títulos pleiteados na inicial, em razão do débito do postulante, para com a empresa, em razão de adiantamentos salariais e pagamento de dois meses de aluguel de uma casa por ele locada, ser superior ao crédito do mesmo. Alegou ainda, não ter direito o reclamante aos repousos remunerados sobre os salários variáveis que percebia.

A MM JCJ de Joinville, resolveu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamatória, condenando o reclamante ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso, às fls. 78, alegando que o depoimento de fls. 5/6 não pode ter valor, pois o depoente se declarou **amigo íntimo** da reclamada; a Junta reconheceu os direitos do reclamante à parte variável do salário mas, ao proferir a decisão, julgou improcedente a ação; somente a Junta **a quo** descobriu que os empréstimos contraídos pelo recorrente tinham vinculação trabalhista, e que nos autos nada existe que confirme tal argumentação.

As fls. 81, custas.

As fls. 84, contra-razões do recorrido.

A Douta Procuradoria da 4.ª Região opinou, em seu parecer pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento. A Douta Procuradoria da 9.ª Região ratificou todos os termos do parecer exarado às fls. 89.

É o relatório.

VOTO

Mérito. Alega o recorrente que somente a Junta descobriu que os empréstimos contraídos por ele tem caráter trabalhista.

Ocorre, que os documentos de fls. 17/20 apresentados pela recorrida, sem qualquer margem de dúvida, constituem adiantamentos salariais, e, não há impedimento algum para que o valor deles seja compensado, pois o recorrente em nenhum momento, negou a validade desses vales apresentados, reconhecendo, com tal atitude, a sua dívida.

Correta a r. decisão **a quo** em ter permitido compensação, pois esta foi alegada pela recorrida no momento exato, quando de sua defesa prévia.

Assim, vem decidindo os nossos Tribunais a respeito da matéria:

“Em processo que não os de jurisdição graciosa (homologação de acordos rescisórios), os vales reconhecidos são compensados integralmente” (TRT 1.ª Região, 3.ª Turma, Rel.: **Solon Vivacqua**, de 23.06.71).

“Os adiantamentos de salários, efetuados a qualquer título, devem ser compensados em amerto final” (TRT 3.ª Região, 1.ª Turma, Rel.: Juiz **José Rotsen de Mello**).

Igualmente correta esta r. decisão **a quo** em ter aceito como data da rescisão do contrato o dia 31.07.75, por não ter o recorrido comprovado que a sua dispensa efetivamente não ocorreu em tal data.

Pelo exposto, somos pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a r. decisão **a quo** pelos seus próprios fundamentos.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, **em negar provimento ao recurso**. Vencidos os Exmos. Juizes **Pedro Ribeiro Tavares** e **Alberto Manenti** que determinavam a compensação, apenas, do valor referente a maior remuneração percebida na empresa. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de abril de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **José Lacerda Júnior**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador do Trabalho.

NOTICIÁRIO

A SOLENIDADE DE INAUGURAÇÃO DA SEDE PRÓPRIA DO TRIBUNAL

As dezenove horas do dia 29 de junho de 1977 foi inaugurada solenemente a sede própria do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com a presença dos Exmos. Ministros do Interior e do Trabalho, Drs. **Maurício Rangel Reis** e **Arnaldo da Costa Prieto**; de S. Exa. o Governador do Estado do Paraná, **Jayme Canet Júnior**; dos Exmos. Vice-Governadores dos Estados do Paraná e Santa Catarina, Drs. **Octávio Cesário Pereira Júnior** e **Marcus Henrique Buechler**; do Exmo. Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Dr. **Renato Gomes Machado**; dos Exmos. Ministros do C. Tribunal Superior do Trabalho, Drs. **Carlos Alberto Barata Silva** e **Carlos Coqueijo Torreão da Costa**; dos Exmos. Presidentes do Tribunal de Justiça dos Estados do Paraná e Santa Catarina, desembargadores **Ariel Ferreira do Amaral e Silva** e **Ary Pereira de Oliveira**; do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, desembargador **Helientho Guimarães Camargo**; do Presidente do Banco Nacional de Habitação, Dr. **Maurício Schumann**; do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, deputado **Ivo Thomazzoni**; do Presidente do Tribunal de Alçada do Paraná, juiz **Luiz Renato Pedroso**; do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro **Leônidas Hey de Oliveira**; do Prefeito Municipal de Curitiba, Dr. **Saul Raiz**; do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, vereador **João Batista Gnoato**; do Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná, Dr. **Guilherme de Albuquerque Maranhão**; do Exmo. Comandante da 5.ª Região Militar e 5.ª Divisão de Exército, General **Ruy de Paula Costa**; do Exmo. Comandante da Polícia Militar do Paraná, Coronel **Frederico Ernesto Virmond**; do Secretário da Justiça do Estado do Paraná, Dr. **Odilon Túlio Vargas**; do Secretário da Segurança Pública do Paraná, General **Alcindo Pereira Gonçalves**; do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região e dois de seus membros, Drs. **Marino de Assis Ramos**, **Hiaty Leal** e **Amaro Barreto da Silva**; do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região e dois de seus membros, Drs. **Roberto Mário Rodrigues Martins**, **Antonio Lamarca** e **Reginaldo Mauger Alenn**; do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região e dois de seus membros, Drs. **Orlando Rodrigues Sette**, **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**, e **Osiris Rocha**; do Presidente do Tribunal Regional do

Trabalho da 4.ª Região e dois de seus membros, Drs. **Pajehú Macedo Silva, Ermes Pedro Pedrassani e João Antonio G. Pereira Leite**; do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região e dois de seus membros, Drs. **Luiz de Pinho Pedreira da Silva, Rosalvo Octacílio Torres e Wilson Lapa Barreto da Silva** (Vice-Presidente); dos membros do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, Drs. **José Ajuricaba da Costa e Silva, Edgar da Silva Lacerda e Aloísio Cavalcanti Moreira**; do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região e dois de seus membros, Drs. **Francisco Osmundo Pontes, Antonio Marques Cavalcante e Ubirajara Índio do Ceará**; do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região e dois de seus membros, Drs. **Raul Santo-Sé Gravatá, Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello e Roberto Araújo de Oliveira Santos** e outras autoridades civis, militares e eclesiásticas.

Na ocasião o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, Dr. **Alcides Nunes Guimarães**, proferiu o seguinte discurso:

A inauguração da sede definitiva do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região representa um acontecimento marcante na vida desta Corte de Justiça, instalada em Curitiba, ainda não decorrido um ano, como o mais novo Tribunal da Justiça do Trabalho, criado pela Lei n. 6.241, de 22 de setembro de 1975.

A instalação desta Corte, na primitiva sede, à rua 24 de Maio, deve-se à valiosa colaboração prestada pelo Governador do Estado do Paraná, Sua Excelência **Jayme Canet Júnior**, à atuação positiva do Estado que deveria sediar o TRT, dando-lhe condições para funcionar no mais breve prazo possível, em benefício dos jurisdicionados e dos trabalhadores dos Estados do Paraná e de Santa Catarina.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, não poderia deixar de agradecer e enaltecer o apoio dos Governos dos Estados que formam a nova região do Judiciário do Trabalho, em todas as fases da implantação desta Corte de Justiça. Os nomes de **Jayme Canet Júnior e Antonio Carlos Konder Reis**, ficaram indelevelmente associados a esta conquista, ideal por muitos acalentado e, neste ato, plenamente realizado, para gaudío de todos que participaram e participam desta obra de idealismo e confiança nos destinos do nosso país, que cresce e se agiganta, sobretudo na região sob a jurisdição deste Tribunal Regional da Justiça do Trabalho.

Verdadeiramente, tantos foram que não podemos lembrar, neste momento, do nome de todos aqueles que, de diferentes maneiras, em horas distintas e em diversos níveis lutaram, fortemente, por este Tribunal.

A criação deste Tribunal se constitui, acima de tudo, na mais clara prova de confiança dos responsáveis pelo destino do Brasil na instituição judiciária, responsável pela paz social.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região ao instalar-se, recebeu considerável acervo de processos da 2.ª e 4.ª Regiões da Justiça do Trabalho, quase 800 processos em grau de recurso ordinário.

Em novembro de 1976, realizamos a primeira sessão ordinária, acontecimento memorável na história desta Corte de Justiça.

Nesse curto período, foram apreciados e julgados 755 processos, sendo, no momento, nossa média mensal, de cerca de 122 processos julgados, para 124 protocolizados.

Meus senhores:

Rogo vênha para evocar, neste ato, a figura ímpar do Ministro **Mozart Victor Russomano**, um dos mais ardentes defensores da criação deste Tribunal, mestre incomparável, cultura polimorfa, jurista de saber inigualável. Foi Sua Excelência que melhor delineou, em notável oração proferida nesta Corte de Justiça, os traços marcantes da história da criação do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, esta realidade de que todos nós nos orgulhamos nos dias presentes.

Ao ser homenageado por esta Corte, foi ele quem, com incontestável autoridade, vaticinou o destino auspicioso que estaria reservado a este Pretório, em consonância com a pujança da região a que deveria servir.

Como um oráculo, proclamou Sua Excelência, naquela ocasião, textualmente:

“Foi uma conquista do Brasil, que viu a Justiça do Trabalho enriquecida pela presença, pela atuação de um Tribunal Regional do Trabalho que tem diante de si abertas as mais iluminadas perspectivas. Sem possuir a sabedoria, ou os encantos e até a beleza das sibilas de **Delfos**, pelo menos como a concebeu **Michelangelo**, no teto da Capela Sistina, atrevo-me aqui a um oráculo, a uma previsão, a um vaticínio:

‘dentro de dois anos o TRT da 9.ª Região serão o quinto TRT do País em produtividade.’”

As palavras proferidas pelo mestre **Mozart Victor Russomano**, como não poderia deixar de ser, tocam profundamente em nossos espíritos, infundem-nos coragem e fé para prosseguir lutando, dando o melhor de nós mesmos a esta obra em benefício do direito e da justiça, que são fundamentos do Estado de Direito.

Ainda do citado orador são as palavras que reproduzo, por melhor traduzirem a importância do Judiciário do Trabalho e seu papel relevante a desempenhar na vida brasileira:

“O papel do Estado, em última análise, através de todos os seus órgãos e poderes, é introduzir nas relações sociais uma idéia transcendente da justiça. Não da justiça comutativa, mas da justiça social

que é a justiça do século XX, por isso que nosso esforço de desenvolvimento econômico seria pouco se ele fosse um fim em si mesmo. Por estes caminhos é que estamos trilhando, neste momento, na história do Brasil. Por estes caminhos é que chegaremos ao ideal que é meu, que é de Vossas Excelências, que é de todo o nosso povo. Em síntese: um Brasil cheio de força e cheio de coragem, e armado de tanta coragem que não precise abusar de sua força”.

Até aqui a palavra do mestre que nos inspira e que como um fanal nos indica os rumos a seguir, nesta trajetória ascendente pelo engrandecimento da Justiça do Trabalho, em todos os quadrantes da Pátria, hoje e sempre.

Meus senhores!

Se, modéstia à parte, muito já foi feito, não se pode dizer, porém, que tudo esteja realizado. Não, muito pelo contrário, resta muito a fazer, a empreender, a aperfeiçoar, para melhor servir aos interesses públicos, que é a missão do Estado e dos seus poderes constituídos.

Como meta próxima, têm-se a necessidade da criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, nos Estados do Paraná e Santa Catarina, para diminuir os encargos da Justiça Ordinária e melhor atender aos reclamos dos obreiros.

Por outro lado, é mister recrutar novos juízes, desfalcada como está a magistratura do trabalho em nossa região. Neste sentido, providências já estão sendo tomadas, em termos concretos, com a realização do primeiro concurso público para o ingresso na magistratura do trabalho, para os cargos de Juízes Substitutos do Trabalho.

Desejo destacar, neste ato, a valiosa cooperação prestada pelas entidades sindicais do Paraná, o contributo material para a instalação condigna deste Tribunal, que merece registro especial e será sempre lembrado como um gesto superior de colaboração desinteressada de dirigentes patronais e profissionais.

Outro registro que faço com o maior orgulho, refere-se à participação ativa e voluntária dos servidores lotados nesta Corte, sem distinção de hierarquia, na tarefa da mudança da sede do Tribunal. Com muita ordem, cautela, disciplina e esforço físico, inclusive, revelaram todos alto espírito de cooperação.

Cumprе ressaltar o trabalho da Comissão encarregada da escolha do prédio-sede, integrada pelos Juízes **Pedro Ribeiro Tavares, Tobias de Macedo Filho e José Lacerda Júnior**, assim como da Comissão encarregada da mudança, integrada pelos servidores **Juarez Varallo Pont, Marisa Tiemann Guernieri, Carlos Vicente Osiecki e Sueli Bauer**.

Como um preito de justiça, quero, também, neste momento, testemunhar de público, o reconhecimento do TRT da 9.ª Região, ao Ministério Público do Trabalho, à Procuradoria Regional do Trabalho da

9.ª Região, criada juntamente com este Tribunal, pelos excelentes serviços que vem prestando como órgão incumbido de zelar pela correta aplicação da Constituição Federal, das leis e atos emanados do Poder Executivo. Sob a chefia do Procurador Regional **José Montenegro Antero**, tem colaborado estreitamente na tarefa comum da distribuição da justiça com a máxima celeridade.

Antes de terminar, quero agradecer as presenças ilustres dos Ministros do Trabalho e do Interior, Ministro **Renato Gomes Machado**, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dos Governadores do Paraná e Santa Catarina, das altas autoridades civis, militares e eclesiásticas que aqui se encontram como expressões das forças mais representativas desta Região, dos Presidentes e Juizes dos Tribunais Regionais, advogados, líderes sindicais, em suma de todos quanto prestigiam com sua presença este ato, marco expressivo da Justiça do Trabalho da 9.ª Região.

A todos, o nosso melhor agradecimento e a nossa mais sincera homenagem admirativa.

Em seguida, em nome do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. **Eduardo Rocha Virmund**, Presidente da Seção do Paraná da OAB, pronunciou o seguinte discurso:

Por designação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. **Raymundo Faoro**, assim como do Conselho do Estado de Santa Catarina e do Conselho do Paraná, como seu Presidente, é que tenho a honra de saudar a instalação da sede própria do Tribunal do Trabalho da 9.ª Região. As crises existentes na Justiça do Trabalho são as derivadas ou do crescimento, ou de novos diplomas legais que incidem em sua área de competência, mas nunca de seu próprio funcionamento.

Os advogados do País, na recente discussão sobre a reforma do Judiciário, em várias oportunidades, inclusive quem vos fala, em conferência no Instituto dos Advogados Brasileiros, têm enaltecido o papel da Justiça do Trabalho e apresentado as suas soluções como as soluções adequadas ao funcionamento da justiça comum. Quando falei nos exemplos das Juntas, como modelo para tribunais de primeira instância, no processo de citações e na eficiência da conciliação, já comprovada, foi um advogado do porte magistral de **Haroldo Valadão**, mestre de todos nós, quem lembrou suas propostas de reforma do Processo Civil, a adotar exemplos da Consolidação. Não há dúvida que a Justiça do Trabalho soube corresponder ao seu tempo e encontrar medidas para seu próprio aperfeiçoamento. Os problemas, porém, não deixam de surgir. Em Curitiba, por exemplo, já há premente necessidade de instalação de novas Juntas. Este Tribunal desde logo estará com carência de número de Juizes, de onde será lógico aumen-

tá-lo. Mas a comparar com a Justiça comum, a Justiça do Trabalho pode se orgulhar de sua eficiência. Os instrumentos que lhe foram dados ainda não tiveram igual contemplação com a Justiça comum, cuja crise não será arrumada pela reforma da Constituição. Ainda aguardamos que o legislador se lembre positivamente do problema de primeira instância e tenha vista para o exemplo da Justiça do Trabalho, sem porém esquecer a idéia de sua modernização.

No que toca as leis incidentes, todos já podemos saber os problemas mais aflitivos dos próximos anos. Um deles é que não se soube ver, na reforma, que a competência para conhecimento dos conflitos de trabalho não pode ser dividida. No entanto, tantas são as autarquias federais que será logo de se criar juízes especializados da Justiça Federal para atender as reclamações contra autarquias. Por que não a Justiça competente ser pela lei considerada como a competente? Parece-me que esta reivindicação é de todos: da Justiça do Trabalho, dos empregados em autarquias e dos advogados. É estranho que tal duplicidade exista na legislação, quando o problema é só um. É muito oportuno que se discuta, como é iniciativa do Ministério do Trabalho, os problemas gerados pelo Fundo de Garantia. Tal como hoje já está acontecendo com a Lei de Sociedades Anônimas, no início nós todos fomos enganados pela modernidade da legislação respectiva. Hoje, porém, se o Fundo não atender os reclamos sociais, estará destinado a uma revolta intensa, que se tornará mais emergente na medida em que os anos levarão homens úteis, de meia idade, ao desemprego maciço. Fomos de fato enganados com um instrumento que, pelas suas características, fugia à realidade sócio-econômica brasileira, e que tem se mostrado cruel com o trabalhador e perigoso para o empregador.

Felizmente, meus senhores, e isso digo em nome de todos os advogados brasileiros, temos no Ministério do Trabalho um homem de grande sensibilidade, com inteligência fora do comum, voltada para um espírito conciliatório. Dele já tivemos e esperamos sempre ter a compreensão e a vontade de acertar. E isso decorre de uma circunstância hoje bastante rara: o Senhor Ministro **Arnaldo Prieto** não foge dos problemas que enfrenta. Mergulhado em um sistema de regras e de uma técnica duvidosa que lhe foi entregue por outros, este ministro tem sabido se mover com grande felicidade, aparando as arestas e *dirimindo a eclosão de conflitos, que podem ser tanto mais graves quanto atingem ao maior número.* Ao Ministro **Arnaldo Prieto** os advogados do Brasil tributam, nesta solenidade, o seu voto de confiança. A oportunidade está em que soube ver, junto ao Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a necessidade de dar condições materiais imprescindíveis para que este Tribunal Regional pudesse exercer a sua missão. E, ainda em nome dos advogados do

Paraná e Santa Catarina, quero contar aos nossos visitantes que este Tribunal é uma Corte exemplar. Não há advogado nestes dois Estados que não enalteça o seu trabalho e a qualidade de seus homens e de seus julgamentos. E falo sem querer ser agradável, pois sequer tenho causas trabalhistas. Falo em razão do clamor dos advogados, que desperta as esperanças de uma Justiça que saiba corresponder às necessidades do homem comum. Será importante lembrar que quando a Justiça não funciona bem, a culpa não é dos magistrados, mas sim da estrutura. Aqui no Paraná, o Governo do Estado e o Tribunal de Justiça do Paraná, com a dedicação do Governador **Jayme Canet** e do Presidente **Ariel Ferreira do Amaral e Silva**, têm feito um enorme esforço para, dando estrutura a Justiça comum, conferir-lhe condições para uma atuação ideal. Tenho certeza em que, apesar das leis impositivas dos Códigos de Processo, que tão cedo não se modificarão, será possível dar fluência com a estrutura estadual, fluência esta que está tendo resultados em largas áreas do Estado.

Em nome dos advogados brasileiros, desejo aos Senhores Juízes do Tribunal Regional do Trabalho que ora obtém a sua sede, a felicidade que merecem, que resultará em nosso favor e será consequência de sua comprovada competência e sabedoria, que conquistou o crédito e conferiu segurança aos juristas e aos trabalhadores do Paraná e de Santa Catarina.

Pronunciou-se ainda o Dr. **José Montenegro Antero**, eminente Procurador Regional do Trabalho, nos seguintes termos:

A Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região, agradece, por meu intermédio, à Vossa Excelência as elogiosas palavras proferidas com referência à colaboração prestada pelo Ministério Público do Trabalho às atividades do Tribunal Regional da 9.ª Região, desde sua instalação até a presente data, em que esta Egrégia Corte passa a funcionar em sua sede definitiva.

O Ministério Público do Trabalho, Senhor Presidente, órgão que por tanto tempo teve seus quadros enriquecidos por sua brilhante participação, como agente direto do Poder Executivo junto aos Tribunais do Trabalho, tem a finalidade precípua de officiar em todos os feitos de competência destas referidas Cortes.

Nos dissídios individuais a intervenção do órgão se faz presente de forma opinativa no processamento dos feitos. Já nos dissídios coletivos, entretanto, a ingerência é de caráter mais amplo, pois, além do dever de opinar, cabe a prerrogativa de instaurar a instância quando ocorrer a paralização do trabalho, bem como, de fiscalizar a aplicação dos índices corretivos decretados mês a mês pelo Governo Federal.

A par dessas atribuições compete ainda ao Ministério Público presidir **eleições sindicais**, contestar a investidura de Juízes Clas-

sistas ou Vogais e, finalmente, prestar assistência a **menores e incapazes** nos termos autorizados pela Legislação Consolidada.

Para o desempenho dessas tarefas, agradeço, Senhor Presidente, em meu nome e de todos os Procuradores lotados nesta Procuradoria, o apoio material que Vossa Excelência ofereceu ao órgão, propiciando a instalação desta Procuradoria Regional no prédio, sede do Tribunal que ora se inaugura.

Por derradeiro, quero aproveitar o ensejo para realçar o clima de mútuo respeito que preside as relações entre o Ministério Público e o Poder Judiciário do Trabalho, ambos empenhados na realização de um ideal comum, qual seja o de bem servir ao direito e à Justiça.

Finalmente, o ilustre Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Dr. **Renato Machado**, fêz o seguinte discurso: .

Em menos de doze meses, o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região tem novas instalações. Inicialmente o Senhor Governador do Estado do Paraná possibilitou o imediato funcionamento do Tribunal, e, após, o Governo Federal, mesmo diante de dificuldades orçamentárias, *ensejou recursos para que fosse dotado de melhores instalações.*

Revelam-se, assim e a um só tempo, o interesse social do Governo em prol da população e o esforço do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com a aquisição deste imóvel que proporcionará condições adequadas ao desempenho mais eficiente das suas altas funções.

É a Justiça do Trabalho, o órgão, sobretudo, que atua em provento de paz social. Enfrenta inúmeras dificuldades, quando concilia e julga dissídios de classe, que têm interesses antagônicos. Nesta casa, é exercida a Justiça na sua mais pura acepção. Mas, só os bens materiais não darão a este Tribunal renome. Cabe ao Juiz, doando honestidade, operosidade, independência, coragem, escrúpulos, fazer com que o Tribunal da 9.ª Região, como os demais Tribunais, também represente *uma expressão legítima e pura do que é a Justiça.*

Que Deus ilumine seus juízes, para que esta casa seja *efetivamente respeitada e venerada.*

III.º SEMINÁRIO SOBRE ASPECTOS JURÍDICOS DO FGTS

Luiz J. G. Falcão

Coincidindo com as solenidades de inauguração da sede própria do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, o Banco Nacional da Habitação (BNH) promoveu a realização em Curitiba do 3.º Seminário sobre Aspectos Jurídicos do FGTS.

O Seminário contribuiu de forma inestimável para dar ao grande acontecimento que se realizava em Curitiba — a inauguração da nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região — repercussão nacional.

A inauguração da nova sede do TRT - 9.ª Região e ao Seminário compareceram dois ilustres Ministros da República — **Maurício Rangel Reis**, do Interior e **Arnaldo da Costa Prieto**, do Trabalho — os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho **Carlos Alberto Barata Silva** e **Carlos Coqueijo Torreão da Costa**, os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das outras Regiões da Justiça do Trabalho, acompanhados de dois Juizes dos respectivos Tribunais, que foram recepcionados pelos Governos do Paraná e de Santa Catarina, e pelo Presidente do BNH, Dr. **Maurício Schulmann**.

A instalação solene do 3.º Seminário foi presidida pelo governador do Estado do Paraná, **Jayme Canet Júnior**, com as presenças dos Ministros **Arnaldo da Costa Prieto** e **Maurício Rangel Reis**, do Vice-Governador do Paraná, Dr. **Octávio Cesário Pereira Júnior**; do Presidente do BNH, Dr. **Maurício Schulmann**; do Presidente do Tribunal da Justiça do Paraná, Desembargador **Ariel Ferreira do Amaral e Silva**; do Representante do Reitor da Universidade Federal do Paraná, Professor **Ocyron Cunha**; de magistrados, advogados, professores e alunos de direito.

Magníficas foram as palestras de abertura do Seminário proferidas pelos Ministros **Arnaldo Prieto**, **Rangel Reis**, **Maurício Schulmann** e **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente do TRT - 9.ª Região.

O 3.º seminário foi realizado nos dias 30 de junho e 1.º de julho, com sessões de conferências pela manhã e à tarde.

Notáveis foram as participações de todos os relatores e respectivos revisores, bem como daqueles que debateram em plenário as teses apresentadas.

Indiscutivelmente, segundo a generalizada opinião, foi o 3.º Seminário um dos melhores já realizados no país. Todos foram unânimes em destacar a segura e serena conduta da mesa diretora, da qual participaram: Dr. **Alcides Nunes Guimarães**, como Presidente; **Luiz de Pinho Pedreira da Silva** e **Edmo Lima de Marca**, como 1.º e 2.º vice-Presidentes, respectivamente.

Paralelamente às sessões de conferências, atividades sociais foram programadas para as esposas dos participantes do Seminário. Passeios pela Cidade de Curitiba e Campo Largo foram realizados no primeiro dia, e no segundo, visita a Vila Velha, uma das atrações turísticas do Paraná.

O BNH e a Comissão organizadora receberam todos os participantes do 3.º Seminário e respectivas esposas, em dois jantares realizados nos dias 30 de junho e 1.º de julho, nos restaurantes Pinheirão Campestre e Madalosso, quando todos, em alegre confraternização, estruturaram os laços de amizade feitos naquele e em anteriores seminários.

No encerramento do 3.º Seminário falaram o Dr. **Edmo Lima de Marca**, pelo BNH, o Dr. **Alcides Nunes Guimarães**, pelo TRT - 9.ª Região e o Ministro **Carlos Coqueijo Torreão da Costa**, pelos participantes do conclave.

O 3.º Seminário sobre aspectos jurídicos do FGTS, além da inestimável contribuição dada para o aperfeiçoamento do sistema, ficará indelevelmente marcado pela exemplar participação de todos os visitantes que colocaram suas inteligências a serviço da cultura jurídica do Brasil.

EVOLUÇÃO DOS TRABALHOS DO TRIBUNAL

A curiosidade sobre o funcionamento do mais novo Tribunal Regional do país se revela a cada passo. Todos os seus membros, juízes e funcionários, são freqüentemente abordados por amigos e colegas de outras Regiões com a inevitável pergunta inicial:

Como vai o Paraná?

Bem, é a resposta usual e verdadeira, porque o Paraná progride e vai realmente bem.

E a seqüência indefectível é a indagação sobre o Tribunal:

Vai bem? Causa sempre uma espécie aos interlocutores a resposta de que trabalha-se muito, porque há muitos processos. Um ilustre membro do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, fazendo blague, chegou a indagar se a 9.ª Região já havia julgado cinquenta processos.

Para que todos tenham uma idéia do movimento de processos no novo Tribunal, arrolamos a seguir alguns dados estatísticos que na frieza e imparcialidade dos números revelam a situação real.

Ao ser instalado, o Tribunal da 9.ª Região recebeu 546 processos do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, 209 da 4.ª Região e 15 provenientes diretamente do Paraná e Santa Catarina. A esses se somaram, nos três meses restantes do ano de 1976, mais 313 processos originários da própria 9.ª Região, alcançando um total de 1.083 processos recebidos até 31 de dezembro de 1976.

No primeiro semestre de 1977 o Tribunal recebeu um total de 773 processos. Assim, em pouco mais de nove meses de funcionamento, a Corte recebeu 1.856 processos.

No ano de 1976 foram distribuídos aos sete juízes integrantes do Tribunal que funcionam como relatores 493 feitos, e até junho de 1977 mais 813, atingindo um total geral de 1306 processos, cabendo a cada juiz, portanto, 186 ou 187 processos.

Foram julgados, durante os três meses de 1976, 80 processos; no primeiro semestre de 1977, mais 675, num total de 755 processos.

Interessante é frisar que o número de processos originários da 9.ª Região quadruplicou, desde sua instalação: a média inicial, de 10 processos por semana, passou a ser de 40, em números redondos, o que bem demonstra o crescimento natural do serviço, diante do atrativo de um Tribunal próximo e rápido em suas decisões.

Se bem não se possa comparar tal movimento com o dos Tribunais mais sobrecarregados, como é o caso notório do da 2.ª Região (São Paulo), parece válido concluir, salvo engano, que o mais novo Tribunal Regional do país já tem um movimento equiparável, senão superior, aos Tribunais das 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Regiões. Não contamos com estatísticas atualizadas do movimento desses Tribunais, e daí a ressalva feita.

VISITA DO PROFESSOR BERENSTEIN

E meados de abril, o Tribunal foi visitado pelo ilustre professor **Alexandre Berenstein** e sua senhora, convidados pelo Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, aquele para proferir uma conferência no ciclo comemorativo do sesquicentenário daquela casa de ensino.

O prof. **Berenstein** aproveitou a sua vinda ao Brasil para visitar a cidade de Salvador, onde foi acolhido pelo prof. **José Martins Catharino**, Brasília, Guarujá, onde foi recepcionado pelo Dr. **Cássio Mesquita Barros**, e Curitiba, onde reencontrou sua ex-aluna Dra. **Anna Maria Toledo Coelho**.

O prof. **Berenstein**, além de titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Genebra, é membro da Suprema Corte de Justiça daquele país e Presidente da Sociedade Internacional de Direito do Trabalho. Sua senhora é líder feminista, política atuante, filiada ao Partido Socialista Suiço e Deputada Federal, integrando a Comissão Diretora, correspondente à nossa Prefeitura, da cidade de Genebra.

Além da visita feita a este Tribunal, o professor e senhora **Berenstein** visitaram pontos turísticos de Curitiba, e foram homenageados com uma ceia na residência da Dra. **Anna Maria Toledo Coelho**, assessora do Dr. **Wagner Drdla Giglio**.

A NOVA SEDE DO TRIBUNAL

Desde sua instalação, em setembro de 1976, em prédio antigo e acanhado, sito à Rua 24 de Maio, 118, cogitou-se da mudança do Tribunal para novas instalações, em prédio próprio.

No número anterior (vol. I, n. 1) foram relatadas as diligências para aquisição e adaptação da nova sede, inaugurada em 29 de junho de 1977.

O vendedor do prédio providenciou, a suas expensas a adaptação do edifício de quatro pisos.

O prédio contém treze salas no 1.º andar, além do saguão de entrada, dois salões e garagem para dez carros; dezesseis salas no 2.º andar e dezoito no 3.º. A cada juiz titular da Corte foi destinado um Gabinete contendo sala, um banheiro privativo e sala para o assessor.

Segundo a opinião dos membros dos Tribunais Regionais que compareceram a inauguração, bem como a dos Ministros **Barata Silva** e **Coqueijo Costa**, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nosso Tribunal é um dos mais bem instalados do país, graças aos esforços ingentes e coordenados dos membros da Comissão do Prédio, do Eminentíssimo Juiz Presidente, Dr. **Alcides Nunes Guimarães**, e dos funcionários, que se desdobraram em esforços.

FUNDAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES

Em 30 de junho de 1977 foi criada a Associação dos Magistrados Trabalhistas da 9.ª Região (**AMATRA**) em reunião presidida pelo Dr. **Wagner Drdla Giglio**, realizada em sala da Reitoria da Universidade Federal do Paraná, ocasião em que foram aprovados os estatutos e eleita a primeira Diretoria, com mandato de um ano, assim composta: Presidente, Dr. **Victório Ledra** (4.ª JCJ de Curitiba); Vice-Presidente, Dr. **Leonardo Abagge** (3.ª JCJ de Curitiba); Secretário, Dr. **Indalécio Gomes Neto** (1.ª JCJ de Curitiba); Tesoureiro, Dr. **Délvio José Machado Lopes** (2.ª JCJ de Curitiba); Conselho Fiscal, Drs. **Pedro Ribeiro Tavares** (TRT), **Carmen Amin Ganem** (TRT) e **José Luiz Moreira Caciari** (JCJ de Itajaí).

A exemplo de outras Regiões, criou-se também em nosso Tribunal a associação dos funcionários, denominada Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 9.ª Região (**ASSEJUTRA**). Inicialmente foi constituída uma comissão encarregada de elaborar a minuta dos estatutos e de tomar as primeiras providências, composta pelos Drs. **Luiz José Guimarães Falcão**, **João Carlos Verneti** e **Antonio Alceu Filippetto**, além dos servidores **Carlos Ernesto Tinoco de Souza**, **Antero Egídio da Silveira** e **Augusto Mazurek Mackievicz**. Concluídos os trabalhos, foram submetidos a apreciação do ilustre Presidente do Egrégio Tribunal, Dr. **Alcides Nunes Guimarães**, que foi o mais entusiasta e o maior incentivador da associação, e que convocou a primeira assembléia para o dia 08 de junho de 1977. Nessa data foram aprovados os estatutos e eleita a primeira diretoria, com mandato de um ano, assim constituída: Presidente, Dr. **Antonio Alceu Filippetto** (TRT); Vice-Presidente, Dr. **Vilmar Teza** (2.ª JCJ de Curitiba); Conselho Fiscal (efetivos), **Heda Silveira Knauer** (1.ª JCJ de Curitiba), **Carlos Ernesto Tinoco de Souza** (TRT) e **Antero Egídio da Silveira** (TRT); Suplentes do Conselho Fiscal: Dr. **João Carlos Verneti** (TRT), **Osny Zipperer** (TRT) e Dr. **Luiz da Silva Flores** (Procurador).

NOTÍCIAS BREVES

Durante o primeiro semestre de 1977 o Tribunal foi honrado com as visitas de cortesia do Desembargador **Athos Moraes de CastroVELOZO**, DD Corregedor Geral da Justiça do Estado do Paraná, em dia do mês de janeiro, e do Ministro **Ary Campista**, no dia 24 do mesmo mês.

As sessões ordinárias realizadas pelo Tribunal compareceram grupos de alunos do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, sob orientação do professor de Direito do Trabalho, Dr. **Júlio Assumpção Malhadas**, em cumprimento do programa daquela matéria.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT-9.ª REGIÃO:

ABANDONO DE EMPREGO

1

Não tendo provado a empresa que houve abandono de emprego, faz jus o empregado às verbas indenizatórias.

Ac. n. 251/77, de 24 01 77, TRT-RO-166/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

Não constitui abandono de emprego o fato de se recusar o empregado a trabalhar, finda a prestação do serviço militar obrigatório, em função diversa daquela que exercia quando de seu afastamento da empresa. Aplicação dos arts. 471 e 472 da CLT.

Ac. n. 500/77, de 24 05 77, TRT-RO-067/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Se o empregado dá por rescindido o contrato de trabalho e ingressa em juízo pleiteando os consectários legais, antes de decorrido um mês, não há cogitar de abandono de emprego.

Ac. n. 103/77, de 18 01 77, TRT-RO-458/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

4

Não se confunde como abandono de serviço, que consiste no simples afastar-se do trabalho, durante o expediente, sem motivo plausível. O abandono de emprego exige ausência inexplicada e contínua do empregado, vigente a obrigação de trabalhar, pelo prazo mínimo de trinta (30) dias. Negado o despedimento sob alegação de abandono do serviço, do empregado é o ônus de prová-lo.

Ac. n. 209/77, de 08 02 77, TRT-RO-786/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

5

A simples alegação de abandono de emprego não elide o direito do empregado e nem lhe obriga a provar que não abandonou o trabalho. A alegação, por ser extintiva de direito do empregado, deve ser provada pela empregadora. Recurso provido.

Ac. n. 051/77, de 24 01 77, TRT-RO-003/77, Rel. **Alberto Manenti**.

6

Compete à reclamada fazer prova convincente do alegado abandono de emprego por parte do reclamante. Inexistindo tal prova nos autos e sendo aquela produzida pelo empregado mais aceitável, entende-se que a despedida foi injusta. Recurso não provido.

Ac. n. 135/77, de 01 02 77, TRT-RO-197/76, Rel. **Alberto Manenti**.

7

Não se caracteriza, quando ausente o **animus** do empregado de abandonar o emprego. Se o trabalhador recebe ordem para mudar de função e entende ser essa prejudicial ao seu contrato de trabalho, indo imediatamente a juízo reclamar as reparações legais, não há como se entender tenha ele abandonado o emprego. — A não comprovação de pagamento de verbas salariais, mediante a apresentação dos recibos correspondentes, obriga a empresa ao pagamento, ainda mais quando não contestou as verbas postuladas. — A compensação de horas extras com o fornecimento de alimentação é inadmissível, salvo se contratualmente estabelecida. — São devidos honorários advocatícios em favor do Sindicato assistente, quando preenchidas as exigências da Lei n. 5.584/70.

Ac. n. 545/77, de 31 05 77, TRT-RO-557/76, Rel. **Alberto Manenti**.

8

Quando o empregado reclama por despedida sem justa causa e a empresa nega a dispensa como fato constitutivo, mas contrapõe o abandono de emprego como fato obstativo, incumbe à empresa provar essa alegação.

Ac. n. 439/77, de 26 04 77, TRT-RO-319/76, Rel. **Alberto Manenti**.

9

- Horas extras.
- Salários.

A alegação de abandono de emprego acarreta ao empregador o ônus da prova, desde que, aduz um fato impeditivo, com a finalidade de se exonerar das conseqüências indenizatórias (CPC art. 333, II). Horas Extras. Feita a prova de sua prestação, devido o pagamento respectivo. Salários. Comprovada a percepção de valor superior àquele designado nos recibos assinados pelo empregado, deferem-se os títulos indenizatórios com base no salário real.

Ac. n. 536/77, de 24 05 77, TRT-RO-364/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

10

— Ônus da prova.

Se a empresa alega em sua defesa que o empregado abandonou o emprego, assume o ônus de provar a alegação. Não provado o abandono, presume-se que a despedida é imotivada, e a sentença que assim decidiu não merece reparo.

Ac. n. 509/77, de 23 05 77, TRT-RO-480/76, Rel. **Alberto Manenti**.

11

— Ônus da prova.

Alegando a empresa ter ocorrido abandono de emprego, é do empregado o ônus da prova da despedida. Inexistente esta, descabe o pagamento das verbas rescisórias.

Ac. n. 460/77, de 26 04 77, TRT-RO-1061/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**

12

— Ônus da prova do empregador.

O ônus da prova de abandono de emprego incumbe a reclamada, que o alega. Não o fazendo deverá arcar com o pagamento das verbas indenizatórias.

Ac. n. 320/77, de 28 03 77, TRT-RO-396/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

ABSOLVIÇÃO CRIMINAL**1**

Absolvida em processo criminal em que ficou provada a não autoria e apropriação indébita, não há como falar em justa causa em reclamação trabalhista. Gratificação anual paga íntegra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Ac. n. 168/77, de 07 02 77, TRT-RO-006/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ACORDO**1**

— Inadmissibilidade de ação.

Não é admissível que os mesmos autores pleiteiem os mesmos direitos que já foram objetos de acordo em juízo.

Ac. n. 143/77, de 07 02 77, TRT-RO-313/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA

1

Compete a Justiça do Trabalho executar o cumprimento das decisões normativas. A empregadora, filiada ao sindicato que celebrou a convenção coletiva de reajustamento salarial, é parte legítima para responder a ação de cumprimento da referida convenção. No recolhimento aos cofres do Sindicato suscitante do percentual do aumento concedido por convenção coletiva de reajustamento salarial não incide juros e correção monetária, eis que o Dec.-lei n. 75/66 se refere apenas aos débitos provenientes do trabalho assalariado.

Ac n 359/77, de 04 04 77, TRT RO-470/76, Rel **Tobias de Macedo Filho**.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO NORMATIVA

1

O poder outorgado ao sindicato de substituir o interessado direto, na ação destinada ao cumprimento de julgados normativos, não afastou do empregado o direito de pleitear em juízo, pessoalmente, a satisfação de tais decisões, conforme defluiu, claramente, do parágrafo único, do art. 872, da CLT. Inepta a petição inicial que não se faz acompanhar da certidão da decisão normativa, cujo cumprimento é postulado. Arquivamento de ação, aberta, porém, ao interessado, a possibilidade de sua renovação na forma regular.

Ac n 274/77, de 07 03 77, TRT-RO-039/76, Rel **Carmen Amin Ganem**.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO

1

Não faz exceção à exigência de ser submetida a duplo grau de jurisdição, nas hipóteses previstas no Dec.-lei n. 779, de 21.08.59.

Ac n 476/77, de 09 05 77, TRT-RO-445/76, Rel **Wagner Drdla Giglio**.

AÇÃO

1

— *Illiceidade do objeto.*

Caso de escrevente de Cartório que participava do produto de arrecadação de emolumentos cobrados para protelar o protesto de

títulos, em flagrante ofensa à lei. O Direito não agasalha reivindicações baseadas em atividade ilícita. Deve ser repelida a pretensão de obter diferenças de verbas por inclusão, na remuneração básica, de comissões sobre cobranças ilegais. Recurso a que se nega provimento para manter sentença que negou acolhimento a ação que visava objeto ilícito.

Ac. n. 133/77, de 24 01 77, TRT-RO-186/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

ADIANTAMENTO DA AUDIÊNCIA

1

Não é o juiz obrigado a adiar a audiência porque o advogado tem outra noutro juízo na mesma hora.

Ac. n. 118/77, de 25 01 77, TRT-RO-434/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1

Reconhecida a existência de insalubridade nos trabalhos dos empregados, é devido o adicional correspondente, na forma do Dec.-lei n. 389/68 e o Prejulgado n. 29 do TST.

Ac. n. 358/77, de 04 04 77, TRT-RO-368/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

1

É devido o adicional de periculosidade sempre que o trabalhador se encontra, no desempenho de suas tarefas, em contato com inflamáveis, em recinto onde estes são armazenados e manipulados. Não pode o empregado ser responsabilizado por falta de botijões de gás ocorrida em data anterior à que ele assumiu as funções de encarregado do depósito.

Ac. n. 396/77, de 11 04 77, TRT-PR-RO-577/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

ADICIONAL NOTURNO

1

O regime de reveasamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face a derrogação do art. 73 da CLT

pela Constituição Federal (Prejulgado n. 01 do TST). Não havendo acordo escrito de prorrogação de jornada o empregado tem direito de receber as horas excedentes à jornada normal com o adicional de 25%.

Ac. n. 318/77, de 04 04 77, TRT-RO-367/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

ADMINISTRADOR DE FAZENDA

1

Dotado de poderes de gestão, não sujeito a horário, o administrador de fazenda representa o empregador e exerce funções em tudo semelhantes ao gerente e, como este, não faz jus à remuneração de horas extras, face à exceção consignada no art. 62, letra **c**, da CLT.

Ac. n. 161/77, de 14 02 77, TRT-RO-862/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

1

Não merece conhecimento o agravo de instrumento interposto fora do prazo de oito dias.

Ac. n. 303/77, de 28 03 77, TRT-AI-996/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1

Deve ser provido o agravo de instrumento que visa o seguimento de agravo de petição regularmente interposto com obediência dos pressupostos processuais necessários ao seu recebimento.

Ac. n. 374/77, de 11 04 77, TRT-AI-293/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Interposto fora do prazo estabelecido no § 1.º do art. 897, da CLT, não merece ser conhecido.

Ac. n. 519/77, 30 05 77, TRT-AI-231/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

AGRAVO DE PETIÇÃO

1

Se o agravo é interposto pelo exeqüente, irresignado com a apuração de seu crédito, não há cogitar de garantia do juízo ou de depósito da condenação.

Ac. n. 427/77, de 02 05 77, TRT-AP-481/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

A prova testemunhal na fase de liquidação somente é admissível quando objetivar a prova de fatos indispensáveis à fixação da condenação. Se pretendia o agravante demonstrar a eventualidade na prestação de horas extras, quando a sentença estabeleceu serem elas habituais, é correto e salutar o seu indeferimento. Horas extras. Se a sentença determinou a compensação das horas extras já pagas, com base em documento constante dos autos, há que se considerar os elementos do documento em questão.

Ac. n. 426/77, de 25 04 77, TRT-AP-449/76, Rel. **Alberto Manenti**

3

— Decisão transitada em julgado.

Não é de se colher Agravo de Petição no qual pretende a parte modificar decisão transitada em julgado.

Ac. n. 050/77, de 11.01 77, TRT-AP-366/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

4

— Decisão transitada em julgado.

Não há como reformar decisão transitada em julgado por meio de agravo de petição.

Ac. n. 463/77, de 09 05.77, TRT-AP-890/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

5

— Descabimento contra despacho interlocutório.

O agravo de petição, interposto de mero despacho interlocutório, é inadmissível, pois que a lei o consagra como remédio das decisões definitivas da fase executória.

Ac. n. 237/77, de 28 02 77, TRT-AI-968/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

6

— Impossibilidade de discussão de matéria própria da fase cognitiva.

Não é de se acolher Agravo de Petição interposto, no qual pretenda a parte discutir matéria própria de fase cognitiva ou alterar coisa julgada.

Ac. n. 049/77, de 10 01 77, TRT-AP-199/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

7

— Impossibilidade de reforma da coisa julgada.

Sentença transitada em julgado não pode ser modificada por meio de agravo de petição.

Ac. n. 521/77, de 23 05 77, TRT-AP-647/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**

8

— Matéria discutível.

É impróprio o exame de pedido de reforma de decisão transitada em julgado, exclusão da lide e anulação do processo em agravo de petição. Empresa sucessora responde pelos encargos trabalhistas da empresa sucedida.

Ac. n. 520/77, de 23 05 77, TRT-AP-088/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

AGRAVO DE PETIÇÃO QUE SE REJEITA

1

Agravo de petição que se rejeita, por estar patente nos autos o interesse da agravante, sócia-gerente da empresa reclamada, em retardar e dificultar a execução, ainda mais quando deixa de oferecer à penhora bens livres e desembaraçados, como lhe compete fazer.

Ac. n. 373/77, de 11.04 77, TRT-AP-790/76, Rel. **Alberto Manenti**.

AJUDA DE CUSTO

1

— Alteração de critérios fixados no regulamento interno.

A ajuda de custo para transferência, disciplinada por normas regulamentares internas da empregadora, subordina-se aos critérios expressos precedentemente fixados, comunicados ao empregado no momento da sua contratação, e às alterações posteriores e praxes que não contrariem normas de hierarquia superior nem firam direitos adquiridos.

Ac. n. 399/77, de 18 04 77, TRT-RO-594/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

ALÇADA PARA RECURSO

1

Se não discutida matéria constitucional, a falta de alçada veda qualquer recurso.

Ac n 442/77, de 17 01 77, TRT-RO-369/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

É no momento em que a parte tomou ciência da decisão adversa que se concretiza o direito a recurso. Assim sendo, é a lei processual vigente nessa data que regula o cabimento de recurso. Se o valor dado à causa é inferior ao dobro do salário mínimo vigorante no momento da ciência da decisão, incabível se torna qualquer recurso, salvo se versada questão constitucional. Inaplicabilidade do art. 87 do CPC, por incompatibilidade com as normas processuais trabalhistas.

Ac. n. 047/77, de 18 01 77, TRT-AI-174/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL**1****— Liceidade.**

As alterações contratuais são lícitas desde que não resultem em prejuízo para o empregado. Constatado o prejuízo, retorna-se à situação anterior. A inexistência de cartão-ponto ou de prova quanto a obrigatoriedade na marcação geram a presunção favorável ao empregado quanto à jornada alegada na inicial.

Ac. n. 306/77, de 28 03 77, TRT-RO-016/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2**— Prescrição.**

Nas alterações contratuais que afetem a remuneração do trabalhador há prescrição das prestações periódicas, mas é imprescritível a ação para desconstituir a própria alteração, sancionada que é de nulidade pelo art. 468 da CLT.

Ac. n. 448/77, de 26 04 77, TRT-PR-RO-849/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO**1**

A mudança de local de trabalho, conservando as mesmas tarefas e atribuições e no mesmo prédio, não caracterizam alteração unilateral, prejudicial à empregada.

Ac. n. 343/77, de 22 03 77, TRT-RO-849/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

ALTERAÇÃO

1

— Inexistência de prejuízo.

A alteração das parcelas da remuneração constituída de salário fixo e gratificação de cargo, com aumento da primeira e correspondente redução da última, não conflita com o preceito do art. 468 consolidado, se inexistente prejuízo, há concordância do empregado e este não provou a existência de coação.

Ac. n. 327/77, de 04 04 77, TRT-RO-530/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

2

— Liceidade da redução do percentual.

Alteração contratual que implica na colocação de maior número de produtos, justifica a diminuição de comissão porque a linha comercial destes produtos oferece maior faturamento e acarreta possibilidade de atingir a cifras bem superiores os ganhos do empregado.

Ac. n. 416/77, de 18 04 77, TRT-RO-662/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO

1

Resultando provada a data em que iniciou a prestação de serviços, é de determinar-se a retificação da CTPS, anotada cerca de um ano após.

Ac. n. 414/77, de 18 04 77, TRT-RO-658/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

Provada a relação de emprego em época anterior e constante de sua CTPS, tem o empregado direito à anotação da mesma na data em que realmente iniciou o contrato de trabalho.

Ac. n. 297/77, de 14 03 77, TRT-RO-809/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

ANUÊNIO

1

Se o banco recorrido abandonou o valor previsto na convenção e, **sponte sua**, passou a pagar valor superior como anuênio, este valor passou a integrar o contrato de trabalho do reclamante.

Ac. n. 458/77, de 25 04 77, TRT-RO-921/76, Rel. **Alberto Manenti**.

APLICAÇÃO DO ART. 481 DA CLT

1

Nos contratos de experiência com cláusula recíproca de rescisão antecipada, aplica-se o dispositivo do artigo 481 da CLT.

Ac. n. 563/77, de 16 05 77, TRT-RO-859/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

ARREMATACÃO

1

Descabida a exigência do pagamento de custas processuais, emolumentos e demais despesas pelo arrematante. Cabe a este satisfazer, apenas, os emolumentos relativos à carta de arrematação.

Ac. n. 524/77, de 30 05 77, TRT-AP-1035/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

ARQUIVAMENTO

1

A ausência do reclamante na audiência inaugural, dá lugar ao arquivamento da reclamação. Porém, ocorrendo na audiência em prosseguimento, e não se valendo o reclamante do disposto no § 2.º do art. 843 da CLT, deve a Junta julgar o mérito da reclamatória, de acordo com a prova carreada para os autos.

Ac. n. 107/77, de 31 01 77, TRT-RO-130/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Após a contestação somente pode ser a reclamação arquivada a requerimento da reclamada.

Ac. n. 125/77, de 31 01 77, TRT-RO-073/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ASSISTENCIA JUDICIARIA

1

As federações são entidades sindicais de grau superior e entre suas obrigações está prevista a assistência aos trabalhadores inorganizados em sindicatos. É evidente, portanto, que se aplica a Lei n. 5.584 na espécie, cabendo à Federação a verba de honorários advocatícios.

Ac. n. 376/77, de 11 04 77, TRT-RO-112/76, Rel. **Alberto Manenti**.

ATESTADO MÉDICO**1**

— Doença da esposa do empregado.

Atestado médico onde conste que a esposa do reclamante está impossibilitada de trabalhar por 30 dias, não justifica sua ausência à audiência de instrução e julgamento. Não há nenhuma nulidade processual se a reclamatória é levada inicialmente à Delegacia Regional do Trabalho para anotação da Carteira Profissional segundo faculta a CLT, nos arts. 36 e 38.

Ac. n. 260/77, de 07 03 77, TRT-RO-401/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

AUMENTO SALARIAL ESPONTÂNEO**1**

Aumento salarial concedido espontaneamente pela empregadora obedece aos critérios por esta estabelecidos, eis que não decorre de lei federal ou decisão normativa, cabendo-lhe a fixação dos percentuais que entender merecerem seus empregados.

Ac. n. 529/77, de 24 05 77, TRT-RO-122/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

AUXILIO-DOENÇA**1**

Os (15) quinze primeiros dias de afastamento do empregado, motivado por doença, devem ser pagos pelo empregador, por força do art. 32 do Decreto n. 77.077, de 24.01.76.

Ac. n. 386/77, de 12 04 77, TRT-RO-335/76, Rel. **Alberto Manenti**.

AVISO PRÉVIO**1**

Não cabe aviso prévio em rescisão indireta — Súmula n. 31.

Ac. n. 443/77, de 26 04 77, TRT-RO-419/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Não cabe aviso prévio na rescisão indireta.

Ac. n. 582/77, de 07 06 77, TRT-RO-635/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Indevido o aviso prévio, nas rescisões contratuais de iniciativa do empregado. Inteligência do art. 487 da CLT, conforme a Súmula n. 31 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. n. 139/77, de 01 02 77, TRT-RO-255/76, Rel **Wagner Drdla Giglio**.

4

A despedida do empregado por justa causa, dispensa o empregador da obrigação de conceder o aviso prévio, que não se coaduna com a despedida sumária. A dação de aviso prévio pressupõe inexistir justo motivo para a rescisão, razão porque se entende ser a despedida injusta.

Ac. n. 141/77, de 07 02 77, TRT-RO-283/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

5**— Cablimento.**

Se a empresa alega justa causa para a rescisão do contrato de trabalho do empregado e fornece guias para movimentação do FGTS, pelo código 01, pagando-lhe também a proporcionalidade das férias e do 13.º, deve também o aviso prévio.

Ac. n. 365/77, de 04 04 77, TRT-RO-515/76, Rel **Tobias de Macedo Filho**.

6**— Cômputo.**

A indenização substitutiva do aviso prévio não exaure todos os efeitos do inadimplemento, tendo o empregado direito, ainda, ao registro do período correspondente em sua Carteira de Trabalho para cômputo em sua vida ativa e nas suas relações com o sistema previdenciário.

Ac. n. 445/77, de 25 04 77, TRT-RO-536/76, Rel **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

7**— Descabimento.**

Na rescisão indireta não cabe aviso prévio. Súmula n. 31 do C. TST.

Ac. n. 307/77, de 21 03 77, TRT-RO-118/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

8**— Fraude.**

Não produz efeitos a carta de aviso prévio obtida pela empregadora sob ardilosa promessa — não caracterizada — de posterior pagamento das verbas rescisórias ao empregado que o assinou.

Ac. n. 450/77, de 26 04.77, TRT-RO-670/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

9**— Renúncia do empregado ao cumprimento.**

O prazo de aviso prévio flui em benefício de seu destinatário, cabendo-lhe o direito de a ele renunciar, o que não gera direito à retenção de salários em compensação, pois a hipótese do § 2.º do art. 487 dirige-se à figura do pedido de demissão pelo empregado e não à sua despedida.

Ac. n. 492/77, de 10 05 77, TRT-RO-887/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

BANCÁRIO**1****— Trabalho excedente de oito horas.**

Empregado de estabelecimento bancário, que exerce cargo de confiança e percebe gratificação de função, está sujeito à jornada diária de oito horas. O trabalho executado em prorrogação deste período é extraordinário e como tal deve ser remunerado.

Ac. n. 231/77, de 28.02.77, TRT-RO-424/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

CAIXA DE BANCO**1****— Cargo de confiança. Jornada de trabalho. Horas extras.**

A outorga de gratificação de função compensa a maior responsabilidade da função de caixa, mas não a transforma em cargo de confiança. A exceção do art. 224, § 2.º da CLT não aplica a caixa de estabelecimento bancário, e por isso a remuneração de horas extras, consideradas como tais as trabalhadas em excesso à jornada normal de seis horas dos bancários, é devida.

Ac. n. 158/77, de 17.01.77, TRT-RO-830/76, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

CARENCIA DE AÇÃO

1

É carecedor do direito de ação perante a Justiça do Trabalho, o eletricitista credenciado que trabalha quando e onde deseja e pelo preço ajustado com o consumidor, por inexistir vínculo empregatício com a empresa credenciadora.

Ac n 259/77, de 14 02 77, TRT-RO-363/76, Rel **José Lacerda Júnior.**

CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1

Carecedor de ação o reclamante, por não ter provado que prestava serviços ao reclamado.

Ac. n 224/77, de 28 02 77, TRT-RO-127/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão.**

CARGO DE CONFIANÇA

1

— Técnico em treinamento.

Técnico em treinamento de pessoal não é exercente de cargo de confiança, motivo pelo qual faz jus a horas extras.

Ac. n. 208/77, de 28 02 77, TRT-RO-529/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão.**

CARTEIRA DO TRABALHO

1

— Valor das anotações.

A anotação da Carteira Profissional gera simples presunção **juris tantum**. Não se pode admitir como válida a anotação do salário feita na Carteira Profissional, que permaneceu inalterada por 18 meses, em se tratando de trabalhador qualificado cujo salário não poderia ser quase o mínimo regional.

Ac. n. 342/77, de 28 03 77, TRT-RO-841/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão.**

CATEGORIA DIFERENCIADA

1

Categoria diferenciada, que preenche os requisitos do § 3.º do art. 511 da CLT, enquadra-se como profissional sujeita aos efeitos da Convenção Coletiva da classe que a serve.

Ac n 245/77, de 28 02 77, TRT-RO-121/76, Rel **Tobias de Macedo Filho**

CERCEAMENTO DE DEFESA

1

— Rescisão contratual. Cumprimento de convenção coletiva.

Rejeita-se a argüição de nulidade, por cerceamento de defesa, quando desnecessária a prova testemunhal indeferida e resta demonstrada a ausência de prejuízo ao requerente. Rescisão contratual. Seu motivo determinante deve ser exposto com clareza e precisão. Não pode ser aceita como justa causa para o despedimento a alegação de atos anteriores de indisciplina, ausente a prova de sua repetição. Cumprimento de convenção coletiva. Sua comprovação deve ser feita através de recibos dos salários pagos ao empregado.

Ac. n. 337/77, de 14 03 77, TRT-RO-788/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

CITAÇÃO POR VIA POSTAL

1

A citação na Justiça do Trabalho, é feita por via postal, mesmo às pessoas de Direito Público Interno.

Ac. n. 371/77, de 04 04 77, TRT-RO-681/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

COISA JULGADA

1

Não ofende coisa julgada a decisão que aprecia relação jurídica continuativa que se modificou no prolongamento do tempo. Se a importância destinada a remunerar as horas suplementares constitui parte apreciável da remuneração total do obreiro, soma-se para o cálculo do 13.º salário.

Ac. n. 527/77, de 30 05 77, TRT-RO-014/77, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

2**— Prescrição.**

Proferida sentença em processo cuja lide decorre de rescisão sem justa causa, não cabe nova ação ao autor para pleitear indenização relativa a tempo anterior ao denunciado, por força da sucessão comercial, eis que há coisa julgada. Não fora isso, estaria prescrito o direito.

Ac. n. 263/77, de 07 03 77, TRT-RO-789/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

COMPENSAÇÃO**1**

Débitos de natureza diversa são incompensáveis. Ainda que provado débito do empregado, não se autoriza sua compensação com créditos trabalhistas, se aqueles são de natureza civil.

Ac. n. 542/77, de 24 05 77, TRT-RO-522/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

Só é compensável dívida de natureza trabalhista, limitada a um mês de remuneração.

Ac. n. 537/77, de 16 05 77, TRT-RO-490/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3**— Dívidas compensáveis.**

O § 5.º do art. 477 da CLT, autoriza a compensação até o valor de um salário percebido pelo empregado, no recibo final de quitação, desde que a dívida decorra do contrato de trabalho e do exercício das funções para as quais foi o empregado contratado.

Ac. n. 254/77, de 07 03 77, TRT-RO-235/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

4**— Matéria de defesa.**

Em face do Prejulgado n. 48, do C. TST, a compensação deverá ser argüida como matéria de defesa. Correta encontra-se a sentença de 1.ª instância, que autorizou a compensação, a qual foi argüida nesta fase processual.

Ac. n. 420/77, de 18.04.77, TRT-RO-785/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

COMPENSAÇÃO DE AVISO PRÉVIO

1

— Inadmissibilidade.

Não é permitido a compensação de verba referente ao aviso prévio em juízo, pois houve homologação do documento de rescisão de contrato de trabalho.

Ac. n. 243/77, de 14 02 77, TRT-RO-101/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS

1

Dívida líquida e certa de empregado é compensável com as verbas indenizatórias, por ter natureza salarial.

Ac. n. 070/77, de 18 01 77, TRT-RO-245/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

COMPENSAÇÃO DE VALES

1

Os vales reconhecidos pelo empregado, devem ser integralmente compensados, em processos que não os de jurisdição graciosa.

Ac. n. 414/77, de 18 04 77, TRT-RO-414/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

COMPETENCIA

1

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar os dissídios entre empregados e empregadores, em matéria decorrente de relação de emprego, mesmo quando só se reclamam comissões.

Ac. n. 495/77, de 10 05 77, TRT-RO-942/76, Rel. **Alberto Manenti**.

COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1

Não sendo a reclamante funcionária pública, competente é a Justiça do Trabalho para solucionar o litígio.

Ac. n. 213/77, de 01 02 77, TRT-RO-009/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

COMPETENCIA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1

A competência normativa da Justiça do Trabalho abrange toda a matéria que é suscetível de livre negociação entre as categorias econômicas e profissionais e, relativamente à política salarial disciplinada em lei, o que expressamente lhe cabe no âmbito do seu poder de decisão.

Ac. n. 268/77, de 14 03 77, TRT-RDC-974/76, Rel. **Alberto Manenti**.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1

É de ser concedida nos valores estabelecidos no regulamento da entidade beneficente. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantido o julgado que negou maiores vantagens, pretendidas sem fundamento legal ou contratual.

Ac. n. 505/77, de 16 05 77, TRT-RO-379/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

Os benefícios concedidos pelo empregador, através de regulamentação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo INPS, se incorporam às normas contratuais e não podem ser alteradas, em prejuízo do empregado, por ofensa à disposição do art. 468 da CLT.

Ac. n. 210/77, de 08 02 77, TRT-RO-796/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

COMPORTAMENTO DAS PARTES

1

As partes, pelo princípio de responsabilidade conjugado ao da disponibilidade incumbem preparar para o juiz o material de conhecimento, sofrendo cada uma, as conseqüências de seu comportamento dentro do processo.

Ac. n. 590/77, de 30 05 77, TRT-RO-991/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

CONDENAÇÃO DOBRADA

1

— Descabimento.

Vantagens que decorrem da rescisão sem justa causa jamais serão atribuídas de forma dobrada, eis que foram objeto de reclamatória anterior com sentença transitada em julgado.

Ac. n. 219/77, de 28 02 77, TRT-RO-074/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

CONDENAÇÃO EM DOBRO

1

As verbas salariais confessadas e não pagas até a data do comparecimento em juízo, havendo rescisão contratual, são devidas em dobro. A falta de pagamento em época oportuna só autoriza a condenação no dobro da remuneração das férias, que nesse caso não tem natureza salarial, mas indenizatória.

Ac. n. 435/77, de 02 05 77, TRT-RO-163/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

CONDENAÇÃO ILÍQUIDA

1

Não se justifica a condenação ilíquida, em quantias a serem apuradas em execução, quando os autos contêm perícia contábil, acolhida pelo julgado, que aponta as verbas devidas.

Ac. n. 533/77, de 23 05 77, TRT-RO-279/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

CONFISSÃO

1

— Ausência de reclamante.

A ausência do Reclamante na audiência de prosseguimento importa em confissão quanto à matéria de fato. De tal forma, correta é a sentença, ainda mais que não foi contestado o mérito do pedido. **Recurso não provido.**

Ac. n. 384/77, de 12.04.77, TRT-RO-308/76, Rel. **Alberto Manenti**.

CONFISSÃO FICTA

1

A confissão ficta da empresa implica na procedência do pedido.

Ac. n. 145/77, de 01.02.77, TRT-RO-338/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

A ausência da empregadora à audiência em que deveria depor implica em confissão quanto a matéria de fato.

Ac. n. 174/77, de 14 02 77, TRT-RO-064/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

3

— Ausência para depor.

Estando a reclamada notificada da data do prosseguimento da audiência e, por encontrar-se enferma não comparece à mesma, é de ser mantida a pena de confissão imposta, porque estando devidamente representada por advogado, também este não comparece.

Ac. n. 397/77, de 12 04. 77, TRT-RO-583/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

CONFLITO DE DECISÕES

1

Não se conhece de conflito de decisões prolatadas pela mesma Junta, nos autos de um mesmo processo, por falta de suporte jurídico-processual.

Ac. n. 167/77, de 28.02.77, TRT-DC-404/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

CONTESTAÇÃO GENÉRICA

1

— Eficácia da prova documental.

Contestado genericamente o pedido, os elementos da prova documental produzida pela empresa são eficazes contra as pretensões do empregado, desde que não sejam contrariados por outros elementos de prova mais convincentes.

Ac. n. 493/77, de 16.05.77, TRT-RO-918/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

CONTRATO A PRAZO

1

— Aplicação do art. 481 da CLT.

Contrato a prazo determinado com cláusula assecuratória de direito de rescisão antecipada, quando uma das partes fizer uso dessa disposição, torna a relação de emprego sujeita às normas próprias do contrato por prazo indeterminado.

Ac n 067/77, de 18 01 77, TRT-RO-195/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

CONTRATO DE ARRENDAMENTO

1

O contrato de arrendamento não produz qualquer efeito, quando firmado entre o proprietário e o trabalhador rural na tentativa de dissimular legítima relação de emprego. Se o empregador fornece dinheiro e alimentos, estes através de conta autorizada no armazém, descaracterizado fica o arrendamento, pois neste, quem deve pagar é o arrendatário. Recurso desprovido.

Ac. n. 126/77, de 07 02 77, TRT-RO-078/76, Rel. **Alberto Manenti**.

CONTRATO DE EMPREITADA

1

— Nulidade.

Nulo o contrato de empreitada feito com a finalidade de mascarar contrato de trabalho, pois existiu trabalho permanente, salário e subordinação.

Ac. n. 418/77, de 12 04 77, TRT-RO-716/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

1

Não provada a existência de contrato de experiência que tenha chegado a seu termo, devidas as verbas indenizatórias decorrentes da dispensa sem justa causa.

Ac n. 340/77, de 28 03 77, TRT-RO-834/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Tendo as partes ajustado um contrato de experiência de 90 dias ao término do qual foi a reclamante despedida, nenhuma ilegalidade aconteceu mesmo considerando o equívoco de se registrar o trimestre civil do qual consta um total de 93 dias. O que deve prevalecer é a intenção das partes e o efetivo tempo de duração da experiência que não ultrapassou o limite de 90 dias.

Ac. n. 246/77, de 07 03 77, TRT-RO-125/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

CONTRATO DE EXPERIENCIA EXCEDIDO**1**

Se o empregado presta serviços após o dia do término final do contrato de experiência, este passa a ser por prazo indeterminado, gerando os direitos daí advindos.

Ac. n. 558/77, de 16 05 77, TRT-RO-801/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

CONTRATO DE TRABALHO**1**

— Caracterização.

Comprovada a subordinação hierárquico-jurídica, caracterizado se encontra o contrato de trabalho.

Ac. n. 287/77, de 21 03 77, TRT-RO-438/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Possibilidade de coexistência de dois contratos.

Provado a existência de um segundo contrato de trabalho com a empresa do mesmo grupo, tem o empregado cujo contrato foi rescindido sem justa causa, direito às indenizações legais decorrentes.

Ac. n. 514/77, de 09 05 77, TRT-RO-574/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO REDUZIDO**1**

Relação de emprego limitada à obrigação diária de desligar o luminoso da loja em hora determinada pela empresa enquadra-se co-

mo contrato de trabalho a tempo reduzido. A contraprestação não se vincula ao salário mínimo, mas deve equivaler à proporção da tarefa. Recurso firmado por bacharel não habilitado nos autos não é de ser conhecido.

Ac. n. 415/77, de 18 04 77, TRT-RO-659/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

CONTRATO POR OBRA CERTA

1

— Descaracterização.

Contrato por obra certa, pela sua própria natureza, não admite indeterminação da obra a ser trabalhada pelo empregado. O fato de o empregado ter trabalhado por 7 anos em várias obras, passando à condição de empregado efetivo, permanecendo na mesma função de servente por mais 14 anos, é a comprovação de que o primeiro contrato é nulo.

Ac. n. 172/77, de 14 02 77, TRT-RO-053/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO

1

Não ficando bem evidenciadas as hipóteses do art. 443, § 2.º da CLT, decorre a presunção favorável de que o contrato foi por tempo indeterminado.

Ac. n. 289/77, de 28 02 77, TRT-RO-459/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

1

— Direito positivo interno.

Há relação de emprego com o Estado se o servidor não for funcionário público. Direito a receber diárias. As convenções internacionais subscritas transformam-se em direito positivo interno.

Ac. n. 284/77, de 14 03 77, TRT-RO-370/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

CORRETORA DE VALORES

1

Corretora de valores mobiliários e câmbio não é estabelecimento bancário, não sendo, portanto, aplicável a seus empregados, a regra

excepcional do art. 224 da Consolidação. Aviso prévio indenizado corresponde ao tempo de serviço, sendo considerado para efeitos de integrar o tempo de casa do empregado e assim, acarreta as consequências pertinentes, relativas às férias, 13.º salário e FGTS.

Ac. n. 379/77, de 18.04.77, TRT-RO-266/76, Rel. **Alberto Manenti**.

CUSTAS PROCESSUAIS

1

Seu não pagamento e a ausência de pedido de isenção, no quinqüídio legal, acarretam a deserção do recurso.

Ac. n. 277/77, de 07.03.77, TRT-RO-131/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

DECISÃO NORMATIVA

1

— Descumprimento.

Empregado de categoria profissional beneficiada com majoração salarial decorrente de decisão normativa, fazem jus aos percentuais nela preconizados e que não lhes foram pagos.

Ac. n. 322/77, de 14.03.77, TRT-RO-435/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

DECISÃO NORMATIVA E AUMENTOS ESPONTANEOS

1

A majoração salarial decorrente de decisão normativa é devida sempre que os aumentos espontâneos não cubram o percentual concedido.

Ac. n. 233/77, de 28.02.77, TRT-RO-720/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

DEFESA TARDIA

1

Defesa produzida somente em grau de recurso, não desfaz a confissão ficta da fase de conhecimento.

Ac. n. 451/77, de 26.04.77, TRT-RO-693/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

DEMISSÃO INJUSTA

1

A demissão injusta do empregado, enseja o pagamento de verbas indenizatórias.

Ac. n. 065/77, de 18 01 77, TRT-RO-178/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

DEPOIMENTO PESSOAL

1

A confissão do reclamado, reconhecendo a relação de empregado e os períodos trabalhados, não poderá ser descaracterizada no recurso para a segunda instância, mediante a alegação de que o trabalho foi eventual. Recurso desprovido.

Ac. n. 076/77, de 25 01 77, TRT-RO-469/77, Rel. **Alberto Manenti**.

DEPÓSITO DE CONDENAÇÃO

1

Não se conhece do recurso da empresa porque o depósito não foi feito de forma regular. O simples fato de o empregador deixar de anotar a Carteira de Trabalho do empregado, não importa em reconhecer o salário por este indicado na inicial. Ausentes outros elementos de prova, deve-se admitir que o empregado não prestava horas extras, além das confessadas pelo empregador.

Ac. n. 575/77, de 30 05 77, TRT-RO-074/76, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

2

Se incompleto, impede o conhecimento do recurso.

Ac. n. 211/77, de 28 02 77, TRT-RO-797/76, Rel. **Wagner Drdla Gíglio**.

3

Época de comprovação. Incidência do disposto no art. 7.º da Lei n. 5.584. O depósito da condenação deve ser comprovado, nos autos, até o último dia do prazo recursal. Apelo de que se não conhece, por deserção causada pela juntada intempestiva de comprovante do depósito.

Ac. n. 437/77, de 02 05 77, TRT-RO-268/76, Rel. **Wagner Drdla Gíglio**.

4

Tem-se como inexistente se não efetuado na conta vinculada do empregado, nos termos do art. 899, § 4.º da CLT. Caso de depósito por meio de cheque emitido pela recorrente, em favor do Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

Ac n. 478/77, de 10 05 77, TRT-RO-492/76, Rel **Wagner Drdla Giglio**.

5

— Irregularidade.

Não cumpridas as formalidades da Lei n. 5.584/70, em seu art. 7.º, não se pode conhecer do recurso interposto.

Ac n. 348/77, de 28 03 77, TRT-RO-926/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

6

— Valor arbitrado.

Abrangendo a condenação parcelas em montante a ser apurado em execução, prevalece, para fins de depósito prévio, o valor arbitrado na parte decisória da sentença recorrida.

Ac. n. 518/77, de 23 05 77, TRT-AI-192/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO**1**

— Deserção.

Interposto o recurso no último dia do prazo fixado por lei, dele não se conhece quando o depósito do valor da condenação é efetuado, somente, no dia imediato.

Ac n. 504/77, de 23 05 77, TRT-RO-355/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

DEPOSITO EM CHEQUE**1**

— Recurso conhecido.

Depósito efetuado em cheque, dentro do prazo recursal, mesmo que o banco não tenha liberado a verba no momento do depósito, a

tê-lo feito dias após o vencimento de prazo recursal, não torna o recurso deserto.

Ac. n. 352/77, de 28 03 77, TRT-AI-1001/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

DESCANSO SEMANAL

1

— Empregado mensalista.

Empregado mensalista que recebe mais que o mínimo, não faz jus à diferença de salário nem a pagamento de descanso semanal.

Ac. n. 255/77, de 14 02 77, TRT-RO-249/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA INDEVIDO

1

Não tendo havido pagamento que sujeitaria a retenção do Imposto de Renda, o empregado faz jus ao percentual que seria deduzido como recolhimento do Imposto de Renda.

Ac. n. 247/77, de 08 02 77, TRT-RO-141/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

DESERÇÃO

1

O depósito prévio para fins de recurso deve ser feito na conta vinculada do empregado (art. 899, § 4.º, da CLT). É condição essencial para fins de admissibilidade do apelo que o depósito seja feito no prazo recursal (art. 899, § 1.º, da CLT).

Ac. n. 241/77, de 07 03 77, TRT-RO-066/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

O não pagamento das custas no quinquídio legal importa em deserção, a teor do que dispõe o § 4.º do art. 789 da CLT

Ac. n. 381/77, de 11 04 77, TRT-RO-282/76, Rel. **Alberto Manenti**.

3

Se a sentença estabelece parcelas líquidas e também ilíquidas, o depósito prévio deve obedecer ao valor arbitrado para efeitos de

custas (art. 899, § 2.º da CLT). Depositando apenas a quantia líquida há insuficiência de depósito, sendo deserto o recurso.

Ac. n. 434/77, de 02 05 77, TRT-RO-140/76, Rel. **Alberto Manenti**.

4

O depósito **ad recursum** deve ser feito no prazo recursal. Efetivado um dia após se esgotar aquele, torna o apelo deserto.

Ac. n. 382/77, de 12 04 77, TRT-RO-284/76, Rel. **Alberto Manenti**.

5

— Recurso adesivo.

Não pagas as custas, no prazo legal, não se conhece do recurso. Recurso adesivo. Não merece acolhida, na conformidade do Prejulgado n. 55. No entanto, ainda que admitido na Justiça do Trabalho, não poderia ser conhecido, em razão do que dispõe do item III, do art. 500 do CPC.

Ac. n. 532/77, de 30 05 77, TRT-RO-278/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

— Extemporaneidade do pedido de isenção.

Não pode o juiz dar seguimento a recurso ordinário quando o recorrente não paga as custas no prazo legal de cinco dias, e passados 24 dias vem pedir dispensa sem, ao menos, juntar atestado de pobreza.

Ac. n. 165/77, de 14 02 77, TRT-AI-358/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

DESÍDIA

1

Justa causa não se presume, mas deve ser provada. A caracterização da desídia requer, regra geral, a repetição de atos faltosos, reveladores da *intenção negligente do empregado*. Recurso a que se dá provimento por falta de prova da justa causa alegada.

Ac. n. 052/77, de 17 01 77, TRT-RO-008/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

— Caracterização. Faltas ao Serviço.

A desídia se caracteriza pela seqüência de faltas em serviço. Três faltas justificadas ao trabalho com a diferença de meses uma da outra, não é desídia.

Ac. n. 230/77, de 28.02.77, TRT-RO-393/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

3

— Não caracterização por duas faltas.

Duas faltas injustificadas ao serviço não caracterizam a desídia e estão desproporcionadas com a punição aplicada ao empregado.

Ac. n. 242/77, de 07 03 77, TRT-RO-076/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA

1

Empregado que comete falta grave dá justa causa para a despedida, sem qualquer ônus para a empregadora.

Ac. n. 323/77, de 22 03 77, TRT-RO-453/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

DESPEDIDA INDIRETA

1

Não se caracteriza a justa causa, justificadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, o deslocamento do obreiro para execução de outra tarefa na mesma obra, desde que compatível com suas condições. Se o empregado foi contratado como servente, tal função corresponde a serviços gerais e a alteração, nesse caso, é inerente ao poder de mando do empregador.

Ac. n. 408/77, de 18 04 77, TRT-RO-779/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Nos termos do § 2.º do art. 483 da CLT, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das indenizações, quando o empregador não cumprir com as obrigações do contrato. Mas, é evidente, que a simples alegação do empregado, despida de qualquer confirmação no processo, não enseja a obrigatoriedade da empresa pagar as indenizações, máxime quando os reclamantes ao deporem em juízo negam as próprias alegações iniciais. Recurso ordinário que se dá provimento para decretar a improcedência do pedido.

Ac. n. 432/77, de 02 05 77, TRT-RO-099/76, Rel. **Alberto Manenti**.

3

— **Compensação.**

Reconhecida a relação de emprego e tendo havido despedida indireta, é ônus da empregadora o pagamento das verbas rescisórias e dos salários impagos, deferindo-se a compensação pleiteada.

Ac. n. 338/77, de 21 03 77, TRT-RO-818/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho.**

DESPEDIDA INJUSTA**1**

A despedida injusta obriga o empregador ao pagamento das verbas indenizatórias.

Ac. n. 331/77, de 28 03 77, TRT-RO-565/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho.**

2

Não comprovação de falta grave. Para que se reconheça a existência de falta justificadora do despedimento do empregado, é necessária a produção de prova convincente. A simples alegação de que tenha o empregado dormido no horário de trabalho, sem a devida confirmação dos que presenciaram os fatos, não permite presumir-se pela existência da falta. Recurso provido.

Ac. n. 106/77, de 01 02 77, TRT-RO-052/76, Rel. **Alberto Manenti.**

DESPEDIDA OBSTATIVA**1**

— **Indenização em dobro.**

A despedida obstativa à estabilidade acarreta o pagamento das verbas rescisórias e, no caso de empregado não optante, o pagamento da indenização dobrada.

Ac. n. 316/77, de 28 03 77, TRT-RO-340/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho.**

DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA**1**

O empregado humilde, inculto, que profere palavras desaconselháveis no local de trabalho, deve ter relevada em parte sua conduta, que tais palavras não são ofensivas à moral e à dignidade de quem

as receba. O ato, quando muito poderia ser catalogado como faltoso, mas não enseja a caracterização de falta grave que justifique a despedida sumária do trabalhador. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n. 407/77, de 18 04 77, TRT-RO-735/76, Rel. **Alberto Manenti**.

DESPEDIMENTO

1

Não se presume, máxime quando, na data em que se alega ter ocorrido, a empregada estava comprovadamente em gozo de benefício do instituto.

Ac. n. 091/77, de 31 01 77, TRT-RO-116/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

DESPEDIMENTO DE EMPREGADO ESTÁVEL

1

É nulo de pleno direito o despedimento de empregado estável. Este só tem ação para, declarada a nulidade do ato, pedir sua reintegração. A conversão deste em indenização é faculdade do Juízo, apurada a incompatibilidade ante as partes que torna inconveniente o restabelecimento das relações de emprego.

Ac. n. 137/77, de 07 02 77, TRT-RO-233/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

DESPEDIMENTO IMOTIVADO

1

Configurada a despedida imotivada, o reclamante faz jus às verbas rescisórias.

Ac. n. 363/77, de 04 04 77, TRT-RO-504/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

DESPEDIMENTO PRESUMIDO

1

Não provando o empregador que o empregado abandonou o emprego, prevalece a dedução de que foi despedido sem justa causa, fazendo jus às verbas indenizatórias.

Ac. n. 380/77, de 04 04 77, TRT-RO-280/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

DESPESAS DE VIAGEM

1

Despesas de viagem não aceitas pelo empregador por excessivas, não configuram ato de improbidade, pois sequer foram reembolsadas ao empregado.

Ac. n. 511/77, de 09.05.77, TRT-RO-486/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

DIÁRIAS

1

A prestação de serviços fora da sede do reclamante e que importa no remanejamento do pessoal, obriga o empregador no pagamento de diárias, para que possam os obreiros suportar as despesas de alimentação e repouso. Recurso necessário a que se dá parcial provimento, para excluir da condenação a verba de honorários advocatícios.

Ac. n. 261/77, de 07.03.77, TRT-RO-421/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Integração ao salário.

Diárias habitualmente pagas, em montante superior a 50% da parte fixa do salário, integram-se à remuneração do trabalhador, inclusive para efeito de férias, e são insuscetíveis de supressão por ato unilateral do empregador.

Ac. n. 317/77, de 28.03.77, TRT-RO-341/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO

1

Se de valor superior a 50% (cinquenta por cento) do salário básico, integram a remuneração para todos os efeitos.

Ac. n. 512/77, de 17.05.77, TRT-RO-556/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

DIÁRIAS DE VIAGEM

1

— Integração na remuneração.

A parcela das diárias de viagem que não se destina à cobertura de despesas imprevistas ou acidentais talvez não fossem feitas se não houvesse o deslocamento do trabalhador, tem caráter remuneratório.

Ac. n. 525/77, de 31.05.77, TRT-RO-001/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA

1

Não é empregado e sim diretor que exerce de fato o cargo de Diretor Comercial de Sociedade Anônima, por indicação da Diretoria, embora ainda pendente de ratificação pela Assembléia Geral.

Ac. n. 223/77, de 28 02 77, TRT-RO-113/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

DISPENSA INJUSTA

1

Não provados os fatos articulados na defesa de que o empregado fora advertido por sair durante o expediente e reincidindo na falta, injusta foi a dispensa.

Ac. n. 039/77, de 11 01 77, TRT-RO-062/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

DISSÍDIO COLETIVO

1

A alegação pela empresa suscitada de que exerce atividade exclusivamente comercial e que seria irregular o enquadramento de seus empregados no Sindicato suscitante, esbarra no precedente, por ela mesma criado, firmando nos anos anteriores a convenção coletiva de trabalho promovida pelo mesmo sindicato. Preliminar rejeitada. Dissídio coletivo que se julga parcialmente procedente.

Ac. n. 083/77, de 31 01.77, TRT-DC-409/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Não pode ser homologado acordo parcial. Dissídio coletivo que se julga parcialmente procedente, deferindo-se, ainda, pretensões já incorporadas à jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, mormente aquelas previstas no Prejulgado n. 56/76 do E. TST.

Ac. n. 081/77, de 17 01 77., TRT-RDC-407/76, Rel. **Alberto Manenti**.

3

— Base do aumento concedido.

Concede-se o reajustamento salarial pretendido, porém na base do percentual fixado pelo Governo Federal para a categoria profis-

sional suscitante, observando-se as disposições do Prejulgado n. 56/76 do TST.

Ac. n. 236/76, de 28 02 77, TRT-RDC-1008/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

4

— Exclusão de empresas situadas fora da base Territorial.

Exclui-se do processo as empresas que não pertencem ao ramo empresarial da construção e que estão fora da base Territorial do Sindicato suscitante, indeferindo-se os demais pedidos por falta de amparo legal e ainda com base no Prejulgado n. 44 do TST. Em revisão de dissídio coletivo de natureza econômica o Tribunal fica restringido aos índices oficiais de aumento do custo de vida. Autoriza-se o desconto de parte do aumento para o Sindicato suscitante, condicionando-o a não manifestação em contrário dos empregados não sindicalizados.

Ac. n. 120/77, de 14 02.77, TRT-RDC-1029/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

5

— Ilegitimidade passiva.

Alegada ilegitimidade passiva, fundada em que não utiliza o trabalho prestado pelos integrantes da categoria profissional representada no dissídio coletivo, cabe à suscitada a prova da alegação para ensejar o acolhimento da preliminar com a sua exclusão do processo.

Ac. n. 423/77, de 25.04 77, TRT-DC-708/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

6

— Instauração por Federação.

A instauração de Dissídio Coletivo por Federação é deliberação de sua diretoria, sendo dispensável a convocação prévia dos trabalhadores interessados. A exclusão da Prefeitura Municipal não pode ser deferida por falta de amparo legal (Prejulgado n. 44 do TST). Revisão de Dissídio Coletivo que é acolhido parcialmente para se deferir as reivindicações constantes da Revisão anterior e não conflitantes com a política salarial do Governo.

Ac. n. 349/77, de 11.04 77, TRT-RDC-038/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

7

— Revisão.

Em revisão de dissídio coletivo a sentença revisada somente poderá ser alterada nos pontos em que a situação de fato impõe a revisão. Não cabendo, portanto, pedido de exclusão repellido no Dissídio Ordinário.

Ac. n. 350/77, de 11.04.77, TRT-RDC-972/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

8

— Trabalhadores não sindicalizados.

As federações e confederações independem de autorização dos integrantes das categorias representadas, não sindicalizadas, para a celebração de negociações coletivas ou instauração de dissídios coletivos, suprindo-a a deliberação regularmente tomada pelos seus órgãos próprios. As entidades sindicais de grau superior, quando exercem a representação prevista no parágrafo único do art. 857 da CLT, são substitutos processuais e não adquirem a prerrogativa regulada na alínea e do art. 513.

Ac. n. 424/77, de 25.04.77, TRT-RDC-997/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

DOCUMENTOS**1**

— Época oportuna para seu oferecimento.

Não se conhece de documentos juntados em grau de recurso, salvo quando se referem a fatos supervenientes à sentença. Empregado contratado por prazo determinado dispensado sem justa causa antes de seu término na qualidade de optante tem direito à indenização do art. 479 da CLT e aos depósitos feitos em sua conta vinculada de optante pelo FGTS.

Ac. n. 056/77, de 11.01.77, TRT-RO-026/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

DUPLA PUNIÇÃO**1**

Procedimento faltoso, objeto de punição anterior por parte do empregador não autoriza demissão do empregado, porque redundaria em dupla punibilidade.

Ac. n. 057/77, de 17.01.77, TRT-RO-030/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

1

A matéria a respeito de embargos à execução está regulada pela Legislação Trabalhista, art. 884 da CLT, não se aplicando dispositivo do Código Processual Civil, que somente deverá ser aplicado nos casos de omissão da legislação trabalhista, subsidiariamente.

Ac. n. 212/77, de 07 02 77, TRT-AP-096/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

— Prazo.

O prazo para a interposição de embargos à execução, por parte da Fazenda Pública, é regulado pelo art. 884 da CLT. Incabível a incabível invocação do Dec.-lei n. 779 e do CPC. Agravo de Petição que se conhece e ao qual se nega provimento, para confirmar a decisão proferida em embargos à execução, que não foram conhecidos, porque intempestivos.

Ac. n. 270/77, de 07 03 77, TRT-AP-097/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1

Embargos declaratórios que se rejeitam por nada haver a declarar no acórdão prolatado.

Ac. n. 538/77, de 16 05 77, TRT-RO-496/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

— Contradição resultante de engano datilográfico.

É de se acolher os embargos declaratórios para sanar contradição que resultou da omissão datilográfica de uma palavra na ementa e que se repetiu no corpo do acórdão, determinando-se que seja a mesma acrescentada a fim de conservar a fidelidade da fundamentação do voto.

Ac. n. 353/77, de 21 03 77, TRT-RO-203/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

— Omissão suprida.

Embargos que se acolhem para declarar a omissão no que diz respeito à compensação concedida no juízo a quo e confirmada nesta instância.

Ac. n. 409/77, de 12.04 77, TRT-RO-802/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

EMBARGADO BANCÁRIO MENSALISTA

1

Alegação que o repouso já está incluído no cálculo da hora extra. Tese admitida, apenas há hipótese de o cálculo ser feito à base de 120 horas mensais. Direito à integração da hora extra quando o cálculo considera 180 horas. Aplicação do Prejulgado n. 52 que não é inconstitucional.

Ac. n. 310/77, de 28 03 77, TRT-RO-169/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

EMPREGADO

1

— Caracterização.

Confirma-se a sentença que não reconheceu ao reclamante o **status** de empregado, porque a CLT, no seu art. 3.º, afasta do campo de sua proteção todos aqueles que não satisfizerem, simultaneamente, às três exigências, para que possa ser tido como empregado, ao teor legal: não eventualidade da ocupação, salário e subordinação.

Ac. n. 487/77, de 17 05 77, TRT-RO-692/77, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

EMPREGADO COMISSIONADO

1

O vendedor praticista que percebe à base de comissão faz jus à remuneração do repouso semanal.

Ac. n. 501/77, de 24 05.77, TRT-RO-267/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

EMPREGADO DA PREFEITURA

1

Provado o vínculo empregatício regido pela CLT, deve a Prefeitura Municipal pagar as verbas a que faz jus a reclamante.

Ac. n. 061/77, de 18 01.77, TRT-RO-077/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

EMPREGADO DO ESTADO

1

— Direito às anotações da Carteira de Trabalho

Empregado que presta seus serviços ao Estado, subordinado ao regime jurídico da CLT, deve ter sua Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada, nos termos da Legislação em vigor.

Ac. n. 570/77, de 10 05 77, TRT-RO-988/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

EMPREGADO DOMÉSTICO

1

O escopo de lucro é essencial à caracterização da atividade econômica, mas não à existência da relação de emprego, como exsurge do conteúdo do art. 2.º, § 1.º da CLT. Garçonete de casa de hóspede mantida pela empresa não é empregada doméstica, vez que não trabalha para a pessoa física do empregador ou para sua família, mas em benefício da empresa.

Ac. n. 440/77, de 02 05 77, TRT-RO-353/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

EMPREGADO ESTÁVEL

1

Não tem qualquer valia a declaração de quitação assinada por empregado estável, ainda mais que o documento não especifica os títulos e valores pagos. Acrescido a falta de homologação ou assistência prevista em lei, o documento não produz qualquer efeito jurídico. Recurso desprovido.

Ac. n. 088/77, de 31 01 77, TRT-RO-020/76, Rel. **Alberto Manenti**.

EMPREGADO RURAL

1

— Inexistência do vínculo em relação à esposa do trabalhador.

Esposa de empregado rural que auxilia o marido na execução de algumas de suas tarefas, não faz jus ao pagamento de salários nem

verbas rescisórias, eis que nunca manteve relação de empregado com o reclamado.

Ac. n. 319/77, de 14 03 77, TRT-RO-372/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

EMPREGADO VENDEDOR

1

O empregado vendedor que recebe salário fixo mais comissões tem direito à remuneração do descanso remunerado, calculado sobre as comissões.

Ac. n. 444/77, de 26 04 77, TRT-RO-501/76, Rel. **Alberto Manenti**.

EMPREITEIRO

1

— Solidariedade passiva.

O empreiteiro principal responde subsidiariamente pelas obrigações do subempreiteiro, em caso de inadimplemento deste; há solidariedade passiva, na hipótese, pois ao credor cabe o direito de escolher contra quem executar a obrigação trabalhista.

Ac. n. 110/77, de 01 02 77, TRT-RO-216/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1

Cumpra às partes relatar os fatos, e à Corte fazer o enquadramento jurídico deles. Engano na subsunção dos fatos à norma legal não prejudica os litigantes.

Ac. n. 095/77, de 31 01 77, TRT-RO-202/76, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

EQUIPARAÇÃO DEFERIDA

1

Não havendo desigualdade na contra-prestação do mesmo trabalho, e sendo o empregado mais antigo na função do que o paradigma, indiscutível a paga do mesmo salário.

Ac. n. 221/77, de 01 02 77, TRT-RO-086/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

EQUIPARAÇÃO

1

— Identidade de funções.

A equiparação do salário só pode ser deferida quando as funções são absolutamente iguais. A identidade de funções corresponde à identidade de tarefas.

Ac. n. 281/77, de 07 03 77, TRT-RO-269/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1

A liberdade do empregador, de remunerar superiormente quem lhe pareça mais merecedor, encontra limites no direito à insonomia salarial, princípio de justiça que implica em igual tratamento aos iguais. Não provada a maior produtividade ou melhor qualidade do serviço do paradigma, procede o pedido de equiparação.

Ac. n. 100/77, de 01 02 77, TRT-RO-331/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

Presentes os pressupostos do art. 461, § 1.º da CLT, fazem jus os reclamantes à equiparação salarial pretendida.

Ac. n. 215/77, 01 02 77, TRT-RO-043/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

Contemporaneidade na função é necessário requisito para obter-se o benefício do art. 461 em seu § 1.º da CLT.

Ac. n. 059/77, de 17 01 77, TRT-RO-038/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

ESTABILIDADE

1

A estabilidade, para o empregado, tem relevante valor econômico. Se o procedimento fraudulento da empresa leva o empregado a se demitir, incidindo em erro ou renúncia decorrente de coação, deve a Justiça do Trabalho decretar a nulidade de tais atos, para que seja o empregado indenizado, ainda mais quando o não cumprimento das

obrigações do contrato relevam que se Impunha a despedida indireta. Recurso não provido, para confirmação do julgado em 1.ª Instância.

Ac. n. 383/77, de 11 04 77, TRT-RO-295/76, Rel. **Alberto Manenti**.

ESTAGIÁRIO

1

— Restrições.

Estagiário não pode assinar petição Inicial ou contestação nem receber sozinho procuração.

Ac. n. 157/77, de 08.02.77, TRT-RO-824/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ESTAVEL DESPEDIDO EM INQUÉRITO

1

Anulado o despedimento e convertida a reitengração em pagamento de indenização em dobro, não encontra amparo legal a condenação em aviso prévio. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial para exonerar a empresa dessa verba.

Ac. n. 060/77, de 17.01.77, TRT-RO-055/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

1

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar as causas intentadas contra a EBCT que, por ser empresa Pública Federal, tem os feitos julgados pela Justiça Federal (art. 125, inciso I, da Constituição Federal).

Ac. n. 438/77, de 26 04.77, TRT-RO-274/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Improcede a **declinatoria fori** argüida pelo empregador, quando o empregado apresenta a reclamação no foro da celebração do contrato e não no da prestação dos serviços. O § 3.º do art. 651 da CLT, assegura ao empregado o direito de ajuizar seu pedido em qualquer um deles.

Ac. n. 077/77, de 25.01.77, TRT-RO-784/76, Rel. **Alberto Manenti**.

EXECUÇÃO

1

— Juros e correção monetária.

Os juros e correção monetária incidem sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento; se há demora deste, imputável ao devedor, cabe a complementação do cálculo para computar aquele consectários até a data do cumprimento da condenação.

Ac. n. 429/77, de 25.04.77, TRT-AP-877/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

FALENCIA

1

A decretação de falência acarreta a suspensão do prazo prescricional, a teor do art. 47 da lei falimentar. A obrigação de pagar salários decorre da vigência do contrato de trabalho, e preexiste ao seu reconhecimento judicial.

Ac. n. 483/77, de 10.05.77, TRT-RO-601/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

FALTA DESATUALIZADA

1

Não provada a justa causa, para dispensa em razão de fato ocorrido há vários meses, é de se julgar procedente a reclamação.

Ac. n. 296/77, de 21.03.77, TRT-RO-807/76, Rel. **Pedro Ribello Tavares**.

FALTA GRAVE

1

Constitui ato de Indisciplina, comportar-se o empregado com insolência e rudeza com os superiores hierárquicos e para com os clientes do estabelecimento. Recurso desprovido.

Ac. n. 108/77, de 01.02.77, TRT-RO-179/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Ato de vandalismo praticado pelo empregado ficou iniludivelmente comprovado, e por isso, justa foi a sua despedida. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n. 086/77, de 01.02.77, TRT-RO-010/76, Rel. **Alberto Manenti**.

3

A prática de simples ato faltoso, por parte do empregado de bons antecedentes, não justifica a despedida. O empregador deve dosar a penalidade de acordo com a gravidade da falta. Recurso provido para reconhecer o pagamento das verbas indenizatórias, excluídos os honorários.

Ac. n. 053/77, de 10.01.77, TRT-RO-014/76, Rel. **Alberto Manenti**.

4

A simples recusa do empregado em assinar carta de suspensão não constitui ato faltoso, que possa ensejar despedida. A empregadora dispõe de outros meios para torná-la efetiva, não sendo indispensável a assinatura do empregado.

Ac. n. 403/77, de 12.04.77, TRT-629/76, Rel. **Alberto Manenti**.

5

Para que se reconheça a justeza da despedida pelo cometimento de falta grave, deve haver uma relação de causa e efeito entre a punição e a falta. Se o empregador pratica atos que demonstram não ter atribuído gravidade à falta, não pode, posteriormente, despedir o empregado pelo mesmo motivo. Recurso provido para determinar o pagamento dos consectários legais, decorrentes da despedida injusta.

Ac. n. 455/77, de 26.04.77, TRT-RO-833/76, Rel. **Alberto Manenti**.

6

Se a decisão reconhece clara e expressamente que o empregado cometeu falta grave, justificadora da despedida com justa causa, não pode, em conclusão, condenar a empregadora no pagamento do aviso prévio e demais títulos indenizatórios. Recurso a que se dá provimento para decretar a improcedência da reclamação.

Ac. n. 475/77, de 16.05.77, TRT-RO-441/76, Rel. **Alberto Manenti**.

7

Provada a falta grave, não cabe ao empregado o recebimento de verbas indenizatórias.

Ac. n. 564/77, de 17.05.77, TRT-RO-876/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

FALTA DE PROCURAÇÃO

1

De recurso subscrito por quem não tem procuração nos autos, sequer **apud acta**, se não conhece, por inexistente.

Ac. n. 109/77, de 01 02 77, TRT-RO-211/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Não merece conhecimento o recurso quando patrono do recorrente que o subscreve não apresentar procuração, em face do Prejulgado n. 43 do TST.

Ac. n. 372/77, de 28 03 77, TRT-RO-794/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

A falta de procuração dos reclamantes ao advogado que subscreveu o recurso, impede o conhecimento deste, por falta de representação.

Ac. n. 471/77, de 09 05 77, TRT-RO-299/76, Rel. **Alberto Manenti**.

4

Inexistindo nos autos instrumento de procuração ao advogado firmatário do repouso, dele não se conhece.

Ac. n. 472/77, de 25 04 77, TRT-RO-310/76, Rel. **Alberto Manenti**.

FALTAS GRAVES NÃO PROVADAS

1

Rescisão de contrato de trabalho amparada em faltas graves cujo cometimento não resultou provado, é imotivada e acarreta o pagamento das verbas rescisórias.

Ac. n. 264/77, de 07.03 77, TRT-RO-802/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

FALTAS NÃO DESCONTADAS

1

Faltas ao serviço das quais não sofreu a empregada desconto salarial, presumem-se justificadas.

Ac. n. 566/77, de 17 05 77, TRT-RO-939/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

FALTAS REITERADAS AO SERVIÇO

1

Faltas reiteradas ao serviço por parte do empregado configura justa causa para a sua dispensa.

Ac. n. 315/77, de 04 04 77, TRT-RO-302/76, Rel. **José Lacarda Júnior**.

FATO NÃO ALEGADO

1

Fato não alegado na defesa, não pode ser argüido validamente em alegações finais para comprovar justa causa para dispensa.

Ac. n. 578/77, de 07 06 77, TRT-RO-584/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

FÉRIAS PROPORCIONAIS INDEVIDAS

1

Contrato de trabalho rescindido pelo empregado antes de completar 12 meses não pode ser confundido com demissão sem justa causa. Não completando o período aquisitivo do direito às férias, o reclamante não tem direito à proporcionalidade das mesmas.

Ac. n. 321/77, de 28 03 77, TRT-RO-415/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

FGTS

1

— Prescrição.

É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições devidas para o sistema do FGTS constituídas por dependência do pagamento efetivamente realizado das parcelas remuneratórias; prescritas em dois anos de ação para exigir o cumprimento destas obrigações, na forma do art. 11 da CLT, as contribuições que sobre elas incidiram são inexigíveis, pois constituem obrigações derivadas da satisfação das obrigações salariais.

Ac. n. 496/77, de 09 05 77, TRT-RO-989/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

2

— Regularização.

Pode o empregado exigir a regularização dos depósitos do FGTS pelo empregador, na vigência do contrato de trabalho, desde que não tenha havido fracionamento deferido pela autoridade previdenciária.

Ac. n. 115/77, de 25.01.77, TRT-RO-333/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

FOLHA DE PAGAMENTO**1**

— Valor das anotações.

Não gozam as anotações da Folha de Pagamento da mesma pre-sunção relativa a veracidade das lançadas na Carteira de Trabalho, por falta de previsão legal. Assim, constituem simples meio de prova, admitindo prevalência de contra-prova testemunhal de percepção de salário superior ao consignado na folha.

Ac. n. 467/77, de 02.05.77, TRT-RO-075/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

FORÇA MAIOR**1**

— Faltas ao trabalho.

Falta ao trabalho decorrente de força maior não enseja justa causa para a rescisão contratual.

Ac. n. 114/77, de 31.01.77, TRT-RO-252/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

FRAUDE**1**

— Inocorrência.

Não é fraudulenta a rescisão de contrato de trabalho, com pagamento de indenização pelo espólio, porque o empregado continuou trabalhando para a meeira e parte dos herdeiros.

Ac. n. 356/77, de 04.04.77, TRT-RO-303/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Recibo de quitação.

Recibo em que se evidencia fraude não se presta a provar pagamento de salários e de verbas rescisórias.

Ac. n. 324/77, de 22.03.77, TRT-RO-454/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

GERENTE DE BANCO

1

O trabalho do Gerente de Banco na venda de títulos de Financieira pertencente ao mesmo grupo, prestado de forma não eventual, não configura um segundo contrato de trabalho, mas simples trabalho remunerado prestado ao mesmo empregador.

Ac. n. 581/77, de 07 06 77, TRT-RO-567/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares.**

GERENTE

1

— Direito a comissões contratadas.

Se a empresa assegura ao gerente uma das suas filiais, comissões pelas vendas efetuadas dentro da área que abrange esta filial, mesmo que ele não tenha participado diretamente nas vendas efetuadas na sua zona de trabalho, faz jus às comissões, mesmo que estas vendas tenham sido efetuadas pela própria matriz.

Ac. n. 422/77, de 18 04 77, TRT-RO-843/76, Rel. **José Lacerda Júnior.**

GORJETA

1

— Cobrança na conta.

A empresa que adiciona a gorjeta ao valor das notas de sua emissão, sob a forma de taxa de serviço, procede a sua cobrança e regularmente o rateio de produto respectivo, responde perante seus empregados pela exatidão dos respectivos valores sendo-lhe vedado transferir-lhes o encargo de bonificação, cortesias e contas incobráveis.

Ac. n. 294/77, de 14 03 77, TRT-RO-568/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino.**

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO

1

— Natureza remuneratória.

A gratificação condicionada à existência de resultados não se desfigura como parcela remuneratória, embora dependente de condi-

ção, e se integra à remuneração do trabalhador refletindo-se nas suas demais parcelas e contribuições para o FGTS.

Ac. n. 486/77, de 09.05.77, TRT-RO-684/76, Rel. José Fernandes da Câmara Carto Rufino.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

1

— Supressão ilegal.

Gratificação de função, mudado o nome do cargo, mas mantida inalterada a função, é ilegal a supressão da gratificação correspondente.

Ac. n. 205/76, 14.02.77, TRT-RO-360/76, Rel. Luiz José Guimarães Falcão.

GRATIFICAÇÃO HABITUAL

1

— Incorporação ao salário.

A habitualidade do pagamento da gratificação proveniente da participação dos lucros a incorpora ao salário, tornando-se exigível quando sua percepção pelos demais empregados da empresa.

Ac. n. 454/77, de 26.04.77, TRT-RO-768/76, Rel. Tobias de Macedo Filho.

GRUPO DE EMPRESAS

1

A responsabilidade solidária instituída no § 2.º do art. 2.º da CLT, se destina aos trusts e às coligações resultantes da holding company, do concern ou outras formas de que podem se revestir tais associações de fato.

Ac. n. 523/77, de 23.05.77, TRT-AP-846/76, Rel. Luiz José Guimarães Falcão.

GRUPO EMPRESARIAL

1

Duas firmas controladas pelo mesmo sócio, configuram grupo empresarial, nos termos do art. 2.º, § 2.º da CLT.

Ac. n. 574/77, de 30.05.77, TRT-AP-975/76, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

1

Nos termos da Lei n. 5.584, de 26.06.70, os honorários de advogado somente são devidos quando a assistência Judiciária for prestada pelo Sindicato de classe a que pertencer o trabalhador. Descabe essa verba se o defensor é escolhido pelo empregado, sem participação do órgão sindical.

Ac. n. 395/77, de 07.02.77, TRT-RO-395/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

Nos termos da Lei n. 5.584, os honorários advocatícios são devidos ao Sindicato assistente ou, na falta deste, ao promotor ou defensor público, revertendo, nesse caso, aos cofres públicos. Carece de amparo legal a condenação na verba honorária em benefício de advogado assistente nomeado **ad hoc**.

Ac. n. 074/77, de 18.01.77, TRT-RO-418/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

HONORÁRIOS DE PERITO

1

A jurisprudência tem decidido que honorários de perito não se confundem com custas processuais, sendo despesas do processo. Tendo o perito respondido ao quesito da reclamante no bojo do laudo, não há nulidade. Também não pode haver nulidade por cerceamento se da ata não consta o teor da pergunta considerada impertinente ao juiz. Não é omissa a sentença que adota as conclusões do Laudo Pericial, quanto à classificação da insalubridade, embora sem repeti-las no corpo da sentença.

Ac. n. 311/77, de 28.03.77, TRT-RO-272/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2

O processo trabalhista não agasalha a divisão de custas e despesas, na proporção em que cada parte decai de seu pedido, ao contrário do processo comum. Assim, responde pelos honorários do perito a parte que sofre condenação, ainda que o autor decaia da maior parte do pedido.

Ac. n. 436/77, de 02.05.77, TRT-RO-239/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

HORÁRIO REDUZIDO

1

Lícito é o contrato de trabalho que estabelece horário reduzido na jornada, desde que o empregado seja remunerado por hora trabalhada, conforme limites legais.

Ac. n. 258/77, de 14.02.77, TRT-RO-330/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

HORAS À DISPOSIÇÃO

1

Estando o empregado à disposição da empresa, em plantão, embora não trabalhando efetivamente, faz jus ao pagamento das oito horas dos dias em que esteve à disposição da empresa.

Ac. n. 413/77, de 12.04.77, TRT-RO-423/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

1

— Habituais.

Horas extraordinárias habituais passam a integrar contratualmente a remuneração do empregado, não podendo ser suprimidas com prejuízo do trabalhador.

Ac. n. 508/77, de 09.05.77, TRT-RO-475/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

HORAS EXTRAS

1

Faz jus a horas extraordinárias, o empregado que, embora não esteja sujeito à fiscalização pela empresa, possui horário rígido pré-fixado de trabalho.

Ac. n. 220/77, de 01.02.77, TRT-RO-084/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

Ficando provado que o empregado prestava horas extraordinárias, estas devem ser pagas. Empregado horista, que trabalha todos os dias do mês, faz jus ao pagamento do repouso remunerado.

Ac. n. 567/77, de 16.05.77, TRT-RO-943/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

A remuneração das horas extras habituais integra o cálculo do pagamento dos descontos semanais, face ao Prejulgado n. 52/75. As alegações de ilegalidade do Prejulgado não merecem guarida.

Ac. n. 142/77, de 07 02 77, TRT-RO-290/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

4

A exigência de serviço extraordinário pressupõe contratação por escrito, força maior ou serviços inadiáveis. Não ocorrendo qualquer dessas hipóteses, a ordem de prorrogação de serviço além do horário normal é ilegítima, e a recusa de seu cumprimento não constitui falta punível.

Ac. n. 479/77, de 10 05 77, TRT-RO-514/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

5

Comprovada a prestação de horas extras o empregado tem o direito ao seu pagamento.

Ac. n. 554/77, de 23 05 77, TRT-RO-745/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

6

— Cargo de chefia.

Aumento salarial decorrente de promoção a cargo de chefia de secção não quitã horas-extras.

7

— Comprovação.

Comprovada a prestação de horas extras, o empregado tem o direito ao seu pagamento.

Ac. n. 555/77, de 23 05 77, TRT-RO-750/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

8

— Devidas a encarregado de depósito.

Simplex encarregado de depósito, subordinado a um superior, sem poderes de mandato, com a obrigação de marcar cartão ponto, não está excluído do capítulo da CLT que estabelece a jornada máxima de 8 horas. Direito a horas extras efetivamente trabalhadas.

9

— Encerregado de posto fiscal.

Encarregado de posto fiscal de ICM onde só tem um funcionário e em seu trabalho não há substituto, faz jus às horas extras trabalhadas e aos repouso remunerados.

Ac. n. 238/77, de 07.02.77, TRT-RO-004/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

10

— Falta de intervalo.

Provado que o reclamante prestava uma jornada normal de nove horas, sem intervalo, faz jus ao pagamento de uma hora extra diária.

Ac. n. 334/77, de 22.03.77, TRT-RO-721/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

11

— Prova.

Resultando duvidosa a prova apresentada pela reclamada quanto a horas extras, são as mesmas devidas e computáveis nos demais direitos.

Ac. n. 147/77, de 01.02.77, TRT-RO-365/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

12

— Prova.

Parcela de horas extras contestada. Presume-se verdadeira a alegação, desde que verossímil com as demais provas.

Ac. n. 288/77, de 14.03.77, TRT-RO-447/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

HORAS EXTRAS HABITUAIS**1**

Horas extras habituais integram o cálculo do 13.º salário, do aviso prévio, das férias e do FGTS.

Ac. n. 218/77, de 07.02.77, TRT-RO-061/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

ILEGITIMIDADE DE PARTE**1**

— Momento processual de sua arguição.

O momento processual para a apresentação de alegação quanto à responsabilidade de terceiros, arguição de ilegitimidade de parte e

Impugnação do mérito é perante a Junta de Conciliação e Julgamento, na contestação, em audiência, não em grau de recurso.

Ac. n. 291/77, de 14.03.77, TRT-RO-488/76, Rel. **Lulz José Guimarães Falcão**.

IMPROBIDADE

1

A improbidade deve ser comprovada por meio de prova firme e concludente, não se aceitando meras suspeitas e simples circunstâncias para sua configuração. Não havendo provas de que a empresa tivesse punido o empregado pelas faltas passadas, não está configurada a desídia, pois se presume perdão tácito.

Ac. n. 539/77, de 16.05.77, TRT-RO-499/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

INICIAL

1

— Omissão do pedido.

A omissão do pedido é suprível por determinação do juízo originário; não havendo essa determinação, ou não cumprindo a parte, é defeso ao julgador deferir pretensão não formulada expressa e especificamente, segundo o preceito do art. 840 da CLT, combinado com o art. 282 do CPC.

Ac. n. 489/77, de 09.05.77, TRT-RO-821/7, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1

Não configurado o disposto do art. 652, III, da CLT, é incompetente para julgar o feito a Justiça do Trabalho.

Ac. n. 062/77, de 17.01.77, TRT-RO-079/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM RELAÇÃO AO PIS

1

Despedida decorrente de falta grave não provada enseja pagamento das indenizações legais. Não compete à Justiça do Trabalho apreciar questões relativas ao PIS.

Ac. n. 292/77, de 14.03.77, TRT-RO-542/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

INCONTINÊNCIA DE CONDUTA

1

A vida privada do empregado é insindicável, e a manutenção de relações sexuais em ambiente fechado, entre adultos, sem repercussão no ambiente de trabalho, não configura justa causa em questão.

Ac. n. 043/77, de 11 01 77, TRT-RO-214/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

INDISCIPLINA

1

— **Bis in idem.**

Ato de indisciplina não provado, se seu cometimento fosse bastante para autorizar a despedida por justa causa, a dupla punição ao empregado pelo que a empresa alega ser indisciplina redundaria em **bis in idem**.

Ac. n. 394/77, de 11 04 77, TRT-RO-546/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

— Não configuração.

Estando comprovado que o empregado necessitaria efetivamente de licença para tratamento de saúde, negada pelo serviço médico da empresa, tanto que imediatamente foi submetido a intervenção cirúrgica pelo INPS, não se pode dizer que tenha havido indisciplina no ato praticado pelo empregado ao rasgar a receita médica, sem licença, a ele fornecida.

Ac. n. 245/77, de 21 03 77, TRT-RO-884/76, Rel. **Lulz José Guimarães Falcão**.

INTEMPESTIVAMENTE

1

Não merece conhecimento o recurso interposto fora do prazo legal.

Ac. n. 249/77, de 18 01 77, TRT-RO-152/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

Presume-se recebida a notificação (48) quarenta e oito horas depois de sua regular expedição (Súmula n. 16 do TST). Compete ao interessado fazer prova do não recebimento ou da entrega após esse prazo.

Ac. n. 309/77, de 07 03 77, TRT-RO-129/76, Rel. **Alberto Manenti**.

3

Na Justiça do Trabalho os prazos contam-se da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação. Decorridos mais de (8) oito dias entre o recebimento da notificação e apresentação do recurso, é este intempestivo (CLT, art. 774).

Ac. n. 395/77, de 12 04 77, TRT-RO-569/76, Rel. **Alberto Manenti**.

4

Recurso protocolado fora do prazo para esse fim, não pode ser conhecido.

Ac. n. 398/77, de 12.04 77, TRT-RO-584/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

INTERRUPÇÃO DO CONTRATO**1**

— Salário devido.

Não pode ser reduzido salário do empregado em que se encontra com o contrato de trabalho interrompido fazendo curso que de especialização a mando da empregadora, a pretexto de afastá-lo de cargo em comissão.

Ac. n. 346/77, de 28 03 77, TRT-RO-894/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**1**

— Desnecessidade, quando as partes estão cientes da data da prolação.

A Consolidação das Leis de Trabalho contém dispositivo expresso que obriga as partes comparecerem pessoalmente à audiência de instrução e julgamento e ao prosseguimento da mesma em outro dia, quer para realização de qualquer ato judicial, quer para a prolação da sentença. A determinação contida na Súmula n. 37 para que seja expedida notificação de intimação de sentença quando as partes não comparecerem contraria os dispositivos legais consolidados que determinam a presença obrigatória das partes e a expedição de notificação especial apenas na hipótese de revelia. Recurso intempestivo, porque o prazo não começou a correr do recebimento da notificação que não deveria ser expedida.

Ac. n. 300/77, de 14 03.77, TRT-RO-826/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

INSALUBRIDADE

1

A intensidade em que se verifica a presença dos agentes insalubres é que determinará o grau da insalubridade e, conseqüentemente, o adicional correspondente.

Ac. n. 569/77, de 24.05.77, TRT-RO-984/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

— Adicional voluntário e geral.

O pagamento de adicional salarial de caráter geral, a título de adicional de insalubridade, não gera direito para quem dele fica excluído por ato unilateral do empregador, se não há prova de que a atividade estava previamente enquadrada entre as insalubres pelo Ministério do Trabalho.

Ac. n. 568/77, de 31.05.77, TRT-RO-970/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

3

— Contato com doentes.

Não pode ser reduzido o adicional de insalubridade se o empregado continua trabalhando em local insalubre, no caso, em contato com doentes hospitalares.

Ac. n. 045/77, de 11.01.77, TRT-RO-273/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ISENÇÃO DE CUSTAS

1

Não é o juiz obrigado a deferir de ofício dispensa de custas de reclamante que ganhe salário inferior ao dobro do mínimo regional, simples faculdade.

Ac. n. 269/77, de 21.03.77, TRT-AI-058/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

JORNADA DE TRABALHO

1

Não há que se falar em direito adquirido, dispondo a lei em contrário.

Ac. n. 078/77, de 25.01.77, TRT-RO-793/76, Rel. **Alberto Manenti**.

JORNADA

1

— Obrigatoriedade de registro mecânico ou manual do horário.

Parcelas confessadas na contestação não podem ficar fora da condenação sob a alegação de que são indevidas em razão dos fatos constatados na instrução do processo. É obrigatório o controle da jornada de trabalho por instrumento mecânico ou manual nos estabelecimentos com mais de 10 empregados. A ausência de tal controle gera em favor do empregado a presunção de verdade quanto à jornada alegada na petição inicial, transferindo para o empregador o ônus da prova em contrário.

Ac. n. 344/77, de 21.03.77, TRT-RO-872/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

1

Os juros e correção monetária produzidos pelo depósito efetivado pela empresa recorrente, são dedutíveis da conta geral, para que não se verifique duplo pagamento das parcelas.

Ac. n. 121/77, de 07.02.77, TRT-AP-204/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Responsabilidade do executado.

A responsabilidade do pagamento dos juros e correção monetária é do executado, pois cabe a ele o cumprimento da condenação que lhe foi imposta, não podendo transferi-la ao banco depositário.

Ac. n. 305/77, de 28.03.77, TRT-AP-780/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

JUROS E CORREÇÃO

1

— Responsabilidade dos órgãos públicos.

É de cinco dias o prazo para os órgãos públicos oporem Embargos à execução, contados da citação, conforme determina o art. 884 da CLT. Incide juros e correção monetária até a data do pagamento do principal, mesmo em se tratando de órgãos públicos, face ao que dispõe o Dec.-lei n. 75/66.

Ac. n. 573/77, de 30.05.77, TRT-AP-871/76, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

JUSTA CAUSA

1

Não configura justa causa para a dispensa do empregado, quando a falta grave alegada pelo empregador não ficou provada, fazendo jus o empregado às verbas indenizatórias.

Ac. n. 378/77, de 11 04 77, TRT-RO-147/76, Rel **José Lacerda Júnior**.

2

A alegação de justa causa requer a especificação pormenorizada dos atos praticados, a fim de possibilitar o exame do elemento intencional, da gravidade da falta, de sua atualidade, etc. A falta de especificação dos atos faltosos, narrados de forma genérica e vaga na defesa, prejudica a apuração dos requisitos mencionados, essenciais à caracterização da justa causa.

Ac. n. 548/77, de 24 05 77, TRT-RO-602/76, Re **Wagner Drdla Giglio**.

3

Deve ser compridamente provada, para justificar o despedimento. Simples acidente causado pelo empregado, sem culpa sua, não caracteriza justa causa, por falta do elemento intencional.

Ac. n. 513/77, de 17 05 77, TRT-RO-571/76, Rel **Wagner Drdla Giglio**.

4

Provada a prática de falta grave o empregado não faz jus às reparações da despedida.

Ac. n. 556/77, de 17 05 77, TRT-RO-759/76, Rel **Tobias de Macedo Filho**.

5

Não reconhecida a existência da falta grave justificadora de justa demissão, ao empregado são devidas as reparações legais.

Ac. n. 565/77, de 24 05 77, TRT-RO-903/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

6

— Desatualização da punição.

Falta grave praticada pelo empregado cuja penalidade é aplicada cerca de 60 dias após a reclamada inteirar-se da mesma, não justifica a despedida por justa causa por que, no decurso desse tempo, incide o perdão tácito. A falta grave de atualidade da punição descaracteriza

o fato gerador da despedida. Sentença que se confirma por inexistir recurso do reclamante.

Ac. n. 560/77, de 02.05.77, TRT-RO-838/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

7

— Descabimento das verbas indenizatórias.

Empregada despedida por justa causa não faz juz ao aviso prévio nem a proporcionalidade do 13.º salário e das férias. O FGTS não pode ser movimentado.

Ac. n. 257/77, de 08.02.77, TRT-RO-288/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

8

— Descaracterização.

Comprovando o empregado que recebeu ordens para se deslocar a pé para um outro local de trabalho, não há justa causa na sua recusa.

Ac. n. 332/77, de 02.05.77, TRT-RO-604/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

9

— Elementos de convicção.

O rompimento abrupto do contrato de trabalho fere o princípio da continuidade da relação de emprego peculiar ao direito do trabalho, e representa uma lesão à ordem econômica e social, o que impõe, para o acolhimento da alegação da justa causa, seguros elementos de convencimento do juiz.

Ac. n. 368/77, de 12.04.77, TRT-RO-644/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

10

— Empregado que não trabalha.

Configura-se justa causa para a dispensa o fato do empregado, quando retornou ao serviço após a punição, não ter cumprido uma de suas obrigações contratuais, a prestação de serviços ao empregador, ficando por muitas vezes sentado em vez de trabalhar.

Ac. n. 411/77, de 18.04.77, TRT-RO-334/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

11

— Falta não determinante.

Apresentada a contestação, estabelece-se o princípio do contraditório sobre a matéria alegada. Assim, impossível a pretensão da

reclamada de considerar provada uma justa causa que, segundo a defesa, não foi determinante da dispensa.

Ac. n. 199/77, de 14 02 77, TRT-RO-265/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

12

— Faltas reiteradas.

Empregado que falta ao serviço e cuja justificativa não convence, é passível de demissão por justa causa, principalmente em se tratando de faltas reiteradas.

Ac. n. 092/77, de 17 01 77, TRT-RO-167/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

13

— Improbidade.

A improbidade é a mais séria imputação feita ao trabalhador, porque o estigmatiza profissional e socialmente; exige, por isso, para ser acolhida no juízo trabalhista, prova robusta e indubitosa. A perda da confiança não constitui justa causa para despedir o empregado, pois se opera no plano subjetivo do empregador e a lei pune os fatos objetivos vinculados à conduta do empregado.

Ac. n. 552/77, de 31 05 77, TRT-RO-643/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

14

— Motorista que se recusa dirigir veículo com defeito.

Não comete falta grave o motorista de coletivo que se recusa a sair com veículo que estava para trocar as lonas de freios e o terminal de direção.

Ac. n. 177/77, de 28 02 77, TRT-RO-119/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

15

— Perdão tácito.

A falta de imediação entre o ato em que se fundamenta a despedida e o exercício do poder disciplinar pelo empregador, estabelece presunção de perdão tácito.

Ac. n. 392/77, de 18 04 77, TRT-RO-509/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

16

— Presunção de inexistência.

Concessão de aviso prévio presume ausência de justa causa na despedida, somente podendo ser infirmada a presunção, com a prova

de falta grave que não era do conhecimento do empregador, quando foi dado o aviso prévio e dispensado seu cumprimento.

Ac. n. 585/77, de 30 05 77, TRT-RO-702/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

17

— Prova.

A justa causa deve ficar estreme de qualquer dúvida para que, despedido, o empregado fique sem as reparações legais.

Ac. n. 468/77, de 10 05 77, TRT-RO-076/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

18

— Recusa de trabalhar.

Dá justa causa para sua demissão, o empregado que se recusa a trabalhar sob o pretexto de estar ganhando salário baixo.

Ac. n. 232/77, de 28 02 77, TRT-RO-450/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

19

— Uso indevido de veículo.

Uso indevido de veículo da reclamada por uma irmã do reclamante, em situação de emergência, não autoriza a dispensa de empregado com dez anos de serviço.

Ac. n. 336/77, de 28 03 77, TRT-RO-783/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

JUSTA CAUSA E INDENIZAÇÃO

1

A despedida sem justa causa implica no pagamento das verbas indenizatórias.

Ac. n. 329/77, de 22 03 77, TRT-RO-644/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

JUSTA CAUSA NÃO PROVADA

1

Não provada a justa causa alegada para a dispensa do empregado, devidas as verbas indenizatórias.

Ac. n. 540/77, de 23 05 77, TRT-RO-516/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

LOCAÇÃO DE SERVIÇO

1

— Carência de ação.

Carece do direito de ação trabalhista o contrato de locação de serviços, celebrado nos moldes da Lei Civil.

Ac. n. 071/77, de 18.01.77, TRT-RO-261/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

MAGISTÉRIO

1

— Pagamento.

A forma de pagamento peculiar ao magistério não afasta o empregado da norma geral de ilicitude de alteração que lhe seja prejudicial, configurada pela redução da carga horária.

Ac. n. 576/77, de 30.05.77, TRT-RO-115/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

MARÍTIMO

1

— Etapa integrante do salário.

A etapa integra o salário do marítimo embarcado como prestação *in natura*, impondo-se o cômputo de seu valor no cálculo das prestações do serviço.

Ac. n. 388/77, de 12.04.77, TRT-RO-431/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

MÉDICO

1

— Aplicação da Lei Estadual n. 4.441/70.

Médico contratado pelo Estado, cuja especialidade está incluída na alínea **b** do art. 10 da Lei Estadual n. 4.441/70, faz jus à vantagem horizontal de 50% de que fala esse artigo.

Ac. n. 063/77, de 17.01.77, TRT-RO-080/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

— Subordinação jurídica.

Quando o empregado exerce atividade especializada, como a de médico, a fiscalização do trabalho é praticamente inexistente mas nem

por isso deixa de existir a subordinação jurídica. Médico que não atua com autonomia, como autêntico profissional liberal, é empregado amparado pela legislação do trabalho.

Ac. n. 313/77, de 28 03 77, TRT-RO-291/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

MENOR APRENDIZ

1

Não basta assinatura de contrato de aprendizagem e a existência de convênio com o SENAI para caracterizar a aprendizagem. É preciso que o menor efetivamente receba ensinamentos metódicos do ofício no emprego, pois a lei permite pagamento de salário direto inferior ao mínimo a menores aprendizes porque recebem eles salário indireto em ensinamentos. Frustrado que seja o aprendiz, não se justifica a paga inferior.

Ac. n. 069/77, TRT-RO-234/76, de 18 01 77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

MORA SALARIAL

1

Paralisação do serviço, atitudes violentas e depredação de bens da empresa, que atrasou por dois ou três dias o pagamento do salário de seu pessoal, não justifica se revelem meios adequados à reivindicação pelo empregado do cumprimento da obrigação patronal. Caracterizada a justa causa para a dispensa. Decisão que se confirma.

Ac. n. 587/77, de 31 05 77, TRT-RO-832/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

MOTIVO RELEVANTE PARA NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA

1

O atendimento a filho menor enfermo e hospitalizado em outra cidade é justificativa para a ausência do empregador à audiência de instrução e Julgamento.

Ac. n. 290/77, de 14 03 77, TRT-RO-483/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

NORMA REGULAMENTAR

1

Não pode a empresa, validamente, revogar norma regulamentar que beneficiava o empregado.

Ac. n. 370/77, de 04 04 77, TRT-RO-679/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

NOTIFICAÇÃO

1

Não comprovada a entrega da notificação, corretamente expedida, em endereço diverso daquele constante do instrumento respectivo, deve ser ela considerada perfeita. Preliminar que se rejeita de nulidade do processo por falta de notificação.

Ac. n. 559/77, de 31.05.77, TRT-RO-806/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1

Feita a advogado regularmente constituído, constrange ao comparecimento, sob as penas da lei: arquivamento ou revelia e confissão.

Ac. n. 477/77, de 09.05.77, TRT-RO-451/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

NOTIFICAÇÃO POSTAL

1

— Validade.

A citação inicial consuma-se válida e eficazmente, uma vez feita na sede da empresa e endereçada de forma indubitosa. Se a empresa, embora individual, é conhecida por uma denominação e além dela é indicado o nome do seu titular, não há falar em nulidade da citação.

Ac. n. 364/77, de 12.04.77, TRT-RO-506/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

NULIDADE

1

Se a parte teve a oportunidade na audiência e em razões finais de alegar nulidade e não o fez, torna-se inacolhível a preliminar que a invoca, em recurso, face ao disposto no art. 795, § 1.º da CLT.

Ac. n. 134/77, de 14.02.77, TRT-RO-189/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

— Cerceamento de defesa.

Pedido de nulidade da sentença que se rejeita, por inexistência de vício ou irregularidade processual e por não ter sido cerceada a defesa da empregadora.

Ac. n. 551/77, de 17.05.77, TRT-RO-637/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

— Falta de julgamento da reconvenção.

Omitindo-se de julgar a reconvenção, cujo pedido foi apresentado juntamente com a contestação, é de acolher-se a preliminar de nulidade e de determinar-se a baixa dos autos a Comarca de origem, para que o MM Juiz julgue, como entender de direito, a reconvenção oportunamente pedida.

Ac. n. 400/77, de 12 04 77, TRT-RO-613/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

4

— Momento em que deve ser argüida.

Não se conhece de nulidade não argüida na primeira vez em que a parte falar nos autos ou em audiência. A preliminar da ilegitimidade de parte está relacionada com a de inexistência de relação de emprego. O pedido de baixa para que a MM Junta de Conciliação enfrente o mérito é totalmente desconhecido.

Ac. n. 328/77, de 28 03 77, TRT-RO-531/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

5

— Notificação não devolvida.

Argüição de nulidade do processo em decorrência do não recebimento da notificação do andamento do feito pelo advogado da reclamada não prospera, pois nenhuma delas foi devolvida à Junta pelos Correios. A presunção de fraude dos recibos juntados e os indícios de lançamentos fictícios e posteriores, na escrita da empresa, não corroboram as alegações da defesa.

Ac. n. 341/77, de 22 03 77, TRT-RO-837/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL**1**

Nula a cláusula que divide a comissão de 10% para ao vendedor para dar como pago o repouso semanal remunerado, forma de salário complessivo ou a **forfalt** dado seu sentido fraudatório ao direito do trabalhador.

Ac. n. 276/77, de 22 03 77, TRT-RO-122/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ÔNUS DA PROVA

1

O ônus de provar o não recebimento de salários cabe ao empregado. E o fato de ser ele semi-analfabetizado, não leva a presunção de que não recebeu os salários.

Ac. n. 485/77, de 18 04 77, TRT-RO-642/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

2

— Fato Constitutivo.

Se o autor deixa de fazer a prova do fato constitutivo de seu direito, impõem-se a improcedência da ação.

Ac. n. 579/77, de 16 05 77, TRT-RO-551/76, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

ORDEM DE SERVIÇO ILEGAL

1

Descumprimento de ordem de serviço ilegal não configura justa causa para dispensa.

Ac. n. 588/77, de 30 05 77, TRT-RO-842/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PARCERIA AGRÍCOLA

1

Embora freqüentemente seja imposta para acobertar contrato de trabalho subjacente, há casos, como o dos autos, em que resulta bem caracterizada. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que acolheu a exceção de incompetência *ex ratone materiae* da Justiça do Trabalho.

Ac. n. 094/77, de 24 01 77, TRT-RO-193/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

PEDIDO DE DEMISSÃO

1

— Inexistência de coação.

Não tendo sido alegada coação, é válido o pedido de demissão de empregado que confessa ter mantido relações sexuais com uma menor no recinto da empresa.

Ac. n. 040/77, de 11 01 77, TRT-RO-102/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

PENA DE CONFISSÃO

1

O não comparecimento do reclamado à audiência de prosseguimento, à qual estava devidamente notificado, importa na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Ac. n. 421/77, de 11.04.77, TRT-RO-822/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

PETIÇÃO INICIAL AUTENTICADA POR IMPRESSÃO DIGITAL

1

Não anula o processo o fato de ter sido a inicial firmada apenas com a impressão digital, pelo reclamante analfabeto.

Ac. n. 586/77, de 30 05 77, TRT-RO-817/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PIS

1

— Competência da Justiça do Trabalho.

É competente a Justiça do Trabalho para apreciar feitos em que o empregado denuncia prejuízos provenientes do não cumprimento da lei que instituiu o plano de integração social.

Ac. n. 333/77, de 22.03.77, TRT-RO-680/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

POLÍTICA SALARIAL

1

— Índices de reajustamento.

A legislação pertinente à matéria de reajustamentos salariais estatui índices máximos inflexíveis que não podem ser ultrapassados nas convenções e acordos coletivos de trabalho ou nas sentenças normativas da Justiça do Trabalho.

Ac. n. 461/77, de 09 05.77, TRT-RDC-031/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

PRAZO PARA RECURSO

1

Salvo prova contrária, presume-se recebida a comunicação 48 horas após ter sido postada. A ciência da decisão aposta pela parte

nos autos, posteriormente, não tem o condão de determinar o reinício do prazo já em curso, face à expedição da comunicação postal.

Ac. n. 462/77, de 02 05 77, TRT-AP-811/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

Quando a parte não é intimada da sentença, mas comparece nos autos através de petição, pedindo vistas e prazo para recorrer, a partir daí conta-se o prazo legal, sendo desnecessária uma nova intimação.

Ac. n. 490/77, de 16 05 77, TRT-RO-857/76, Rel. **Alberto Manenti**.

3

— Termo inicial.

Presente o representante do Estado à audiência de instrução e julgamento da reclamatória dali começou a correr o prazo dobrado para a interposição do recurso e não do recebimento da notificação de intimação que não deveria ser expedida. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar reclamatória ajuizada por funcionário público estadual. Aos servidores do Estado não amparados por Estatuto se aplicam os dispositivos de proteção regulados pela Legislação do Trabalho. A prestação de serviços em caráter permanente, com subordinação e mediante salário, caracteriza a relação de emprego não importando que lei estadual diga o contrário. A forma de pagamento prevista na CLT aos professores não inclui o repouso semanal remunerado. Exclui-se da condenação a parcela referente ao recolhimento de depósitos ao FGTS não reclamados expressamente na petição inicial, mantendo-se as parcelas de repouso, 13.º salário e adicional noturno.

Ac. n. 250/77, de 28 02 77, TRT-RO-158/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

PRAZO RECURSAL

1

— Fluência.

A fluência do prazo recursal tem início no dia seguinte ao da intimação, quando impossível a aplicação do disposto no art. 834 e 852 da CLT, nunca, porém da data da juntada do AR aos autos.

Ac. n. 048/77, de 17 01 77, TRT-AI-478/76, Rel. **Alberto Manenti**.

PREJULGADO N. 52

1

O Prejulgado n. 52 não ofende o art. 7.º da Lei n. 605, dando-lhe apenas uma interpretação razoável.

Ac. n. 543/77, de 16 05 77, TRT-RO-523/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PRELIMINAR

1

— De mérito.

A Justiça do Trabalho é competente para decidir questões de interesse de aposentados, desde que oriundas do extinto contrato de trabalho. **De mérito.** Complementação de proventos de aposentado. A interpretação da norma deve ser feita de acordo com os fins sociais a que ela se destina. Respeito ao princípio do direito adquirido. Os proventos recebidos em virtude de aposentadoria são devidos de acordo com a lei ou norma de origem negocial vigentes à época em que o trabalhador adquiriu tal direito, embora não o tenha exercitado.

Ac. n. 206/77, de 01 02 77, TRT-RO-383/76, Rel. **Alberto Manenti**.

PREPOSTO

1

Havendo dúvida sobre a representação do empregador, manda elemtar cautela que o juízo abra o prazo para possibilitar comprovação da qualidade de preposto.

Ac. n. 481/77, 10 05 77, TRT-RO-526/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

A lei faculta ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro que tenha conhecimento do fato e os impedimentos devem ser comprovados até a abertura de audiência.

Ac. n. 562/77, de 30 05 77, TRT-RO-852/76, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

PRESCRIÇÃO

1

Se a prova dos autos demonstra que o empregado trabalhou para a empresa até fins de 1974 e a ação foi ajuizada em janeiro de 1976, não está prescrito o direito de ação, devendo a instância a quo apreciar o mérito da questão.

Ac. n. 561/77, de 30 05 77, TRT-RO-840/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Argüição na defesa.

Sendo a prescrição argüida na contestação, a condenação não pode retroagir além dos dois anos que antecederam a propositura da ação.

Ac. n. 456/77, de 25 04 77, TRT-RO-870/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

— Argüição nas fases cognitiva e de execução.

A prescrição bienal só pode ser invocada durante a fase de conhecimento, quando ainda pendente recurso de mérito. Na execução da sentença, só se conhece da prescrição superveniente a sentença, sob a pena de se ofender a coisa julgada.

Ac. n. 304/77, de 28 03 77, TRT-AP-311/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

4

— Interrupção.

Interrompe a prescrição ato que importe reconhecimento do direito pelo prescribente — art. 172 do Código Civil.

Ac. n. 541/77, de 23 05 77, TRT-RO-517/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÕES PERIÓDICAS**1**

Decisão que aplica corretamente, o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no Prejulgado n. 48, não merece reforma.

Ac. n. 499/77, de 23 05 77, TRT-RO-063/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

PROCURAÇÃO**1**

Recurso interposto por quem não possua procuração nos autos é ato inexistente. A oferta de procuração posteriormente outorgada, sem ratificação do ato anteriormente praticado, não o convalida. Aplicação do Prejulgado n. 43.

Ac. n. 431/77, de 02 05 77, TRT-RO-011/76, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

PROCURAÇÃO ARQUIVADA EM SECRETARIA OU CARTÓRIO

1

A Lei n. 4.215 determina a exibição de procuração. Assim, o instrumento arquivado autoriza, se tanto, a atuação do outorgado no juízo que mantém o mandato em cartório ou secretaria, mas não supre a prova da procuração nas instâncias superiores.

Ac. n. 534/77, de 23 05 77, TRT-RO-322/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

PROCURAÇÃO INEXISTENTE

1

A falta de procuração nos autos, impede se conheça recurso firmado pelo advogado.

Ac. n. 112/77, de 01 02 77, TRT-RO-227/76, Rel. **Alberto Manenti**.

PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA

1

A falta de reconhecimento de firma do outorgante invalida o instrumento de procuração, tornando apócrifo e inexistente o recurso subscrito pelo outorgado.

Ac. n. 184/77, de 01 02 77, TRT-RO-162/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

PROPORCIONALIDADE ENTRE JUSTA CAUSA E PUNIÇÃO

1

Necessário que haja compatibilidade entre a falta e a punição, para que esta não seja injusta por exorbitante.

Ac. n. 371/77, de 17 05 77, TRT-RO-691/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PROVA DA RESCISÃO

1

— Afastamento espontâneo do empregado.

Tendo o empregado admitido que anteriormente já se afastara do emprego por livre vontade tem-se de aceitar a tese do empregador,

robustecida por prova convincente, que mais uma vez não houve despedida injusta. O pedido de compensação com o aviso prévio não concedido pelo empregado só pode ser feito na contestação. Prova documental válida demonstrando que o tempo de serviço não foi contínuo traz como consequência a adaptação de férias e 13.º salário aos períodos de trabalho contínuos.

Ac. n. 314/77, de 28 03 77, TRT-RO-298/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

PROVA DE CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

1

O período em que ocorreu a alegada cumulação de funções é ônus do empregado que, para obter seu conhecimento, não pode se valer de hipóteses. A venda de seguros foi acrescida à tarefa dos reclamantes consistente de venda de carnês, que também deve ser remunerada especificamente. A comissão paga ao empregado é contra-prestação do serviço por ele prestado, não se admitindo destinar um percentual da mesma para remunerar o repouso. Inexistindo comprovação documental de expressa concordância dos empregados para responder pessoalmente, com seus salários, por danos ou roubo no material de trabalho da empresa qualquer desconto nesse sentido é ilegal.

Ac. n. 275/77, de 14 03 77, TRT-RO-100/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PROVA DE JUSTA CAUSA

1

Não provados os fatos articulados na defesa, inexistente justa causa para a dispensa.

Ac. n. 357/77, de 04 04 77, TRT-RO-356/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PROVA DOCUMENTAL

1

— Fraude.

Inautenticidade dos recibos de salários, apurada através de perícia documentoscópica, conduz à sua rejeição como prova dos respectivos pagamentos. Também, as irregularidades grosseiras, constatadas nos recibos relativos às férias, mesmo sem o crivo da perícia, revelam

terem sido os documentos ajeitados, numa tentativa de simular um pagamento que não ocorreu. Aplicação do art. 40 do Código de Processo Penal.

Ac. n. 273/77, de 14.03.77, TRT-RO-005/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

PROVA DO DESPEDIMENTO

1

A simples alegação de existência de pedido de demissão, porque consignado esse meio de ruptura contratual no termo de homologação, sem amparo em outras provas, tais como aviso prévio por escrito, do empregado, ou seu pedido formal de demissão, não pode prevalecer diante do depoimento de testemunha presencial, afirmando o despedimento.

Ac. n. 202/77, de 07.02.77, TRT-RO-337/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

PROVA DO VÍNCULO DE EMPREGO

1

Quando ficado provado o vínculo empregatício, faz jus o empregado às verbas indenizatórias.

Ac. n. 253/77, de 14.02.77, TRT-RO-222/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

PROVA TESTEMUNHAL

1

Não é de se exigir testemunhas presenciais para prova da justa causa, em todos os casos; basta que o conjunto probatório leve ao convencimento da existência do fato imputado.

Ac. n. 131/77, de 01.02.77, TRT-RO-180/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

O depoimento de uma única testemunha da empresa, causadora da despedida do empregado, não pode servir como elemento capaz de justificar a rescisão de um contrato de trabalho com quase quatro anos e, ainda mais, quando se atrita com o depoimento da testemunha

apresentada pelo obreiro. Recurso que se dá provimento para atribuir à reclamada o ônus das reparações legais pela dispensa injusta.

Ac. n. 502/77, de 24 05 77, TRT-RO-326/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

— Valoração dos depoimentos.

A setença recorrida valorou corretamente o depoimento de terceiro, diante das circunstâncias.

Ac. n. 105/77, de 18 01 77, TRT-RO-820/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO

1

A prova testemunhal não pode alterar situação de direito existente na relação de emprego. Confessando o empregado a prática de falta grave, a empregadora está desonerada do pagamento das verbas rescisórias.

Ac. n. 449/77, de 02 05 77, TRT-RO-638/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PROVA

1

— **in dubio pro misero**.

A fragilidade das provas trazidas nos autos fazem com que decida-se **in dubio pro misero**.

Ac. n. 217/77, de 07 02 77, TRT-RO-058/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PEDIDO DE DEMISSÃO

1

A homologação, prevista no art. 477, § 1.º da CLT, é condição essencial para validade do pedido de demissão de empregado que conta com vinte anos de serviço. A falta de assistência pela entidade de classe, ou de outro órgão arrolado na lei, torna o documento ineficaz. Não aproveita à empregadora a alegação posterior de que o empregado cometeu falta grave, se por tal fato não o demitiu na oportunidade própria.

Ac. n. 293/77, de 14 03 77, TRT-RO-562/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Partindo do empregado que está afastado do serviço, em gozo de benefício-doença, como decorrência de doença mental, o pedido de demissão por ele eventualmente feito é ineficaz. Ausência na espécie de um dos requisitos fundamentais para validade do ato jurídico: Agente capaz.

Ac. n. 510/77, de 23.05.77, TRT-RO-485/76, Rel. **Alberto Manenti**.

REAJUSTAMENTO SALARIAL DE EMPREGADO DE FUNDAÇÃO

1

Empregado de fundação, contratado a prazo certo, faz jus ao reajustamento salarial concedido durante a vigência do contrato, ainda que seu pagamento dependa da liberação de recursos financeiros do Governo do Estado e seja realizado após o decurso de vários meses, com efeito retroativo, quando já extinto o pacto laboral.

Ac. n. 362/77, de 04.04.77, TRT-RO-502/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

RECIBO DE SALÁRIO

1

— Eficácia.

São ineficazes como prova do pagamento da contraprestação de trabalho extraordinário os recibos de salário em que ficam evidenciadas reduções do salário fixo mensal, para incluir no montante pago, valores a título de horas extras.

Ac. n. 488/77, de 10.05.77, TRT-RO-741/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

RECIBO

1

— Validade.

Para que o recibo de fé não seja considerado válido, é necessário que observe determinação legal dada pelo artigo 141, parágrafo único da CLT.

Ac. n. 278/77, de 14.02.77, TRT-RO-177/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

RECURSO**1**

De simples despacho interlocutório, proferido pelo Juiz Presidente de JCJ, em não sendo determinativo do feito, não cabe o recurso ordinário. Agravo desprovido.

Ac. n. 084/77, de 24 01 77, TRT-AI-848/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Advogado não habilitado

Recurso firmado por bacharel não habilitado nos autos, não deve ser conhecido.

Ac. n. 227/77, de 07 02 77, TRT-RO-270/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

— Conflito entre a certidão do Oficial Público e a declaração da parte.

No conflito entre o conteúdo da certidão do momento da intimação da sentença à parte e a declaração desta, visivelmente adulterada quanto a elemento essencial, que é a data, prevalece a primeira, pois a declaração do funcionário juramentado tem fé pública.

Ac. n. 465/77, de 10 05 77, TRT-RO-009/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

4

— Descabimento

Não cabe recurso do aresto que julga liquidação de sentença.

Ac. n. 351/77, de 04 04 77, TRT-AP-240/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

5

— Decisão confirmada.

É de se negar provimento ao Recurso, eis que a decisão **a quo**, bem examinou a matéria em lide.

Ac. n. 240/77, de 17 01 77, TRT-RO-048/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

6

— Desprovimento diante de confissão.

Realizada farta prova documental do pagamento das vantagens do trabalhador rural aos reclamantes, deve ser desprovido o apelo

que pleiteia verbas confessadas, em depoimento pessoal terem sido recebidas.

Ac. n. 390/77, de 04.04.77, TRT-RO-494/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

7

— Discussão de justa causa não alegada na defesa.

Em respeito ao princípio do contraditório, não se pode conhecer de alegações novas feitas na fase recursal, tais como, desídia em serviço e faltas ao trabalho para lhes caracterizar o direito ao repouso semanal remunerado. Fatos do passado perdem a atualidade quando se trata de justa causa. Esta precisa ser bem provada e a punição atual.

Ac. n. 298/77, de 14.03.77, TRT-RO-812/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

8

— Falta de alçada.

Processo cujo montante não ultrapassa a alçada de 1.ª Instância, não pode ser conhecido por este Tribunal.

Ac. n. 528/77, de 16.05.77, TRT-RO-119/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

9

— Falta de apoio na prova.

Recursos, cujos argumentos não têm apoio na prova dos autos, não merecem ser providos.

Ac. n. 402/77, de 12.04.77, TRT-RO-623/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

10

— Falta de procuração.

Nos termos do Prejulgado n. 43, tem-se como inexistentes recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos.

Ac. n. 549/77, de 24.05.77, TRT-RO-610/76, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

11

— Falta de procuração do subscritor.

Não se conhece do recurso, quando o subscritor do mesmo não apresenta procuração nos autos. O empregado somente tem direito às férias em dobro, quando transcorrido o período legal de concessão.

Ac. n. 433/77, de 26.04.77, TRT-RO-117/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

12

— Intempestividade.

Não se conhece de recurso apresentado após o prazo legal de oito dias.

Ac. n. 265/77, de 07.03.77, TRT-RO-003/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

13

— Intempestividade.

Recurso interposto fora do prazo legal, não pode ser conhecido.

Ac. n. 360/77, de 04.04.77, TRT-RO-482/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

14

— Intempestividade.

Não se conhece de recurso interposto um dia após o término do prazo respectivo.

Ac. n. 571/77, de 31.05.77, TRT-RO-1010/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

15

— Matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal.

É defeso ao juiz conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Tendo sido julgada improcedente a reclamatória, sob a alegação de que existira locação de serviços e não contrato de trabalho, pode-se apreciar a matéria de mérito sem que isso implique em supressão de instância.

Ac. n. 262/77, de 07.03.77, TRT-RO-426/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

16

— Matéria discutível.

Não se pode conhecer do recurso de matéria não alegada na contestação. A impugnação ouvida de testemunha tem de ser feita no ato da qualificação e não em razões de recurso. A anotação da data da saída na CP do empregado, gera em favor deste, a presunção de despedida injusta.

Ac. n. 283/77, de 14.03.77, TRT-RO-357/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

17

— Não conhecimento.

Não se conhece de recurso intempestivo, e firmado por advogados não habilitado nos autos.

Ac. n. 228/77, de 14.02.77, TRT-RO-294/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

18

— Prazo.

É ineficaz, para determinar o termo inicial do prazo de recurso, a intimação da sentença cuja data e hora de publicação eram conhecidas das partes, fluindo desse momento, e não da intimação, se esta não é motivada pelo juízo, o prazo para recorrer.

Ac. n. 354/77, de 12.04.77, TRT-RO-206/76, Rel. José Fernandes da Câmara Canto Rufino.

RECURSO DESPROVIDO

1

É de se negar provimento ao Recurso, eis que a decisão a quo bem examinou a matéria em lide.

Ac. n. 240/77, de 17.01.77, TRT-RO-048/76, Rel. Tobias de Macedo Filho.

RECURSO "EX-OFFICIO"

1

O conhecimento de recurso **ex-officio** é obrigatório.

Ac. n. 073/77, de 18.01.77, TRT-RO-361/76, Rel. Wagner Drdla Giglio.

2

Inaplicável a disposição do item V do art. 1.º do Dec.-lei n. 779 de 21.08.69, na fase executória.

Ac. n. 271/77, de 07.03.77, TRT-AP-243/76, Rel. Carmen Amin Ganem.

3

Recurso **ex-officio** a que se nega provimento, pois que o duplo grau de jurisdição instituído pela Lei n. 779 visa apenas resguardar os interesses do Estado.

Ac. n. 457/77, de 26.04.77, TRT-RO-914/77, Rel. Tobias de Macedo Filho.

4

— Descabimento, na fase recursal.

Recurso **ex-officio** interposto em fase de execução de sentença é incabível, não merecendo ser conhecido.

Ac. n. 428/77, de 14.03.77, TRT-AP-860/76, Rel. Tobias de Macedo Filho.

5

— Interesses do Estado.

Recurso **ex-officio**, ao qual se nega provimento, pois que o mesmo visa proteger os interesses do Estado.

Ac. n. 389/77, de 11.04.77, TRT-RO-477/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

6

— Reclamações Trabalhistas

Não cabe recurso **ex-officio** da sentença que julga artigos ou arbitramento bem como contra decisão de embargos do executado, nas reclamações trabalhistas.

Ac. n. 122/77, de 01.02.77, TRT-AP-861/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

RECURSO INCABIVEL**1**

Não cabe recurso do aresto que julga liquidação da sentença.

Ac. n. 285/77, de 21.03.77, TRT-RO-391/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

RECURSO INTEMPESTIVO**1**

Não se conhece do recurso apresentado intempestivamente.

Ac. n. 222/77, de 28.02.77, TRT-RO-105/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

Recurso ordinário interposto no 9.º dia contado do início do prazo é intempestivo, não merecendo ser conhecido.

Ac. n. 239/77, de 28.02.77, TRT-RO-013/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

Recurso interposto fora do prazo legal não merece conhecimento.

Ac. n. 401/77, de 11.04.77, TRT-RO-620/77, Rel. **José Lacrede Júnior**.

RECURSO NECESSARIO**1**

A segunda Instância somente pode reexaminar a matéria na parte em que vencidas as pessoas jurídicas citadas no art. 1.º do Dec.-lei

n. 779. Por força da repulsa à **reformatio in pejus** no direito processual do trabalho, é impossível corrigir a parte ilegal da sentença, da qual não houve recurso voluntário do prejudicado.

Ac. n. 117/77, de 01 02 77, TRT-RO-430/76, Rel. **Alberto Manenti**.

RECURSO ORDINARIO INCABIVEL

1

Todo o sistema de recursos se baseia no princípio da sucumbência. O vencedor da lide, por sentença de mérito que acolheu integralmente a defesa, não tem recurso contra essa decisão, por não ter ocorrido sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantido o r. despacho denegatório do processamento de recurso ordinário.

Ac. n. 085/77, de 17 01 /77, TRT-AI-856/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS DO PROFESSOR

1

Quando acentuada, implica em alteração contratual, vedada pelo art. 468 da CLT, especialmente se decorre de ato da direção ao estabelecimento.

Ac. n. 054/77, de 17 01 77, TRT-RO-024/76, Rel. **Alberto Manenti**.

REGIME DE TRABALHO

1

— Inadmissibilidade de fixação em Lei Municipal.

Lei Municipal não pode prevalecer sobre normas imperativas e de ordem pública contidas na CLT quanto ao regime de trabalho de empregados admitidos pela Lei Obreira.

Ac. n. 248/77, de 28 02 77, TRT-RO-143/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

REGULAMENTO INTERNO

1

As normas consignadas no regulamento interno aderem ao contrato de trabalho. Se não contrariam lei, mas estipulam benefícios

suplementares para os empregados, constroem o empregador. Reconhecimento da validade da exigência, estipulada por esse meio, de prévio inquérito administrativo interno, assegurando defesa do empregado, para seu despedimento. Descumprida essa exigência, a despedida deve ser considerada ilegal, e procedentes os pedidos de consecutários do despedimento imotivado.

Ac. n. 441/77, de 02.05.77, TRT-RO-359/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1

A prestação diária de serviços de limpeza em consultório de profissional liberal, durante vários anos, caracteriza a relação empregatícia, não obstante o horário reduzido e a manutenção das mesmas atividades em proveito de outros empregadores, em horário não coincidente.

Ac. n. 097/77, de 17.01.77, TRT-RO-275/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

Sem preencher os requisitos do art. 3.º da CTL, não pode haver relação de emprego, não havendo daí despedida nem verbas indenizatórias.

Ac. n. 064/77, de 17.01.77, TRT-RO-109/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

Trabalhador rural remunerado por empreitada. Relação de emprego caracterizada. O fato de o trabalhador receber por pé de café tratado, não o transforma em eventual ou autônomo.

Ac. n. 093/77, de 24.01.77, TRT-RO-192/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

4

Não pode ser considerada empregada pessoa que faz doação de bens a um Hospital e, em contrapartida, passa a residir no estabelecimento, que se compromete a lhe dar assistência e amparo durante a vida. A simples prestação de pequenos serviços, esporádicos e sem subordinação, na horta e no galinheiro da instituição, não caracteriza vínculo empregatício.

Ac. n. 282/77, de 07.03.77, TRT-RO-346/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

A contratação de empregado braçal por meio de sucessivas empreitadas, mas de forma rotineira e continuada, bem caracteriza a relação de emprego que a empresa procura evitar. Recurso a que se dá parcial provimento para declarar a relação de emprego em relação a um dos reclamantes, devendo a Junta julgar o mérito, como de direito.

Ac. n. 464/77, de 10.05.77, TRT-RO-006/77, Rel. **Alberto Manenti**.

6

É empregado quem, durante estágio probatório, presta serviços subordinados e remunerados, sob supervisão de instrutor.

Ac. n. 474/77, de 09.05.77, TRT-RO-381/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

7**— Exceção de incompetência.**

A anotação de carteira profissional do trabalhador, o preenchimento de ficha registro de empregados e a assinatura de instrumento de dissolução de contrato de trabalho, impõe a rejeição liminar de exceção de incompetência fundada na inexistência de relação empregatícia.

Ac. n. 550/77, de 31.05.77, TRT-RO-625/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

8**— Negativa de sua caracterização.**

Alegada inexistência de relação de emprego, por não ter havido prestação de trabalho, incumbe ao trabalhador o ônus da respectiva prova; admitida, porém, a prestação de serviços presume-se objeto de uma relação de emprego e à empresa cabe o ônus da prova em contrário.

Ac. n. 557/77, de 18.04.77, TRT-RO-033/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

9**— Registro de representante comercial.**

A relação empregatícia não é descaracterizada pelo fato de o empregado manter, simultaneamente, registro como representante comercial autônomo, pois que presentes os pressupostos do art. 3.º da CLT.

Ac. n. 447/77, de 26.04.77, TRT-RO-603/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

10

— Serviço não eventual.

Se comprovada a prestação de serviço não eventual, remunerado e com subordinação jurídica adelgada, a par de dependência econômica, configurada a relação de emprego.

Ac. n. 546/77, de 23.05.77, TRT-RO-570/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

11

— Servidor do Estado.

Servidor do Estado, admitido independentemente de concurso ou vaga, na condição de pessoal temporário, tem seu contrato de trabalho regido pela CLT. Provada as faltas reiteradas ao serviço, a empregada é passível de despedida sem direito aos consectários legais.

Ac. n. 530/77, de 24.05.77, TRT-RO-126/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

12

— Subordinação.

Não existindo o elemento subordinação na relação jurídica entre as partes, não há relação de emprego.

Ac. n. 252/77, de 07.03.77, TRT-RO-191/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO PROVADA**1**

Inexistindo relação de emprego, não há como deferir-se verbas indenizatórias e salários.

Ac. n. 419/77, de 18.04.77, TRT-RO-751/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

RELAÇÃO DE EMPREGO E JUSTA CAUSA**1**

Provada a existência da relação de emprego, tem direito a empregada às verbas rescisórias, uma vez que não houve justa causa para a ruptura do contrato de trabalho.

Ac. n. 459/77, de 26.04.77, TRT-RO-938/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

REMUNERAÇÃO CONTRATADA

1

— Não observância de horas extras.

Não se compreende na remuneração ajustada, a prestação de horas extras e de trabalhos aos domingos e feriados, por contrariar as normas legais que visam a sanidade física e mental do trabalhador.

Ac. n. 216/77, de 01 02 77, TRT-RO-051/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

REPOUSO REMUNERADO

1

O professor que recebe à base de aula dada, não tem em seu salário incluída a parcela do repouso remunerado, ainda que mensal o seu pagamento.

Ac. n. 480/77, de 16 05 77, TRT-RO-524/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (Prejulgado n. 52/75, do TST).

Ac. n. 482/77, de 16 05 77, TRT-RO-538/76, Rel. **Alberto Manenti**.

3

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (Prejulgado n. 52/75, do TST).

Ac. n. 484/77, de 16 05 77, TRT-RO-639/76, Rel. **Alberto Manenti**.

REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA POR FEDERAÇÃO

1

Tem a Federação legitimação ativa e passiva para representar a categoria econômica não organizada em Sindicato.

Ac. n. 267/77, de 21 03 77, TRT-DC-001/76, Rel. **Pedro Ribelro Tavares**.

RESCISÃO CONTRATUAL

1

Tem eficácia a quitação, homologada na forma da lei, desde que envolva acordo ou transação, de iniciativa do empregado e sem qual-

quer defeito que a invalide. Coação. O ônus da prova cabe a quem alega o vício de manifestação da vontade. Ausência absoluta de elementos probantes da alegada coação, impede seja negada validade ao acordo.

Ac. n. 308/77, de 22 03 77, TRT-RO-128/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— Regulamento da Empresa.

O prosseguimento da prestação de serviços, sem solução de continuidade, não obstante invocada a rescisão contratual, para caracterizar um novo período de trabalho, enseja a invocação da Súmula n. 20, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Regulamento da Empresa. As cláusulas vigentes, quando da admissão do empregado, aderem ao seu pacto laboral e modificações posteriores não podem prejudicar os direitos que já lhe haviam sido garantidos. Aplicação da Súmula n. 51, do Colendo TST.

Ac. n. 498/77, de 23 05 77, TRT-RO-057/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

RESCISÃO INDIRETA

1

Médico contratado pela CLT, que sofre alteração unilateral prejudicial faz jus às verbas decorrentes da rescisão indireta.

Ac. n. 229/77, de 14 02 77, TRT-RO-301/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

O descumprimento das obrigações contratuais, por parte do empregador, enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ac. n. 417/77, de 18 04 77, TRT-RO-703/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

Não provada a rescisão indireta alegada, não tem direito a reclamante às verbas rescisórias.

Ac. n. 453/77, de 25 04 77, TRT-RO-733/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

4

— Afastamento do emprego.

Exigindo a CLT o afastamento prévio do empregado para poder declarar rescindido indiretamente seu contrato de trabalho, com funda-

mento na letra **b** do art. 483, é o mesmo carecedor de ação se não atender tal requisito, mesmo que apresente outros e reclame outras parcelas não vinculadas com a rescisão.

Ac. n. 470/77, de 28 03 77, TRT-RO-135/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

RESCISÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADO

1

Uma das principais preocupações do Direito do Trabalho é a manutenção do vínculo empregatício. Decisão que respeita esse princípio, entendendo não configurado motivo suficiente para autorizar a rescisão contratual por iniciativa do empregado, face a compreensível equívoco da empresa que, de resto, colocou o emprego à disposição do trabalhador, merece mantida.

Ac. n. 075/77, de 25 01 77, TRT-RO-425/76, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

2

— Ônus da prova

Ao alegar que o rompimento da relação de emprego foi de iniciativa do empregado, o reclamado chama a si o ônus da prova. Não realizada, acarreta o pagamento das verbas rescisórias e demais postulações decorrentes.

Ac. n. 113/77, de 24 01 77, TRT-RO-250/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

1

A responsabilidade das empresas que formam um mesmo grupo econômico, é solidária, aplicando-se o dispositivo do § 2.º do art. 2.º da CLT.

Ac. n. 506/77, de 02 05 77, TRT-RO-399/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

RETORNO AO SERVIÇO

1

O empregador que obsta o retorno do trabalhador ao serviço, ainda que sob a alegação de falta de condições de saúde para o exercício de suas funções, responde pelas cominações da dissolução contratual sem causa, se não faz prova do alegado.

Ac. n. 361/77, de 12 04 77, TRT-RO-498/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

REVELIA**1**

Não elidida a revelia, ante a inexistência nos autos de prova contundente de que a reclamada, embora com atraso, comparecera a revelia, não se pode ingressar na análise do mérito. Recurso não provido.

Ac. n. 244/77, de 07 03 77, TRT-RO-117/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Não elidida a revelia, confirma-se a sentença que apreciou matéria de fato.

Ac. n. 301/77, de 14 03 77, TRT-RO-836/76, Rel. **Lulz José Guimarães Falcão**.

3

Ao recorrente revel somente é facultado: a) elidir a revelia; b) discutir **questiones juris**. Nada disso ocorre aqui e as razões de recursos valeriam, quando muito, como contestação, oportunidade esta que já passou, sem qualquer manifestação.

Ac. n. 385/77, de 12 04 77, TRT-RO-325/76, Rel. **Alberto Manenti**.

4

Não elidida a revelia, mantém-se a condenação de 1.ª Instância.

Ac. n. 466/77, de 10 05 77, TRT-RO-051/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

5

Inviável é a discussão do mérito do julgado proferido à revelia, sem que esta seja elidida.

Ac. n. 516/77, de 17 05 77, TRT-RO-967/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

6

— Ausência do preposto. Oportunidade da comprovação do motivo relevante.

Nos termos de jurisprudência tranqüila, o motivo relevante para a ausência do preposto, capaz de elidir a revelia, deverá ser provado até a hora da realização da audiência.

Ac. n. 531/77, de 23 05 77, TRT-RO-212/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

7

— Ausência por força maior.

É de se elidir a revelia aplicada, eis que provada a força maior

por não comparecimento do preposto da reclamada à audiência de Instrução e Julgamento.

Ac. n. 055/77, de 10 01 77, TRT-RO-025/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

8

— Comparecimento de Advogado.

O comparecimento em juízo do advogado que não mantém vínculo empregatício com a empresa, não supre a ausência do empregador ou seu preposto; contudo, proferido o julgamento em sua presença, considera-se intimado da sentença o revel e desse ato processual começa a fluir o prazo de recurso.

Ac. n. 430/77, de 25 04 77, TRT-AI-048/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

9

— Comparecimento de preposto sem carta de preposição.

O comparecimento do empregado à audiência mesmo sem a carta de preposição elide a revelia.

Ac. n. 330/77, de 22 03 77, TRT-RO-553/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

10

— Confusão entre Ministério e Justiça do Trabalho.

Alegação de que confundiu o endereço da Junta de Conciliação e Julgamento com o do Ministério do Trabalho, não é motivo de força maior capaz de elidir a revelia.

Ac. n. 266/77, de 07 03 77, TRT-RO-858/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

11

— Impossibilidade de discussão do mérito.

Não elidida a revelia não cabe discutir-se o mérito da reclamatória, sentença que se confirma.

Ac. n. 326/77, de 28 03 77, TRT-RO-462/76, Rel. **Tobias Macedo Filho**.

12

— Impossibilidade de prova, na fase recursal.

Reclamado revel e confesso quanto à matéria de fato. Impossível a produção de provas na fase recursal.

Ac. n. 201/77, de 14 02 77, TRT-RO-285/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

13

— Pequeno atraso.

Elide a revelia a justificativa convincentemente provada de que *pequeno atraso no comparecimento à audiência resultou de fato inimpugnável ao empregador.*

Ac. n. 404/77, de 18 04 77, TRT-RO-646/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino.**

14

— Pequeno atraso.

Comprovado o comparecimento da parte com dois minutos de atraso configurou-se sua *intenção manifesta de defender-se, elidindo a revelia.*

Ac. n 589/77, de 30 05 77, TRT-RO-982/76, Re^l **Pedro Ribeiro Tavares.**

15

— Pessoa jurídica de Direito Público.

As Secretarias de Estado são órgãos, cuja presença em juízo é irrelevante, desde que presente o Estado, na pessoa de seus representantes naturais. Só o Estado, sujeito da relação de direito material donde emana o litígio, e da relação jurídica processual, pode ser declarado revel e confesso se não atender ao chamamento a juízo.

Ac. n 547/77, de 31 05 77, TRT-RO-591/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino.**

16

— Presença de Diretor-gerente — Descabimento.

É plenamente válida a presença do diretor-gerente da empresa à audiência, descabendo o pedido da aplicação da pena de revelia por inexistência de carta de preposto. Comprovada a falta grave, a reclamada está isenta do pagamento das verbas rescisórias.

Ac. n 446/77, de 26 04 77, TRT-RO-581/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho.**

17

— Prova documental com o recurso.

O *juízo de revelia não constitui justo impedimento para autorizar a juntada de documentos com o recurso. Admiti-los, sem elidir a revelia, ensejaria a subtração deles ao amplo debate da fase probatória.*

Ac. n. 124/77, de 07 02 77, TRT-RO-059/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio.**

18

— Salários em dobro.

Revel a reclamada, são incontroversos os salários postulados e automática a aplicação do art. 467 da CLT sobre os mesmos.

Ac. n. 526/77, de 09 05 77, TRT-RO-011/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

19

— Vício de citação.

É de ser elidida a revelia quando a comprovação de que a notificação para a audiência inicial não foi efetuada.

Ac. n. 144/77, de 01 02 77, TRT-RO-323/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

20

— Vício insanável do mandato.

O vício insanável do instrumento de mandato conferido a quem se diz preposto da empresa, consiste em grosseira adulteração, acarreta a sua ineficácia; em tais condições subsiste a revelia decretada se não houve manifestação de desconformidade da parte no momento em que não foi admitida a sua representação.

Ac. n. 494/77, de 10 05 77, TRT-RO-940/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

REVELIA E CONFISSÃO

1

Revel e confessa a reclamada impõem-se a procedência da ação.

Ac. n. 272/77, de 21 03 77, TRT-RO-002/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

REVELIA NÃO ELIDIDA

1

A justificativa apresentada pelo Reclamante em razões de recurso, do seu atraso na Audiência de Instrução e Julgamento não elide a aplicação da pena de revelia.

Ac. n. 312/77, de 04 04 77, TRT-RO-289/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

Não elidida a revelia é de se confirmar a sentença de primeira instância.

Ac. n. 066/77, de 18 01 77, TRT-RO-181/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

Revelia não elidida, é ônus da empregadora o pagamento das verbas pleiteadas na inicial.

Ac. n. 347/77, de 28 03 77, TRT-RO-924/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO**1**

A que se dá integral procedência, pela concessão de aumento salarial nos índices fixados pela Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, com vigência por doze meses; instituição de piso salarial e taxa de reversão em favor do suscitante.

Ac. n. 235/77, de 07 03 77, TRT-RDC-002/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Não deve ser conhecido memorial de defesa apresentado quando já ultrapassada a audiência de conciliação. Aumento fixado dentro do percentual de reajustamento salarial fixado pelo Poder Executivo. Rejeição da incidência da taxa de reajuste salarial para os empregados apenas comissionados. Salário normativo de acordo com as diretrizes traçadas pelo Prejulgado n. 56/76. Fornecimento gratuito de roupas e calçados especiais para o trabalho, sempre que exigido seu uso. Fornecimento de comprovante dos pagamentos e dos descontos. Indeferido pedido de redução do número de horas de trabalho semanais e de estabelecimento de feriado no dia do comerciário. Desconto para os cofres do Sindicato suscitante, subordinado à manifestação dos não sindicalizados.

Ac. n. 410/77, de 25 04 77, TRT-RDC-101/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Indeferida inclusão de empresa que não fora relacionada na inicial, ficando impossibilitada de se defender, porquanto o pedido foi feito quando malogradas as tentativas de conciliação, na esfera judicial. Aumento decretado de acordo com o percentual de reajustamento salarial fixado pelo Poder Executivo. Rejeição do estabelecimento de salário profissional. Salário normativo conforme as disposições do Prejulgado n. 56/76. Indeferidos os pedidos de: a) pagamento em triplo do valor das horas trabalhadas em dia de repouso; b) licença remunerada aos empregados não integrantes da diretoria do Sindicato, para sua participação em encontros, congressos, etc.; c) gratificação quin-

qüenal; d) liberação, com o pagamento dos salários e garantia de todos os direitos, como se trabalhando estivesse, do empregado que for eleito para cargo efetivo de diretoria de entidade sindical; e) concessão de bolsas de estudo; f) prêmio-assiduidade; g) instituição do foro de Florianópolis, para dirimir as questões relativas ao cumprimento da decisão; h) estabelecimento de multa. Deferido desconto assistencial para o Sindicato, desde que não haja oposição do empregado.

Ac. n. 425/77, de 02 05 77, TRT-RDC-1083/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

— Competência.

Dissídio originariamente julgado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho não pode ser revisto por Tribunal Regional, mesmo que o Suscitante pretenda revisão compreendendo apenas âmbito de jurisdição do Regional.

Ac. n. 302/77, de 04 04 77, TRT-RDC-1022/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

SAFRISTA

1

— Cabimento do aviso prévio.

O empregado safrista que faz jus à indenização por tempo de serviço, nos termos do art. 2.º do Dec.-lei n. 761/69, faz jus também ao aviso prévio quando não provada a falta grave de abandono de emprego, e da mesma forma os domingos trabalhados.

Ac. n. 068/77, de 18 01 77, TRT-RO-219/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

— Descabimento de aviso prévio.

Empregado safrista não faz jus ao aviso prévio e, sim à indenização prevista na Lei n. 5.889 de 08.06.76, art. 14 e Decreto n. 73.626/74.

Ac. n. 355/77, de 28 03 77, TRT-RO-287/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

— Tempo de serviço.

O tempo de serviço do empregado safrista é contado pela soma dos períodos alternados trabalhados. A despedida injusta lhes garante as verbas indenizatórias, nos termos da Lei n. 5.889/73.

Ac. n. 256/77, de 14 02 77, TRT-RO-276/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

SALÁRIO

1

Seu pagamento deve ser comprovado mediante recibo firmado pelo empregado. A simples alegação, que restou demonstrado ser infundada, de que um dos reclamantes furtara os recibos, não pode eximir a empresa da prova que lhe compete. Depoimentos testemunhais, que contrariam até mesmo o depoimento pessoal da representante da empresa, não merecem acolhida em substituição à prova documental.

Ac. n. 503/77, de 24 05 77, TRT-RO-332/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— 13.º Salário

O 13.º Salário deve ser pago na época própria e não mensalmente, dividido em duodécimos.

Ac. n. 155/77, de 08 02 77, TRT-RO-791/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

— Pagamento feito a parente ou companheiro. Validade.

Legal o pagamento de salário feito a parente ou companheiro do trabalhador, devidamente por este credenciado.

Ac. n. 577/77, de 07 06 77, TRT-RO-497/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

— Verba recebida de colega.

Salário é a contraprestação paga pelo empregador em razão da prestação de serviços: o pagamento espontâneo feito por colega de trabalho de parte de suas próprias comissões por ter sido ajudado pelo reclamante na obtenção daqueles ganhos não pode ser incluído no ganho mensal para efeitos do contrato de trabalho.

Ac. n. 335/77, de 21 03 77, TRT-RO-781/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

SALÁRIO COMPLESSIVO

1

O fato de ser o salário superior ao mínimo regional não significa que no mesmo se inclua o repouso.

Ac. n. 366/77, de 04 04 77, TRT-RO-532/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

SALÁRIO-FAMÍLIA

1

Não pode o empregador que deixa de registrar empregado se valer dessa ilegalidade para se exonerar do pagamento de salário-família reconhecido e concedido mensalmente, após o registro.

Ac. n. 099/77, de 24 01 77, TRT-RO-306/76, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

2

— Empregado não registrado.

Se o empregador não registrou o empregado nem recolheu as contribuições previdenciárias, não pode alegar falta das Certidões de Nascimento para o não pagamento do salário-família, pois seria beneficiar o próprio infrator da lei.

Ac. n. 517/77, de 09 05 77, TRT-RO-998/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

3

— Empregado não registrado.

Devido o salário-família, se não foi o empregado regularmente registrado, nem recolhidas as contribuições previdenciárias.

Ac. n. 580/77, de 17 05 77, TRT-RO-560/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

— Falta de prova de dependentes.

A presunção **juris tantum** das anotações feitas na Carteira Profissional, só deixa de prevalecer ante uma prova robusta. Não se pode deferir o salário-família quando nem há nos autos, a prova da existência dos dependentes, qual seja, a Certidão de Nascimento. Havendo dúvida quanto ao salário estipulado, aplica-se a regra do art. 460 da CLT.

Ac. n. 203/77, de 14 02 77, TRT-RO-339/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

SALÁRIO EM DOBRO

1

O salário em dobro sómente é devido, quando incontroverso.

Ac. n. 387/77, de 18 04 77, TRT-RO-394/77, Rel. **Alberto Manenti**.

SALÁRIO-MATERNIDADE

1

A despedida sem justa causa de empregada que se encontra no quinto mês de gravidez, obriga o empregador ao pagamento do salário-maternidade.

Ac. n. 469/77, de 16.05.77, TRT-RO-120/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Ônus.

O salário maternidade é prestação previdenciária, cujo ônus se transfere ao empregador quando dispensa a empregada gestante sem justa causa. Se a dissolução contratual ocorreu no termo pré-fixado, em contrato por prazo indeterminado, é inegável a prestação, mesmo que a concepção tenha se verificado na vigência do contrato, pela ausência de denúncia imotivada.

Ac. n. 491/77, de 16.05.77, TRT-RO-875/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

SALÁRIO MÍNIMO

1

— Vigias.

O salário mínimo é a contraprestação devida ao trabalhador em função de suas necessidades fundamentais e de sua família, segundo o preceito do art. 165, inc. VI da Constituição Federal, e corresponde à jornada normal de trabalho, qualquer que seja a sua duração.

Ac. n. 452/77, de 26.04.77, TRT-RO-696/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

SALÁRIOS

1

Deve ser deferido seu pagamento, quando comprovada a prestação de serviço nos dias apontados pelo empregado.

Ac. n. 507/77, de 23.05.77, TRT-RO-413/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

SALÁRIOS INCONTROVERSOS

1

— Condenação em dobro não constitui julgamento **ultra petita**.

“Não há julgamento **ultra petita** na condenação em dobro dos salários incontroversos e depósitos do FGTS quando se constata que da inicial consta pedido exposto. As parcelas não impugnadas na contestação são devidas, salvo se conflitarem com a defesa, tomada esta no seu conjunto”.

Ac. n. 200/77, de 14 02 77, TRT-RO-271/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

SALDO DE SALÁRIO

1

Não tem direito ao saldo de salário, o empreiteiro que não entregou a obra concluída.

Ac. n. 583/77, de 07 06 77, TRT-RO-667/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS POR ENTIDADE PARTICULAR

1

A convenção com entidades particulares para prestar serviços médicos em substituição aos do INPS é lícita, mas seu custo deve ser suportado pelo instituto e pelo empregador, face à proibição de descontos dessa natureza nos salários dos empregados, com base no art. 462 da CLT.

Ac. n. 152/77, de 08 02 77, TRT-RO-572/76, Rel. **Wagner D. Giglio**.

SINDICATOS

1

— Representação da Categoria. Categoria diferenciada.

Constando nos autos a manifestação do CNP de que dará cobertura ao aumento salarial, atendidas estão as exigências do art. 4.º da Lei n. 4.725 de 13.07.65, sendo dispensável qualquer outra diligência. Os sindicatos de classe representam a categoria profissional ou econômica e não apenas os sindicalizados. Em consequência, não se

conhece de contestação apresentada individualmente por uma das empresas compreendidas na representação sindical patronal. Incabível a reconvenção quando o objeto desta é excluir do dissídio empregados que pertenciam à categoria diferenciada. Revisão de dissídio coletivo que se julga procedente para se aplicar os índices oficiais de aumento, mantendo-se o salário mínimo profissional, rejeitando-se, por inconvenientes, as férias dobradas, a licença-prêmio e o salário-tarefa obrigatório. Autoriza-se o desconto de parte do aumento do primeiro mês em favor de duas entidades suscitantes.

Ac. n. 082/77, de 31 01 77, TRT-RDC-973/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

SOCIEDADE DE CRÉDITO

1

— Jornada de trabalho.

Empregado de sociedade de crédito, financiamento e investimentos está sujeito à jornada de 6 horas diárias, conforme Sumula n. 55 do TST, devendo lhe serem pagas como horas extras, com o acréscimo de lei, todas as que excederem destas e observar-se seus reflexos nas demais vantagens do contrato de trabalho.

Ac. n. 391/77, de 11 04 77, TRT-RO-496/76, Rel. **Tobias de Macedo F.º**.

SÓCIO

1

— Responsabilidade inexistente pelas dívidas da sociedade.

Não responde pelas dívidas da sociedade o sócio que não participa da direção, o mesmo não ocorrendo àquele que a dirigindo, levou-a à insolvência.

Ac. n. 572/77, de 24 05 77, TRT-AP-229/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

SOLIDARIEDADE

1

Os direitos e créditos trabalhistas devidos ao empregado que prestou serviços para uma parceria agrícola são devidos pela sociedade de fato que se estabeleceu entre os parceiros e não de um deles particularmente. De tal forma, se os serviços foram contratados e vieram em proveito de ambos os parceiros, respondem eles solidariamente, na ação proposta pelo trabalhador.

Ac. n. 406/77, de 18 04 77, TRT-RO-727/76, Rel. **Alberto Manenti**.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

1

Resultando prejuízo às partes o indeferimento ao pedido de suspensão da execução, manifestado de comum acordo, é de ser acolhido o agravo de petição.

Ac. n. 522/77, de 16 05 77, TRT-AP-739/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

TELEFONISTAS

1

Tem as telefonistas, mesmo as que não trabalham em empresa de serviço de telefonia, direito à jornada prevista no art. 227 da CLT.

Ac. n. 150/77, de 01 02 77, TRT-RO-461/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TESTEMUNHA ÚNICA

1

Um só testemunho que não confirma o alegado na defesa de forma cabal, não é prova hábil para configurar justa causa da dispensa.

Ac. n. 584/77, de 30 05 77, TRT-RO-673/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TRABALHADOR AVULSO

1

Empregado contratado pelo Estado sob essa rubrica. Só existem dois regimes reguladores da prestação de serviços subordinados: o estatutário e o trabalhista. A classificação **avulso**, **precário** ou contra denominação, pelo Estado-membro, não o exonera do cumprimento das obrigações trabalhistas, apurados os fatos caracterizadores da relação de emprego, mesmo porque não tem ele poderes de legislar em matéria de direito do trabalho.

Ac. n. 515/77, de 16 05 77, TRT-RO-927/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

Trabalhador avulso que percebe pagamento por tarefa executada sob orçamento, não é detentor de vínculo empregatício, eis que está regido pela Lei n. 5.085/66.

Ac. n. 136/77, de 31 01 77, TRT-RO-203/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

TRABALHADOR RURAL

1

— Descaracterização.

Considera-se trabalhador rural todo aquele que presta serviços que convergem para a produção agrária. Não devem ser considerados rurais, por lhes faltar participação direta nos objetivos do empreendimento, os médicos, enfermeiros, engenheiros, economistas e contadores, cuja atividade em nada se assemelha à do campestino, muito embora empregados da empresa que explora empreendimentos rurais.

Ac. n. 140/77, de 07.02.77, TRT-RO-257/76, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

TRABALHO DESCONTINUO

1

Na forma do art. 453 da CLT, no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave.

Ac. n. 339/77, de 21.03.77, TRT-RO-825/76, Rel. **Alberto Manenti**.

TRABALHO EM DIA DE REPOUSO

1

— Inexigibilidade.

O trabalho anteriormente executado em dia de repouso de descanso semanal não cria a obrigatoriedade de os reclamantes atenderem a convocação da empregadora em outra oportunidade. A conclusão de obras dentro do prazo contratado, é risco do empregador; mesmo que fosse considerado trabalho inadiável, o direito do empregador é exigir jornada suplementar de duas horas além da jornada de trabalho diária e não de convocar para trabalho em dia de descanso.

Ac. n. 214/77, de 10.01.77, TRT-RO-028/76, Rel. **Lulz José Guimarães Falcão**.

TRABALHO INTERMITENTE

1

O trabalho intermitente prestado em horário reduzido, mas de forma regular e habitual, mesmo não ultrapassando de duas horas

semanais, condicionado a determinações da empregadora, não é eventual, constituindo objeto de relação de emprego subordinado.

Ac. n. 377/77, de 18 04 77, TRT-RO-118/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

TRANSFERENCIA

1

— Nulidade.

As nulidades devem ser argüidas na 1.ª vez que a parte falar nos autos ou em audiência. A regra contida na CLT é pela proibição de transferências que acarretem mudança de domicílio. Tendo a empregadora alicerçado sua petição de inquérito para apuração de falta grave no art. 469, § 1.º da CLT, com a alegação de que a transferibilidade era condição implícita no contrato de trabalho, a transferência foi definitiva, sendo despicienda qualquer discussão em torno da existência ou não da necessidades de serviço, pois esta só enseja transferência provisória, com o pagamento do adicional de 25%, o que não aconteceu na hipótese.

Ac. n. 325/77, de 04 04 77, TRT-RO-460/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2

— Prova de real necessidade de serviço.

A transferência, ainda que prevista contratualmente, só se justifica ocorrendo "real necessidade de serviço".

Ac. n. 225/77, de 07 02 77, TRT-RO-148/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

3

— Real necessidade de serviço.

Em serviços especializados, realizados sucessivamente em localidades diversas, a "real necessidade de serviço", a que alude o novo texto do § 1.º do art. 469 da CLT, está insita na natureza da atividade.

Ac. n. 369/77, de 12 04 77, TRT-RO-645/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

TRANSFERENCIA E RETORNO

1

— Manutenção do salário majorado.

Empregado transferido para outra localidade com salário majorado, não pode ao retornar ao primitivo local de trabalho, perceber menos do que ganhava antes de ser transferido.

Ac. n. 544/77, de 17 05 77, TRT-RO-547/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

UNIFORME DE SERVIÇO

1

Caracteriza-se pela exigência de uso de peças do vestuário determinadas por cor e/ou feitio, em serviço. As despesas comprovadamente feitas com a aquisição de uniforme devem ser ressarcidas pela empregadora, ainda que tais peças não lhe sejam devolvidas.

Ac. n. 473/77, de 09 05 77, TRT-RO-371/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

VALOR DA CAUSA

1

Quando dado na petição inicial e não impugnado, fixa o valor para efeito de alçada. Recurso de que se não conhece.

Ac. n. 079/77, de 18 01 77, TRT-RO-851/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

VENDA DE ESTABELECIMENTO

1

Venda de estabelecimento precedida de concessão e pagamento de aviso prévio aos empregados não configura encerramento de atividades, mas dispensa sem justa causa, sujeitando-se à multa de 10% no depósito do FGTS.

Ac. n. 299/77, de 21 03 77, TRT-RO-813/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

VENDEDOR PRACISTA

1

Se sujeito a horário rígido, ao cumprimento de quotas mensais e a apresentação de relatório diário, o vendedor pracista é empregado subordinado, não obstante o rótulo gratuito de trabalhador autônomo que lhe dá a empregadora.

Ac. n. 090/77, de 31 01 77, TRT-RO-071/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

VINCULO EMPREGATÍCIO

1

A relação de emprego é caracterizada pela existência de três situações perfeitamente unidas: a prestação não eventual de trabalho,

a dependência econômica e a submissão hierárquica. Na espécie, as reclamantes, em suas próprias residências, lavavam as roupas dos alunos do colégio e diretamente destes recebiam o numerário pelos serviços prestados, sem interferência do Educandário. Inexiste, in casu, vínculo laboral.

Ac. n. 405/77, de 12.04.77, TRT-RO-665/76, Rel. **Alberto Manenti**.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO E INDENIZAÇÕES

1

Reconhecido o vínculo empregatício e a despedida injusta são devidas as verbas rescisórias.

Ac. n. 286/77, de 14.03.77, TRT-RO-398/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE

1

A inexistência de vínculo empregatício entre as partes, faz com que o recorrente-reclamante seja julgado carecedor de ação.

Ac. n. 280/77, de 28.02.77, TRT-RO-213/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

VISTORIA

1

— Comprovação de justa causa.

Provado testemunhalmente a justa causa para a dispensa da empregada com vistoria feita pela MM Junta no local de trabalho é de se confirmar a sentença de 1.ª Instância.

Ac. n. 168/77, de 14.02.77, TRT-RO-007/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

